



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 94/2012 – São Paulo, segunda-feira, 21 de maio de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16307/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001205-18.1998.4.03.6002/MS

2001.03.99.048571-9/MS

APELANTE : JOSE CARLOS DUQUINI
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.20.01205-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, a fls. 167/173, em face de José Carlos Duquini, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Aduz a recorrente que a v. decisão monocrática, ao manter a concessão da assistência judiciária gratuita ao recorrido, violou o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e os artigos 183 e 473 do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido de justiça gratuita fora indeferido após o recebimento da inicial em 06/11/1998, e concedido, sem novo requerimento da parte e sem comprovação da alteração das circunstância que levaram ao indeferimento, pela r. sentença prolatada em 31/01/2000.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 176 - verso)

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, considerando que a discussão acerca da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita implica em reexame do conteúdo fático-probatório, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental. Princípio da Fungibilidade. 2. "Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum" (AgRg no Ag 334.569/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.08.2006). 3. In casu, se o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, negou o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravados, não há como entender de maneira diversa, sob pena de reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 200602496875 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:23/10/2008).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. 1. Aferir a existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e a reversibilidade do provimento antecipado, bem como, rever a concessão da assistência judiciária gratuita demanda a incursão ao campo fático-probatório. 2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200501321878 - Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:29/05/2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023062-94.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.023062-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Osasco SP
ADVOGADO : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 92/96, em face do Município de Osasco, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a ocorrência da prescrição, tendo o v. Acórdão recorrido considerado - diante da ausência de outros elementos - a data da inscrição do débito em Dívida Ativa para fins de sua contagem, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 174, do CTN.

Contrarrazões ofertadas a fls. 101/106, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Conforme bem asseverado no v. Acórdão recorrido, apresentou a parte executada embargos à execução, sem, contudo, carrear aos autos elemento hábil a demonstrar a data da constituição do crédito tributário, ônus contribuinte.

Dessa forma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ : "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

AgRg no REsp 987231 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2007/0216883-7

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 05/02/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 26/02/2009

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019822-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019822-7/SP

APELANTE	: VALTER STEVANATO VUOLO (= ou > de 60 anos) e outro
	: LAURA CELINA DE LIMA VUOLO
ADVOGADO	: PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 600/609, e de Recurso Extraordinário, fls. 619/626, interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de Valter Stevanato Vuolo e Celina de Lima Vuolo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo quanto ao Especial ofensa ao artigo 1º, Decreto-Lei 20.912/32, pois os fatos litigados ocorreram no ano de 1968 (os recorridos teriam feito oposição ao regime militar, tendo sido presos, tendo vivido na clandestinidade, em exílio, e sofrendo perseguições), considerando, outrossim, excessivo o valor da indenização firmada (R\$ 150.000,00), suscitando divergência jurisprudencial sob tal flanco. Quanto ao Extraordinário, inicialmente defende a comprovação de existência de repercussão geral ao caso vertente, pontuando não estarem presentes os requisitos para reconhecimento de sua objetiva responsabilidade, § 6º, do artigo 37, CF, vez que nem o DOPS nem o DOI-CODI foram criados pelo Estado de São Paulo, que estava sujeito

às regras do poder central, de onde emanava a política repressiva, devendo as condutas dos entes públicos ser individualizada, assim nenhuma culpa pode lhe ser imputada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 659/687 e 688/728.

É o suficiente relatório.

Nos termos das peças recursais em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ao passo que ausente aos temas suscitados Súmula, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral até aqui catalogados :

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019822-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019822-7/SP

APELANTE : VALTER STEVANATO VUOLO (= ou > de 60 anos) e outro
: LAURA CELINA DE LIMA VUOLO
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 600/609, e de Recurso Extraordinário, fls. 619/626, interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de Valter Stevanato Vuolo e Celina de Lima Vuolo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo quanto ao Especial ofensa ao artigo 1º, Decreto-Lei 20.912/32, pois os fatos litigados ocorreram no ano de 1968 (os recorridos teriam feito oposição ao regime militar, tendo sido presos, tendo vivido na clandestinidade, em exílio, e sofrendo perseguições), considerando, outrossim, excessivo o valor da indenização firmada (R\$ 150.000,00), suscitando divergência jurisprudencial sob tal flanco. Quanto ao Extraordinário, inicialmente defende a comprovação de existência de repercussão geral ao caso vertente, pontuando não estarem presentes os requisitos para reconhecimento de sua objetiva responsabilidade, § 6º, do artigo 37, CF, vez que nem o DOPS nem o DOI-CODI foram criados pelo Estado de São Paulo, que estava sujeito às regras do poder central, de onde emanava a política repressiva, devendo as condutas dos entes públicos ser individualizada, assim nenhuma culpa pode lhe ser imputada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 659/687 e 688/728.

É o suficiente relatório.

Nos termos das peças recursais em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ao passo que ausente aos temas suscitados Súmula, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral até aqui catalogados :

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019822-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019822-7/SP

APELANTE : VALTER STEVANATO VUOLO (= ou > de 60 anos) e outro
: LAURA CELINA DE LIMA VUOLO
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 628/636, e de Recurso Especial, fls. 637/654, interpostos pela União, em face de Valter Stevanato Vuolo e Celina de Lima Vuolo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, quanto ao Extraordinário, o cabimento de sua incursão, diante da presença de repercussão geral sobre o debate, asseverando que a celeuma que envolve o caso concreto não pode ser analisada tão-somente sob a ótica do artigo 37, § 6º, Lei Maior, vez que distintos os institutos da anistia e da indenização, não significando que os destinatários do primeiro o serão do segundo, porquanto impresente ao feito qualquer prova de que o ente recorrido tenha sofrido atos de tortura, muito menos praticados por agente federal, pontuando, outrossim, que o interessado já recebeu a devida indenização, de acordo com a Lei 10.559/2002. No concernente ao Especial, sustenta ofensa ao artigo 535, II, CPC, face à persistência de omissão quanto aos pontos arguídos, porquanto presente ofensa à Lei 10.559/2002, tendo-se em vista que o Ministério da Justiça concedeu aos requerentes declaração de anistiados políticos com reparação econômica de caráter indenizatório em única prestação, traduzindo este cenário ausência de necessidade do pleito judicial, considerando excessivo o valor da indenização fixada (R\$ 150.000,00 para cada autor), bem como aponta houve prescrição da pretensão privada, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Por fim, consigna que os juros de mora são limitados a 6% a.a. a partir da vigência do artigo 1º-F, Lei 9.494/97, com redação pela MP 2.180/2001, além de considerar excessiva a verba honorária fixada, que deve ser mitigada para o importe de 5% sobre o valor da causa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 659/687 e 688/728.

É o suficiente relatório.

Nos termos das peças recursais em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ao passo que ausente aos temas suscitados Súmula, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral até aqui catalogados.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019822-81.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019822-7/SP

APELANTE : VALTER STEVANATO VUOLO (= ou > de 60 anos) e outro

ADVOGADO : LAURA CELINA DE LIMA VUOLO
APELANTE : PERCIVAL MENON MARICATO e outro
ADVOGADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APELANTE : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : Uniao Federal
APELADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 628/636, e de Recurso Especial, fls. 637/654, interpostos pela União, em face de Valter Stevanato Vuolo e Celina de Lima Vuolo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, quanto ao Extraordinário, o cabimento de sua incursão, diante da presença de repercussão geral sobre o debate, asseverando que a celeuma que envolve o caso concreto não pode ser analisada tão-somente sob a ótica do artigo 37, § 6º, Lei Maior, vez que distintos os institutos da anistia e da indenização, não significando que os destinatários do primeiro o serão do segundo, porquanto impresente ao feito qualquer prova de que o ente recorrido tenha sofrido atos de tortura, muito menos praticados por agente federal, pontuando, outrossim, que o interessado já recebeu a devida indenização, de acordo com a Lei 10.559/2002. No concernente ao Especial, sustenta ofensa ao artigo 535, II, CPC, face à persistência de omissão quanto aos pontos arguídos, porquanto presente ofensa à Lei 10.559/2002, tendo-se em vista que o Ministério da Justiça concedeu aos requerentes declaração de anistiados políticos com reparação econômica de caráter indenizatório em única prestação, traduzindo este cenário ausência de necessidade do pleito judicial, considerando excessivo o valor da indenização fixada (R\$ 150.000,00 para cada autor), bem como aponta houve prescrição da pretensão privada, nos termos do Decreto-Lei 20.910/32. Por fim, consigna que os juros de mora são limitados a 6% a.a. a partir da vigência do artigo 1º-F, Lei 9.494/97, com redação pela MP 2.180/2001, além de considerar excessiva a verba honorária fixada, que deve ser mitigada para o importe de 5% sobre o valor da causa.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 659/687 e 688/728.

É o suficiente relatório.

Nos termos das peças recursais em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ao passo que ausente aos temas suscitados Súmula, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral até aqui catalogados.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** os recursos em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16406/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015375-75.1988.4.03.6100/SP

95.03.043766-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE

APELADO : FRANCISCO MARQUES CAJAIBA falecido
ADVOGADO : EDGARD DA SILVA LEME e outro
HABILITADO : MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA e outros
: HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA
: DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA
: MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO
: ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA
No. ORIG. : 88.00.15375-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 133/137 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903962-29.1996.4.03.6110/SP

1999.03.99.052537-0/SP

APELANTE : JOSE MARIA DE MORAES e outros
ADVOGADO : VALDELI APARECIDA MORAES
APELANTE : OSVALDO RODRIGUES CESAR
: JOSE PIRES FILHO
: BENEDITO GOMES VIEIRA
: PEDRO PAULI
: JOSE ANTONIO
: CARMO GARCIA
: BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO
: COITI TAKAHASHI
: BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO : VALDELI APARECIDA MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
No. ORIG. : 96.09.03962-6 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 329/333 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903434-92.1996.4.03.6110/SP

1999.03.99.118763-0/SP

APELANTE : EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO e outros
: EMILIO GASQUES RODRIGUES
: EROTHYDES SOARES
: EVANIR CAMPOS NASCIMENTO
: FERNANDO FERNANDES SANCHES
: FRANCISCO LEITE DE SANTANA
: GENI DA SILVA GONCALVES
: IRACY SANTANA DE LUCCA
: JOSE MANOEL FLORES
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG. : 96.09.03434-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 246/252 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009651-07.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009651-6/SP

APELANTE : PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO e outros
: LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
: CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

: SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO
: MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO
: NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO
: ELISABETH ARBEX SAVAREVE
: MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA
: MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES
: EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 640/661 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034323-79.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.034323-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : NELSON DOS SANTOS e outros
: NELSON RIBEIRO
: NERCINDO LINO DO NASCIMENTO
: NERIS ARAUJO DA SILVA
: NESINO JOSE SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 199/204 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035409-51.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035409-1/SP

APELANTE : BRAS CARRASCO e outros
: BRAS DIAS DE SOUZA
: CARLOS ALBERTO MARCONDES
: JOSE COSSAS FILHO
: LUIZA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : JOSE ASSIS MOURAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 122/126 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004287-05.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.004287-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACARIAS
APELADO : IBRAHIM BELOTTO (= ou > de 65 anos) e outro
: DANNY BELOTTO
ADVOGADO : MIRIAM FERREIRA VALDEMARIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 661/687 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta

Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010554-56.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010554-6/SP

APELANTE : MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : EDISON GOMES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro
APELANTE : ADEMAR BARBOSA
ADVOGADO : IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA massa falida
SINDICO : CARLOS CESAR PERON
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00105545620014036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 315/330 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.005116-9/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : RAMON MARTINS GUTIERREZ
ADVOGADO : SANTO PRISTELLO

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 93/99 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002092-82.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.002092-8/SP

APELANTE : AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 375/393 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011510-19.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011510-3/SP

APELANTE : LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : ROBERTO ROGGIERO JUNIOR e outro
: LAERCIO LUCIO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 162/179 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013143-65.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.013143-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : NEUSA MARIA RAMOS
ADVOGADO : CINTIA MARIA RAMOS e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 138/146 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-51.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008028-8/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO GARCÊZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
APELADO : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 198/222 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005352-85.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.005352-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : MARIA APARECIDA BORGES
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 232/240 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-85.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.005604-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO MARGARIDO ALBERICI e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 99/109 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022765-47.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.023438-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : RICARDO OSCAR DE FREITAS
ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 98.00.22765-2 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 183/205 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010126-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.010126-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
APELADO : ILSON ROBERTO DOS SANTOS e outro
: VERA REGINA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : THÁISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 186/214 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-38.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.003487-8/SP

APELANTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 145/151 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019343-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019343-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
APELADO : SERGIO ORLANDI
ADVOGADO : DENISE ANDRADE GOMES e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 83/86 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-56.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.004309-8/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
APELADO : NELSON CAETANO FONSECA e outro
: NEUSA ROSSI DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro
PARTE RE' : BANCO BGN S/A
ADVOGADO : SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA e outro
No. ORIG. : 00043095620064036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 498/518 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007563-22.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007563-0/SP

APELANTE : HERMINIO POLEZEL e outros
: JOAO BANDEIRA SOBRINHO
: JOSE ALVES DO VALLE
: JORGE BENTO SOARES
: LAVINIO FAVARIN
: LORIVAL DIAS DE ARRUDA
: LUIZ SCOPINHO
ADVOGADO : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 254/261 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004928-62.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004928-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : DERCI GOMES COELHO
ADVOGADO : ANDREA MARIA GARCIA COELHO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a

desistência do RESP de fls. 155/161 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044257-47.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044257-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO DOMINGUES e outros
: ELOIR CALIZARIO
: MARIA APARECIDA TAVARES DE MATTOS
: JOAO DE LIMA
: CLELIA NASCIMENTO DO VAL
ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006571-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 89/99 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-34.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002252-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
: CAMILA MODENA

APELADO : BENILDE LIBIA MATSUMOTO
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 126/137 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005685-46.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005685-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
APELADO : ORLANDO POTASSIO
ADVOGADO : MARCELA RODRIGUES ESPINO e outro
No. ORIG. : 00056854620074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 176/182 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009727-41.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.009727-3/SP

APELANTE : ANTONIO JOSE DIAS e outros
: GENESIO JESUS FERNANDES DO NASCIMENTO

: NICOLAU DOS SANTOS
: NOE MOTA DA SILVA FILHO
: WILSON STANISCE CORREA
: EDIMIR SOARES DOS REIS
: BERNADETE DA SILVA
: JOAO FERNANDES DOS SANTOS
: MILTON OSCAR MULLER
ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
No. ORIG. : 00097274120074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 200/207 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010462-65.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.010462-0/SP

APELANTE : SAUL GARRIDO
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 87/93 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-68.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000486-1/SP

APELANTE : HELIO RIBEIRO
ADVOGADO : SORAYA PALMIERI PRADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 116/122 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-50.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.001098-1/MS

APELANTE : ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO GIMENES AYALA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro
No. ORIG. : 00010985020084036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 91/99 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-67.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002953-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
APELADO : MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDAO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 158/166 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000674-2/SP

APELANTE : JONAS JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 101/112 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010486-59.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010486-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro
APELADO : MILTON GUIMARAES DOS ANJOS
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 95/106 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-42.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004941-1/SP

APELANTE : HENRIQUE ISIDORO VIANA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 94/100 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037953-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037953-1/SP

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCELO SIGNORINI e outros
: CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA
: CELSO PAULO FELIPE
: CHUNJI NAKAMURA
: CELIA FRADE FERREIRA
: CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA
: CLAUDIO ELI ARRUDA
: CARLOS ERNESTO SABBATINI
: CLEIDE KASPAREVICIS
: CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.03245-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 330/334 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042681-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042681-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro
AGRAVADO : IRIOVALDO CORREA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
PARTE AUTORA : JOAO MANOEL DOS SANTOS e outros
: JORGE GONCALVES PEREIRA
: JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA
: JUAREZ ALVES DE SOUZA

: IVAN FERREIRA DA SILVA
: HIZEQUIEL MACHADO
: HELOISA HELENA FERNANDES
: HELIO GOMES DE SOUZA
: GILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.46396-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 144/146 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002862-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002862-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : CARLOS PASSINI NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00028624020094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 149/160 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-41.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.007349-3/SP

APELANTE : AILTON BERNARDO DA SILVA e outros
: ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO
: ALDEIR MARIO DA COSTA
: ANIZIO SILVA
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
No. ORIG. : 00073494120094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 327/331 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-57.2009.4.03.6107/SP

2009.61.07.005278-9/SP

APELANTE : NELSON DA SILVA
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE RE' : CATRICALA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART e outro
No. ORIG. : 00052785720094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 201/209 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000444-51.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.000444-7/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
APELANTE : AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004445120094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 255/261 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002052-50.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002052-2/SP

APELANTE : OTAVIO SARTORI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00020525020104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 101/107 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-54.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.002252-7/SP

APELANTE : SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
No. ORIG. : 00022525420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 149/155 interposto pela CEF, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16409/2012
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762761-31.1986.4.03.6100/SP

89.03.039976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TECHNOS RELOGIOS S/A e outros
: SERVITECHNOS SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA PARA RELOGIOS
: LTDA
: TECHNOS DA AMAZONIA S/A
: TECHNOS COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MIRIAM LAZAROTTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 00.07.62761-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 54,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020617-69.1999.4.03.9999/MS

1999.03.99.020617-2/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA e outros
: LAERCIO VALENTE FIGUEREDO
: ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.70.01595-4 1 Vr NAVIRAI/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 35,00

RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0301117-29.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.095032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SILVIA LOPES VIEIRA e outro
: ANGELO RICARDO MAGGIONI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.01117-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-37.1996.4.03.6000/MS

1999.03.99.107543-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : WILSON ABUD
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
: WILSON ABUD
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REPRESENTANTE : RADIOJORNAL EMPRESA RADIOJORNALISTICA MATOGROSSENSE
: LTDA
No. ORIG. : 96.00.05175-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048427-76.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
: DE SAO PAULO
ADVOGADO : FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 67,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014146-79.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.014146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CENTRO DE ALIMENTOS LTDA e outro
: CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,60
RESP porte remessa/retorno: R\$ 16,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106383-45.1995.4.03.6109/SP

2000.03.99.034256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES e outros
APELADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
: ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.11.06383-9 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 36,20
Outrossim, o advogado SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA - OAB/SP Nº 113.321 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 946.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011396-85.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011396-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : DROGARIA DROGA CLIN DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050685-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GISELE APARECIDA OZELEIRO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00506852520004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 20,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006137-03.2000.4.03.6103/SP

2000.61.03.006137-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SALONI E ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025847-38.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.003837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VICENTE FELICE e outro
: MIGUEL FELICE
: KARIN EL KHOURY
ADVOGADO : FUAD ABBUD JUNIOR

No. ORIG. : 88.00.25847-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031795-44.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : EDGAR ANTONIO PITON FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00009-9 2 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 84,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011265-76.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.011265-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA e outro
: VIRGINIA MARIA ZINGRA DE LACERDA FRANCO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00112657620014036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026985-83.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
ADVOGADO : FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 15,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-61.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HAYDEE GURJAO BRITO
ADVOGADO : ALISON ALBERTO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 70,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035742-23.1988.4.03.6100/SP

2002.03.99.015238-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CARLOS ALBERTO NALINI e outro
: MARACI MARTIN NALINI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
No. ORIG. : 88.00.35742-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,60
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,10

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018389-86.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.035896-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA e filial
: NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.18389-9 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,60

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014313-09.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL e
: outro
: CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA GRUPO CINDUMEL
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 11,40

São Paulo, 17 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-11.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.000653-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI e outro
: CLAUDIO SCOLARI
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIANCARLO DI CESARE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006531120034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 36,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035496-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RUBBER KING COM/ E IMP/ LTDA e outros
: MENASCE COMUNICACOES LTDA
: CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
: GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 65,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042610-22.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AVELINO ANTONIO JAVARA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00163-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 64,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000628-61.2004.4.03.6003/MS

2004.60.03.000628-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DIVALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO FRETTE MENEGHEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 7,60
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013105-19.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013105-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 35,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015634-41.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015634-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO GAVA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.000285-4 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024514-95.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.024514-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
: MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00012-1 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,80

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006857-03.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006857-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELECTROPLASTIC S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 18,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003116-21.2006.4.03.6002/MS

2006.60.02.003116-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARTA MELLO GABINIO COPPOLA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : NELSON CAVALCANTE e outro
: GENI FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : ENEVALDO ALVES DA ROCHA e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 11,09
RESP porte remessa/retorno: R\$ 13,60

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025960-59.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SABRICO S/A
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013027-39.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MGM CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007115-34.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007115-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 65,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 60,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034661-39.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034661-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : UNICAFE CIA DE COM/ EXTERIOR
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.04.012649-2 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024999-84.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
APELADO : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MAGISTRADOS DE SAO PAULO
: APAMAGIS
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 185,60

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014806-77.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.014806-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,80

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008766-52.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 20,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-22.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001977-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041727-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAULO BELLI
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FUNDESP COM/ E IND/ LTDA e outro
: EGISTO BELLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.50824-0 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 7,60

RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034205-88.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.034205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LORENZETTI S/A
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 76,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 70,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000153-51.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA LTDA
ADVOGADO : LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 18,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-15.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007602-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027067-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JORGE LUIS CORREA e outro

ADVOGADO : HILTON CORREA
AGRAVADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
ORIGEM : HILTON CORREA E CIA LTDA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
: 96.07.09722-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 20,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023027-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023027-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA SP
ADVOGADO : DONIZETI BALBO
No. ORIG. : 05.00.00008-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021522-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021522-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AUREO MOREIRA SANTOS e outros
: MARIA JOSE FERREIRA LUCKI
: RAFAEL EDUARDO MONTEIRO DA SILVA
: ROSANA APARECIDA MAGRI
: SILVIA CARCERES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MURILLO GIORDAN SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00215228220094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 6,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031408-53.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.031408-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CGO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
: LEANDRO BRUDNIEWSKI
No. ORIG. : 00314085320094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018986-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL e outro
: DARCILIO DE CASTRO RANGEL espolio
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00186805719944036100 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-23.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005571-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCO CANTIZANI AZAMBUJA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055712320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 6,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000740-20.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000740-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIKADO HAIKAWA
ADVOGADO : MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00007402020104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000854-56.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000854-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDES CASTRO
ADVOGADO : MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00008545620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 73,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001351-70.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013517020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 8,46
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012544-82.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALUMINIO BRILHANTE LTDA
ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00125448220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,40
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005631-78.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005631-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00056317820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 42,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 40,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005670-75.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE OSCAR ARROYO e outro
: NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056707520104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 20,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-25.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003739-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WALTER DE BIASI e outros
: JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
: LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
: VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
: NANCY MACHADO DE BIASI
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00037392520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004920-55.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.004920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00049205520104036108 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 6,00

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004237-06.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004237-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ROCAL ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : PABLO FELIPE SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00042370620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 64,00

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005656-55.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.005656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00056565520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 8,46

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-93.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.008945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro
APELADO : APARECIDA DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE DE MATTOS e outro
No. ORIG. : 00089459320104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 68,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-75.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.001089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e outros
: JOSE RUY SOBREIRA VILLELA
: PAULO MARCIO SOBREIRA VILLELA
: ALZIRO SOBREIRA VILLELA
: ALZIMAR NOGUEIRA VILLELA espolio
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010897520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006551-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006551-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALFRED ALDO STEIGER
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001406220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009373-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009373-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros
: JACINTO TOGNATO
: NEVIO TOGNATO espolio
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
: ODAIR TOGNATO
: ELIZABETH TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIONGO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEO TOGNATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00067829220004036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010107-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010107-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DBA COMEX COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065853320104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 27,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015414-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
PARTE RE' : IARA FRANCISCA FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02307376219804036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,20

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016480-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA REGINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro
REPRESENTANTE : NIDELCE COLPANI DA SILVA
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00073481020104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 27,40

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016964-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO e outro
AGRAVADO : MARCIO SPAINI e outro
: CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00000045920074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 12,40

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019610-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019610-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : USINA PAU D ALHO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
: MARCELO PASTORELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 10.00.00007-4 2 Vr PALMITAL/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020140-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020140-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALFRED ALDO STEIGER
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001406220114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 8,46
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030359-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : NOVA CENTAURO IMOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00212474720104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 64,00

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032283-71.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 10.00.13061-9 A Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033707-51.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033707-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI e outros

ADVOGADO : GABRIELA RIBEIRO ROSSI incapaz
REPRESENTANTE : ISADORA RIBEIRO ROSSI incapaz
: PEDRO RIBEIRO ROSSI incapaz
: MARCO ANTONIO RUZENE e outro
ADVOGADO : ADRIANO ROSSI e outro
AGRAVADO : FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
: TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
: OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
: USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA
: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
: SUMMIT INVERSIONES DE AMERICA LCC
: ADRIANO ROSSI
: SIDONIO VILELA GOUVEIA
: ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA
: GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA
: GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA
: ANTONIO CARLOS PENHA
No. ORIG. : 00088878320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 160,60
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 174,00

São Paulo, 17 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020396-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
No. ORIG. : 09.00.00334-6 A Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,40

São Paulo, 16 de maio de 2012.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16412/2012
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016433-16.1988.4.03.6100/SP

94.03.026829-8/SP

APELANTE : ARI MOTO YAMAZAKI e outro
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
No. ORIG. : 88.00.16433-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. a fls. 416/423, em face da Ari Moto Yamazaki e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 444/446, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, aplicável também ao recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016433-16.1988.4.03.6100/SP

94.03.026829-8/SP

APELANTE : ARI MOTO YAMAZAKI e outro
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
No. ORIG. : 88.00.16433-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. a fls. 426/431, em face da Ari Moto Yamazaki e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que foram mantidos pelo acórdão, inclusive após a oposição de embargos declaratórios, os parâmetros a serem aplicados em relação aos juros moratórios e compensatórios na indenização. Contudo, o entendimento atual é no sentido de que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal e em conformidade também com seu artigo 5º, inciso XXIV.

Contrarrazões ofertadas a fls. 439/442, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-37.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001617-4/SP

APELANTE : TECME MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TECME MATERIAIS ELETRICOS LTDA, às fls. 201/220, da r. decisão singular (fls. 191/193) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 194/197), restaram os mesmos improvidos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 191/193), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001617-37.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.001617-4/SP

APELANTE : TECME MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TECME MATERIAIS ELETRICOS LTDA, às fls. 221/240, da r. decisão singular (fls. 191/193) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 194/197), restaram os mesmos improvidos.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 191/193), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para

o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004223-9/SP

APELANTE : ROSA MARIA DE BEM NUNES e outro
ADVOGADO : EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR
APELANTE : JOSE EVANGELISTA MARTINS ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rosa Maria de Bem Nunes e outro, a fls. 474/497, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o acórdão violou os artigos 3º, § 1º, 2º 6º, incisos V e VIII, 42, 51, incisos IV, § 1º, incisos I, II e III, e § 2º, e 54 da Lei nº 8.078/90, artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164/84 e artigos 421 e 422 do Código Civil.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 518/525, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR, 1.110.903/PR, 1.160.435/PE e 969.129, bem como nas Súmulas 422, 450 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo

acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004223-9/SP

APELANTE : ROSA MARIA DE BEM NUNES e outro
ADVOGADO : EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR
APELANTE : JOSE EVANGELISTA MARTINS ALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rosa Maria de Bem Nunes e outro, a fls. 498/514, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a violação aos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, II e III, 5º, incisos XXIII, XXXII, XXXV, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, na medida em que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do AI nº 771770 RG/PR, substituído pelo RE nº 627.106/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005525-63.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005525-2/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : SANDRA REGINA DE LIMA DARINI
ADVOGADO : EDER KREBSKY DARINI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fls. 166/192, em face de Sandra Regina de Lima Darini, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que a condenou ao pagamento de danos morais, aduzindo especificamente a existência de dissídio jurisprudencial e a ofensa:

a) ao artigo 333, inciso I, do CPC, pois a parte autora não demonstrou nos autos a existência do dano que afirma ter sofrido,

b) aos artigos 159 e 927 do Código Civil de 1916 (art. 186 do Código Civil de 2002), pois houve valoração equivocada das provas e não restou demonstrada a responsabilidade civil direta da recorrente, na ocorrência do suposto dano moral, e

c) aos artigos 884, 944 e 946, do Código Civil, ante a desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais (R\$ 6.583,80, fl. 125/130 e 160/163).

Contrarrrazões às fls. 198/204, onde suscitada a preliminar de falta de requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso, pois se pretende a discussão de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ, bem assim por os acórdãos, apontados como paradigmas, cuidarem de situação fática que difere da versada nos autos e por não ser o valor, fixado para a indenização, exorbitante.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis, consistentes:

I. na ausência do prequestionamento dos dispositivos legais invocados, não debatidos na sentença, nem objeto de embargos declaratórios, em relação aos quais incidem as Súmulas 282 e 356 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

II. em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III. em, relativamente à alegada existência de dissídio jurisprudencial, a despeito do acórdão cotejado, que fixa indenização em valor inferior ao caso presente, descaber a admissibilidade do recurso sob tal fundamento,

porquanto aqui novamente incide a Súmula 7 do STJ e sua jurisprudência consolidada que só admite a revisão do quantum arbitrado quando se tratar de valor abusivo ou irrisório. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas
- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 71006 / GO; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; julgado em 01/03/2012; publicado no DJe em: 07/03/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.
- 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a reparação de danos morais decorrentes de devolução indevida de cheque, foi fixado o valor de indenização de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.
- 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 43593 / SP; Relator: Ministro Sidnei Beneti; Terceira Turma; julgado em: 25/10/2011; publicado no DJe em: 10/11/2011)

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006350-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006350-8/SP

APELANTE : MARINALDO DE BRITO MONTEIRO e outro
: ELIANA APARECIDA GONCALVES MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Marinaldo de Brito Monteiro e outro, fls. 271/292, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa à Lei 4.380/64, Lei 8.078/90

e Lei 8.177/91, considerando que o PES deve ser observado, bem assim inquinando de vício a utilização da TR para correção dos contratos no âmbito do SFH, arguindo, por fim, a finalidade social dos contratos, a relação de consumo entre as partes, a teoria da imprevisão, a imperiosa limitação de juros ao percentual de 10% e a ilegalidade do anatocismo.

Não apresentadas contrarrazões (fl. 510 v.).

É o suficiente relatório.

Em relação aos juros, de insucesso a discórdia do recorrente, diante da pacificação a respeito da ausência de limitação desta rubrica, nos termos da Súmula 422, E. STJ :

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

De sua face, a questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se apaziguada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça :

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Em sede crepuscular, voltando-se a atuação do Colendo Superior Tribunal de Justiça à interpretação da legislação federal infraconstitucional, todo o mais carreado pela parte privada perde-se em sua própria substância, vez que tão-somente alegadas teorias, as quais já rechaçadas por esta E. Corte, fls. 233/243 e 257/269, significando dizer que tais suscitações passam ao largo do campo de enquadramento ao Recurso Especial.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, face à ausência de violação aos dispositivos mencionados, consoante os específicos contornos da lide :

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

AgRg nos EDcl no REsp 1032061 / RS - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0032387-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 18/03/2010 - RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

...

3. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

AgRg no REsp 993038 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0231778-3 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJe 15/06/2011 - RELATOR : Ministro BENEDITO GONÇALVES
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535,II, DO CPC.

...

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial- PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Snsverino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

..."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em relação aos juros e à TR, **NÃO O ADMITINDO**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015107-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015107-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SYLVIA MONIZ DA FONSECA e outro
APELADO : OTILIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, às fls. 472/511, da r. decisão singular (fls. 466/468), que negou seguimento aos recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e, pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 466/468), negando seguimento aos recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e, pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031423-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.031423-2/SP

APELANTE : ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANA MARIA MARCONDES CLEMENTE, às fls. 205/215, da r. decisão singular (fls. 201/202), que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 201/202), negando segmento ao recurso de apelação.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007062-51.2004.4.03.6105/SP

APELANTE : PAULO MARCOS EVANGELISTA
: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PAULO MARCOS EVANGELISTA, às fls. 331/339, da r. decisão singular (fls. 327/329) que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenou os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão (fls. 327/329), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e condenando os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018829-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.018829-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
APELADO : AMARA SEVERINA DE AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, a fls. 238/247, em face de Amara Severina de Amorim, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que a condenou ao pagamento de danos materiais e morais, aduzindo especificamente:

- a) a ofensa ao artigo 333, inciso I, do CPC, pois inadequada, *in casu*, a inversão do ônus da prova, além de injustificada a responsabilização do fornecedor de serviços por saques efetuados por terceiros e porque não há relação causal entre a conduta da Recorrente e o dano sofrido e
- b) a negativa de vigência ao artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, pois houve no caso em tela culpa exclusiva do consumidor.

Contrarrazões às fls. 255/259, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados, a teor da Súmula 282 do STF.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis, consistentes: I. na ausência do prequestionamento do artigo 333, inciso I, do CPC, não debatido na sentença, nem objeto de embargos declaratórios, em relação aos quais incidem as Súmulas 282 e 356 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

II. em discutir a parte recorrente sobre matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003292-52.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.003292-0/SP

APELANTE : CARLOS LIMA e outro
: NERLI DE FATIMA BERTASSI LIMA
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00032925220064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARLOS LIMA E OUTROS, às fls. 325/349, da r. decisão singular (fls. 321/323) que negou provimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 321/323), negando provimento ao recurso do autor.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007803-13.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.007803-1/MS

APELANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, a fls. 280/285, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, este firmando especificamente a inconstitucionalidade da revalidação do diploma estrangeiro.

Contrarrrazões a fls. 302/309, onde suscitadas as preliminares de intempestividade e de inépcia.

Não admitido o Recurso Extraordinário, por força de decisão desta Vice-Presidência (fls. 321/323), a Recorrente interpôs Agravo perante o E. STF, o qual determinou o retorno dos autos a esta C. Corte Regional, em atenção ao quanto decidido nos autos do RE 584.573, representativo da controvérsia (fls. 333).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão

restrita ao interesse das partes". (STF, RE 584573 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-07 PP-01484).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, NEGOU ADMISSIBILIDADE ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004971-9/SP

APELANTE : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA
ADVOGADO : ELZA REGINA HEPP e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA, às fls. 554/607, da r. decisão singular (fls. 543/552) que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulou *ex officio* a r. sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem a fim de se proceder a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e posterior prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão (fls. 543/552), nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulando

ex officio a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de se proceder a reinclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda e posterior prosseguimento do feito.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005196-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005196-9/SP

APELANTE : JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE MARCATTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOAQUIM ALBUQUERQUE MARQUES JUNIOR, às fls. 165/168, da r. decisão singular (fls. 163/164), que deu parcial provimento à apelação do autor, com fundamento no artigo

557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 163/164), dando parcial provimento à apelação interposta pelo autor.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034581-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034581-3/SP

APELANTE : DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00345811120074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Deise de Oliveira Tanganelli, a fls. 361/388, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente v. acórdão contrário a Lei n.º 4.380/64, os artigos 2º, 3º, 29, 42 e 52 da Lei n.º 8.078/90 e o artigo 4º do Decreto 22.626/33. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmados aos autos n.ºs 1.070.297/PR, 1.110.903/PR, 1.160.435/PE e 969.129, bem como nas Súmulas 422, 450 e 454 do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp n.º 1.070.297/PR, Relator Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009.

CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n.º 1.110.903/PR, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, j. 01.12.2010, DJe 15.02.2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*
2. *É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*
3. *É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
4. *O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*
5. *No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*
6. *A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*
7. *In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*
8. *O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*
(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp n.º 969.129/MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.12.2009, DJe 15.12.2009)

Súmula n.º 422:

O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Súmula n.º 454:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança,

incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034581-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034581-3/SP

APELANTE : DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00345811120074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Deise de Oliveira Tanganelli, a fls. 389/403, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a violação ao artigo 5º, incisos II, e LV, da Constituição Federal, na medida em que é inconstitucional a execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do AI nº 771770 RG/PR, substituído pelo RE n.º 627.106/PR, teor infra), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000218-50.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000218-6/SP

APELANTE : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro
APELADO : THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALI
ADVOGADO : JOSE ALFREDO FORTES MANCIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00002185020074036115 1 Vr SÃO CARLOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI, às fls. 137/138, da r. decisão singular (fls. 131/133), que deu provimento à remessa oficial e à apelação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 131/133), dando provimento à remessa oficial e à apelação da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009478-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : SAM STUDIO S/C LTDA e outro
APELANTE : LEON MINASIEAN
ADVOGADO : RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN falecido
No. ORIG. : 00094786520084036100 23 V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SAM STUDIO S/C LTDA e outro, às fls. 234/248, da r. decisão singular (fls. 215/218) que deu parcial provimento às apelações, para determinar que o valor do débito fosse atualizado com base exclusivamente na comissão de permanência, excluída de sua composição a taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com demais encargos de mora e ou multa; declarou a validade da capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, conforme o avençado entre as partes, e condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre a condenação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 219/228), restaram os mesmos rejeitados.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 215/218), dando parcial provimento às apelações.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009478-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009478-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
APELANTE : SAM STUDIO S/C LTDA e outro
APELANTE : LEON MINASIEAN

ADVOGADO : RENATO BRAZ OLIVEIRA DE SEIXAS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN falecido
No. ORIG. : 00094786520084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SAM STUDIO S/C LTDA, às fls. 253/271, da r. decisão singular (fls. 215/218) que deu parcial provimento às apelações, para determinar que o valor do débito fosse atualizado com base exclusivamente na comissão de permanência, excluída de sua composição a taxa de rentabilidade, bem como sua cumulação com demais encargos de mora e ou multa; declarou a validade da capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, conforme o avençado entre as partes, e condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre a condenação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 219/228), restaram os mesmos rejeitados.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 215/218), dando parcial provimento às apelações.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008725-96.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.008725-6/SP

APELANTE : DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL, às fls. 100/106, da r. decisão singular (fls. 97/98), que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 97/98), negando provimento à apelação.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-42.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005061-7/SP

APELANTE : SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
No. ORIG. : 00050614220084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 161/191, da r. decisão singular (fls. 139/141) que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls.143/145), foram rejeitados.
Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 135/137), julgando prejudicado o feito sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso de apelação.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-92.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000799-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : NELSON GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENER DA SILVA AMANCIO e outro
No. ORIG. : 00007999220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NELSON GUERRA, às fls. 150/156, da r. decisão singular (fls. 146/148) que deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas do processo e honorários do patrono da ré, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 146/148), dando provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,

nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003098-7/SP

APELANTE	: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES INOCOOP BANDEIRANTES
ADVOGADO	: WALTER APARECIDO ACENCÃO e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG.	: 00030988920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES INOCOOP BANDEIRANTES, às fls. 432/477, da r. decisão singular (fls. 379/380) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 382/388), restaram os mesmos rejeitados.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 379/380), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003098-7/SP

APELANTE	:	INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS
	:	BANDEIRANTES INOCOOP BANDEIRANTES
ADVOGADO	:	WALTER APARECIDO ACENCÃO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
No. ORIG.	:	00030988920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES INOCOOP BANDEIRANTES, às fls. 432/477, da r. decisão singular (fls. 379/380) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls. 382/388), restaram os mesmos rejeitados.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 379/380), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003772-55.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003772-5/SP

APELANTE : ANTONIO GOMES DE SA espolio
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA
: VILMA GOMES DE SA
: VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA
: VANILDO GOMES DE SA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00037725520094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO GOMES DE SA espólio, às fls. 100/109, da r. decisão singular (fls. 96/98) que negou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 96/98), negando provimento ao recurso da parte autora.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO

COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002210-7/SP

APELANTE : TATSURU MAEDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
No. ORIG. : 00022106320094036119 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto, nos termos do art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da r. decisão monocrática.

Sem contrarrazões.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido.

Embora presentes os requisitos gerais de admissibilidade, restou descumprido o regramento contido no inciso III, do art. 102, da CF, que exige, como requisito específico, decisão definitiva pelo Órgão Colegiado, em única ou última instância. A r. decisão recorrida foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 557, §1º A, do CPC, desafiando a interposição do agravo previsto no art. 557, §1º, CPC, o que não foi observado pela parte recorrente. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CAUSA DE ALÇADA (LEI Nº 5.584/70, ART. 2º, § 4º) - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Súmula 281/STF. (...) (RE 638224 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011 EMENT VOL-02548-02 PP-00245).

"(...)

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida na apelação não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 824547 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472-02 PP-00444).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-46.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.008045-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO LUIS HUBER VICENTE e outro
No. ORIG. : 00080454620104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO CANDIDO DE ALMEIDA, às fls. 96/103, da r. decisão singular (fls. 91/94), que deu provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 91/94), dando provimento ao apelo da Caixa Econômica Federal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-81.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004253-0/SP

APELANTE : GERALDO LEANDRO DO MONTE e outro
: MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00042538120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Geraldo Leandro do Monte e outro, fls. 280/205, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que o CDC deve ser aplicado à espécie, insurgindo-se contra a TR, o CES e o reajuste de 84,32%, pontuando que os juros devem ser limitados a 10% a.a., sendo incorreta a majoração das prestações quando da aplicação do Plano Real (URV), tendo havido anatocismo pela aplicação da Tabela Price, considerando indevida a ordem de amortização, bem assim expõe que o PES não foi observado, invocando jurisprudencial divergência sobre a matéria.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 387, verso.

É o suficiente relatório.

De início, na peça vestibular, fls. 02/24, unicamente foram tratados pela parte mutuária os seguintes temas : postulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discordou da aplicação da TR e inquiriu de mácula o Decreto-Lei 70/66, por considerá-lo inconstitucional.

Neste contexto, o artigo 128, CPC, a ser cristalino ao norte de que ao Juízo tão-somente é dado conhecer dos temas propugnados pelos interessados :

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Ou seja, todas as matérias que não foram trazidas na petição inicial transbordam à legalidade processual, sendo descabida a incursão a respeito, sob pena de malferimento do princípio dispositivo.

É dizer, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em intentar a parte mutuária debate inovador em relação ao CES, à ordem de amortização, ao reajuste de 84,32%, à limitação de juros 10% a.a., à URV, ao anatocismo pela aplicação da Tabela Price e ao PES, bastando singelo cotejo entre o Recurso Especial e a exordial.

Ou seja, refugindo o debate recursal ao teor das alegações do ente privado aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

Logo, impossibilitada fica a admissão do Especial Recurso, sob tais flancos, pois a cuidar de temas não discutidos pelo polo mutuário perante o foro adequado e no momento oportuno :

AgRg no REsp 809856 / PR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

...

4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.

..."

De sua face, a questão atinente à aplicação da TR, em âmbito do SFH, põe-se apaziguada, conforme a Súmula 454, *in verbis*, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança, cláusula primeira, fls. 33 :

"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, esta C. Corte pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, fls. 270, verso, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5, E. STJ :

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"

Em sede crepuscular, voltando-se a atuação do Colendo Superior Tribunal de Justiça à interpretação da legislação federal infraconstitucional, todo o mais carreado pela parte privada perde-se em sua própria substância, vez que o recorrente pretende, sim, discutir *in totum* os temas envolvendo o mútuo habitacional, significando dizer que tais suscitações, ainda que fossem conhecidas, passam ao largo do campo de enquadramento ao Recurso Especial. Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, face à ausência de violação aos dispositivos mencionados, consoante os específicos contornos da lide :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

AgRg nos EDcl no REsp 1032061 / RS - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0032387-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 18/03/2010 - RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

...

3. O STJ tem reiteradamente entendido que a capitalização de juros na Tabela Price e a incidência do CES demandam reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL** em relação ao CES, ao reajuste de 84,32%, à limitação de juros 10% a.a., à URV, ao anatocismo pela aplicação da Tabela Price, à ordem de amortização e ao PES, **JULGO-O PREJUDICADO** no tocante à TR, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004253-81.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004253-0/SP

APELANTE : GERALDO LEANDRO DO MONTE e outro
: MARIA DAS DORES SOUZA DO MONTE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
No. ORIG. : 00042538120104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Geraldo Leandro do Monte e outro, fls. 360/374, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, X, XXIII, XXXIII, XXV, LIII, LIV e LV, CF, pois considera inconstitucional o Decreto-Lei 70/66.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 387, verso.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito, em relação à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, oferece repetitividade de questão em suficiente identidade, sendo que a matéria teve reconhecimento de Repercussão Geral pelo Excelso Pretório, AI 771770 RG/PR - Paraná, *in verbis*, estando em análise o tema por meio do RE 627106, assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha deduzido, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC :

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de abril de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004787-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004787-5/SP

AGRAVANTE : ROSARIA GOMES FERRO e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00171122520024036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ROSALIA GOMES FERRO e outro, às fls. 57/64, da r. decisão singular (fls. 38), que negou seguimento ao recurso, seguida pela decisão de fls. 54, que não conheceu do agravo legal, eis que apresentou razões dissociadas, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 38), negando seguimento ao recurso interposto pela parte autora.

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014989-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014989-1/SP

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA e outros
	: ZULEIKA MARIA BRAGGIAN
	: VILMA CARDILHO RIBEIRO
	: JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA
	: SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO
	: MARISTELA VITTI CAVALLARI
	: DEISE RIBOTTA
	: MARIZA RIBOTTA
	: ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA
	: IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00073203719994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA E OUTROS, às fls. 76/92, da r. decisão singular (fls. 74) que negou seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 74), negando seguimento ao agravo.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018035-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018035-6/SP

AGRAVANTE : MARIO PAGANO e outros
: MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA
: VILMA LOURENCO ELEOTERIO
: MARIA SILVIA ROSASCO
: CARLOS EVANDRO MOLITERNO SOARES
: ANA RIBEIRO DE SOUZA CREPALDI
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00102017920024036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARIO PAGANO e outros, às fls. 47/63, da r. decisão singular (fls. 44/45) que negou seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 44/45), negando seguimento ao recurso interposto pelo agravante.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024787-88.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024787-6/SP

AGRAVANTE : JOAO DE DEUS GOMES e outro
: MARIA DE LOURDES GOMES PEREZ
ADVOGADO : JOAO DE DEUS GOMES e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00253496720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOÃO DE DEUS GOMES E OUTRO, às fls. 188/190, da r. decisão singular (fls. 154) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Interpostos Embargos de Declaração (fls.159/160), foi negado provimento.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 154), indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2011.03.00.036117-0/SP

AGRAVANTE : AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00018-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AGRÍCOLA MONÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, às fls. 146/168, da r. decisão singular (fls. 144/145), que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 144/145), negando seguimento ao agravo de instrumento.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).
2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.
3. Agravo regimental desprovido.
(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2012.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036996-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036996-9/SP

AGRAVANTE : ALVELINA EUGENIA DE SOUZA
ADVOGADO : KLAUS RADULOV CASSIANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00188347920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALVELINA EUGENIA DE SOUZA, às fls. 191/235, da r. decisão singular (fls. 185/189) que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou

última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 185/189), dando parcial provimento ao agravo de instrumento.

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16404/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010510-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO QUARTA TURMA
INTERESSADO : KATIA CRISTINA GEMIGNANI DE PAULO
No. ORIG. : 00310114220114030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 109, emitida pelo oficial de justiça, que não logrou citar a litisconsorte passiva necessária.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008874-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008874-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : CLEUSA ALVES CARDOSO
ADVOGADO : JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY OITAVA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
No. ORIG. : 00024853120124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY - Oitava Turma, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede de ação de restituição de benefício pago indevidamente, mediante fraude, por ele ajuizada contra Cleusa Alves Cardoso, visando a suspensão, e posterior revogação, da decisão que suspendeu a execução de título executivo extrajudicial.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Desembargador Federal André Nekatschalow - Quinta Turma, que declinou da competência em favor da e. Terceira Seção, sob o fundamento de que se trata de matéria concernente à Previdência e Assistência Social, que se insere na competência daquele Órgão Colegiado, nos termos do artigo 10, § 3º, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Regional.

O feito foi, então, redistribuído à Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, que suscitou o presente conflito negativo de competência, afirmando que:

"(...) a ação, de rito ordinário, versa a respeito de restituição de benefício previdenciário, pago indevidamente,

mediante fraude, de 20.08.04 a 12.02.07, ou seja, tem cunho estritamente indenizatório, de modo que há correspondência com matéria de direito civil, a se inserir na competência de uma das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal, consoante artigo 10, parágrafo 1º, inciso III, do Regimento Interno deste TRF. Nesse sentido, a matéria foi objeto do Conflito de Competência nº 2007.03.00.084959-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, Órgão Especial, v.u., DJUe 18.12.08, em que fui suscitante: (...) ".

Em 26 de março de 2012, recebi o incidente em distribuição.

Requisitadas informações, estas foram prestadas pelo Eminent Desembargador Suscitado, reafirmando os fundamentos da decisão proferida.

O Ministério Público Federal, em manifestação juntada às fls. 91/93, opinou pela improcedência do presente conflito.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão a Eminente Desembargadora Federal suscitante.

Com efeito, a matéria discutida no presente conflito de competência guarda identidade com a matéria discutida no Conflito de Competência de nº 2007.03.00.084959-9, julgado por pelo Colendo Órgão Especial, e cuja decisão possui o seguinte teor, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL SE COBRA DÍVIDA INSCRITA EM RAZÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisor para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica.

- O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno.

- O recurso não traz, sequer remotamente, controvérsia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria.

- A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 a 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do § 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos.

- Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado."(CC nº 2007.03.00.084959-9, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., j. 10/12/08, DJE de 18/12/08).

Destarte, consoante já assentado pelo Órgão Especial desta Corte Regional, o lançamento na dívida pública e a cobrança dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nítido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil, cuja competência para processar e julgar é da Primeira Seção, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal Regional.

Nesse mesmo sentido já decidiu monocraticamente o Eminent Desembargador Federal Newton de Lucca, nos autos do Conflito de Competência nº. 0026156-88.2009.4.03.0000/SP (2009.03.00.026156-8/SP), em decisão disponibilizada no diário eletrônico do dia 21 de junho de 2011.

Diante do exposto, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Desembargador Federal Suscitado para processar e julgar o feito em tela.

Comunique-se aos Eminent Desembargadores em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16418/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056863-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
LITISCONSORTE : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA
PASSIVO :
No. ORIG. : 89.00.29875-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CEF em face de decisão judicial que determinou a aplicação do IPC para a correção de depósito judicial.

A impetrante alegando violação a direito líquido e certo requer a concessão da segurança *"de forma a declarar que os depósitos judiciais sejam corrigidos na forma da Lei e sem a aplicação do IPC"*.

Em manifestação o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO:

A instituição financeira mencionada recebeu em depósito somas pecuniárias pertencentes às partes do processo supra indicado, sujeitando-se a restituí-las na mesma quantidade e na mesma expressão monetária quando lhe for exigido, incidindo a devida correção monetária.

Como é sabido, incumbe ao depositário zelar pela coisa depositada, como se dele fosse, e devolvê-la com todos os frutos e acréscimos (v. arts. 1.266 do CC de 1916 e 629 do CC de 2002).

Assim, na composição dos saldos existentes, devem ser adotados índices de correção que preservem a expressão monetária dos valores depositados. Neste sentido é o teor da Súmula 179/STJ: *"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."*

Com efeito, a aplicação do IPC como índice de correção monetária do depósito judicial encontra respaldo jurisprudencial, que trago à colação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGIME ANTERIOR À LEI Nº 9.139/95. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC DE 70,28%) E SEM COBRANÇA DE IOF. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

2. Tendo a CEF, enquanto banco depositário, interesse jurídico na discussão do pleito de reposição de correção monetária em depósito judicial, correta a sua integração no mandado de segurança, afastada a preliminar de carência de ação.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o pedido específico de diferença de correção monetária em depósito judicial, em face do banco depositário, pode ser formulado e decidido como incidente na causa, independentemente de ação própria (Súmulas 179 e 271/STJ), cabendo a aplicação do IPC, não de 70,28%, mas de 42,72% e 10,14%, respectivamente em janeiro e fevereiro/89. (TRF3, MS -141333, Processo: 93.03.114134-2, Data do Julgamento: 16/09/2008, Relatório:

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. Admite-se a aplicação dos índices do IPC na atualização dos depósitos judiciais. Precedente da Corte

Especial: EREsp 136.070/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02.05.06.

(REsp 734.511/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 3. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários.

4. Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.

(REsp 919.101/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 14/05/2007 p. 278)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS.

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89.

(AgRg no Ag 878.901/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 17/09/2007 p. 267)

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DO IPC. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DE 42,72%. PRECEDENTES.

2. É desnecessário o ajuizamento de ação autônoma com o exclusivo propósito de discutir-se acerca da correção monetária sobre os depósitos judiciais efetivados em instituições financeiras.

3. "O estabelecimento de crédito que recebe o depósito do valor oferecido a título de indenização, responde pelo pagamento da correção monetária, relativa aos valores recolhidos, sendo portanto parte legítima nas ações que versem sobre o tema" (REsp n. 114.404/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.5.2000).

4. No mês de janeiro/89, o percentual do IPC aplicável na correção monetária de créditos - na espécie, indenização devida em face de processo expropriatório - é de 42,72%.

(REsp 575.161/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 247)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. SÚMULA 179/STJ.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito

judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.

2. "Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate." (Resp 919.101/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/05/2007). Precedentes.

(STJ, AgRg no REsp 779526 / SP, processo: 2005/0148158-7, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do Julgamento: 17/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

É correta a aplicação do índice IPC para correção monetária dos depósitos judiciais. Recurso manifestamente infundado. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo Improvido.

(STJ, AgRg no Ag 977072 / SP, processo: 2007/0260667-4, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 06/08/2009)

Ante o exposto, com base no artigo 285-A, **denego** à ordem. Sem honorários.

Às medidas cabíveis.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009456-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009456-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA
LTDA e outro
: REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 00161492719964036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com antecipação de tutela, contra acórdão do "JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C" da Corte que, concedendo parcial provimento à remessa oficial, ratificou a condenação da UNIÃO em verba honorária de 10% do valor dado à causa, prevista na sentença.

Alegou que (1) a AO 0016149-27.1996.4.03.6100 foi ajuizada para afastar o PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88, mantido o recolhimento nos moldes da LC 7/70; (2) foi condenada à verba honorária de 10% sobre o valor da causa; (3) atualmente, o valor da condenação é de R\$ 654.668,69; (4) a fixação do valor dos honorários é absolutamente desproporcional, violando o artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, subsumindo à hipótese do artigo 485, V, do CPC ("violação literal disposição de lei"); (5) a matéria discutida na AO era simples e pacífica no STF, e, por isso, a UNIÃO apresentou, em contestação, somente alegações de inépcia da inicial (por ausência de pedido) e prescrição/decadência, culminando com tramitação simples e rápida, não havendo grandes discussões teóricas; e (6) o artigo 20, §4º, do CPC, dispõe que se a Fazenda Pública for vencida em ação judicial, a condenação em verba honorária será arbitrada consoante apreciação equitativa do juiz, atendida a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido (artigo 20, §3º, 'c', do CPC).

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, por falta de condição da ação relativa ao interesse-adequação, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade específica da rescisória.

Com efeito, sobre os fatos da causa, cabe destacar que a sentença condenou a UNIÃO à verba honorária de 10% sobre o valor da causa (f. 204/8), mantida pelo acórdão desta Corte no julgamento da remessa oficial, registrando-se que "a verba honorária fixada em sentença mostra-se adequada e ajustada ao dispositivo no artigo 20 do Código de Processo Civil" (f. 246/50), tendo havido o trânsito em julgado em seguida.

Não houve recurso desta questão à instância superior, daí porque a matéria estar sendo discutida, nesta rescisória, com nítido caráter recursal, assim buscando a revisão do critério de mensuração a partir do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme fundamentos lançados na rescisória.

Ainda que esgotar as vias recursais não seja requisito da rescisória, evidencia-se que a ação, pelo fundamento do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, exige "violação literal", ou seja, não basta alegar ilegalidade, divergência ou injustiça da decisão, tanto assim que o Supremo Tribunal Federal editou, a propósito, a Súmula 343 ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais").

Acerca do arbitramento de verba honorária, a jurisprudência é firme em impedir ou limitar o cabimento de rescisória, seja por considerar que se trata de capítulo da sentença irrevocável, por não integrar propriamente o seu mérito, mas corolário; seja por inviável o exame de mero erro ou de injustiça na fixação, a maior ou a menor, do respectivo valor, sem configurar, pois, a hipótese específica de "literal violação".

Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados:

RESP 489.073, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 20/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa. 2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado. 3. Por outro lado, a dicção do art. 485, caput, do CPC é bastante clara no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios, em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito. 4. Dessarte, inviável elaborar o

jus rescindens apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui in albis o prazo de recurso.

5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)

6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação. Recurso especial improvido".

AGRESP 1.117.811, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/09/2010: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CAPÍTULO DA DECISÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CONSECTÁRIO DE MÉRITO - INADMISSÃO - PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível rescisória de capítulo de sentença ou acórdão, que fixa honorários de sucumbência. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido".

AR 3.542, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 26/04/2010: "AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIO DA SENTENÇA DE MÉRITO. MALTRATO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A decisão de mérito alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material está afeta ao iudicium rescindens, predicado do qual, a princípio, não se revestem os honorários advocatícios, mero consectário da sentença de mérito. 2. O manto da coisa julgada não recobre a condenação em honorários advocatícios quando ainda pendente recurso, mesmo que não haja insurgência específica quanto ao tema, dada a possibilidade de reversão. 3. No caso de embargos à execução, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e o tempo exigido para consecução do mesmo, não estando adstrito o magistrado, em sua apreciação, aos limites constantes do caput do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes. 4. Não ficou esclarecido qual o montante representado pelos honorários impostos na decisão rescindenda, o que inviabiliza qualquer juízo acerca de sua alegada insignificância. 5. Pedido julgado improcedente".

RESP 827.288, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 22/06/2010: "PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA. I - A sentença havida no processo de habilitação de crédito em falência (Decreto-lei 7.661/45), é de natureza meramente declaratória, quando reconhece a existência de crédito inferior àquele indicado pelo habilitante, implica sucumbência parcial. II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa. III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Recurso Especial improvido".

De fato, a discussão em torno do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, por ter sido fixada verba honorária em 10% do valor da causa que, segundo a autora, corresponderia atualmente a R\$ 654.668,69, o que estaria a revelar falta de apreciação equitativa dos critérios legais - lembrando, porém, que apreciação equitativa envolve razoável margem de juízo subjetivo -, revela, por si, que a pretensão não é daquelas objetivamente amoldadas à hipótese de "literal violação" da lei, enquanto requisito e fundamento de ação rescisória.

Ante o exposto, sendo manifestamente inviável a rescisória, diante da carência de ação por falta de interesse-adequação, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sem verba honorária pela extinção liminar.

Publique-se.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011065-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011065-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : BRAEMPET IND/ E COM/ DE EMBALAGEM LTDA -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00006046520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (art. 120, do CPC).
2. Expeça-se ofício ao MM. Juízo suscitado para prestar informações no prazo de 15 dias.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013040-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE GUAIRA ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ODEJANIR PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00118010320094036102 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

O presente incidente tem origem nos autos da ação ordinária nº 2009.61.02.011801-0, ajuizada pelo Município de Guaíra/SP em face da Caixa Econômica Federal e da União, objetivando assegurar a transferência e repasse de recursos federais.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo suscitado.

Após o ajuizamento da demanda, foi criada a Subseção Judiciária de Barretos, cuja competência passou a abranger à circunscrição de Guaíra. Em razão disso, o Juízo suscitado declinou da competência, remetendo os autos ao Juízo suscitante.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Barretos, foi suscitado o presente conflito negativo de competência. Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento do incidente.

O conflito negativo de competência é procedente.

Dispõe o art. 87 do CPC que *determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão*

judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Trata-se do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a competência é fixada no momento da propositura, justificando-se o posterior deslocamento apenas nas hipóteses de supressão do órgão jurisdicional originário ou alteração da competência absoluta.

No caso vertente, não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam o deslocamento, uma vez que a superveniente criação de Vara Federal em Barretos implicou modificação da competência meramente relativa que, ademais, não enseja o declínio *ex officio*.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto unânime da Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUÍZ NATURAL. I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito. II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação. III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado. (CC 97030694900, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03/04/2002, p. 311)

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado (CPC, art. 120, parágrafo único).**

Intimem-se. Oficiem-se.

Oportunamente, arquivem os autos.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16422/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008875-17.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008875-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : NILSON GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO : NILSON GOMES AZAMBUJA
RÉU : MUNICIPIO DE SELVIRIA MS
No. ORIG. : 2004.03.00.010182-8 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Nilson Gomes Azambuja com o fito de desconstituir sentença exarada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS sob o argumento de descumprimento de decisão judicial. Valorada a rescisória em R\$ 1.000,00.

A r. sentença, que foi proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010182-84.2004.403.0000, julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Selvíria, condenando o ora autor Nilson Gomes Azambuja, ex-prefeito municipal, a restituir valores ao Município de Selvíria pela prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/93, tendo ainda decretado a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 05 anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público por igual período.

Sustenta a autoria que o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS não detinha competência para julgar a

ação civil pública, eis que originalmente os autos foram distribuídos na Justiça Estadual, porém o Juiz de Direito declinou da competência remetendo o feito a esta E. Corte sob o argumento de prerrogativa de foro, nos termos do art. 84 do CPP, bem como de que se trata de matéria de interesse da União Federal, pois há discussão acerca de convênio firmado entre o Município de Selvíria e o Ministério da Saúde. O Órgão Especial deste E. Tribunal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, assim o Relator Des. Fed. Batista Pereira determinou a baixa dos autos à Vara Cível da Comarca de Três Lagoas. Aduz a autoria, portanto, que houve desobediência à determinação do E. Des. Fed. Batista Pereira ao se remeter os autos à Justiça Federal de Três Lagoas.

É o relatório. Decido.

Além das condições gerais ínsitas a toda e qualquer ação, as rescisórias possuem condições específicas de admissibilidade.

Não se vislumbra enquadramento da hipótese narrada às disposições legais autorizadas do pedido de rescisão elencadas na exordial.

No caso dos autos, cuida-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça Estadual, contudo, o MM. Juízo de Direito declinou da competência de ofício em razão da existência de prerrogativa de foro e de interesse da União Federal na matéria - suposto desvio de recursos federais.

O E. Des. Fed. Batista Pereira cingiu-se a analisar a questão da prerrogativa de foro, portanto, remanesce a competência da Justiça Federal, em razão de manifestação de interesse da União.

Com efeito, a ação civil pública versa a respeito de suposto desvio de verbas públicas federais oriundas de convênio estabelecido entre o Município de Selvíria e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, subordinada ao Ministério da Saúde.

O E. Des. Fed. Batista Pereira não proferiu decisão no tocante ao interesse da União no feito, assim, não há que se falar em desobediência a determinação judicial, tendo o feito sido encaminhado à Justiça Federal em consonância com a declinação de competência do Juízo da Comarca de Três Lagoas. Dessa forma, não se vislumbra hipótese de rescisão da sentença proferida pelo Juiz Federal da Vara de Três Lagoas com fundamento na existência de ofensa à coisa julgada, como intentou a autoria.

Impende salientar que a via rescisória não se presta à insurgência da parte em face de julgado que considera injusto. Não é sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua finalidade e criar uma terceira instância revisora de fatos e de provas, o que é vedado pelo ordenamento.

Outrossim, destaco que a autoria sequer apontou na exordial o inciso do art. 485 do CPC na qual lastreia a presente rescisória, evidenciando a carência da ação.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com esteio nos arts. 490, I e 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inoccorrência de citação.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16425/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038469-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00279834620044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos, etc.
Especifiquem provas.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 6449/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018062-40.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.018062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : JOAO COSME DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
No. ORIG. : 01.00.00089-3 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia recai sobre a comprovação da dependência econômica do autor, em relação ao filho, falecido em 15.06.1991, para recebimento do benefício de pensão por morte, que vinha sendo pago à esposa do demandante, falecida em 18.06.2001.

II - Esposa do autor recebeu a pensão por morte do filho e o benefício extinguiu-se com o óbito da pensionista, não gerando direito à nova pensão (art. 50, I, do Decreto nº 89.312/84).

III - Autor estava aposentado por invalidez, na época do falecimento do filho, e os proventos da aposentadoria destinam-se à sua subsistência. Demanda ajuizada mais de 10 (dez) anos depois do óbito reforça a ausência da dependência econômica.

IV- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006264-14.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.006264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : APARECIDA RAMOS GARCIA
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00103-6 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURÍCOLA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - A controvérsia recai sobre a possibilidade de reconhecimento do labor rurícola da demandante, em regime de economia familiar, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

II - Para reconhecimento do labor rurícola, durante determinado período, faz-se necessário o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

III - Inicial instruída com certidão de casamento, realizado em 03.08.1960, apontando a profissão do marido como lavrador. Documento remoto, apto a indicar a atividade campesina na década de 1960, sem outro indício de que a autora tenha continuado a desenvolver a atividade em momento próximo ao do implemento do requisito etário (1998).

IV - Declaração de exercício de atividade rurícola, firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, não podendo ser considerada prova material. Testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, nada mencionando acerca da qualidade de segurado especial do marido, cuja extensão é pretendida pela demandante.

V - Embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, o trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

VI - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6450/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 92.03.022522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : MARIA PIVA NAVARRO
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO
No. ORIG. : 91.00.00001-7 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RESCISÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LEI N. 6.899/81. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, que julga improcedente o pleito rescisório, ao argumento de que a ação rescisória não se presta ao reexame da causa .
2. A interpretação adotada pelo julgado rescindendo - menos favorável à parte ou, mesmo, a menos comum -, por si só, não autoriza a rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), do CPC.
3. A r. sentença proferida na ação subjacente dispôs que a correção monetária das diferenças apuradas deveria incidir "*a contar do ajuizamento da demanda*".
4. Não há como inquirir a decisão rescindenda de aberrante, a ponto de violar dispositivo de lei em sua literalidade, tendo em vista a previsão legal de incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.899/81).
5. Existência de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça admitindo que a correção monetária nas ações previdenciárias incidiria apenas a partir do ajuizamento da ação, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei n. 6.899/81.
6. É certo que a jurisprudência do C. STJ orientou-se definitivamente pela aplicação da correção monetária desde quando devidos os valores em atraso nas ações previdenciárias.
7. A adoção de uma das interpretações possíveis inviabiliza a rescisão do julgado nos termos do art. 485, V, do CPC.
8. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar** provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0070862-16.1996.4.03.0000/SP

96.03.070862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SORMANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152/156
INTERESSADO : JANDIRA SILVA MACHADO
ADVOGADO : EMILIO WANDERLEY GOTTI
No. ORIG. : 95.00.00032-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE

TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OBSCURIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343, STF. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prejudicada a alegada omissão pela ausência dos votos vencidos, por terem sido acostados aos autos os elementos necessários à identificação da divergência, como: declaração de voto e cópia da transcrição da sessão de julgamento.
2. O acórdão embargado apreciou às demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
4. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
5. Prejudicada a questão da ausência do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar** prejudicada a questão da ausência do voto vencido e, no mais, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079182-55.1996.4.03.0000/SP

96.03.079182-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/89
INTERESSADO : FIORAVANTE GRANZOTTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
No. ORIG. : 91.00.00027-2 4 Vt ARARAQUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REGIME POSTERIOR À LEI N. 8.898/94. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032732-78.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.032732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DO CARMO RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO : REINALDO CARAM
No. ORIG. : 1999.03.99.044969-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VI, DO CPC. PROVA FALSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DEVIDA A TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES FORMULADO EM RAZÕES FINAIS. NÃO CONHECIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Rescisão do julgado postulada nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Restou sobejamente demonstrada a falsidade da certidão de casamento.
3. A conclusão a que chegou o acórdão rescindendo não se sustenta, mostrando-se incontroverso o nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento.
4. À concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, faz-se necessária a comprovação da idade mínima e do desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n. 8.213/91.
5. Certidão de casamento, considerada falsa nesta rescisória, e fotos não se mostram hábeis ao propósito pretendido. Deveria a autora ter trazido documentos contemporâneos à época dos fatos ou outros que representassem algum indício de que ela, de fato, exerceu atividades rurais.
6. A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 149 do STJ.
7. O artigo 264 do Código de Processo Civil é expresso ao vedar a modificação do pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo com o consentimento do réu e, em hipótese alguma, depois do saneamento do feito, em obediência ao princípio da estabilização da lide.
8. Procedente o pedido para desconstituir o julgado. Improcedente o pedido na ação subjacente. Pedido de restituição de valores não conhecido.
9. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para desconstituir o julgado, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente, e, ainda, não conhecer do pedido de restituição de valores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006813-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE ALVES ABRANTES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 1999.03.99.106959-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA O FIM DE CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CABÍVEL COM A RESSALVA DO INSS DE CONSIGNAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Na ação originária houve o reconhecimento de atividade rural no período de 31/12/1960 a 3/1/1993 e à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, independentemente do pagamento de indenização. Contudo, esta demanda restringe-se à possibilidade, ou não, de ser emitida certidão de tempo de serviço contendo período de atividade rural anterior à competência de outubro de 1991, sem a respectiva indenização, com o que a rescisão limitar-se-á ao ponto controvertido. Assim, por força do princípio do dispositivo e do caráter excepcional desta ação, atenho-me ao pedido de rescisão do ponto controvertido tal como deduzido.
2. O autor qualifica-se na inicial da ação subjacente como funcionário público, a obrigar à apreciação do pedido à luz do disposto no artigo 201, § 9º, da CF/88, e no artigo 96 da Lei n. 8.213/91, porquanto envolve questão relativa à contagem recíproca de trabalho em regimes diversos.
3. A interpretação adotada no acórdão rescindendo - de não estar a expedição da respectiva certidão de tempo condicionada à prévia indenização, sem ressalva - destoa do texto da lei, razão pela qual é cabível sua parcial rescisão, nos termos do art. 485, V, do CPC.
4. Deve ser reconhecido o período rural descrito na decisão rescindenda, prevalecendo a determinação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que expeça a competente certidão, contudo com a faculdade de consignar nesse documento a ausência de recolhimento de contribuições ou de indenização para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, no tocante ao período de atividade rural anterior à competência de outubro de 1991.
5. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários dos respectivos patronos.
6. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar** procedente a ação rescisória, para rescindir o acórdão somente no que tange à expedição de certidão de tempo de serviço sem qualquer ressalva, e, em juízo rescisório, **julgar** parcialmente procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049770-30.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00033-6 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A rescisão respaldada nos termos do art. 485, inciso V (violação literal de disposição de lei), somente se configura quando demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado, consistente na inadequação dos fatos deduzidos na inicial à figura jurídica construída pela decisão rescindenda, decorrente de interpretação absolutamente errônea da norma regente, o que não ocorre neste caso em que o conjunto probatório foi apreciado à luz da legislação de regência.
2. O r. julgado rescindendo considerou que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal.
3. Não demonstrada a violação à lei. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
4. Ação rescisória improcedente.
5. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002709-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002709-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : LUIZ CARLOS DA COSTA incapaz
ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00046-3 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar suscitada, por tangenciar o mérito, com este será analisada.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. O "documento novo" trazido à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consiste na certidão emitida pelo Cartório Eleitoral em 11/11/2008.

3. O julgado rescindendo entendeu pela ausência de indício de prova material a demonstrar a atividade rural do autor.
4. Embora conste da certidão os apontamentos "domiciliado desde: 09/09/1988" e "ocupação declarada pelo eleitor: agricultor", não é possível aferir de seu teor o momento em que lançada à condição profissional do interessado.
5. Tendo em vista a fragilidade das informações nela contidas, conclui-se que a certidão não é hábil a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar a rescisão do julgado com fulcro no artigo 485, VII, do CPC.
6. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente .
7. Não condenação do autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar e **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003666-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003666-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/74
No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO "DECISUM". EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso, não há como aferir de pronto o valor da condenação ou da controvérsia jurídica, de tal sorte que deveria a sentença ter sido submetida a remessa oficial, em consonância ao disposto no artigo 475, I, § 2º, do CPC.
2. A remessa oficial é uma condição de eficácia da sentença, sendo certo que esta não produzirá efeitos senão após sua confirmação pelo Tribunal.
3. Sem o trânsito em julgado da sentença, incabível é a ação rescisória, competindo a parte ingressar com o remédio processual cabível para sustar a execução.
4. Em relação aos honorários advocatícios, independentemente do reconhecimento do pedido pela ora ré, entendo que incumbe à autarquia, em face do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus da sucumbência. Isso porque não foram superadas as condições da ação, de modo que a procedência ou improcedência do pedido em nada influenciou na condenação destas verbas.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019845-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE BENEDETTI ROEL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 06.00.00103-1 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ERRO DE FATO - PROCEDÊNCIA - PEDIDO SUBJACENTE IMPROCEDENTE - TUTELA ANTECIPADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por não ter considerado a condição de motorista do marido da ré atestada nos documentos acostados na ação subjacente.
2. Considerado o nexo causal entre a inexistência de apreciação desse fato e a procedência do pedido, cabível é a desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC.
3. Em sede de juízo rescisório, discute-se o direito da autora, trabalhadora rural em regime de economia familiar, à obtenção da aposentadoria por idade.
4. Não obstante as anotações constantes do contrato de compra e venda e da escritura do imóvel (1974), extrai-se das declarações de produtor rural (1979/1981) a existência de 2 empregados permanentes na propriedade e a qualificação do marido da autora como motorista, a qual, sobretudo, gerou o benefício de pensão por morte à autora.
5. Some-se a esse argumento o fato de os testemunhos colhidos serem genéricos e mal circunstanciados.
6. Assim, indevida é a aposentadoria pleiteada, porquanto, à vistas das provas colacionadas na ação subjacente, não se tem por demonstrada a faina rural alegada.
7. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente.
8. Tutela antecipada concedida de ofício.
9. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a ré beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a rescisória, para desconstituir o julgado e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido da ação subjacente, bem como conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurídica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023741-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
: JEAN CLEBERSON JULIANO
No. ORIG. : 2008.03.99.041980-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE.

PRELIMINARES: IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. ERRO DE FATO. PROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO SUBJACENTE E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Convencido o Juízo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 do mesmo diploma legal, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na ação rescisória, para suspender a execução da decisão rescindenda, consoante tem admitido a jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por tangenciar o mérito, com este será analisada.

3. O aresto rescindendo incorreu em erro de fato, ao determinar revisão indevida, por não ter considerado a natureza acidentária do benefício de pensão por morte.

4. Em sede de juízo rescisório, pretende a autora à majoração do coeficiente de cálculo da pensão aos percentuais de 80% do salário-de-benefício, a contar de 5/4/1991, e 100% do salário-de-benefício, a contar de 28/4/1995, em razão do disposto na Lei n. 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei n. 9032/95.

5. Segundo os documentos de fls. 28, 82, 100/103 e 155/169, relativos ao processo administrativo, o benefício de natureza acidentária da autora fora implantado no percentual de 100% do último salário-de-contribuição considerado pela autarquia, em obediência ao preceituado na legislação de regência (Decreto n. 89.312/84) e no diploma que o sucedeu (Lei n. 8.213/91, em sua redação original), a caracterizar a falta de interesse processual da demandante.

6. Também não se verifica interesse de agir da autarquia quanto ao pedido de restituição de valores, porquanto nada há nos autos, tampouco nos sistemas processuais, a demonstrar ter havido a revisão da renda mensal inicial do benefício e/ou recebimento de quantias em virtude do cumprimento do julgado rescindendo.

7. Preliminares rejeitadas. Ação rescisória procedente. Pedidos subjacente e de restituição de valores extintos sem resolução de mérito. Prejudicado o agravo regimental.

8. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar, **julgar** procedente a ação rescisória, para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, **extinguir, sem resolução de mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do CPC**, o pedido subjacente de revisão de benefício de pensão por morte, bem como o pedido de restituição de valores formulado pela autarquia, e, ainda, **dar por prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003375-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : JOSE PAULINO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00264-4 6 Vt JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme amplamente demonstrado na decisão agravada, possível o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do CPC.
2. No caso, pleiteia o autor a rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob o argumento de existir corrente jurisprudencial a preconizar a viabilidade de se conceder eficácia retroativa ao princípio de prova material, para reconhecer interstícios rurais anteriores à sua confecção.
3. Trata-se de matéria unicamente de direito, cabendo, ainda, ressaltar acerca do entendimento desta 3ª seção, em hipóteses semelhantes, de total improcedência do pedido.
4. Cabível, na espécie, o julgamento in limine, pois não se mostra razoável procrastinar o resultado de demanda que sabidamente é improcedente, considerando o posicionamento consagrado nesta Corte no sentido de a simples adoção de interpretação menos comum não autorizar o manejo de ação rescisória.
5. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 6451/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010135-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010135-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : MARIA HELENA FOGACA CAETANO
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00198678120104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. REFERÊNCIA DIRETA À AUTORA. CAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - Não obstante não tenha sido invocado na inicial o inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato) como causa para a desconstituição da r. decisão rescindenda, os fundamentos de fato e de direito expostos na peça exordial evidenciam a hipótese constante do referido dispositivo legal, na medida em que teriam sido considerados os vínculos empregatícios de natureza urbana de uma pessoa homônima à da parte autora, de modo a implicar a admissão de um fato inexistente.

III - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

IV - As certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, nas quais a autora e seu marido vêm qualificados como trabalhador rural e agricultor, respectivamente, não podem ser consideradas documento novo, porquanto produzidas posteriormente à prolação da decisão rescindenda.

V - A certidão de nascimento do filho Valdmir Luis Caetano, de 25.07.1971, na qual a ora demandante vem qualificada como lavradora, pode ser reputada como início de prova do labor rural, com força probante até superior aos documentos que instruíram a ação originária, na medida em que se reporta diretamente à autora, não dependendo da extensão da profissão de seu marido. Dessa forma, tal documento, por si só, poderia ter alterado o resultado do julgamento já que os vínculos empregatícios urbanos que poderiam abalar a força probante desse documento não se referem à autora.

VI - A r. decisão rescindenda deu como certa a existência de vínculo empregatício de natureza urbana ostentando pela demandante no período de 01.09.1998 a 02.2001, sendo que tal vínculo diz respeito à filha da autora, de mesmo nome, consoante se vê do extrato do CNIS. Ou seja: a r. decisão considerou existente um fato inexistente.

VII - O erro de fato, aliado à falta de início de prova material em nome próprio da autora, foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que a prova testemunhal produzida, ainda que fraca, poderia ter sido suficiente para a comprovação do labor rural.

VIII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da ação subjacente (10.10.2008), posto que a r. decisão rescindenda não foi desconstituída apenas com base na presença de documento novo, mas também por ter incorrido em erro de fato.

X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

XI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação da ação subjacente, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

XII - Honorários arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

XIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e, em novo julgamento, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16417/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012805-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012805-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : SERGIO GARDENGHI SUIAMA e outro
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
PROCURADOR : MARTA VILELA GONCALVES
PARTE RE' : ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA ANCA e outros
: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
: JUDITE STRONZAKE
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE
PARTE RE' : LUIS ANTONIO PASQUETTI
ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156496720104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa cumulada com pedido de reparação dos prejuízos causados ao Erário, recebeu a inicial, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92, sob o fundamento de que somente poderia ser caso de rejeição se houvesse convencimento inequívoco do Magistrado acerca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência do pedido ou da inadequação da via eleita.

Em síntese, o ora agravante sustenta que a pretensão veiculada está prescrita em relação a ele, notadamente quanto às sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o que acarreta a inadequação da via da improbidade administrativa. Renova argumentos anteriormente apresentados no bojo do agravo de instrumento n.

2010.03.00.029243-9, no sentido de que: (a) não há *fumus boni iuris* relativamente às condutas por ele praticadas, uma vez que não participou do processo administrativo que tramitou perante o TCU, restando afastados, assim, os indícios de prova de que tenha praticado qualquer ato que poderia ensejar prejuízo ao Erário; (b) em referido

processo administrativo não houve menção a qualquer ato de improbidade pretensamente por ele cometido; (c) não lhe cabia, enquanto Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, proceder à análise técnica de viabilidade do convênio, nem mesmo a capacitação operacional e a qualificação pedagógica da ANCA para a execução do objeto do termo conveniado; (d) assinava diversos documentos no exercício de sua atribuição administrativa, sendo que a mera assinatura não consistia sinônimo de análise detalhada do documento pelo signatário, concluindo, portanto, que teve participação apenas formal na celebração do instrumento, no sentido de tão somente assiná-lo; (e) tece considerações sobre as 4 (quatro) fases da consecução de convênios administrativos, bem como sobre seu histórico profissional. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expostas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Ao examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo elaborado no bojo do agravo de instrumento acima mencionado (processo n. 2010.03.00.029243-9), tive a oportunidade de manifestar-me, ainda que resumidamente, acerca da maioria dos argumentos ora trazidos pelo agravante:

"Visando a dar efetividade aos princípios inseridos no caput de seu artigo 37, a Constituição da República de 1988 posicionou-se no sentido de coibir a prática de atos de improbidade administrativa, prevendo, dentre outros institutos, os respectivos meios de punição, sem prejuízo da responsabilização dos agentes em outras esferas. Regulamentando o § 4º do artigo 37 da CF/88, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre a configuração dos atos de improbidade administrativa, respectivas sanções, além de disposições processuais específicas.

[...]

Cingindo-me aos autos, entendo que os elementos colhidos pelo Ministério Público Federal permitem vislumbrar fundados indícios de práticas de atos de improbidade administrativa, cuja comprovação inequívoca - inclusive quanto às condutas dos requeridos e respectivos dano, nexos causal e dolo - poderá ser demonstrada no desenrolar do processo judicial instaurado, mas que já têm o condão de possibilitar a adoção de medidas cautelatórias, como restou acima explanado.

No caso do ora agravante, vislumbra-se que ele exerceu a atribuição de Presidente do FNDE à época da celebração do convênio. Ao largo da argumentação apresentada no presente agravo (participação apenas formal na celebração do convênio; não participação no processo administrativo que tramitou perante o TCU; dentre outras), entendo que o exercício da presidência em autarquia federal de tão nobre importância exige do agente público atuação criteriosa e de acordo com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1.988.

Assim, a mera oposição de assinatura em convênio, sem que se cientifique quanto às capacidades da entidade conveniente, viola, no mínimo, o princípio da eficiência, corolário do princípio da boa administração. Pensar de forma contrária consagraria a prevalência do modelo do "não sei o que estava acontecendo", quando, na verdade, o indício é de que o agente público "sabia", mas agora tenta se furtar de suas responsabilidades. Ademais, saliento que a não participação do ora recorrente no processo que tramitou perante o TCU em nada prejudica a decretação de indisponibilidade de bens, bem como o processamento e julgamento do feito originário: uma coisa é o processo administrativo, outra é o processo judicial, o qual tem mandamento constitucional que lhe permite ir além da esfera administrativa, uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV, CRFB).

Ressalto, ainda, que, por mais que tenha um histórico profissional de respeito, o ora agravante não pode pretender a utilização de referido histórico como um escudo para a prática de condutas, ou mesmo de apenas uma conduta, em desacordo com o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que o exercício de atividade administrativa exige o exercício diário da atuação conforme os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência."

No que se refere à alegação de prescrição da pretensão veiculada no feito originário, saliento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 37, § 5º, da Constituição da República de 1988 e no princípio da instrumentalidade das formas, já consagrou entendimento no sentido de que, por ser possível a cumulação da pretensão de improbidade administrativa com o pedido de reparação de danos ao Erário, não há que se falar em prescrição quando o objeto da ação é o ressarcimento de referidos danos decorrentes de conduta ímproba:

CRFB/1988

Art. 37. [...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.

1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 1138564, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 16.12.2010, DJe 02.02.2011).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012877-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012877-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00022-4 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido da exequente para que fosse nomeado depositário judicial ou particular, tendo em vista a recusa do executado para exercer o encargo de depositário do imóvel objeto de constrição.

Em síntese, a agravante sustenta que, ante a recusa do executado, deve ser nomeado depositário pelo MM. Juízo, sendo que referido encargo poderia ser exercido até mesmo por particular. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.

Na hipótese em apreço, não considero razoável impor ao representante legal da empresa o encargo de depositário, embora seja ele a pessoa mais adequada, vez que regularmente exerce a gestão dos bens da executada.

É que, a teor de dominante posicionamento jurisprudencial, a nomeação de depositário não é encargo compulsório, amparado no preceito constitucional de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II, CF/88):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO ENCARGO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. INAPLICABILIDADE.

1- (...)

2- (...)

3- *Nos termos da lei, somente com a assinatura do auto de penhora é que se aperfeiçoa o depósito judicial, não podendo o representante legal da empresa executada ser coagido a assumir o encargo de depositário, sob pena de violação de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.*

4- *Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.*

(STJ, Segunda Turma, RHC 16987/SP, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005, p. 214).

Também a respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 319:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado."

Por conseguinte, se não há disposição expressa em lei que determine a obrigatoriedade do executado assumir o encargo de depositário, não existe razão para coagi-lo a tanto.

Nesse contexto, ante a recusa do executado, entendo que, nas Subseções ou Comarcas em que não haja auxiliares do Juízo que exerçam o encargo de depositário, a exequente deve apresentar responsável que cumpra o encargo relativamente ao bem objeto de penhora, de acordo com entendimento já manifestado por esta Egrégia Corte:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. INDICAÇÃO DA EXEQUENTE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento, tendo em vista que se volta à conservação do bem e sua utilidade econômica, exatamente como meio de preservar o interesse do credor.

IV - O magistrado não pode compelir ninguém a assumir o encargo de depositário, tendo em vista o disposto na Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Havendo recusa da nomeação, compete a exequente a indicação de depositário, não havendo previsão legal do magistrado do mister de fazê-lo, se na Comarca não há depositário público para tanto e o julgador desconhece depositário particular.

VI - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, Processo n. 0018002-13.2011.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 28.02.2012, DJF3 08.03.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO REPRESENTANTE LEGAL. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEPOSITÁRIO PÚBLICO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

I - O depositário de bens, conforme o art. 139 do Código de Processo Civil é um auxiliar do juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito. Todavia, não existe previsão legal dispondo que o representante da empresa deverá aceitar a imposição de depositário judicial.

II - O próprio Exequente poderá assumir o referido encargo, competindo-lhe diligenciar para promover o adequado andamento do feito, indicando um seu representante ou procurador para figurar como depositário, habilitando-se nos autos como tal, para formalizar a penhora e possibilitar seu registro imobiliário.

III - Diante da fundamentação de que não havia depositário público à disposição, esclarecendo o MM. Juízo de Direito que desconhecia depositário particular e ante a falta de previsão legal expressa acerca da possibilidade de indicação compulsória, há que ser mantida a decisão agravada nos termos em que foi proferida.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo n. 201003000012455, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 12.08.2010, DJF3 23.08.2010).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial

dominante.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011639-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011639-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053774320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Em síntese, a agravante alega que as portarias em evidência foram elaboradas de acordo com a legislação ordinária, respeitando-se o princípio da legalidade. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à suspensão da r.decisão agravada.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009565-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANNA HOTEL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00003990220124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos fls. *retro*.

Às fls. 143/144, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, com o que recebo a petição de fls. 146/161 como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008739-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008739-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PARTNER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009470620064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, indeferiu penhora sobre percentual do faturamento da executada.

Em síntese, a agravante alega ser devida a determinação da penhora sobre percentual do faturamento da sociedade empresária executada, tendo em vista que não foram localizados outros bens passíveis de constrição para efetiva satisfação do crédito. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora sobre percentual do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora sobre percentual do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Assim já se manifestou esta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA SOBRE FATURAMENTO . PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cautelas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal .

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 357.945/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 19.03.2009, DJF3 31.03.2009).

Analisando os autos, vislumbro que a sociedade empresária executada não possui bens para serem nomeados a penhora, tendo em vista terem restado negativas as diligências efetuadas, no âmbito do BacenJud, Renavam e DOI (fls. 122/123, 136/140).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a constrição de percentual do faturamento da executada, a qual fixo em 10% (dez por cento).

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009659-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009659-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00081845320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Em síntese, a agravante alega que o procedimento administrativo de fiscalização tributária violou garantias constitucionais, notadamente o princípio da ampla defesa. Teceu considerações sobre o contexto fático da imposição de multa tributária. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2008.03.00.048398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00284-5 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, afastou a alegação de prescrição do débito.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a prescrição pode ser suscitada pela parte, através de simples petição ou exceção, devendo o juiz apreciá-la e reconhecê-la de ofício; b) a adesão a parcelamento não se presta para caracterizar qualquer "renúncia" ao prazo prescricional; e c) a constituição definitiva ocorreu em 6/3/1997 e a citação da agravante somente em 24/9/2003, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a reforma da decisão para que seja declarada extinta a execução, reconhecendo-se a ocorrência de prescrição.

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, a agravada foi intimada para contraminutar, tendo apresentado resposta na qual sustenta que não houve o decurso do lustro prescricional em virtude da anterior adesão da recorrente ao parcelamento pelo Simples Nacional.

Pedido de preferência a fls. 96 e 114/115.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, consoante artigo 219, § 5º do CPC e enunciado da Súmula n. 393.

Compulsando os autos, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de termo de confissão espontânea, cuja notificação pessoal ocorreu em 6/3/1997 (fls. 21/36).

Verifica-se, ainda, conforme contraminuta apresentada pela União (fls. 97/110), que a agravante aderiu ao parcelamento do SIMPLES em 23/3/1998, o qual foi indeferido em 6/9/2000 (fls. 111).

E a simples confissão do débito, no momento do pedido de parcelamento, interrompe o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.

Desse modo, durante o período de análise do pedido de parcelamento, não fluiu o prazo prescricional, cuja contagem novamente se iniciou com a exclusão daquele regime, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:

"TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO

DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QÜINQUÊNAL CONSUMADO.

O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (ART. 174 DO CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento . Tal prazo volta a fruir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas.

Proposta a execução em 1997 para cobrança do saldo remanescente do débito e tendo rompido o acordo de parcelamento em 1990, prescritas as parcelas anteriores ao ano de 1992.

Recurso não conhecido."

(REsp 646.183/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 6/3/2006, p. 317)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. (...) Omissis

2. - *O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrer em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento , a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.*

3. *Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.*

4. *Recurso desprovido.*

(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, devendo o termo final para a contagem do prazo prescricional ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*".

Assim, verifico que os débitos não se encontram prescritos, tendo em vista que não decorreram cinco anos entre o indeferimento do parcelamento do SIMPLES (6/9/2000, fls. 111) e a data do ajuizamento da execução (19/9/2002, fls. 99 e 19).

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010609-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUCIO BOLONHA FUNARO
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E
PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
: ESFORT TRADING S/A

ORIGEM : JOSE CARLOS BATISTA
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
: 08.00.18097-4 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido da exequente para que fossem oficiadas determinadas instituições financeiras, com a finalidade de que fossem localizados fundos de investimentos que não são atingidos pelo BacenJud.

Em síntese, o agravante sustenta, em sede preliminar, que sua defesa tem sido cerceada no feito originário, uma vez que diversas petições por ele apresentadas ainda não teriam sido apreciadas. No mérito, alega ser incabível a determinação do MM. Juízo *a quo*, visto que a exequente não teria comprovado a alteração da situação econômica do executado. Pleiteia a antecipação do provimento formulado.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, às fls. 1146/1153.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

No que se refere ao suposto cerceamento de defesa na instância ordinária, constato que mencionada alegação não procede, visto que, valendo-me do exame das cópias dos autos aqui acostadas, verifico que as petições apresentadas pelo executado têm sido devidamente apreciadas (vg.: às fls. 409/410 e 550 da execução), após a manifestação da parte contrária, tendo sido inclusive desafiadas por recursos de agravo de instrumento já distribuídos à minha relatoria (vg.: 0018867-36.2011.4.03.0000). Deve ser ressaltado também que muitas dessas petições envolvem pretensões meramente protelatórias, inclusive com a tentativa de reavivar matérias preclusas. Ademais, ainda que uma petição de exceção de pré-executividade não seja eventualmente apreciada pelo MM. Juízo *a quo* antes dos pedidos elaborados pela exequente, não diviso nenhuma ilegalidade, dado que os aludidos incidentes processuais não possuem efeito suspensivo. Se a pretensão do executado é a suspensão do feito executório, devem ser apresentados os devidos embargos à execução, com a respectiva garantia do feito. Quanto à alegação de deferimento de pedido renovado de bloqueio de ativos financeiros sem comprovação de alteração da realidade econômica do patrimônio do recorrente, verifico que a pretensão manifestada pela exequente referiu-se à pesquisa de "*fundos de investimentos administrados pelos bancos em nome de clientes e que não são atingidos pelo BacenJud eletrônico*" (fls. 895 da execução fiscal).

Assim, não se trata de reiteração de pedido, mas de formulação de pedido diverso de bloqueio de ativos financeiros, tendo sido discriminado o objeto da diligência.

De todo modo, a agravada apresentou (às fls. 1149v) indubitáveis razões que justificam a medida determinada: (a) bloqueio anterior de quantia ínfima se comparada à dívida e ao patrimônio declarado pelo agravante à RFB; (b) tempo transcorrido desde o primeiro bloqueio; (c) patente fraude à execução devidamente comprovada nos autos. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002074-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.002074-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 06.00.03911-0 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade argüida, por entender necessário maior exame e manifestação do Fisco quanto à autenticidade das guias de recolhimento e à quitação ou não de débitos, e determinou a espera do prazo de suspensão de 180 dias requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a análise do procedimento administrativo fiscal que deu origem à presente inscrição.

A agravante alega, em síntese, que a execução foi movida para cobrança de crédito já pago. Pugna pela suspensão e extinção da ação executiva.

Contraminuta apresentada (fls. 76/81)

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Verifico dos autos, que, na hipótese, a executada apresentou nos autos da execução fiscal cópias reprográficas de guias DARF"s pagas para corroborar suas alegações referentes à quitação do débito em testilha. Após a análise dos documentos, observo uma aparente compatibilidade entre as DARF`s trazidas aos autos (fls. 44/46) e os créditos aqui executados, o que demonstraria plausibilidade jurídica nas alegações de eventual pagamento.

Sendo assim, impõe-se que a exigibilidade dos débitos em cobro seja suspensa e a questão do eventual pagamento efetivamente analisada.

Isso, porque essa Corte de Justiça tem entendido que o aparente adimplemento dos débitos em cobro gera incerteza acerca da liquidez e exigibilidade do débito, o que motiva, provisoriamente, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até que a questão seja totalmente esclarecida.

Nesse sentido destaco os julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1 - Havendo dúvida quanto à exigibilidade do título executivo, incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exeqüente se manifeste conclusivamente.

2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 200603000951912/SP, DJU 16/07/2007, pg. 358)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DARF COM DADOS COMPATÍVEIS COM OS DOS DÉBITOS FISCAIS EXECUTADOS. PENDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA EXEQÜENTE.

1. A divergência acidental entre os dados de identificação do tributo, reveladores de mero erro formal no preenchimento de DARF's, não impede seja reconhecida, ad cautelam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na pendência de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal.

2. A compatibilidade substancial entre os tributos recolhidos conforme os DARF's juntados, e os executados, segundo a descrição da CDA, capaz de afastar, com relativa segurança, o risco e que se cuidem de débitos fiscais distintos, confere plausibilidade jurídica à decisão que, em tal contexto, suspende a exigibilidade do crédito tributário até que se manifeste a exeqüente sobre a documentação.

3. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o regimental."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, AG nº 220060300089400-0/SP, Julgado em 18/04/2007.)

Importante registrar a impossibilidade de exame quanto à extinção do débito, por ainda não ter sido a questão analisada pelo juízo *a quo*, o que feriria o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sendo assim, reformo o *decisum* para determinar que a exigibilidade do débito exequendo seja suspensa e a questão do eventual pagamento seja efetivamente analisada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a parte da r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010585-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010585-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SEBASTIAO LELIS -ME
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIAO LELIS espolio
: ROSA FARAH LELIS
ADVOGADO : EDUARDO ALBERTO SQUASSONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00277852520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* em autos de execução fiscal. Verifico, no entanto, que não consta destes autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 77/78), conforme devidamente certificado pela Subsecretaria da Terceira Turma (fls. 84), o que caracteriza violação ao inciso I do artigo 525 do CPC. Ressalte-se que, além do fato de tratar-se de documento obrigatório, a parte do *decisum* juntada não permite o conhecimento da fundamentação completa expendida pelo MM. Juízo *a quo*, o que impossibilita a análise sobre o provimento recorrido.

Em caso semelhante, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, §1º, DO CPC.

1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1171061/ SP, Rel. Ministro Castro Meira, j. 03.11.2009, Dje 19.11.2009).

Verifico, ademais, que o agravante deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas e do porte de retorno, peças também obrigatórias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007086-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007086-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CLAUDIA ROSA GONCALVES FARIA DE SOUZA e outros
: MARCIA ADRIANA NUNES DE SIQUEIRA
: SUPER SKIN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE
: SP
No. ORIG. : 05.00.21715-7 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BacenJud, com fundamento no artigo 659, § 2º, CPC.

Em síntese, a agravante argumenta que a liberação de valores causaria dano ao erário, uma vez que se trata de execução ajuizada em 2005 e que até o momento a quantia desbloqueada constituía o único bem alcançado pela Fazenda na demanda. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Entendo que o § 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil apenas determina a desconstituição da penhora quando estiver demonstrado de forma evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Examinando os autos, não me parece indubitavelmente evidenciado que o montante ora bloqueado (R\$ 6,83 + R\$ 1.716,50 + R\$ 145,73) será inteiramente utilizado para o pagamento das custas do feito, sendo que, somadas aludidas quantias, vislumbro um início de satisfação da exequente, bem como a superação da limitação imposta pela norma ora em comento.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035341-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.035341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO

AGRAVADO : VIVIANE SIQUEIRA LEITE
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
: 05.00.00212-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, após a informação da exequente de que a executada estaria em início de processo de exclusão do PAEX, deferiu o pedido de bloqueio de valores em instituições financeiras pelo BACEN-JUD. Alega a agravante, em síntese, que o débito se encontra inserido no programa de parcelamento PAEX, sendo que vem adimplindo regularmente as parcelas, motivo pelo qual não há que se falar em sua exclusão do programa. Desta forma, defende ser incabível a penhora via BACEN-JUD.

Por decisão de fls. 130/131, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

É o necessário.

Decido.

Verifico que o presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Pois bem. Verifico dos autos que a executada foi citada e o feito executivo permaneceu sobrestado por quase três anos, em virtude da notícia de adesão ao PAEX. Essa situação foi alterada com a notícia de que a devedora possuiria "restrição que a excluirá do PAEX".

Consoante destaquei na ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, verifico que a exequente empregou a forma verbal futura, ao se referir à exclusão da executada do parcelamento, o que indica que a exclusão **ainda não havia sido efetivada** quando da decisão agravada.

Por outro lado, em sua contraminuta, contudo, a exequente não logrou demonstrar nada ao contrário quanto à exclusão ou não do Programa. Apenas limitou-se a discorrer sobre o caráter preferencial da penhora via BACEN-JUD e sua possibilidade, diante da novel redação dos artigos 655 e 655-A do CPC.

Importante destacar que o parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa.

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

No caso ora em exame, o deferimento da constrição *on line* ocorreu no curso do parcelamento, cujas parcelas vinham sendo pagas em dia, de modo que a providência deveria ser resguardada para a hipótese de descumprimento do mesmo.

Entendo que o bloqueio, portanto, bem como outros atos posteriores à adesão ao sistema de pagamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, deve ser desconstituído, pois efetivado à época em que os débitos encontravam-se, formalmente, com a exigibilidade suspensa.

Nesse mesmo sentido destaco os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. ART. 655-A DO CPC. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A TEOR DO ART. 151, INCISO VI, DO CTN.

1. Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2. A penhora *on line* é incompatível com o parcelamento do débito, tendo em vista configurar dupla oneração. No caso em exame, comprovado o parcelamento tributário, sem notícia de inadimplência, fica suspensa a exigibilidade do crédito, a teor do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido."

(AGA 200701000478391, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:650.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. PARCELAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 655-A ao CPC, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do

credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados (recurso repetitivo no REsp 1.112.943-MA, Corte Especial do STJ).

2. Quando suspenso o crédito tributário em razão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), não podem ser efetuados atos posteriores de constrição de bens do devedor, inclusive a penhora on line de numerário, a menos que comprovado o inadimplemento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2010 PAGINA:525.)

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ADESÃO AO PAES. LEI N. 10684/2003. PENHORA POSTERIOR. DESCONSTITUIÇÃO.

1. É cediço que a execução deve se realizar do modo menos gravoso possível para o executado, mas sempre em favor do credor.

2. A penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD, traduz-se no melhor mecanismo para viabilizar a efetiva realização do direito de crédito, tendo em vista que afasta a demora e o custo do procedimento destinado à transformação de bem penhorado - o imóvel, p.ex. - em dinheiro. Tal mecanismo permite, inclusive, garantir a exata quantia necessária à plena satisfação do credor, restando para o executado, tão somente, o dever de pagar (CPC, art. 652).

3. A atual redação do art. 655 do CPC, após a alteração promovida pela Lei nº 11.383/2006, que institui a ordem dos bens a ser observada na penhora, de acordo com o princípio da menor onerosidade para o devedor, prevê, em seu inciso I, ou seja, o primeiro na ordem da menor onerosidade, a penhorabilidade do "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Assim, a aplicação da penhora on-line sobre ativos financeiros do devedor, no limite do valor executado, não ofende o referido princípio. Precedentes: STJ - AgRg no Ag 1230232/RJ; AgRg no REsp 1189114/SP.

4. Entretanto, conforme documentos acostados aos autos, verifica-se que o executado, ora agravante, informa ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006, juntando cópia de pagamento de parcela referente a outubro de 2007. A informação da mencionada adesão foi corroborada pela Fazenda Nacional (fls. 68-70). Aliada a isso, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

5. Constam nos autos (fls. 121-125), cópias de guias de recolhimento - DARF"S, referentes ao período de 11/2007 a 11/2009, denotando que a agravante vem adimplindo suas obrigações, referentes à adesão aos parcelamentos em comento.

6. Entendo que, in casu, não se justifica o gravame financeiro determinado pelo Juízo. Prescreve o art. 151, do CTN, verbis: "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(omissis) VI - o parcelamento. (AC) (Inciso acrescentado conforme determinado na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001)."

7. O parcelamento afasta a aplicação de qualquer constrição ao executado quando regularmente cumprido. Precedentes do STJ: REsp 905357/SP - Rel. Ministra ELIANA CALMON - Dje 23.04.2009; REsp 824892/RS - Rel. Ministra ELIANA CALMON - DJe 23/10/2008).

8. Portanto, entendo que não se mostra razoável a manutenção da constrição nas contas da agravante, eis que resta demonstrada a adesão da executada ao programa de parcelamento e o adimplemento do mesmo, de modo a fundamentar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em exame, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

9. Agravo conhecido e provido."

(AG 200902010184647, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/12/2010 - Página::243/244.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

1. No que tange à questão do oferecimento de 1,5% do faturamento da empresa, é prerrogativa da União rejeitar bens que entenda inaptos à garantia da execução, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. Além disso, tal matéria foge aos limites do presente recurso, não cabendo aqui sua análise.

2. A executada aderiu ao parcelamento previsto na MP 303/2006 e, posteriormente, àquele disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, antes mesmo da ordem de bloqueio pelo sistema Bacenjud, de modo que na época da decretação e da efetivação da penhora on line, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN.

3. Dessa forma, incabível a manutenção da ordem de penhora on line por meio do sistema Bacenjud, bem como de constrição de eventuais saldos existentes em contas correntes e aplicações da executada.]

4. Embargos de declaração acolhidos."

(AI 200903000163273, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/04/2011 PÁGINA: 960.)

Importante salientar, contudo, que caso haja a efetiva exclusão da executada do programa de parcelamento, nada obsta que a providência constritiva seja novamente requerida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.
Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004760-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 09.00.07847-7 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, julgou a ação extinta, sem condenar, entretanto, a exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Em síntese, a agravante argumenta que os honorários são devidos, visto que a execução foi proposta quando já teria efetivado o pagamento dos créditos discutidos. Ademais, afirma não ter concorrido com o erro da exequente, pois, embora não tenha colocado o número do processo nas DARFs, preencheu-as com a data de apuração dos débitos, o que permitiria a realização da correlação entre mencionado período e as CDAs que instruíram a execução.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ao abordar o tema dos honorários sucumbenciais, assim dispõe o CPC, em seu artigo 20:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

No entanto, embora a exequente tenha restado vencida no presente caso, em razão de carecer de interesse processual, observo que a executada concorreu para que a execução fosse proposta indevidamente. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (fls. 250), o pagamento efetuado pela contribuinte não foi automaticamente alocado, em razão de a executada não ter preenchido corretamente as DARFs, uma vez que deixou de colocar o número do processo administrativo, bem como o período de apuração dos débitos.

Assim, como a agravante não logrou êxito em demonstrar, de modo claro e preciso, o preenchimento devido das Declarações de Arrecadação de Receitas Federais, de modo a desconstituir a veracidade do alegado nas informações prestadas pela DRF, entendo que concorreu com o erro da exequente, não fazendo jus, em razão disso, aos honorários requeridos, com base no princípio da causalidade.

Nesse sentido, destaco julgado do STJ:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DE ERRO DE ESCRITURAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se em embargos do devedor se demonstra que a execução fiscal foi ajuizada em virtude de erro de escrituração do contribuinte, a este incumbem os ônus sucumbenciais.

2. Para que o recurso especial seja conhecido pela alínea "c", o acórdão recorrido e o paradigma devem ter dado soluções diversas a casos semelhantes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 03/05/2001).(Destaquei).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011968-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : REGINA HELENA BRADASCHIA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MONT BLANC ENGENHARIA E COM/ LTDA
: JOAO CARLOS MARTINS SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00169568220024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Determino a intimação da recorrida para que, no prazo legal, apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032132-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO : DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO : ALFREDO DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359631620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 52/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, devendo ser reformada.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaca a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, estão sendo executadas cinco anuidades, no valor total de R\$ 1.765,58, o que revela, à luz da legislação específica, a validade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013456-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013456-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : MANUEL LUIS e outro
AGRAVADO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : NELSON NERY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036962620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pedido de efeito suspensivo, consideradas as peculiaridades do caso, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do CPC.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005723-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROG KY LTDA -ME
ADVOGADO : NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00542616120064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa

executada no polo passivo da ação.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Com efeito, de acordo com os elementos constantes dos autos, o exequente requereu o redirecionamento do feito aos sócios em 19/6/2009 (fls. 50/54), o que foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo* em 1/7/2010 sob o fundamento de que o art. 135 do CTN não é aplicável ao caso em análise, o qual objetiva à cobrança de débito de natureza não tributária (fls. 57/58).

O agravante foi intimado dessa decisão em 4/8/2010 (fls. 58v), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso, tendo apresentado pedido de reconsideração apenas em 5/10/2010 (fls. 59/61).

Agora, pretende valer-se da decisão acostada a fls. 15/17, que, ao **apreciar o pedido de reconsideração, manteve o indeferimento do redirecionamento da execução fiscal aos sócios**, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2. Intempestividade do agravo de instrumento.

3. Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravo desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002).

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 27 de fevereiro do corrente, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008349-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONNEP EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSS > SP
No. ORIG. : 00001898220124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para determinar que os créditos tributários relativos às CDAs n.s 80.2.04.056752-14, 80.2.97.007335-33, 80.2.98.032491-03, 80.2.99.075671-52, 80.6.04.095574-52, 80.6.97.011639-00, 80.6.98.058856-18, 80.6.98.058857-07, 80.6.99.162519-60, 80.7.04.024917-20, 80.7.97.003266-67, 80.7.98.010489-99, 80.7.98.010490-22 e 80.7.99.039793-71 fossem incluídos na consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, bem como a expedição, no prazo de 48 horas, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que não haja outros óbices.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado*" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a manutenção da decisão agravada acarreta grave prejuízo à União, em virtude da inexistência dos requisitos para a concessão da medida liminar, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, ainda mais se considerarmos que o MM. Juiz *a quo* não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas sim aceitou garantia antecipada de futura execução fiscal.

Dessa forma, o reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029846-62.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029846-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.000890-8 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, considerou como fraude à execução a alienação de imóvel promovida pela executada em 09/12/2002 e entendeu caracterizada sua insolvência, determinando expedição de mandado de penhora de referido imóvel e de veículo da recorrente.

A agravante argumenta, em suma, que apenas estaria configurada a fraude à execução se houvesse sido efetivamente registrada a penhora do imóvel antes de sua alienação. Aduz, ainda, a inocorrência de *consilium fraudis* na hipótese.

Por decisão de fls. 161/163, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.

Em face de referida decisão, a agravante interpôs agravo (fls. 172/174).

Contraminuta apresentada (fls. 177/181).

É o relatório.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Pois bem. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

Confira-se:

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP n. 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional instituiu presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça:

"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Dessa forma, há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto.

No caso em comento, a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 45.498, do 1º CRI de Piracicaba foi efetivada em 09/12/2002, sendo que a inscrição do débito foi efetivada em 11/10/2001 e o ajuizamento da execução fiscal em 07/03/2002, ou seja, antes da data de alienação dos bens em referência.

No entanto, não há nos autos prova de *consilium fraudis* no negócio jurídico, sendo que sequer houve registro de penhora do imóvel antes da alienação (eficácia erga omnes), nem demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição dos bens, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual.

A propósito, confira-se o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ.

1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal.

2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio tempus regit actum.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé,

consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito.

4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5.

Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE:31/08/2009). - g.m.

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1. A despeito do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional acerca da configuração de fraude à execução fiscal, não foram trazidos elementos suficientes aos autos que demonstrem a situação de insolvência do executado após a alienação do veículo em comento, mormente quando há notícia acerca da penhora sobre outro bem e que comprovem a insuficiência do referido bem para quitar a dívida em cobro.

2. A questão se encontra atualmente pacificada com a edição da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", o que não ocorreu no presente caso.

3. Precedente desta Egrégia Corte.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(AI 200603001183485, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 20/09/2010)

Desse modo, considero como não fraudulenta a alienação do imóvel em testilha.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012369-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012369-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DANIEL RIBEIRO PIRES e outro
: MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO : EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00066782320114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, reconsiderou *decisum* anterior e, sob o fundamento de a demanda envolver responsabilidade civil de natureza objetiva, determinou o cancelamento de audiência designada para a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus.

Em síntese, os agravantes argumentam a necessidade de que sejam ouvidas as testemunhas indicadas, no sentido

de que seja fielmente determinada a responsabilidade civil decorrente de suas condutas. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Sendo espécie de responsabilidade jurídica, a responsabilidade civil advém da violação de uma norma civil preexistente, com a conseqüente imposição do dever de indenizar ao causador do dano, desde que presentes três requisitos obrigatórios: (a) conduta humana, (b)nexo de causalidade e (c) dano ou prejuízo.

Portanto, a culpa não se enquadra como requisito obrigatório para apuração da responsabilidade civil, exatamente em razão de haver hipótese em que a culpa é prescindível: a responsabilidade civil objetiva.

Todavia, a desnecessidade de se comprovar culpa não afasta a exigência de que sejam demonstrados os demais requisitos para apuração da responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido, a instrução probatória em processos que envolvam responsabilidade civil de natureza objetiva deve ter por finalidade a comprovação dos outros requisitos acima mencionados, notadamente a extensão dos danos.

Assim, vislumbro que deve ser normalmente determinada a audiência de instrução e julgamento para demandas que envolvam dano de responsabilidade civil objetiva, a não ser que se trate de uma hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do CPC.

Em situação semelhante - por envolver responsabilidade civil objetiva, ainda que no âmbito administrativo -, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE EM PRESÍDIO. ESGANADURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. ONUS PROBANDI DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA A QUO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

4. A responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, prescinde da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso, incabível no caso concreto.

[...]

6. Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, *consectariamente*, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.

7. A responsabilidade objetiva do Estado, uma vez caracterizada no caso concreto, impõe ao lesado tão somente demonstrar a ocorrência do fato administrativo (esganadura por colega de cela), do dano (morte da vítima) e nexo causal (que a morte da vítima decorreu de *errôneo* planejamento da segurança no presídio).

8. *Consectariamente*, os pressupostos da responsabilidade objetiva impõem ao Estado provar a inexistência do fato administrativo, de dano ou ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano, o que atenua *sobremaneira* o princípio de que o ônus da prova incumbe a quem alega.

9. Deveras, na hipótese vertente, o acórdão deixou entrever que os autores é que deixaram de produzir prova satisfatória e suficiente de que o óbito da vítima resultou de imperícia, imprudência ou negligência do Estado, consoante se infere do seguinte trecho do voto: Registre-se, por oportuno, que a alegação de que o de cujus vinha sendo ameaçado pelos companheiros de cela não restou demonstrada durante a instrução do feito. Aliás, a própria esposa da vítima afirma desconhecer fosse ela vítima de ameaça. (fls. 84), o que inverte o ônus da prova, consoante a Responsabilidade Objetiva e viola os artigos 186 e 927 do Código Civil.

10. Sob o ângulo da inversão probatória, é cediço em doutrina especializada que: "não há como confundir exame de prova para a formação da convicção de verossimilhança com redução das exigências de prova para a procedência do pedido ou para a inversão do ônus da prova na sentença. Decidir sobre a inversão do ônus da

prova requer a consideração do direito material e das circunstâncias do caso concreto, ao passo que a formação da convicção nada mais é que a análise da prova e dos demais argumentos. Inverter o ônus da prova não está sequer perto de formar a convicção com base nas provas. Assim, o recurso especial pode afirmar que a decisão que tratou do ônus da prova violou a lei, o que evidentemente não requer o reexame das provas." (grifou-se) (Luiz Guilherme Marinoni in "Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário", publicado na Revista Genesis - de Direito Processual Civil, Curitiba-número 35, págs. 128/145)

11. In casu, o juízo a quo assentou que, in litteris: Destarte, mesmo cometido o fato danoso por colega de cela e mesmo havendo culpa concorrente da própria vítima no evento - o que não se encontra configurado nos autos - ao Estado cabia, primeiramente, a ação preventiva à tais incidentes através da separação de indivíduos cuja personalidade demonstrasse inclinação à violência gratuita, e, num segundo momento, a ação repressiva quando dos fatos, evitando o resultado morte.(...)Presente a responsabilidade estatal quanto ao fato danoso, devida é a indenização pelos danos dele advindos.

[...]

(STJ, Primeira Turma, REsp 944.884, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 18.10.2007, DJe 17.04.2008).

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que não seja esgotada a fase instrutória do feito originário até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Determino a intimação da parte agravada para que, no prazo legal, apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034857-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034857-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00056057120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Em síntese, a agravante sustentou que, em razão de problemas técnicos, não conseguiu realizar a consolidação dos débitos pelo sítio da Receita Federal do Brasil dentro do prazo. Alegou que teria sido informada por preposto do Fisco acerca da possibilidade de formalização da consolidação por petição física. Após protocolizar referida petição, aduziu que teria sido surpreendida com a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, mesmo com o trâmite de pedido de consolidação, o que obstaria a exigibilidade do crédito. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 227/228v).

Contraminuta pela parte agravada, às fls. 230/253.

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* e pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso,

manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011697-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011697-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS SP
ADVOGADO : SANDRO ROCHA DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00007957620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar, sob o fundamento de não ter sido atendido o requisito do *fumus boni iuris*.

Em síntese, o agravante alega que, após aderir ao programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei n. 11.941/09, deixou de prestar informações necessárias para a consolidação do parcelamento por entender que isso não seria necessário pelo fato de ter realizado parcelamentos anteriores em que haveria a "consolidação automática" dos débitos. Sustenta que, após o pedido de adesão, a operacionalidade do acordo ficaria a cargo dos agentes fiscais. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007201-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007201-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA

ADVOGADO : MILTON LUIS DAUD e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031854020124036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA em face de decisão que postergou a apreciação da medida liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que foi proferida decisão apreciando o pedido, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034030-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : RODOLFO ALVES MARTANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00107951720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, sob o fundamento de que o valor executado é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) definido no artigo 20 da Lei n. 10.522/02.

O agravante alega, em síntese, impossibilidade de arquivamento do processo, de ofício, pelo magistrado em razão do valor da execução.

Por decisão de fls. 115/verso, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Essa Turma de Julgamento tem entendido que o artigo 20 da Lei n. 10.522/02 apenas determina o arquivamento de execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando envolver dívida ativa inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Além disso, o legislador atribuiu ao Procurador da Fazenda Nacional o juízo de conveniência, realizado por motivos objetivos, da continuidade ou do arquivamento da ação executiva, atinando-se para sua efetividade.

Dessa forma, se a lei determina claramente que o arquivamento ocorrerá mediante tal requerimento, não pode o juiz efetivá-lo sem que haja a iniciativa da parte exequente, o que ofenderia o princípio da legalidade.

Nesse sentido destaco a Súmula 452 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência desta Turma de Julgamento:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ABAIXO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 11 DA LEI N.º 11.033/04 - ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA FAZENDA NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em apreço, vislumbro relevância no argumento da União, tendo em vista que o pedido de arquivamento se deu em virtude de a execução possuir valor inferior a R\$ 10.000,00, possuindo atualmente o valor aproximado de R\$ 3.065,19 (três mil e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), em 13/9/99.

2 - Com efeito, reza o dispositivo legal: "Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" (artigo 20, da Lei Federal nº 10.522/02, alterado pelo artigo 21, da Lei Federal nº 11.033/04).

3 - Portanto, sem a iniciativa da Fazenda Nacional, é incabível o arquivamento.

4 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, AG 322597/SP, v.u. julgado em 12/06/2008).

Em contrapartida, com o advento da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifica-se dos artigos acima mencionados, que a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é **faculdade do credor, e não do Juízo**, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Importante registrar, entretanto, que a lei impede a execução e a cobrança de créditos de valor inferior a **quatro** anuidades.

Na espécie, está sendo executada **uma** anuidade, no valor total de R\$ 399,50, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012677-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PRESERV CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00045348220064036102 9 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de valores constrictos via BacenJud.

Em síntese, a agravante sustenta que aderiu a programa de parcelamento e que vem cumprindo, mensalmente, os pagamentos, não sendo necessário, por isso, a manutenção do bloqueio. Além disso, aduz que o parcelamento da dívida constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.**

Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. **Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora**" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp1229028/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 11.10.2011, DJe 18.10.2011).

No caso sob análise, a própria agravante afirmou ter parcelado os débitos após a realização do bloqueio (fls. 86), não sendo possível, portando, a liberação dos valores. Isso porque, com base no entendimento jurisprudencial dominante, os valores constrictos somente serão liberados caso haja quitação integral da dívida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário à jurisprudência dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006896-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006896-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENNE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : ELISEU JOSE MARTIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00252068920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de valores via BacenJud.

Em síntese, a agravante sustenta que teria aderido a parcelamento e efetuado alguns pagamentos e, considerando que o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não seria possível a penhora.

É o relatório. **Decido.**

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

O parcelamento dos débitos da agravante apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não tem o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução.

Observa-se nos autos que a ordem de bloqueio ocorreu em 31/01/2012 (fls. 44/45) e foi cumprida em 02/02/2012 (fls. 47/48), sendo que parcelamento somente foi registrado em 03/02/2012 (fls. 07).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001641-86.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001641-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SANFERPEL PAPEIS LTDA
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.040506-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição do crédito exequendo.

Alega a agravante, em síntese, ocorrência de prescrição.

Por decisão de fls. 197/verso, foi deferida a antecipação da tutela requerida.

Contraminuta apresentada (203/219)

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r. decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Realmente, verifico que se encontram prescritos os débitos exequêndos.

Discorro.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento.

Nesse sentido destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo." (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.) (Grifei)

Cuida-se a presente hipótese de execução fiscal nº 2003.61.82.040506-3, para cobrança de créditos tributários constituídos sob a forma de declaração de rendimentos, entregue em 29/05/1998 (fl. 220) e execução fiscal nº 2003.61.82.066592-2, para cobrança de créditos tributários constituídos sob forma de declaração de rendimentos, entregue em 28/10/1999 (f. 220).

O ajuizamento da primeira ação executiva ocorreu em 22/07/2003, e a citação da executada em 27/08/2004.

Observo, portanto, que os débitos ali discutidos foram fulminados pela prescrição, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre a entrega da DCTF e a citação do executado, ou mesmo o ajuizamento da ação executiva (no caso de aplicação da Súmula 106 do STJ).

Tal fato vem admitido, inclusive, pela exequente (fl. 219).

Quanto à execução fiscal nº 2003.61.82.066592-2, verifico que foi ajuizada em 26/11/2003, com citação da executada também em 27/08/2004. Quanto aos débitos ali referidos, portanto, há de ser afastada a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF até a data da citação da executada, não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para reconhecer a prescrição dos débitos objetos da execução fiscal nº 2003.61.82.040506-3.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios a serem pagos à executada no percentual de 10% sobre o valor corrigido do débito extinto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013917-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
AGRAVADO : VALDEMIR MONTEIRO MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454784120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado.

Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o IBAMA, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo, o arquivamento se dará mediante requerimento do Procurador da exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da CF.

Requer o provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do mencionado artigo, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme julgado que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:

Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprе ressaltar que, o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, por sua vez, prevista no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033109-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033109-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/05/2012 171/491

AGRAVANTE : MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA e outros
: MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA
: JOSE VIEIRA DIAS
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00094966920114036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de suspender seus benefícios previdenciários, afastando-se o ato administrativo que autorizou a revisão das prestações previdenciárias, concedeu a liminar somente para determinar que o INSS se abstenha de proceder à suspensão dos benefícios enquanto perdurarem os processos administrativos.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança para afastar o ato administrativo que determinou a revisão do benefício dos impetrantes.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032758-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDL/ LTDA e outro
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO e outro
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS CITRUS TRADING S/A
ADVOGADO : OSVALDO SAMMARCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096274420114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetivava a suspensão da realização de leilão designado para o dia 3.10.2011, o impedimento de que fossem incluídas novamente em leilão as 3.400 toneladas de suco de laranja concentrado congelado, objeto da pena de perdimento aplicada por meio do Processo Administrativo n.º 10821.000240/2010-84 e a liberação da referida mercadoria, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando procedente o pedido, para o fim de anular a penalidade de perdimento aplicada no Processo Administrativo n.º 10821.000240/2010-84 e possibilitar a liberação da mercadoria apreendida, mediante o pagamento da totalidade dos tributos, multas e acréscimos incidentes na operação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557,

caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Valdeci dos Santos
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027240-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027240-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO GASPAS LEMOS
ADVOGADO : RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00114697820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária que objetiva a abstenção pela ré da inscrição ou cobrança de crédito tributário decorrente da notificação de lançamento n.º 2008/744163167902283, concernente ao Imposto de Renda sobre as prestações do benefício previdenciário pagas com atraso pelo INSS, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade da cobrança efetivada por meio da referida notificação de lançamento em nome do autor Antonio Gaspar Lemos e impedindo a Fazenda Pública de inscrevê-lo no CADIN em razão desse débito.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, extinguindo o processo com resolução do mérito, com a parcial procedência do pedido.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Valdeci dos Santos
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012951-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012951-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ELY ALVES NAZARETH e outros
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA SILVA DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : MULTIBLOCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
: JOSE MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00989016220004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada, ELY ALVES NAZARETH e JOSÉ MARIA DA SILVA, do polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, que os referidos sócios devem responder pelos créditos cobrados nos autos de origem, referentes à pessoa jurídica executada, nos termos do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita Federal, invocando, portanto, sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Ressalta que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, § 2.º, do CTN, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 96/80 e 82/97 e dos artigos 2.º a 4.º do Decreto 84.101/79, implicando na responsabilização pessoal dos representantes legais da pessoa jurídica executada.

Cita ainda o disposto no artigo 1.013 do Código Civil.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinclusão no polo passivo da demanda dos referidos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva da decisão recorrida.

Decido.

A priori, recebo o presente agravo na forma de instrumento, pois se trata de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Ocorre, entretanto, que para abonar a inclusão dos sócios, é necessário observar alguns aspectos.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, os endereços em que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça, quais sejam, Rua Angelina Rogolim Cardoso Mendonça, n.º 47, Jardim Régis, e Rua Edmundo Coube, n.º 46, ambos em São Paulo-SP, conforme certidões juntadas às fls. 43/44, jamais constou da ficha cadastral da executada na JUCESP (fls. 173/174). O atual endereço, conforme alteração arquivada no referido documento sob n.º 044.070/92-5, sessão de 26.3.1992, é Avenida Dona Belmira Marin, n.º 4.385, Santo Amaro - São Paulo-SP, CEP: 04840-000, no qual não houve qualquer diligência por parte de Oficial de Justiça

O único documento constante dos autos que guarda relação com o referido endereço é o Aviso de Recebimento negativo juntado à fl. 32, insuficiente para caracterizar a dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se necessária a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA.

AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifou-se)

Esta Terceira Turma também tem decidido no sentido de que a mera devolução do Aviso de Recebimento negativo não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013120-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013120-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA
AGRAVADO : UGO MIELI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00052257920084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados constituem a única receita para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do referido dispositivo legal ao caso dos autos, posto que a Lei n.º 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes aos créditos tributários da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que as execuções fiscais relativas aos conselhos profissionais devem obedecer ao disposto na Lei n.º 9.469/97. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Argumenta ainda que é órgão autônomo administrativa e financeiramente, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da

execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), acarretando na prescrição do crédito exequendo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/1980 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data:17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de

ofício.

Cumprе ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012062-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012062-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : MARIANO PEREIRA BARBOSA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456663420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados constituem a única receita para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do referido dispositivo legal ao caso dos autos, posto que a Lei nº 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes aos créditos tributários da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que as execuções fiscais relativas aos conselhos profissionais devem obedecer ao disposto na Lei nº 9.469/97. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Argumenta ainda que é órgão autônomo administrativa e financeiramente, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), acarretando na prescrição do crédito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/1980 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:

Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Valdeci dos Santos
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010313-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AUREA MARIA MOTINHO DIANA e outros
: AVELINO VENTURA PEREIRA
: BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES
: BRIGITH LEANDRO NUNES
: CAMILO DE LELIS GOES
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
: CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI
: CARLOS APARECIDO FLORENTINO
: CARLOS RICARDO DE O CASTILHO
: CECILIA HELENA BONFIM SABAG
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063957020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em embargos à execução de sentença, determinou à PFN, em vinte dias, juntada de documentos necessários à elaboração de contas ("*espelhos das declarações de ajuste anual dos autores, com os valores das fontes pagadoras via Receita Federal e os respectivos valores que foram efetivamente descontados*"), sob pena de acolhimento dos cálculos dos embargados.

Alegou que, em embargos à execução de IRRF, período de 06/93 a 05/98 (licença prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço), apresentou valores que entendia devidos conforme análise da DRF, sobrevivendo manifestação da contadoria judicial no sentido de "*impossibilidade de realizar os cálculos em relação aos autores BERNADETE DE OLIVEIRA BARBOSA FERNANDES, CAMILO DE LELIS GÓES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI, CARLOS APARECIDO FLORENTINO e CARLOS RICARDO O CASTILHO em razão da falta de documentos - espelhos das declarações de ajuste anual dos autores nos quais constem os valores das fontes pagadoras e os efetivamente descontados*"; em relação aos demais autores, os valores apurados foram acolhidos por ambas as partes; quanto aos autores, indicados pela contadoria judicial, apesar de juntados os documentos, houve manifestação no sentido ainda da insuficiência de dados para cálculos, com o que discordou, considerando necessária prévia liquidação por artigos, tendo sido proferida a decisão ora agravada.

Pediu reforma, alegando que: (1) inexistente título executivo certo, líquido e exigível para tais autores, conforme artigo 580 do CPC, devendo ser extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 295, III, do CPC, pois os espelhos de DIRPF retratam informações dos próprios contribuintes que, se não discriminaram valores específicos da condenação transitada em julgado, não pode a RFB auferir os valores, a não ser através de instauração de processo de fiscalização; se a fonte pagadora declarou à RFB valores pagos sob as rubricas devidas sem discriminar individualmente o valor pago a cada empregado, não se pode auferir os dados indicados; sendo absolutamente inviável à RFB apresentar valores indicados na decisão agravada, pois os dados existentes são os declarados pelos próprios autores em DCTF; (2) não pode ser prejudicada pela inviabilidade material em produzir as provas que lhe foram atribuídas, sendo certo que, por tratar-se de processo de execução, a prova da liquidez do título, bem como da discriminação do valor devido, cabe ao exequente e não ao executado, sendo indevida a inversão do ônus da prova; (3) na espécie não se trata de simples cálculo aritmético para apuração de valores a

restituir, cabendo instauração de fase prévia de liquidação para aferição da efetiva existência e do montante a ser restituído; (4) se não for procedida a liquidação, o título não é executável, tendo a União o direito de apresentar a impugnação antes da sentença, conforme artigos 475-A e 475-M, do CPC, configurando cerceamento de defesa e infringência aos princípios do contraditório e isonomia a citação para pagamento antes da regular intimação da conta apresentada; (5) a liquidação é complementação do processo de conhecimento, conforme artigo 586, §1º, do CPC, e é nula a execução ilíquida (artigo 618, I, CPC), mas não se pretende desconstituir a sentença, mas sim fixar valor da condenação total (principal e correção monetária legal, juros, honorários e ressarcimento de custas). DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a discussão versa sobre necessidade de liquidação por artigos, aplicável, conforme artigo 475-E, do CPC, "**quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo**".

Segundo a PFN, o fato novo seria a **efetiva existência do crédito** e do seu montante a ser restituído; e segundo a contadoria judicial para a realização do cálculo, e não da liquidação por artigos, "*necessário que sejam juntados aos autos os espelhos das declarações de ajuste anual dos autores com os valores das fontes pagadoras via Receita Federal, e os respectivos valores que foram efetivamente descontados*" (f. 138).

Em princípio, não é cabível pretender na presente fase questionar a validade de documentos, que fundaram a condenação judicial, ou pretender a sua substituição, deduzindo agora matéria de defesa própria do processo cognitivo. O fato novo a ser provado não pode ser aquele que suficientemente respaldou a própria condenação judicial, assim, por exemplo, se restou provada a retenção na fonte em valores e por documentação não questionada oportunamente, não se pode abrir a fase de liquidação por artigos para impugnar a prova já considerada, ou admitir que para cálculo seja necessário outro tipo de prova (por exemplo, espelhos de declarações de imposto de renda) além daquela em que se fundou a própria coisa julgada para reputar havido o recolhimento indevido para efeito de restituição (compensação ou repetição). O fato de não ter havido declaração ou condenação em valor líquido pode ter decorrido da própria iliquidez do pedido, e não por inexistir prova documental do valor recolhido e objeto do pedido de declaração de inexigibilidade fiscal para efeito de restituição. A referência da contadoria à falta de "**documentos completos**" (f. 138), ainda que depois referida a necessidade de "**reconstituição das declarações originais de ajuste anual auditadas pela Receita Federal**" (f. 254), não pode ser avaliada na dimensão necessária, pois a PFN sequer juntou a íntegra dos processos para avaliar o acervo probatório considerado no julgamento, essencial à apreciação da alegação de falta de documentos necessários ou da necessidade de liquidação por artigos. Tratando-se de peças essenciais ao exame da pretensão, deveria acompanhar, desde logo, a interposição do agravo de instrumento, o que, não tendo ocorrido, torna preclusa a instrução recursal.

Nem se alegue dano irreparável, já que eventual acolhimento, pelo Juízo, do cálculo dos credores pode ser objeto de recurso, inclusive para que seja reconhecida eventual necessidade de liquidação por artigos, o que não é possível fazer desde logo devido à precária instrução recursal. Proferida decisão sobre o tema nos embargos do devedor, e apensado o principal, possível será examinar de forma adequada o que deixou de comprovar suficientemente a PFN através do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009844-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009844-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COM/ DE
COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.033312-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que julgou improcedente o pedido.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC 2007.61.00.033312-4) foi julgada por esta relatoria, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nega-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014063-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014063-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JULYANA COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA e outro
: FERNANDO ANTONIO ESPINDOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05006921119944036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de citação por edital do co-executado FERNANDO ANTONIO ESPINDOLA.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito do presente juízo sumário em sede de agravo de instrumento, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, P. 203: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000) 4. Agravo regimental improvido."

- EDRESP nº 417888, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 16.09.02, p. 176: "PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental. Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital. In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido."
- RESP nº 247.368, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.05.00, p. 00125: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80. 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR) 6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ. 7. Recurso desprovido."

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

- AG nº 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.02, p. 434: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital. 2. Agravo de instrumento provido em parte."

- AG nº 2006.03.00.116721-2, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 17.06.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC. I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma. II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora, tanto no endereço que consta do Cadastro de Pessoas Jurídicas, quanto no endereço da sócia-gerente. Todas as diligências restaram frustradas III - Agravo de Instrumento provido."

- AI nº 2009.03.00.025869-7, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 23.02.2010, p. 329: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é

pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, consta dos autos: (1) tentativa frustrada de citação postal, no endereço da empresa (f. 87); (2) certidão negativa de mandado de citação por oficial de justiça no domicílio do sócio, informado perante a Receita Federal (f. 103); e (3) consultas negativas ao DOI e RENAVAL (f. 119/20), havendo, assim, razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização do devedor, daí porque, neste contexto processual, é manifestamente plausível a pretensão deduzida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013700-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013700-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL espolio
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
REPRESENTANTE : LIZ GUIMARAES VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221093620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação de sentença denegatória da ordem apenas no efeito devolutivo; requerendo duplo efeito para expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Alegou que: (1) a PGFN negou expedição de CND, por constar o débito da CDA 80.3.95.000612-88 (PA 10880.057278/93-81), EF 0523241-78.1995.4.03.6182 contra TECNON PLÁSTICOS LTDA; (2) foi requerida inclusão de alguns sócios no pólo passivo, mas não da agravante, MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL; (3) indeferido o redirecionamento, confirmado na Corte no AI 0035448-63.2010.4.03.0000; (4) ainda assim, a PGFN nega a CND, em razão de tal débito, por entender existente responsabilidade tributária; (5) impetrou o MS 0022109-36.2011.4.03.6100, sendo negada a liminar, interpondo-se o AI 0039184-55.2011.4.03.0000; (7) a sentença denegou a ordem, alegando que a decisão na EF, por si, não excluiria responsabilidade tributária, que não teria origem no redirecionamento, mas em corresponsabilidade, sendo ônus da impetrante provar a ilegalidade da sua inclusão na CDA; (8) foi proferida decisão no AI 0039184-55.2011.4.03.0000, dando-lhe provimento; (9) contra a sentença houve apelação, recebida no efeito devolutivo; (10) merece reforma a decisão para recebimento no duplo efeito, estendendo-se os efeitos da decisão no AI contra a negativa de liminar; (11) a jurisprudência entende pela possibilidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação, quando evidente a ilegalidade e houver a possibilidade de dano de difícil reparação, como no caso dos autos, em que já há decisão desta Corte quanto à plausibilidade jurídica das alegações, bem como a necessidade de obtenção da certidão para finalizar o processo de inventário de MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL; (12) é evidente a plausibilidade jurídica de reforma da sentença, pois a agravante não foi incluída no pólo passivo da EF, e sequer exerceu, ao tempo em que fazia parte do quadro social da empresa, cargo de gerência, a justificar sua responsabilização tributária; e (13) há decisão judicial confirmada por esta Corte quanto à impossibilidade de responsabilização da agravante quanto ao débito

executado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, alegou a agravante que a certidão de regularidade fiscal foi negada em função da CDA 80.3.95.000612-88 (PA 10880.057278/93-81), EF 0523241-78.1995.4.03.6182 (f. 221/40) contra TECNON PLÁSTICOS LTDA. Embora ajuizada contra pessoa distinta da agravante, espólio de MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL, a PGFN indicou co-responsabilidade, a despeito de também não ter pedido a inclusão no pólo passivo da agravante, mas apenas de outros sócios (f. 415/21), e de existirem decisões judiciais expressamente negando a inclusão de sócios naquela execução (f. 457/8 e 527/33).

Sucedendo que, diferentemente do que ocorre na hipótese própria de redirecionamento, com inclusão judicial de sócio no pólo passivo da execução fiscal, o que se verifica, no caso concreto, é que a execução fiscal veio fundada em CDA na qual consta, expressamente, a agravante como co-responsável pelo débito (f. 240), o que, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em razão da presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa, transfere ao co-responsável o ônus da prova da ilegalidade dessa relação jurídica obrigacional:

EAARES 1104109, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO NA CDA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Hipótese em que os aclaratórios apontam omissão quanto à análise dos fundamentos que justificaram o redirecionamento da Execução Fiscal, a saber: a) presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 2º, § 5º, I e IV, c/c o art. 3º da Lei 6.830/1980), e b) falência da pessoa jurídica empresária. 2. É omissivo o pronunciamento judicial que compõe a lide sem examinar questão relevante. 3. A presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial implica viabilidade do redirecionamento da Execução Fiscal para o terceiro cujo nome esteja incluído na CDA, com inversão do ônus probatório. 4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.1.04.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional".

AGRAGA 1217410, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 04/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há previsão legal que obrigue o relator do Agravo Regimental, no caso de reconsideração, a abrir vista para o agravado se manifestar. Ademais, a possível nulidade da decisão monocrática por violação do contraditório e da ampla defesa fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de Agravo Regimental. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que, nos casos em que o nome do sócio-gerente conste da CDA, o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. 3. Agravo Regimental não provido".

RESP 1209656, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 01/12/2010: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM CDA NA QUAL CONSTA O NOME DO SÓCIO GERENTE. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A ÉGIDE DO ART. 543-C DO CPC. 1. É indispensável, para a caracterização da responsabilidade do sócio, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp n. 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Seção de Direito Público, DJe 23.03.2009) 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente de a ação executiva ter sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (REsp n.º 702.232/RS, publicado no DJ de 26.09.2005) 4. Recurso especial provido".

AGRESP 924857, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 393 DO STJ. 1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Súmula 393 do STJ) 2. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 3. In casu, é imprescindível a dilação probatória, de modo a avaliar a questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa,

uma vez que se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 4. Agravo regimental desprovido". AGA 1307430, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 30/08/2010: "**PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO-GERENTE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal de origem negou a pretensão do agravante - afastar a sua co-responsabilidade tributária da execução fiscal em tela - com base nas seguintes premissas: na certidão de dívida ativa, consta expressamente o nome do agravante como co-responsável, o que transfere a ele a incumbência de elidir a presunção (iuris tantum) contida na CDA; a via da exceção de pré-executividade não é adequada para discutir a questão de que o recorrente, malgrado exercer a função de diretor da sociedade anônima executada, não exercia função de gerência, em razão de demandar dilação probatória. Tais fundamentos não foram infirmados na via do apelo nobre. Incidência do óbice da Súmula 283/STF. 2. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com o desta Corte. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 01/04/2009 e Resp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. Por isso, a instância de origem entendeu que a correta solução do litígio demandaria a comprovação dos argumentos do ora agravante por meio de dilação probatória, o que seria inviável na via eleita. 3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. Para que se pudesse afastar o entendimento do Tribunal regional e assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível seria incursionar em matéria fático-probatória, vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido".**

Assim, irrelevante a alegação de que não houve pedido de inclusão da agravante no pólo passivo, ou de que houve indeferimento judicial de inclusão de outros sócios, pois o aspecto fático do caso concreto envolve outra situação, jungida à interpretação legal distinta da preconizada pela agravante e contida nas decisões citadas.

No caso, considerada tal circunstância fática específica do caso em exame, não logrou a agravante provar ilegalidade na sua indicação na qualidade de co-responsável na CDA, sendo insuficiente alegar-se inexistência de poderes de gerência até porque, conforme consta dos autos, o IPI executado resultou de "*termo de confissão espontânea*" (f. 223/39 e f. 131/41), e não de "*declaração*" ou de "*auto de infração*", circunstância indicativa da causa da responsabilidade atribuída à agravante, mas não impugnada seja neste recurso, seja na ação originária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003456-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ILKA COELHO CUNHA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00492316920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/05/2012 185/491

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ao recebimento no efeito apenas devolutivo de apelação à sentença de rejeição liminar de embargos de terceiro, por intempestividade, em face de penhora on-line de conta conjunta da agravante com seu cônjuge, Ivan David da Cunha, incluído no pólo passivo da execução fiscal 0418005-31.1981.403.6182. Alegou impossibilidade de aplicação do inciso V do artigo 520 do CPC, por analogia, havendo risco de irreversibilidade, pois a ausência de efeito suspensivo permite conversão em renda de valores, sendo idosa e doente, ainda necessitando de recursos financeiros para implantação de marcapasso, conforme atestado médico juntado.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca do efeito aplicável à apelação em casos que tais a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.222.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 14/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 520, V, DO CPC. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 317 DO STJ. 1. A recorrente não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. No que tange à alegada violação dos arts. 739-A e 527, III, do CPC, ausente o inarredável requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial em relação a eles, haja vista a incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. A apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. Tal orientação se coaduna com o teor da Súmula n. 317 desta Corte, a qual dispõe que: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos". 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

AGA 907112, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03/12/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I. A apelação interposta da sentença que rejeita embargos de terceiro não suspende a execução. Precedentes. II. Agravo regimental desprovido."

RESP 1083098, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 18/11/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITOS. CPC, ART. 520. I - A Apelação interposta contra a sentença que rejeita liminarmente Embargos de Terceiro não tem efeito suspensivo quanto à Execução. II - O apelo recebido contra a sentença dos Embargos de Terceiro não tem efeitos sobre o outro processo, qual seja, o executivo. Eventual efeito suspensivo incide, aí sim, sobre as determinações que eventualmente constarem do dispositivo da sentença proferida na própria ação de Embargos de Terceiro, não em outra. Recurso Especial provido."

Na espécie, manifestamente ausente o risco de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação na falta de efeito suspensivo à execução fiscal, pois os depósitos judiciais do BACENJUD, para garantia do débito, não se sujeitam à conversão em renda da União, como receia a agravante, senão após o trânsito em julgado da decisão nos embargos de terceiro, conforme dispõe, expressamente, o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Assim tem decidido a jurisprudência superior e regional:

ERESP 734.831, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 18/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos."

AG 2005.03.00.006524-5, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 27/01/2009: "AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. CONVERSÃO EM RENDA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. 1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de conversão em renda do depósito judicial do valor da dívida, antes da decisão definitiva nos embargos à execução. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme previsto no art. 587 do CPC, devendo prosseguir até o leilão, mas a entrega do dinheiro deve ficar sustada, nos termos do § 2º, do art. 32, da Lei n. 6.830/1980, pois o levantamento ou conversão do depósito somente pode ser deferido após o trânsito em julgado. 3. O art. 1º, § 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê expressamente que o valor do depósito será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide ou do processo litigioso. 4. A autorização para a conversão em renda, nesta via processual, acarretaria, para o contribuinte, a posterior necessidade de se valer da ação repetitória, caso receba um provimento favorável do Judiciário. 5. Agravo de instrumento não provido."

Ainda que juntado atestado médico, a discussão, ora pertinente, não diz respeito, nem de longe, ao mérito da causa para permitir levantamento de valores bloqueados por penhora eletrônica, pois se trata, aqui, apenas de agravo de instrumento contra recebimento no efeito meramente devolutivo de apelação de sentença de rejeição liminar de embargos de terceiro, por intempestividade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014149-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014149-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : B V S COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539195020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002).

DECIDO.

A irresignação não pode ter seu trânsito deferido.

Com efeito, o recorrente deixou de instruir o recurso com a procuração, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

No caso, a peça recursal foi assinada pela advogada Dra. Bianka Valle El Hage, que recebeu poderes por meio do substabelecimento subscrito pelo Dr. Roberto Tadao Magami Junior, não tendo sido apresentada cópia do instrumento de mandato outorgado ao substabelecido.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AAAEAG 1088479, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 11/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. ART. 544, § 1º, DO CPC. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que exerceu o juízo de retratação para não conhecer do agravo de instrumento devido a deficiência na sua formação. 2. Na hipótese dos autos, não foi trasladada a cadeia completa de substabelecimentos outorgados aos advogados da empresa agravada. Desse modo, falta peça obrigatória à formação do instrumento, conforme previsto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Precedentes: AgRg no Ag. 1.139.384/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18/5/2009, AgRg no Ag. 1.039.563/RS, Rel. Min. Ari Parglender, DJ de 3/11/2008, AgRg no Ag. 717900/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/3/2007, AgRg nos EDcl no Ag. 730.703/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/8/2006. 4. No concernente à tese de preclusão, a Primeira Turma já expressou o seguinte entendimento: "Eventuais questões relacionadas à formação do instrumento de agravo, vinculada, portanto, à sua própria admissibilidade - por se tratar de matéria de ordem pública -, poderão ser conhecidas a qualquer tempo pelo magistrado, ainda que não-suscitadas na resposta do agravado." (EDcl no AgRg no Ag. 652.717/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 3/4/2006). 5. Agravo regimental não provido."

AGA 1324120, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 04/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E PRESENÇA DE SUBSTABELECIMENTO. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFEITO INSANÁVEL NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Não constando procuração do subscritor do Agravo de Instrumento, tem-se por inexistente o Recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. A juntada apenas do substabelecimento não supre a ausência da procuração, visto que aquele só terá validade quando apresentado juntamente com o instrumento de mandato. 4. Agravo Regimental não provido."

AGEDAG 1169968, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, DJE DATA:23/02/2011:"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. ART. 544, § 1º, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. FIXAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Os advogados que substabeleceram o feito ao Dr. Gustavo Rodrigues da Rocha (OAB/PR nº 144.336), subscritor da petição de recurso especial, não possuem procuração nos autos. 3. O substabelecimento acostado à fl. 191 dos autos não foi feito em nome do escritório de advocacia e de seus associados e, sim, na pessoa do Dr. Marcelo Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 138.688) que não assina o documento de fl. 477. 4. O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo, devendo fiscalizar a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Reconhecido o caráter protelatório do regimental, fixo multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do estabelecido no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental desprovido."

AGEDAG 804633, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 10/03/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INDIFERENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é assente na linha de que não basta apenas a juntada de substabelecimento, é necessário que exista anterior outorga de procuração ao advogado substabelecente. II - Indiferente, ademais, que o substabelecimento tenha sido passado sem reservas de iguais poderes. Precedente da Corte Especial. II - Agravo Regimental não provido."

AGA 610053, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 11/06/2007, p. 253: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. DESATENDIMENTO AO PRESCRITO NO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Laboratório Teuto Brasileiro Ltda, com o objetivo de impugnar a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento (para melhor exame do recurso especial) apesar de nele não constar a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, que figura como substabelecente no instrumento de mandato juntado nos autos. 2. O substabelecimento não pode subsistir de modo isolado, sem que haja nos autos a efetiva comprovação do instrumento procuratório. Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. 3. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em

apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação. 3. Não há como ser provido o agravo de instrumento, uma vez que deficiente em sua formação, pela ausência de juntada do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte agravada, substabelecete. A apresentação do substabelecimento, tão-somente, não supre esse requisito, nos termos preconizados no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se dá provimento, para o efeito de desconstituir a decisão que proveu o agravo de instrumento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014059-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TUBOFORMA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00285975720084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento, em execução fiscal, de citação por edital da executada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, para efeito do presente juízo sumário em sede de agravo de instrumento, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, P. 203: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Na execução fiscal a citação do devedor por edital só é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. 2. A citação por oficial de justiça deve preceder a citação por edital, a teor do que dispõe o art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º). 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 510791/GO, desta relatoria, DJ de 20.10.2003; RESP 451030/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.11.2002; EDRESP 417888/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 16.09.2002 e RESP 247368/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 29.05.2000) 4. Agravo regimental improvido."

- EDRESP nº 417888, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU de 16.09.02, p. 176: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO NULA. NÃO ESGOTADOS OS MEIOS ENUMERADOS PELO ART. 8.º DA LEI 6830/80. Tendo em vista que das razões expendidas pelo embargante depreende-se o objetivo de reexame do r. decisum impugnado, e não o sanar de eventual omissão, contradição ou obscuridade, e diante de pedido expresso requerendo o processamento do recurso como

regimental, em não se tratando de hipótese de embargos de declaração, recebo a petição como agravo regimental. Enumera o art. 8.º da Lei n. 6830/80 as formas pelas quais será feita a citação do executado, dispondo que: primeiramente, seja realizada pelo correio, com aviso de recebimento; se frustrada, deverá ser efetuada por intermédio de Oficial de Justiça e, somente diante da impossibilidade de todos estes meios, proceder-se-á à publicação de edital. In casu, a citação foi realizada diretamente via edital, sem terem sido esgotados os demais meios determinados pela legislação, restando malferido, desta forma, o preceito supra. Isso porque, sem a correta instauração da relação jurídica processual, não há como se estabelecer o contraditório e a ampla defesa, colorários diretos do due process of law. Agravo regimental desprovido."
- **RESP n.º 247.368, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 29.05.00, p. 00125: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que a citação editalícia somente dar-se-á quando forem exauridos todos os meios possíveis para a localização do devedor, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80. 2. A citação por edital integra os meios a serem esgotados na localização do devedor. Produz ela efeitos que não podem ser negligenciados quando da sua efetivação. 3. O Oficial de Justiça deve envidar todos os meios possíveis à localização do devedor, ao que, somente depois disso, deve ser declarado, para fins de citação por edital, encontrar-se em lugar incerto e não sabido. Assim, ter-se-á por nula a referida citação se o credor não afirmar que o réu está em lugar incerto ou não sabido, ou que isso seja certificado pelo Oficial de Justiça (art. 232, I, do CPC), cujas certidões gozam de fé pública, somente ilidível por prova em contrário. 4. Ocorre nulidade de citação editalícia quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o Oficial de Justiça proceda as diligências necessárias à localização do réu. 5. "Na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia." (Súmula nº 210/TFR) 6. Precedentes dos Colendos STF, TFR e STJ. 7. Recurso desprovido."**

No mesmo sentido, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

- **AG n.º 2000.03.00.059952-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.02, p. 434: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Antes da citação editalícia deve-se tentar todas as formas possíveis de localização de bens do devedor antes da citação por edital. 2. Agravo de instrumento provido em parte."**

- **AG n.º 2006.03.00.116721-2, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 17.06.2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, INCISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC. I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente após esgotados todos os meios para localização do executado. Inteligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232, inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e desta Turma. II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por edital se deu após a tentativa de citação da executada por meio de oficial de justiça, o qual envidou todos os meios possíveis à localização da devedora, tanto no endereço que consta do Cadastro de Pessoas Jurídicas, quanto no endereço da sócia-gerente. Todas as diligências restaram frustradas III - Agravo de Instrumento provido."**

- **AI n.º 2009.03.00.025869-7, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 23.02.2010, p. 329: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. A mera devolução do AR de citação, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Agravo inominado desprovido."**

Na espécie, consta dos autos: (1) tentativa frustrada de citação postal (f. 56); (2) certidão negativa de mandado de citação por oficial de justiça, em vista da não-localização da executada (f. 86); e (3) consulta negativa ao

RENAVAM (f. 68), havendo, assim, razoável comprovação do esgotamento dos meios para a localização do devedor, daí porque, neste contexto processual, é manifestamente plausível a pretensão deduzida. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Publique-se e officie-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013277-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013277-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO
ADVOGADO : ALEX ATILA INOUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00166002720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela, em ação ordinária, para anular o débito objeto do PA 19515.000563/2003-87 (CDA 80.1.11.003004-39).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Na ação anulatória 0016600-27.2011.4.03.6100, a autora alega que: (1) a RFB lavrou o auto de infração MPF 0819000/02665/02 cobrando débito de IRPF, com valor principal de R\$ 626.122,27, juros de mora de R\$ 283.139,08 e multa de R\$ 469.591,68; (2) a impugnação foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria/RS, mantendo-se o lançamento apenas pelo valor de R\$ 353.136,04 quanto ao principal, e respectivos acessórios; (3) foi interposto recurso voluntário, depois objeto de desistência, por opção do contribuinte pelo pagamento à vista com os benefícios da Lei 11.941/09; (4) através de guias DARFs, foi recolhido, a título de IRPF, o montante de R\$ 353.136,04 (valor pelo parcial acolhimento da impugnação) e R\$ 273.450,68 a título de juros de mora (valor com o desconto de 45% decorrente da Lei 11.941/09), quitando integralmente o débito; (5) o recolhimento foi efetuado através de guias DARFs emitidas pelo próprio sistema informatizado da RFB, com base na Lei 11.941/09, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, 45% dos juros de mora e 100% do encargo legal; (6) a RFB emitiu carta-cobrança, indicando saldo devedor remanescente, decorrente de insuficiência do recolhido; (7) recebeu novo comunicado, informando que a falta de recolhimento do saldo devedor (R\$ 63.773,89) acarretará a compensação de ofício com valores de IRPF a serem restituídos ao contribuinte; (8) inexistente o apontado saldo devedor, pois os débitos foram integralmente quitados com os benefícios da Lei 11.941/09, demonstrando-se através de guias DARFs.

Em contestação, a UNIÃO alegou: (1) a ausência de fundamentos suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo; (2) o cálculo dos valores foi efetuado equivocadamente, pois informado no sistema informatizado a incidência de multa de mora de 20%, quando o correto seria a multa de ofício de 75%; e (3) houve a incidência de juros de mora sobre a multa até a data da consolidação do pagamento.

A antecipação de tutela foi indeferida, nos seguintes termos:

"[...] Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 19515.000863/2003-87 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.1.11.003004-39, sob o fundamento de que foram pagos à vista, com os benefícios previstos na Lei nº

11.941/2009.

Conforme salientado Ré na contestação, o valor devido a título de juros de mora foi calculado incorretamente pela autora, na medida em que declarou a incidência de multa de mora de 20%, quando o correto seria multa de ofício de 75%, restando, portanto, saldo remanescente.

Por outro lado, a Ré esclareceu que, "mesmo nos pagamentos efetuados com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, os juros de mora incidem sobre o valor total das multas aplicadas até a data da consolidação do pagamento. Para a aplicação das reduções previstas na Lei, considera-se o valor da dívida atualizada até a data do pagamento, inclusive o montante devido a título de juros, multas e encargos legais, conforme nota PGFN/CDA nº 1045/2009, que abaixo transcreve:

a) A Lei nº 11.941, de 2009, trouxe a possibilidade de haver redução para as multas de mora, de ofício e isoladas, para os juros de mora e para o encargo legal. Entretanto, é preciso que o sujeito passivo atenda as exigências estabelecidas na mencionada lei e no ato normativo que a regulamentou - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, para que possa gozar de seus benefícios;

b) O momento em que o sujeito passivo se manifesta, no sentido de que pretende pagar à vista o seu débito ou incluí-lo em parcelamento, ficou definido como marco temporal para realizar a consolidação;

c) Os arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009, limitaram-se a fixar o percentual de cada redução. Nesse caso, por se tratar de concessão de benefício fiscal, a interpretação da legislação deve ser restritiva, fundamentando-se exclusivamente nos dados fornecidos pela lei. Implica dizer, não cabe ao intérprete criar distinções ou critérios discriminatórios quando a lei não o fez;

d) Primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, haja vista ser um procedimento imprescindível à definição da base de cálculo para aplicar as reduções, qual seja: o montante devido a título de juros, multas, e encargos legais. Após essa operação é que incidirão aos percentuais previstos nos arts. 1º, 3º e 3º, 2º, da Lei nº 11.941, de 2009;

e) os pagamentos realizados até a mudança de entendimento, que no caso ocorrerá com a aprovação e divulgação da presente NOTA, devem ser preservados, em respeito ao princípio da proteção da confiança. (grifo nosso)".

Como se vê, a autora deveria observar as regras mencionadas no tópico anterior na apuração do valor a ser pago, o que, em princípio, não restou demonstrado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA".

Contra tal decisão, o AI, reiterando os fundamentos da principal, alegando impossibilidade lógica da incidência de juros de mora sobre multa reduzida em 100% pela própria Lei 11.941/09, não havendo, ainda, qualquer previsão legal para tanto, sendo ilegal a aplicação da Nota PGFN/CDA 1045/2009, prevendo, após a adesão do contribuinte, procedimento diverso do legalmente previsto para o cálculo.

Examinando os autos, constata-se que o débito da "carta-cobrança 08180/775/2010" (f. 161) refere-se ao principal de R\$ 63.773,89, e acessórios, originando de pagamento com benefícios da Lei 11.941/09 em valor insuficiente para quitar IRPF constituído no auto de infração MPF 0819000/02665/02 (f. 38/41), retificado pela decisão da 2ª Turma da DRJ/STM (f. 75/96), cujo valor principal corresponderia a R\$ 353.136,04 (f. 96).

Como aferido, o contribuinte, ao efetuar o cálculo no sistema informatizado da RFB, considerou como percentual da multa o de 20% (f. 27) sobre o principal, em vez de 75% (f. 40), com efeitos, portanto, sobre os juros de mora incidentes na consolidação dos valores para o gozo do benefício fiscal da Lei 11.941/2009.

No caso, o contribuinte não impugna o percentual da multa (pois a Lei 11.941/09 afasta 100% de sua incidência, seja moratório ou punitivo), mas apenas a incidência dos juros de mora, já que a multa, sobre o qual incidiriam, foi excluída pela Lei 11.941/09, vigendo, segundo alegou, a regra de que o acessório seguiria o principal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte encontra-se consolidada no sentido da legalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa porque esta, como penalidade pecuniária, integra a "obrigação tributária principal" (artigo 113, §1º, do CTN), e, por via de consequência, o "crédito tributário" (artigo 139 do CTN), que sofre a incidência dos juros moratórios (artigo 161 do CTN).

Neste sentido, os precedentes:

RESP 1.129.990, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 14/09/2009: "TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido".

AC 0002717-14.2010.4.03.6111, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 02/05/2012: "AÇÃO ORDINÁRIA. LEI Nº 9.430/96, ART. 43. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CTN. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O Código Tributário Nacional, ao dispor acerca da obrigação tributária (art. 113 e seguintes), estabelece que a "a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente", bem como que "a obrigação acessória, pelo simples fato de sua

inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária". 3. Na forma do art. 139 deste mesmo diploma legal, "o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dela". 4. Ao que tudo indica, o objetivo do legislador do CTN foi estabelecer um regime único de cobrança para tributos e penalidades pecuniárias. Infere-se dessa assertiva que o conceito de crédito tributário é mais amplo que o de tributo, pois abrange, também, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações. 5. Os juros de mora incidem como forma de compensar a demora no pagamento do tributo, demora esta que, uma vez verificada, gera a aplicação de multa punitiva, a qual passa a integrar o crédito tributário. Assim, em caso de atraso no pagamento da dívida, os juros devem incidir sobre a totalidade do crédito, inclusive sobre a multa. 6. O art. 161 do CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, e, consoante já demonstrado anteriormente, o crédito tributário decorre da obrigação principal, estando nela incluídos tanto o valor do tributo devido como o da penalidade decorrente do seu não pontual pagamento. 7. Na forma do art. 43 da Lei nº 9.430/96, "sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento". 8. Levando-se em conta os argumentos até aqui aduzidos, bem como a legislação que rege a matéria, conclui-se que a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não pago pontualmente, no qual está inserida a multa de ofício, tem previsão legal".

AMS 1999.03.99.004166-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 09/08/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não conhecido o pedido de redução do percentual da multa, por ser inovador. 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009); TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido".

A discussão sobre os efeitos da redução da multa envolve o exame da forma de apuração do débito fiscal para fins de pagamento com os benefícios da Lei 11.941/2009. O artigo 1º, com seu § 3º e seus incisos, da Lei 11.941/2009, evidencia que o benefício fiscal ocorre a partir do valor consolidado da dívida na data do pagamento ou parcelamento, incidindo, a partir daí e somente então, as reduções conforme a natureza jurídica do encargo. Na consolidação são aplicados encargos conforme lei de regência da situação fiscal respectiva, assim a indicação de multa de mora de 20%, em vez de 75%, altera, significativamente, o valor consolidado do débito fiscal a partir do qual serão aplicadas as reduções legais. Este equívoco, na consolidação de que se serviu a agravante, comprometeu o cálculo da redução de encargos da dívida que, portanto, foi paga a menor, daí porque o apontamento de saldo devedor em aberto.

A diferença refletiu-se na composição consolidada dos juros de mora, os quais foram apurados a menor devido à base menor de incidência, em razão da aplicação da alíquota de 20% e não de 75% a título de multa. A redução de 100% da multa de mora e de ofício não elimina a exigibilidade dos juros de mora da fase de prévia consolidação, pois o benefício legal alcança somente o valor líquido consolidado, daí porque ausente requisito legal de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado para fins de antecipação de tutela na ação ordinária ajuizada. O fato de ter havido interpretação administrativa diversa em período anterior não gera direito para outros contribuintes a título de isonomia se a pretensão, em si, como no caso, não estiver legalmente fundada. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.
Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014221-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP

ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : VASTI PEREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00489871420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".

AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".

RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE

VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente infundada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014237-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014237-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : TJIE KIAN ANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314729720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".

AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".

RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que "**Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do**

Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser "***vedada a atuação judicial de ofício***". Extinguir ou arquivar a execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente infundada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013957-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013957-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO	: BRISA S SPORT S WEAR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	: HAMILTON GONCALVES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00017814320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013927-91.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : BICHO DA GOIABA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00506688720074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522 /2002), alegando, em suma, a autarquia recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável às autarquias, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1182880, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2010).

Ocorre que o artigo 20 da Lei 10.522/02, cuja aplicação se faz às autarquias, estabelece, expressamente, que "**Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**".

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser "**vedada a atuação judicial de ofício**". Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Na espécie, a decisão agravada determinou a remessa do processo executivo ao arquivo, sem extinção e sem baixa definitiva, até que seja atingido o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, porém, de ofício, ou seja, sem requerimento do procurador respectivo, o que viola a legislação na qual se fundou a determinação judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para regular processamento do executivo fiscal.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013673-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013673-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI
AGRAVADO : CASA NOBRE COML/ LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00053452520084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a

jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida. (TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013664-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013664-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO	: DU LE BAK CONFECÇOES LTDA -EPP
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00244525020114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida. Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprе ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013939-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013939-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA FILPI MARTELLO e outro
AGRAVADO : SENEX CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00108532020064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que a referida norma legal tem aplicação somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não tratando de débitos de contribuinte para com as demais pessoas de direito público, como na hipótese dos autos, nos quais litiga o INMETRO, autarquia federal.

Argumenta que, nos termos do mencionado dispositivo legal, o arquivamento se dará mediante requerimento do exequente, o que não ocorreu no caso em comento.

Ressalta o disposto na Súmula 452 do STJ e alega violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), bem como ao disposto no art. 5º, XXXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda

Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, às autarquias, na medida em que estas se valem da mesma Lei n.º 6.830/80 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:

Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.009501-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRIALL COM/ EXTERIOR S/A
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004021820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à parcial antecipação de tutela em ação ordinária "somente para obstar o perdimento ou conseqüente destinação das mercadorias apreendidas até sobrevir decisão final".

Alegou que: (1) o auto de infração foi lavrado pela existência de inúmeros indícios de importação com interposição fraudulenta de terceira pessoa; (2) a suspensão dos efeitos da pena de perdimento e da destinação da mercadoria acarretam necessidade do armazenamento em depósitos da RFB ou particulares, com dispêndio de recursos financeiros elevados pela administração, que pode superar o próprio valor da mercadoria, inviabilizando o desembaraço; e (3) com a destinação do bem, eventual êxito na demanda pela autora lhe confere pretensão à indenização, conforme artigo 30 do DL 1.455/76, afastando o alegado prejuízo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no recurso da importadora contra a mesma decisão ora agravada, decidiu este relator:

"A fiscalização alfandegária efetuou a lavratura do auto de infração, através dos seguintes fundamentos (f. 132/47):

"[...]

INFRAÇÃO 001 - OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em junho de 2011, a importadora TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR SA, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 11/1107673-3, sendo parametrizada para o canal cinza de conferência nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 680/2006 (anexo I).

DI Fatura doc Carga

11/1107673-3 LZLED2011-001 125.6587.1820/0511AE05

A DI em questão refere-se à importação de um painel de LED flexível, medindo 37,92m², modelo P37,5 e o exportador e fabricante constou como sendo a empresa chinesa SHENZEN LANCER IMPORT E EXPORT CO. LTD. No curso do despacho, a declaração supracitada foi retida para apuração de indícios de ocultação do real adquirente ou responsável pela operação, sendo formalizada sua retenção no Termo de Retenção nº 63/2011.

O procedimento incluiu a coleta de informações de diversos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitação de informações e documentos diretamente junto ao importador, bem como informações constantes nas páginas da internet, inclusive da empresa exportadora.

Os elementos probatórios juntados aos autos demonstram que o real responsável pela operação é a empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 13.045.813/0001-40, e que a TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA na realidade atuou como prestadora de serviços de despacho aduaneiro de importação sem nunca ter informado tal fato à Aduana Brasileira, com intuito de ocultar o real comprador (adquirente) das mercadorias; ou seja, afastar os verdadeiros responsáveis pelas operações dos procedimentos de fiscalização e controle a que estão sujeitos os intervenientes no comércio exterior brasileiro, infração que é punível com a PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS, nos termos da legislação vigente.

II. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO

O procedimento especial é regulamentado pelos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.169/2011.

[...]

II(a) Das informações prestadas pelo importador.

Instaurado o procedimento aduaneiro especial, o importador foi intimado a esclarecer algumas informações prestadas no registro da DI como, por exemplo, eventual adquirente/responsável pela operação, local de armazenagem das mercadorias, origem dos recursos, descontos concedidos pelo exportador bem como apresentar contrato, acordo ou e-mails referentes à negociação comercial e notas fiscais de entrada e saída dos anos de 2010 e 2011 (Intimação nº 191/2011).

Foram apresentadas respostas em 15/09/2011 bem como as notas fiscais de entrada e saída de janeiro a agosto de 2011 e dezembro de 2010. O contribuinte esclareceu o que segue:

- 1. A empresa não efetua importação por conta e ordem ou encomenda;*
- 2. A origem dos recursos para pagamento desta importação é capital próprio;*
- 3. As mercadorias são armazenadas em armazém locado;*
- 4. Não há desconto nem condição especial afetando o preço;*
- 5. Não há cliente e esta carga serve de demonstração.*

II(b) Da atividade principal do importador

Conforme perquirição no site do importador [...] os principais serviços prestados são: agenciamento de cargas Aéreas e Marítimas, serviços de logística integrada, estudos relacionados ao comércio exterior, transporte interno e entrega de mercadoria, etc.

Nos termos do próprio site: 'A Triall acumulou know-how diferenciado na gestão de importação de máquinas e equipamentos para projetos 'turn-key' e de grandes volumes, e está capacitada a realizar estudos logísticos para atender às necessidades de cada operação.

O termo Turn Key normalmente é usado por um fornecedor de empresa para empresa, oferecendo pacotes completos de soluções e serviços, o que, em termos aduaneiros, significa que a Triall Comércio Exterior realiza todas as etapas de um processo de importação para determinado cliente.

Percebe-se que em nenhum momento a empresa se apresenta como importadora de produto de certo ramo de atividade, e sim, como uma trading. Resta saber se esta trading trabalha com estoque de mercadorias em local próprio ou com clientes definidos e importações por encomenda.

II(c) Das importações anteriores

Ato contínuo, foi feita consulta ao SISCOMEX para verificar as importações da autuada de dezembro/2010 até agosto/2011 e comparar com as notas fiscais de saída. Tendo em vista que o tempo de despacho é distinto para cada DI, usar-se-á como comparativo o dia de emissão das notas fiscais de entrada, porque as mesmas refletem o dia que a mercadoria esteve disponível ao importador.

[...]

Uma conclusão óbvia que se tira das presentes importações é que a empresa utiliza um modus operandi de importações por encomenda, isto porque, para cada mercadoria importada, as notas de entrada e saída são emitidas em datas próximas e cada nota de saída reflete toda a mercadoria importada constante da nota de entrada. [...]

Neste contexto, é importante ressaltar as Notas Fiscais de Entrada nº 139/2010 emitida em 02/12/2010 e de Saída nº 169/2010, emitida em 07/12/2010, apresentadas, relativa a DI nº 10/2139529-5, que ampara mercadoria quase idêntica: a nota fiscal de saída possui como destinatário a empresa RGB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ampara 1(um) sistema de painéis eletrônico por LED. Ao analisarmos o despacho desta declaração de importação observamos que ela ampara o mesmo sistema de LED; ou seja, somente cinco dias após a entrada da mercadoria, toda a mercadoria importada pela empresa TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA foi entregue à empresa RGB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, o que se faz presumir que se tratava de venda com cliente pré-definido.

Continuando a análise das notas apresentadas, é mister que se destaque o controle das notas fiscais de saída apresentado pelo autuado constante do Anexo IV [...] Verifica-se que há um campo DI para cada nota de saída, o que corrobora as suspeitas da fiscalização de que o importador trabalha com clientes definidos.

II(d) Da ocultação do real adquirente

Outro fato que chamo a atenção do Fisco foi o endereço de entrega e o contato constante do conhecimento aéreo instrutivo da DI nº 11/110767-3: Rua Karl Richter, 58, cj 48 - CTC: Valeska.

Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB, verificou-se que este é o endereço da empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA, cuja uma das sócias é VALESKA CRISTINA DE BARTOLO NAHAS. Esta empresa, conforme se observa na tabela 1 do item II (c), é a 'adquirente oculta' mais freqüente para mercadorias importadas pela TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA e NÃO possui habilitação para operar no comércio exterior.

Em função das considerações acima descritas e dado ao início do procedimento especial de que trata a IN 1.169/2011 a fiscalização expediu a Intimação nº 191 através da qual, intimou-se o importador a apresentar

um rol de documentos para esclarecer sobre a regularidade das mercadorias importadas. (vide item IIa) Note-se que até a presente data, os e-mails ou documentos trocados entre a empresa e o fabricante atestando a negociação feita não foram apresentados. Perceba-se que essas informações são simples de tal forma que qualquer empresa que opere regularmente teria comprovado. De fato a não comprovação traz a tona dúvida quanto ao responsável pela negociação. Dessa forma, a conclusão é de que a empresa TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA atuou efetivando a importação das mercadorias estrangeiras acobertadas pela DI n° 11/1107673-3 em benefício de terceiros, ocultando assim seus reais proprietários, atuando como interposta pessoa.

Nesta mesma intimação, foi questionado onde são armazenadas as mercadorias importadas, se é em imóvel próprio ou de terceiros, inclusive solicitando fotos do local, pois, em tese, o endereço cadastrado na empresa na RFB não é compatível para armazenamento de mercadorias. O importador respondeu que as cargas são armazenadas em armazém locado; todavia não apresentou fotos do local tampouco contrato de locação, somente uma proposta comercial sem assinatura datada de 22/10/2009.

III - DO DANO AO ERÁRIO

Os fatos até aqui apresentados apontam, em tese, para uma ocultação do real adquirente, comprador ou responsável pela operação por meio de documento que não retrata a veracidade dos fatos, haja vista que o importador não declarou originalmente ser esta operação por conta e ordem de terceiros.

Segundo a legislação brasileira, regra geral, a importação não pode ser feita em nome de terceiros. Para que seja considerada regular, a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de uma outra ou por encomenda deve atender a determinadas condições. Estas estão previstas nas Instruções Normativas SRF n° 225, de 2002, IN SRF n° 247, de 2002 e IN SRF n° 634/2009 que estabelecem obrigações acessórias, tanto para as empresas adquirentes; dentre outras, habilitação no Siscomex da real adquirente, da encomendante predeterminada, bem como das respectivas empresas contratadas e cadastramento no Siscomex, previamente ao registro da declaração de importação, dos contratos celebrados entre as empresas.

[...]

O que se pretende com tais regulamentações é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos importadores, adquirentes e encomendantes de mercadorias importadas, verificando a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos.

[...]

A sanção do art. 23, inciso V, do Decreto-lei n° 1.455/1976, aplicável na importação ou na exportação, incide se houver ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

[...]

Os fatos trazidos à tona pela fiscalização, quais sejam, tratar-se de uma empresa trading; modus operandi de importação por encomenda; não comprovação de que mantém mercadorias em estoque e qual o local de armazenamento das mesmas; importação anterior de produto similar vendido previamente a terceiro; indetificado outro destinatário no AWB desta importação, permitem presumir que as mercadorias objeto da DI n° 11/1107673-3 se destinam à empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA e foi utilizada a TRIALL COMERCIO EXTERIOR LTDA haja vista que, quando do embarque das mercadorias, aquela empresa não estava habilitada a operar no comércio exterior, o que impediria a importação em seu nome ou como adquirente.

Deve se ter em mente que vários indícios, congruentes, consistentes, no mesmo sentido, podem levar a convicção de ocorrência de um fato. O que se consegue é a versão mais provável, mais próxima, da verdade dos fatos, ainda mais em se tratando da destinação de mercadorias ainda armazenadas neste recinto alfandegário. Se o contribuinte não traz provas para a fiscalização que demonstrem que a importação não possui clientes definidos, não há como prevalecer tal alegação. Se não realizou prova em sua defesa e se, por sua vez, a fiscalização, por meio de prova, tem indícios contrários, entende-se que já de prevalecer a alegação do fisco. Ao não fazer uso da prerrogativa de provar o seu direito, o contribuinte imprimiu às presunções o caráter de legitimidade.

[...]

Nos termos do §1° do artigo 23 do Decreto Lei n° 1.455/76, o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias"

Assim, na AO 0000402-18.2012.4.03.6119 a antecipação de tutela foi parcialmente deferida (f. 188/90) "tão-somente para obstar o perdimento ou a conseqüente destinação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final".

Embora possível pleitear ressarcimento de dano em indenizatória, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a concessão parcial da antecipação de tutela, tal como deferida, com a finalidade específica de suspender

eventual leilão do bem apreendido, objeto do decreto administrativo de perdimento, e a respectiva destinação, até que seja a causa, no mérito, decidida pelo Juízo competente.

Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ainda que com depósito do valor, não é possível porque, antes e fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade e, por outro lado, não se concretiza, desde logo, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado em termos de nulidade e ilegalidade do procedimento. Em contrapartida, não se revela prudente nem razoável que pretensão de desembaraço, a partir de variada fundamentação impugnativa à pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal.

É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, com a qualidade de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, a ponto de justificar que seja o bem desembaraçado em favor do importador como se quer neste recurso; ou a ponto de justificar alienação administrativa na prática e consecução da pena de perdimento, como ocorreria se não deferida a tutela antecipada em parte como fez o Juízo agravado.

A decisão de parcial antecipação da tutela preservou, de forma adequada, a utilidade da própria decisão judicial, a ser proferida, frente ao ato praticado pela fiscalização aduaneira, com imposição de pena de perdimento, estabelecendo equilíbrio processual entre as partes, que certamente seria rompido se liberada a mercadoria, objeto da sanção aplicada, ainda que se tenha cogitado de garantia por caução.

Certo que o artigo 7º da IN SRF 228/02 dispunha que "enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial". Todavia, o preceito não se aplica ao caso dos autos, já que se encontra encerrado o procedimento especial, com edição de ato administrativo de aplicação de pena de perdimento, caso que, conforme jurisprudência consolidada, não se viabiliza a liberação mesmo que com caução.

Neste sentido, os precedentes:

AMS 2005.61.00.014569-4, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU de 16/08/2010, p. 232:

"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/02 - SRF. Discute-se o direito ao não perdimento de bens e a liberação de mercadorias, independentemente de prestação de garantia, tendo como fundamento o equívoco na valoração dos produtos e suposta fraude quanto à origem dos recursos que viabilizaram a importação. Preliminar de legitimidade ad causam rejeitada. É competente para a análise de liberação do bem o Inspetor da Alfândega onde será feito o desembaraço aduaneiro. O Termo de Retenção veio fundamentado na Instrução Normativa nº 228/02, da Secretaria da Receita Federal, tendo o Auto de Infração sido julgado procedente no curso desta ação, com fundamentos nos seguintes fatos (fls. 291/293): "1) a fatura comercial não refletia a realidade da operação, pois, além da vinculação, os preços praticados eram irrealistas, substancialmente inferiores aos apresentados em outras transações de mesmo nível comercial da exportadora com outras empresas atuantes aqui no Brasil; 2) a empresa KSA serviu de agente de compras para a SECCON, emitindo faturas subfaturadas, logo sonogando impostos; 3) em virtude da suspeita de falsificação de documentos, foi lavrado, no dia 02/08/2005, pela fiscalização local, o Termo de Retenção nº 026/05 (fls. 42 a 46), conforme determina a IN SRF nº 206/2002; 4) após uma série de intimações e nenhum esclarecimento por parte da empresa que afastasse a autuação, a fiscalização formalizou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/06, de 03/02/2006". O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, inicialmente, já haveria provas contundentes de infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 206/02, sendo que aquela disciplina o sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros -

RADAR, que foi concebido com base na Lei 9.430/1996, artigo 81 e parágrafos, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Restou patente que a impetrante tentou internar no país mercadorias, por meio do "emprego de documentos falsificados/adulterados mediante fraude", ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com a regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal pendente de conclusão, a liberação de mercadoria apenas mediante caução. Entretanto, no presente, já informado pela autoridade que proferida decisão administrativa conclusiva por parte da Receita Federal, ensejando a pena de perdimento dos bens. Precedentes. Recurso a que se nega provimento".

REOMS 2004.61.04.005405-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30/03/2009, p. 491: "REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - EMPRESA IMPORTADORA SUJEITA A FISCALIZAÇÃO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - PENA DE PERDIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002 - INDEVIDA EXIGENCIA DE GARANTIA REFERENTE A MERCADORIA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1 - A Instrução Normativa n.228/2002, editada pela Secretaria da Receita Federal no âmbito do combate à interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, prevê a retenção das mercadorias importadas por empresas sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com a possibilidade de liberação das mesmas mediante prestação de garantia (arts. 1 e 7º). 2 - Afigura-se legítima a recusa da autoridade impetrada em liberar as mercadorias objeto da fatura comercial n.º 25872, uma vez que, encerrado o respectivo procedimento de fiscalização, restou comprovada irregularidade apenada com o perdimento. 3 - Por outro lado, com relação às mercadorias objeto da fatura comercial n.º 25891, ilegítima a retenção, devendo ser liberadas. A retenção das mesmas extrapola os limites legais, visto que não foram objeto de nenhuma fiscalização. 4 - Existência de erro material na sentença, reconhecido, de ofício, em remessa oficial, consistente na exigência de garantia para liberação de mercadorias não objeto de fiscalização. 5 - Remessa oficial improvida".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

..... "

Aqui o que se pretende é igualmente exaurir possibilidade de que a importação seja desembaraçada, caso desconstituída a pena de perdimento, o que configura providência evidentemente satisfativa que não se compatibiliza com a fase processual em curso. A alegação de que o custo de armazenagem é elevado foi ou poderia ser alegado pela própria importadora para pleitear o desembaraço e, nem por isto, coube ou caberia acolhê-lo, de modo que, identicamente, não se viabiliza para sustentar a pretensão fazendária deduzida. Em prol de tal entendimento a jurisprudência como revela, entre outros, o seguinte julgado:

AI 2005.03.00021010-5, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 20/01/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. SUFICIÊNCIA CAUTELAR. 1. Embora possível discutir eventual dano por meio de ação de indenização, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a antecipação de tutela recursal para o fim específico de suspender o leilão dos veículos, objeto do decreto administrativo de perdimento, até que seja a causa decidida pelo Juízo competente. 2. A disponibilidade dos bens ao agravante, mesmo com as cautelas indicadas, não se coaduna com o provimento assecuratório, que deve prevalecer agora, em especial porque ausentes fundamentos jurídicos que possam desconstituir, pelo exame dos fatos e do Direito aplicável, a pena de perdimento aplicável, devendo ser relegada ao julgamento de mérito a solução definitiva."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009471-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRIALL COM/ EXTERIOR S/A
ADVOGADO : KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004021820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação parcial de tutela em ação ordinária *"somente para obstar o perdimento ou conseqüente destinação das mercadorias apreendidas até sobrevir decisão final"*; requerendo a agravante plena concessão da medida para:

"[...] a liberar as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 11/1107673-3 retidas indevidamente e arbitrariamente pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo [...] subsidiariamente [...] a pronta liberação, mediante prestação de CAUÇÃO JUDICIAL - medida de CONTRACAUTELA - no valor integral das mercadorias como garantia a eventual crédito da Agravada a ser apurado ao final do processo, consoante permissão do artigo 759 do CPC c/c art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, art. 80, inciso II da MP 2.158/01, art. 775 do Decreto 6.759/2009, art. 7º da IN/SRF 228/2002 e arts. 798, 799 e 804 todos do Código de Processo Civil".

Alega que: (1) importou a mercadoria NCM 8531.20.00 (painel digital e acessório) da República Popular da China, coberta pelo conhecimento de embarque aéreo (AWB) NAC0511AE05, fatura comercial (*"invoice"*) LZLED2011-001, *"packing list"* e contrato de compra e venda; (2) em 16/06/2011, promoveu registro da DI 11/1107673-3 no SISCOMEX, recolhendo os tributos; (3) no desembarço aduaneiro, instaurou-se procedimento especial de fiscalização da IN SRF 1.169/2011, sendo exigido extenso rol de documentos, que foram apresentados; (4) esgotado o prazo de apreensão, houve auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal 0817600.2011.90314-6, aplicando pena de perdimento, pela *"interposição fraudulenta de terceiro"*; (5) a aplicação da penalidade decorre de mera presunção da não-comprovação de recursos aplicados na importação, bem como na venda anterior de bem adquirido do exterior, que não teria permanecido, posteriormente, em seu estoque; (6) possui capacidade financeira para a importação, conforme registro de ativo circulante e faturamento médio; (7) conforme entendimento aduaneiro, qualquer empresa que venda mercadorias sem manter estoque pratica operação fraudulenta, sendo que a imediata venda da mercadoria importada é procedimento adotado pelo mercado; (8) a expropriação baseada em mera presunção é ilegal e ofende o princípio da busca da verdade real, moralidade, e a responsabilidade civil do Estado por danos e o Estado Democrático de Direito; (9) a autoridade sequer analisou a totalidade dos documentos; (10) no conhecimento de embarque, no *"invoice"* e no *"packing list"* consta o nome da autora no campo *"consignatário"* e *"notificado"* como real adquirente, em obediência ao Regulamento Aduaneiro; (11) a fiscalização extrai dados da internet, quando bastaria consultar o SISCOMEX para obter os dados da importadora; (12) a identificação da MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTD nos documentos decorre apenas da contratação do frete marítimo pela importadora, não sendo aquela a adquirente das mercadorias; (13) os dados constantes da AWB foram considerados isoladamente, sem atentar que na *"invoice"* e na *"packing list"* consta que a operação foi efetuada apenas pela autora; (14) a agravante juntou no PA contrato de locação de armazém; (15) a penalidade aplicável, caso apurada a infração, não é o perdimento, mas apenas a aplicação de multa de 10% do valor da operação (artigo 33 da Lei 11.488/2007); (16) a legislação aduaneira autoriza liberação da importação mediante caução; e (17) o procedimento de fiscalização, disciplinado pela IN SRF 1169/2011, é ilegal, pois instaurado sem que houvesse suspeitas de irregularidade (sem motivação), tendo extrapolado o prazo de 90 dias para sua conclusão. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

A fiscalização alfandegária efetuou a lavratura do auto de infração, através dos seguintes fundamentos (f. 132/47):

"[...]

INFRAÇÃO 001 - OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DE RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em junho de 2011, a importadora TRIALL COMÉRCIO EXTERIOR SA, registrou a Declaração de Importação (DI) n° 11/1107673-3, sendo parametrizada para o canal cinza de conferência nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n° 680/2006 (anexo I).

DI Fatura doc Carga

11/1107673-3 LZLED2011-001 125.6587.1820/0511AE05

A DI em questão refere-se à importação de um painel de LED flexível, medindo 37,92m², modelo P37,5 e o exportador e fabricante constou como sendo a empresa chinesa SHENZEN LANCER IMPORT E EXPORT CO. LTD. No curso do despacho, a declaração supracitada foi retida para apuração de indícios de ocultação do real adquirente ou responsável pela operação, sendo formalizada sua retenção no Termo de Retenção n° 63/2011.

O procedimento incluiu a coleta de informações de diversos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitação de informações e documentos diretamente junto ao importador, bem como informações constantes nas páginas da internet, inclusive da empresa exportadora.

Os elementos probatórios juntados aos autos demonstram que o real responsável pela operação é a empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 13.045.813/0001-40, e que a TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA na realidade atuou como prestadora de serviços de despacho aduaneiro de importação sem nunca ter informado tal fato à Aduana Brasileira, com intuito de ocultar o real comprador (adquirente) das mercadorias; ou seja, afastar os verdadeiros responsáveis pelas operações dos procedimentos de fiscalização e controle a que estão sujeitos os intervenientes no comércio exterior brasileiro, infração que é punível com a PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS, nos termos da legislação vigente.

II. DO PROCEDIMENTO ESPECIAL ADUANEIRO

O procedimento especial é regulamentado pelos arts. 1° e 2° da Instrução Normativa n° 1.169/2011.

[...]

II(a) Das informações prestadas pelo importador.

Instaurado o procedimento aduaneiro especial, o importador foi intimado a esclarecer algumas informações prestadas no registro da DI como, por exemplo, eventual adquirente/responsável pela operação, local de armazenagem das mercadorias, origem dos recursos, descontos concedidos pelo exportador bem como apresentar contrato, acordo ou e-mails referentes à negociação comercial e notas fiscais de entrada e saída dos anos de 2010 e 2011 (Intimação n° 191/2011).

Foram apresentadas respostas em 15/09/2011 bem como as notas fiscais de entrada e saída de janeiro a agosto de 2011 e dezembro de 2010. O contribuinte esclareceu o que segue:

- 1. A empresa não efetua importação por conta e ordem ou encomenda;*
- 2. A origem dos recursos para pagamento desta importação é capital próprio;*
- 3. As mercadorias são armazenadas em armazém locado;*
- 4. Não há desconto nem condição especial afetando o preço;*
- 5. Não há cliente e esta carga serve de demonstração.*

II(b) Da atividade principal do importador

Conforme perquirição no site do importador [...] os principais serviços prestados são: agenciamento de cargas Aéreas e Marítimas, serviços de logística integrada, estudos relacionados ao comércio exterior, transporte interno e entrega de mercadoria, etc.

Nos termos do próprio site: 'A Triall acumulou know-how diferenciado na gestão de importação de máquinas e equipamentos para projetos 'turn-key' e de grandes colunas, e está capacitada a realizar estudos logísticos para atender às necessidades de cada operação.

O termo Turn Key normalmente é usado por um fornecedor de empresa para empresa, oferecendo pacotes completos de soluções e serviços, o que, em termos aduaneiros, significa que a Triall Comércio Exterior realiza todas as etapas de um processo de importação para determinado cliente.

Percebe-se que em nenhum momento a empresa se apresenta como importadora de produto de certo ramo de atividade, e sim, como uma trading. Resta saber se esta trading trabalha com estoque de mercadorias em local próprio ou com clientes definidos e importações por encomenda.

II(c) Das importações anteriores

Ato contínuo, foi feita consulta ao SISCOMEX para verificar as importações da autuada de dezembro/2010 até agosto/2011 e comparar com as notas fiscais de saída. Tendo em vista que o tempo de despacho é distinto para cada DI, usar-se-á como comparativo o dia de emissão das notas fiscais de entrada, porque as mesmas refletem o dia que a mercadoria esteve disponível ao importador.

[...]

Uma conclusão óbvia que se tira das presentes importações é que a empresa utiliza um modus operandi de importações por encomenda, isto porque, para cada mercadoria importada, as notas de entrada e saída são emitidas em datas próximas e cada nota de saída reflete toda a mercadoria importada constante da nota de entrada. [...]

Neste contexto, é importante ressaltar as Notas Fiscais de Entrada n° 139/2010 emitida em 02/12/2010 e de Saída

nº 169/2010, emitida em 07/12/2010, apresentadas, relativa a DI nº 10/2139529-5, que ampara mercadoria quase idêntica: a nota fiscal de saída possui como destinatário a empresa RGB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ampara 1(um) sistema de painéis eletrônico por LED. Ao analisarmos o despacho desta declaração de importação observamos que ela ampara o mesmo sistema de LED; ou seja, somente cinco dias após a entrada da mercadoria, toda a mercadoria importada pela empresa TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA foi entregue à empresa RGB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, o que se faz presumir que se tratava de venda com cliente pré-definido.

Continuando a análise das notas apresentadas, é mister que se destaque o controle das notas fiscais de saída apresentado pelo autuado constante do Anexo IV [...] Verifica-se que há um campo DI para cada nota de saída, o que corrobora as suspeitas da fiscalização de que o importador trabalha com clientes definidos.

II(d) Da ocultação do real adquirente

Outro fato que chamo a atenção do Fisco foi o endereço de entrega e o contato constante do conhecimento aéreo instrutivo da DI nº 11/110767-3: Rua Karl Richter, 58, cj 48 - CTC: Valeska.

Em pesquisa realizada nos sistemas da RFB, verificou-se que este é o endereço da empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA, cuja uma das sócias é VALESKA CRISTINA DE BARTOLO NAHAS. Esta empresa, conforme se observa na tabela 1 do item II (c), é a 'adquirente oculta' mais freqüente para mercadorias importadas pela TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA e NÃO possui habilitação para operar no comércio exterior.

Em função das considerações acima descritas e dado ao início do procedimento especial de que trata a IN 1.169/2011 a fiscalização expediu a Intimação nº 191 através da qual, intimou-se o importador a apresentar um rol de documentos para esclarecer sobre a regularidade das mercadorias importadas. (vide item IIa)

Note-se que até a presente data, os e-mails ou documentos trocados entre a empresa e o fabricante atestando a negociação feita não foram apresentados. Perceba-se que essas informações são simples de tal forma que qualquer empresa que opere regularmente teria comprovado. De fato a não comprovação traz a tona dúvida quanto ao responsável pela negociação. Dessa forma, a conclusão é de que a empresa TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA atuou efetivando a importação das mercadorias estrangeiras acobertadas pela DI nº 11/1107673-3 em benefício de terceiros, ocultando assim seus reais proprietários, atuando como interposta pessoa.

Nesta mesma intimação, foi questionado onde são armazenadas as mercadorias importadas, se é em imóvel próprio ou de terceiros, inclusive solicitando fotos do local, pois, em tese, o endereço cadastrado na empresa na RFB não é compatível para armazenamento de mercadorias. O importador respondeu que as cargas são armazenadas em armazém locado; todavia não apresentou fotos do local tampouco contrato de locação, somente uma proposta comercial sem assinatura datada de 22/10/2009.

III - DO DANO AO ERÁRIO

Os fatos até aqui apresentados apontam, em tese, para uma ocultação do real adquirente, comprador ou responsável pela operação por meio de documento que não retrata a veracidade dos fatos, haja vista que o importador não declarou originalmente ser esta operação por conta e ordem de terceiros.

Segundo a legislação brasileira, regra geral, a importação não pode ser feita em nome de terceiros. Para que seja considerada regular, a prestação de serviços de importação realizada por uma empresa por conta e ordem de uma outra ou por encomenda deve atender a determinadas condições. Estas estão previstas nas Instruções Normativas SRF nº 225, de 2002, IN SRF nº 247, de 2002 e IN SRF nº 634/2009 que estabelecem obrigações acessórias, tanto para as empresas adquirentes; dentre outras, habilitação no Siscomex da real adquirente, da encomendante predeterminada, bem como das respectivas empresas contratadas e cadastramento no Siscomex, previamente ao registro da declaração de importação, dos contratos celebrados entre as empresas.

[...]

O que se pretende com tais regulamentações é afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho. Somente desse modo pode-se estabelecer o devido acompanhamento dos importadores, adquirentes e encomendantes de mercadorias importadas, verificando a origem lícita dos recursos empregados e o devido recolhimento de tributos.

[...]

A sanção do art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, aplicável na importação ou na exportação, incide se houver ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

[...]

Os fatos trazidos à tona pela fiscalização, quais sejam, tratar-se de uma empresa trading; modus operandi de importação por encomenda; não comprovação de que mantém mercadorias em estoque e qual o local de armazenamento das mesmas; importação anterior de produto similar vendido previamente a terceiro; indetificado outro destinatário no AWB desta importação, permitem presumir que as mercadorias objeto da DI nº 11/1107673-3 se destinam à empresa MLO COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA E COMUNICAÇÃO LTDA e foi utilizada a TRIALL COMERCIO EXTERIOR LTDA haja vista que, quando do embarque das mercadorias, aquela empresa não estava habilitada a operar no comércio exterior, o que

impediria a importação em seu nome ou como adquirente.

Deve se ter em mente que vários indícios, congruentes, consistentes, no mesmo sentido, podem levar a convicção de ocorrência de um fato. O que se consegue é a versão mais provável, mais próxima, da verdade dos fatos, ainda mais em se tratando da destinação de mercadorias ainda armazenadas neste recinto alfandegário.

Se o contribuinte não traz provas para a fiscalização que demonstrem que a importação não possui clientes definidos, não há como prevalecer tal alegação. Se não realizou prova em sua defesa e se, por sua vez, a fiscalização, por meio de prova, tem indícios contrários, entende-se que já de prevalecer a alegação do fisco. Ao não fazer uso da prerrogativa de provar o seu direito, o contribuinte imprimiu às presunções o caráter de legitimidade.

[...]

Nos termos do §1º do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, o dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias"

Assim, na AO 0000402-18.2012.4.03.6119 a antecipação de tutela foi parcialmente deferida (f. 188/90) "*tão-somente para obstar o perdimento ou a conseqüente destinação das mercadorias apreendidas, até sobrevir decisão final*".

Embora possível pleitear ressarcimento de dano em indenizatória, é certo que, antes e preferencialmente, deve-se preservar a utilidade da própria decisão judicial na ação em que se discute a nulidade da ação fiscal e aduaneira, motivo pelo qual, para equilíbrio dos interesses em disputa na relação processual, justifica-se a concessão parcial da antecipação de tutela, tal como deferida, com a finalidade específica de suspender eventual leilão do bem apreendido, objeto do decreto administrativo de perdimento, e a respectiva destinação, até que seja a causa, no mérito, decidida pelo Juízo competente.

Prepondera na presente cognição a necessidade de acautelar ambos os interesses discutidos. Assim, cabe destacar que o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ainda que com depósito do valor, não é possível porque, antes e fundamentalmente, o perdimento, enquanto penalidade aduaneira, não tem sua eficácia suspensa por garantia, ainda que em dinheiro, vez que não se trata de crédito tributário, passível de suspensão de exigibilidade e, por outro lado, não se concretiza, desde logo, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado em termos de nulidade e ilegalidade do procedimento. Em contrapartida, não se revela prudente nem razoável que pretensão de desembaraço, a partir de variada fundamentação impugnativa à pena de perdimento, seja integralmente frustrada, o que ocorreria se permitida a alienação administrativa, na pendência do trâmite da controvérsia judicial. Ainda que eventual nulidade do perdimento possa gerar o direito à indenização, tal solução, pelo custo e tempo envolvidos, não pode ser adotada, se possível, em caráter de preservação do objeto da causa, ser afastada e sem prejuízo irreversível, mesmo ao interesse fiscal.

É o caso dos autos, em que não se pode afirmar, sem razoável risco de erro e sem dispensar ampla cognição e fundamentação analítica de alegações, fatos e provas, que a razão esteja integral e plenamente a favor de uma das partes, com a qualidade de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, a ponto de justificar que seja o bem desembaraçado em favor do importador como se quer neste recurso; ou a ponto de justificar alienação administrativa na prática e consecução da pena de perdimento, como ocorreria se não deferida a tutela antecipada em parte como fez o Juízo agravado.

A decisão de parcial antecipação da tutela preservou, de forma adequada, a utilidade da própria decisão judicial, a ser proferida, frente ao ato praticado pela fiscalização aduaneira, com imposição de pena de perdimento, estabelecendo equilíbrio processual entre as partes, que certamente seria rompido se liberada a mercadoria, objeto da sanção aplicada, ainda que se tenha cogitado de garantia por caução.

Certo que o artigo 7º da IN SRF 228/02 dispunha que "*enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial*". Todavia, o preceito não se aplica ao caso dos autos, já que se encontra **encerrado o procedimento especial**, com edição de ato administrativo de aplicação de pena de perdimento, caso que, conforme jurisprudência consolidada, não se viabiliza a liberação mesmo que com caução.

Neste sentido, os precedentes:

AMS 2005.61.00.014569-4, Rel. Juiz Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU de 16/08/2010, p. 232:
"PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. FALSIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 228/02 - SRF. Discute-se o direito ao não perdimento de bens e a liberação de mercadorias, independentemente de prestação de garantia, tendo como fundamento o equívoco na valoração dos produtos e suposta fraude quanto à origem dos recursos que viabilizaram a importação. Preliminar de legitimidade ad causam rejeitada. É competente para a análise de liberação do bem o Inspetor da Alfândega onde será feito o

desembaraço aduaneiro. O Termo de Retenção veio fundamentado na Instrução Normativa nº 228/02, da Secretaria da Receita Federal, tendo o Auto de Infração sido julgado procedente no curso desta ação, com fundamentos nos seguintes fatos (fls. 291/293): "1) a fatura comercial não refletia a realidade da operação, pois, além da vinculação, os preços praticados eram irrealistas, substancialmente inferiores aos apresentados em outras transações de mesmo nível comercial da exportadora com outras empresas atuantes aqui no Brasil; 2) a empresa KSA serviu de agente de compras para a SECCON, emitindo faturas subfaturadas, logo sonegando impostos; 3) em virtude da suspeita de falsificação de documentos, foi lavrado, no dia 02/08/2005, pela fiscalização local, o Termo de Retenção nº 026/05 (fls. 42 a 46), conforme determina a IN SRF nº 206/2002; 4) após uma série de intimações e nenhum esclarecimento por parte da empresa que afastasse a autuação, a fiscalização formalizou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/06, de 03/02/2006". O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve não só enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária, como certificar-se da correta valoração aduaneira, para o desembaraço pretendido, caso a importação se dê de forma irregular. A sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. Essas medidas, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. De acordo com as informações apresentadas pela autoridade, inicialmente, já haveria provas contundentes de infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 206/02, sendo que aquela disciplina o sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, que foi concebido com base na Lei 9.430/1996, artigo 81 e parágrafos, com a nova redação dada pela Lei 10.637/2002. As informações apresentadas pela autoridade são provas contundentes de que está havendo infração à lei aduaneira, nos atos de importação, cujas investigações tiveram como suporte as determinações contidas nas Instruções Normativas da SRF, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Restou patente que a impetrante tentou internar no país mercadorias, por meio do "emprego de documentos falsificados/adulterados mediante fraude", ato presumidamente danoso ao erário e em desconformidade com a regras aduaneiras, situação que permite, no caso de existência de procedimento fiscal pendente de conclusão, a liberação de mercadoria apenas mediante caução. Entretanto, no presente, já informado pela autoridade que proferida decisão administrativa conclusiva por parte da Receita Federal, ensejando a pena de perdimento dos bens. Precedentes. Recurso a que se nega provimento".

REOMS 2004.61.04.005405-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30/03/2009, p. 491: "REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE - EMPRESA IMPORTADORA SUJEITA A FISCALIZAÇÃO PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - PENA DE PERDIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002 - INDEVIDA EXIGENCIA DE GARANTIA REFERENTE A MERCADORIA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO - ERRO MATERIAL NA SENTENÇA RECONHECIDO DE OFICIO. 1 - A Instrução Normativa n.228/2002, editada pela Secretaria da Receita Federal no âmbito do combate à interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, prevê a retenção das mercadorias importadas por empresas sujeitas a procedimento especial de fiscalização, com a possibilidade de liberação das mesmas mediante prestação de garantia (arts. 1 e 7º). 2 - Afigura-se legítima a recusa da autoridade impetrada em liberar as mercadorias objeto da fatura comercial n.º 25872, uma vez que, encerrado o respectivo procedimento de fiscalização, restou comprovada irregularidade apenas com o perdimento. 3 - Por outro lado, com relação às mercadorias objeto da fatura comercial n.º 25891, ilegítima a retenção, devendo ser liberadas. A retenção das mesmas extrapola os limites legais, visto que não foram objeto de nenhuma fiscalização. 4 - Existência de erro material na sentença, reconhecido, de ofício, em remessa oficial, consistente na exigência de garantia para liberação de mercadorias não objeto de fiscalização. 5 - Remessa oficial improvida".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010351-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010351-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HANJIN SHIPPING CO LTD
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
REPRESENTANTE : HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014757020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de liminar, em mandado de segurança, impetrado para liberar o contêiner "HJCU 602.617-6".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e negolhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036259-91.2008.4.03.0000/MS

2008.03.00.036259-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SACOLAO BOM PASTOR LTDA e outro
: VILMAR RADECK
ADVOGADO : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
No. ORIG. : 06.00.00010-0 1 Vr AQUIDAUANA/MS

DECISÃO

Despachado apenas nesta data em virtude da data da conclusão dos autos, conforme informação de f. 330 da Subsecretaria da 3ª Turma.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, declarando prescritos apenas débitos com vencimento em 1997, mantidos os demais com vencimentos entre 01/1998 e 09/2000.

Alegou que: (1) a prescrição, tratada no artigo 174 do CTN, teve início com a entrega da DCTF; (2) não se aplica o artigo 173 do CTN por cuidar de débitos declarados pelo contribuinte e não pagos; (3) não tem relevância a falta de cópias das DCTF, pois a data de vencimento, constante das CDA, podem indicar o momento de início do

prazo; (4) entre a data do vencimento do último dos débitos executados e a citação decorreu mais de cinco anos, demonstrando plena prescrição.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (f. 281/2).

A PFN respondeu, alegando que: (1) não cabe discutir prescrição em exceção de pré-executividade; (2) é ônus da executada provar a data da entrega da DCTF, como início do prazo prescricional, não sendo suficiente a data do vencimento do tributo; (3) a interrupção do prazo ocorre com a protocolização da inicial da execução; e (4) a possibilidade de aplicação aos processos em curso do artigo 174, §único, I, do CTN, com a redação modificada pela LC 118/2005.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalte-se que consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

Tal a linha de orientação firmada em julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados."

AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impede submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido."

A exceção de pré-executividade discute prescrição, o que é cabível em exceção de pré-executividade, inexistindo necessidade de dilação probatória, assim, por exemplo, os seguintes precedentes:

RESP 715.182, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 2. Recurso especial não-provido".

RESP 1.002.171, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 29/10/2008: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - MATÉRIA DE DEFESA: PRESCRIÇÃO - DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - "EXCEÇÃO" DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de origem não se pronunciou, dada a ausência de prequestionamento. 2. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a "exceção" de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Precedente da Corte Especial (REsp 388.000/RS). 3. Nos termos do art. 174 do CTN, na redação anterior a Lei Complementar 118/05, o mero despacho do juiz não interrompe a prescrição, sendo indispensável a citação regular (REsp 85.144/RJ). 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, tem-se por inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido".

AGRESP 1.031.981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 20/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA VIABILIZADORA DO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 5. Não obstante, in casu, o Tribunal a quo proferiu decisão no sentido de que seria imprescindível a análise do processo administrativo fiscal para averiguar a ocorrência concreta da prescrição, razão pelo qual não conheceu da respectiva exceção, verbis: "Hipótese em que resta imprescindível a análise do processo administrativo fiscal para se averiguar a ocorrência concreta da prescrição. Inadequação da via eleita". 6. Dessarte, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fáctico-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fáctico-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 8. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Agravo regimental desprovido".

No mérito da discussão, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre na entrega da DCTF, devendo ser contada prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data de cada vencimento, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

AC 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04.11.08: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, a decisão agravada reconheceu prescrição dos débitos de 1997, ensejando, assim, a retificação da CDA **13.7.05.000778-06** (f. 253/6).

Atualmente, a EF cobra os seguintes débitos:

- (1) CDA **13.6.04.002504-44**, COFINS, vencimento em 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000;
- (2) CDA **13.6.05.001121-67**, COFINS, vencimento em 15/02/2000; 15/03/2000, 14/04/2000; 15/06/2000, 14/07/2000, 15/08/2000 e 15/09/2000;
- (3) CDA **13.7.04.000500-94**, PIS, vencimento em 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000; e
- (4) CDA **13.7.05.000778-06**, PIS, vencimento em 15/01/1998, 15/05/1998, 15/07/1998.

As CDA's (f. 36/70 e f. 253/6) identificam as DCTF pelos números **000100200050251423** (f. 37/9 e f. 52/4), **000100200060249095** (f. 40/2 e f. 55/7), **000100200060322305** (f. 44/6), **000100200040332263** (f. 47/8), **000100200010427989** (f. 49/50), **000000970113273723** (f. 68), e **000000980110268959** (f. 69/70).

Assim, em análise comparativa, conforme "relação de declarações 1/1999 a 4/2003" juntada pela PFN em contraminuta (f. 314), as DCTF's quanto aos tributos com vencimento a partir de 1999 foram entregues em **28/02/2000, 28/02/2000, 27/07/2000, 02/08/2000 e 01/11/2000**. Embora ausente informação sobre data de entrega da DCTF dos débitos da CDA **13.7.05.000778-06**, é certo que tiveram vencimento em **15/01/1998, 15/05/1998 e 15/07/1998**.

No caso, a EF foi ajuizada em 23/01/2006, e o despacho de citação foi proferido em **03/02/2006** (f. 73), revelando o decurso do prazo de prescrição quanto à totalidade dos débitos, pois, quanto aos vinculados a DCTF's com data de entrega provada nos autos, o mais recente foi data de 01/11/2000, e quanto aos demais débitos, tiveram vencimento entre **01/1998 e 07/1998**, assim no momento em que ordenada citação já havia decorrido o quinquênio, daí que inexistente causa de interrupção, pois não se interrompe prazo decorrido.

Cabe destacar, a propósito, a jurisprudência assentada no sentido de que, após vigência da LC 118/05, a prescrição é interrompida pelo despacho que determina a citação, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, não se aplicando, assim, o teor da Súmula 106/STJ.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP 945.619, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05. 1. A jurisprudência desta Corte era pacífica quanto ao entendimento de que só a citação válida interrompe a prescrição, não sendo possível atribuir-se tal efeito ao despacho que ordenar a citação. 2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, tendo a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionado no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve vacatio legis de 120 dias. 3. Recurso especial provido." (g.n.)

AC 2008.03.99.046361-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 04/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO - COBRANÇA DE ANUIDADES - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS - REDUÇÃO. 1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não

prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 2. O art. 174 do CTN, supramencionado, dispõe que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, referentes aos anos de 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, em mar/00 e mar/01 (fls. 03 da execução fiscal em apenso). A partir destas datas, com a constituição dos valores, teve início o prazo prescricional para a propositura do executivo fiscal. 4. No presente caso, foi a execução fiscal ajuizada após o início da vigência da LC 118/05. Portanto, com relação à interrupção do prazo prescricional, não incide na hipótese, de acordo com o entendimento desta Turma, o disposto na Súmula 106 do STJ, mas sim a nova redação dada ao art. 174, inciso I, do CTN. 5. Da análise dos autos, verifica-se que os valores em execução foram atingidos pela prescrição, uma vez que o despacho ordenatório da citação (art. 174, inciso I, do CTN) data de 18/07/06. 6. Quanto à verba honorária, assiste razão ao Conselho exequente, uma vez que os honorários foram fixados num quantum superior ao próprio valor em cobrança. De rigor, portanto, sua redução ao percentual de 10%, como requerido. 7. Parcial provimento ao apelo." (g.n.)

AC 1995.61.82.510434-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 26/01/2011: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. 1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública na hipótese dos autos, uma vez que tal exigência guarda correlação com o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º da LEF). In casu, a extinção da execução fiscal resultou do reconhecimento da prescrição tributária quinquenal fundamentada no art. 174, parágrafo único, I do CTN, que pode ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC. 3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 5. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. 6. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 7. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 8. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular. 9. Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (g.n.)

Em face da total procedência da exceção de pré-executividade, cabe à PFN arcar com verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal, sopesados os fatores do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.012769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO CONSOLIN (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA DO CARMO RASMUSSEMN CONSOLIN
: FELIPE RASMUSSEN CONSOLIN
: GUSTAVO RASMUSSEN CONSOLIN
: GUILHERME RASMUSSEN CONSOLIN
ADVOGADO : ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00386524719934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação da CEF, e fixou a execução em R\$74.757,55, válido para julho/08, conforme cálculo da contadoria judicial, tendo sido determinado o pagamento da diferença para o depósito anterior, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre a diferença atualizada (§4º, artigo 475-J, do CPC).

Os agravantes requereram seja: determinada a atualização do débito nos termos do título executado ("*atualização monetária + juros remuneratórios + juros moratórios*") até efetivo pagamento/levantamento; o débito acrescido da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC; e arbitrada a verba honorária de 20% sobre o valor do débito (artigo 20, §§2º e 3º, do CPC). Alegaram que: (1) a decisão agravada deixou de aplicar a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC e honorários advocatícios na fase executiva, além de que "*indeferiu o pedido de atualização do débito nos termos do título até a data atual, tendo em vista já ter se passado quase 4 anos do cálculo homologado, o que causará grandes prejuízos aos Agravantes, visto que a CEF não atualiza o valor depositado nos termos do título executado, pois, nos depósitos judiciais a CEF aplica somente a TR (taxa referencial), ou seja, em média menos de 0,1% a.m.*", tendo sido considerado o depósito para garantia (penhora) do Juízo como pagamento/satisfação do débito, divergindo do STJ e contrariando as normas do CPC; (2) o método de atualização da agravada é muito inferior ao da contadoria, então "*caso o débito não for atualizado na forma da sentença, tendo em vista que o depósito judicial/penhora está sendo atualizado por índice estranho, e que não efetua a atualização monetária na forma da legislação (lei da correção monetária), fica claro o enriquecimento sem causa da Instituição Financeira devedora e fiel depositária do capital **penhorado**, em valor aproximadamente de 100% do valor depositado, tendo em vista que ainda não ocorreu satisfação do débito (parcial ou total)*"; (3) qualquer valor depositado após o prazo de quinze dias deve ser acrescido da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, pois para apuração do valor para o depósito complementar houve a aplicação apenas de atualização, sem acréscimo de juros remuneratórios e moratórios, e mesmo o depósito realizado dentro do prazo não interrompe a mora; (4) restou configurada impugnação procrastinatória da agravada por inicialmente pretender um valor e posteriormente concordar, sem qualquer menção de erro no cálculo do contador judicial, com outro valor aproximadamente 770% superior ao informado na impugnação; (5) os valores depositados constituem garantia da execução/penhora, mas não o pagamento; (6) "*no presente caso, foi 'pulada' uma fase processual determinada na segunda parte do art. 475-J*", e "*criou-se uma confusão quanto à aplicação da multa*", pois, o devedor só pode oferecer bens à penhora por requerimento do credor e após o início da execução, com a multa já incluída no cálculo; (7) o depósito, ainda que efetuado no prazo de quinze dias, não fica à disposição do credor para levantamento, então não constitui pagamento voluntário, e a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o devedor é responsável pelos juros, tendo em vista que o depósito para penhora não tira a mora do devedor pois a penhora não é pagamento; (8) "*o direito do devedor de impugnar e discutir o cálculo, não tira o direito do credor de ver seu crédito acrescido de 10%*"; (9) não tendo ocorrido a satisfação do débito nos termos do artigo 708 do CPC, a agravada está em mora, sendo responsável pela atualização monetária e juros moratórios nos termos do título/sentença executada, conforme artigo 709 do CPC; (10) encontra-se caracterizada a mora, nos termos dos artigos 394, 397 e 401, do Código Civil, e seus efeitos permanecem até a satisfação total da execução, inclusive o próprio cálculo da contadoria apontou que o pagamento deve ser acrescido dos encargos legais; (11)

conforme extrato do depósito, a atualização do capital é feita apenas pela TR, de forma que o valor da penhora não garante mais o pagamento do débito atualizado, sendo que deveria ser feita atualização nos termos dos artigos 659, 667, 709 e 710, do CPC; (12) nos termos da jurisprudência pacificada, a agravada deve ser condenada em honorários advocatícios relativos à fase de execução, principalmente considerando que os cálculos da impugnação estavam errados; e (13) relativamente ao último depósito complementar, nos termos da decisão agravada abriu-se novo prazo para depósito sob pena de multa, que expirou em 2006, sendo indevida, por falta de previsão legal, nova prorrogação de prazo para um terceiro depósito quatro anos após a intimação sem multa de 10% e honorários advocatícios.

DECIDO.

Os autos vieram-me conclusos em **07/05/2012**, com preferência legal de julgamento.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em cumprimento de sentença condenatória, após impugnação da CEF, tendo sido acolhido o valor apurado pela contadoria judicial (R\$74.757,55, válido para julho/08), e determinado o pagamento da diferença para o depósito anterior, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre a diferença atualizada (artigo 475-J, §4º, do CPC).

Após a condenação transitada em julgado (f. 85/9 e 177/82, autos originais), os credores/agravantes apresentaram a primeira memória discriminada de cálculos (R\$73.129,44, válido para agosto/06 - f. 187/91, autos originais), tendo sido intimada a CEF para pagamento do referido valor, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% nos termos do artigo 475-J, do CPC (DOE de 10.10.06, f. 192, autos originais).

Em 19.10.06, a CEF apresentou impugnação à execução, com planilha de cálculos no valor de R\$9.670,61, que já tinha sido depositado no prazo legal (18.10.06, f. 209, autos originais), mas deixou de fazer o pagamento do valor integral, e para garantia do Juízo do restante do valor da execução, apresentou um bem imóvel para penhora, atribuindo à impugnação o valor de R\$63.458,83, correspondente à diferença entre os cálculos (f. 198/208, autos originais). Houve depois o depósito do valor de R\$63.458,83, como "garantia complementar", porém somente em 29.07.08 (f. 256/7, autos originais).

A impugnação foi recebida, com o encaminhamento dos cálculos à contadoria judicial (f. 258, autos originais), tendo os autores apresentado a sua manifestação (f. 269/97, autos originais), inclusive com novos cálculos (R\$74.037,11, para julho/08 e R\$85.733,13, para julho/09).

Por determinação do Juízo *a quo*, os autos retornaram à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos com a reposição do valor original da poupança, sem corte algum (f. 306, autos originais). A contadoria apresentou, então, o cálculo no valor de R\$74.757,55, válido para julho/08 (f. 309, autos originais), sobrevivendo: concordância expressa da CEF (f. 313, autos originais); discordância dos autores com elaboração de novos cálculos no valor de R\$92.916,17, válido para julho/08; e a decisão ora agravada que acolheu como valor devido da execução R\$74.757,55 (válido para julho/08), e determinou o pagamento da diferença de R\$1.628,11 (válido para julho/08) no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% sobre a diferença, atualizada até o efetivo pagamento nos termos do §4º, artigo 475-J, do CPC (f. 322/3, autos originais).

A CEF juntou o comprovante de depósito do valor atualizado (R\$1.744,84 em 12.04.12, f. 324/7, autos originais). Portanto, a execução foi fixada em R\$74.757,55 (válido para julho/08), e foram realizados três depósitos: R\$9.670,61 (18.10.06); R\$63.458,83 (29.07.08) e R\$1.744,84 (12.04.12).

Os agravantes requereram: **(1)** a atualização do débito nos termos do título executado ("*atualização monetária + juros remuneratórios + juros moratórios*") até efetivo pagamento/levantamento; **(2)** o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC; e **(3)** a fixação de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor do débito (artigo 20, §§2º e 3º, do CPC).

O cálculo acolhido pela decisão agravada aplicou até julho/08: os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal [BTN; IPC; INPC; IPCA(série especial); UFIR e IPCA-E]; juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados; e juros moratórios a partir da citação, além da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, observando a coisa julgada, sendo que a agravante pleiteou a **aplicação da "atualização monetária + juros remuneratórios + juros moratórios" até efetivo pagamento/levantamento**, mas considerando que já foi feito o depósito judicial (com dois complementos), é sobre o respectivo valor que se executa o título judicial, mediante levantamento do valor pelo credor, com correção monetária, juros contratuais e de mora aplicáveis, nos termos da coisa julgada, desde a última consolidação até a data da oferta da garantia em Juízo, incidindo, a partir daí e até o levantamento respectivo, os encargos previstos em lei para créditos depositados judicialmente, não se podendo alegar, pois, que "*o depósito judicial/penhora está sendo atualizado por índice estranho*".

A propósito, assim tem decidido esta Turma:

AI 2009.03.00021977-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 15/04/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. FASE DE CUMPRIMENTO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA DÍVIDA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DE DEPOSITO

JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que, na fase de cumprimento da condenação judicial da CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (Plano Verão) em saldo de caderneta de poupança, houve depósito judicial, além de penhora em dinheiro, igualmente depositado. Pela remuneração, no período em que existente o depósito judicial, responde o próprio banco depositário, enquanto tal, nos termos da Súmula 179/STJ, ainda que se trate, no caso, da mesma pessoa jurídica da executada. 2. A remuneração de depósitos judiciais é feita diretamente pela CEF, na função administrativa específica de depositária judicial, que não se confunde com o depósito judicial da dívida cobrada, enquanto requisito para o exercício do direito à impugnação, feita enquanto executada, e não mais como auxiliar do Juízo. 3. Com relação ao devido pela CEF, enquanto executada, foi a disputa objeto de recurso anterior (AG 2009.03.00.000851-6), considerando que houve depósito inicial, em 02/10/2006, de R\$ 182.877,02 (f. 36), complementada, por penhora de dinheiro no valor de R\$ 168.919,82, em 24/01/2007 (f. 48/9). Em 04/12/2008, a impugnação da CEF foi rejeitada, com a adoção do cálculo da contadoria judicial, fixando a dívida no valor de R\$ 204.317,27, em outubro/2006 (f. 137/8), ensejando o agravo de instrumento anterior, em que se reformou tal decisão, exclusivamente quanto aos juros de mora, para que a contadoria judicial apurasse novo valor válido para 02/10/2006, data do primeiro depósito (f. 169/71). 4. A diferença de juros de mora, a que se referiu a decisão no agravo de instrumento anterior, abrangeu, especificamente, o período anterior ao depósito judicial, tanto assim que a contadoria judicial calculou a diferença de juros de mora até outubro/2006, quando feito o depósito judicial (f. 170), daí que equivocada e impertinente a alegação de que a Turma já decidiu pelo cabimento de remuneração, conforme a coisa julgada, para o valor depositado judicialmente. Por outro lado, cabe ressaltar que a alegação de violação, no cálculo da contadoria judicial, das regras de correção monetária fixadas na Resolução CJF 561/2007, objeto do primeiro agravo de instrumento, foi rejeitada, havendo trânsito em julgado a impedir a renovação da discussão. 5. Em cumprimento à decisão da Turma no agravo anterior, o novo cálculo apontou, para outubro/2006, a dívida de R\$ 339.049,54 (f. 169/71), valor este acolhido pelo Juízo, gerando, então, o presente agravo de instrumento, no qual se alegou, especificamente, que o depósito judicial não foi remunerado na forma da coisa julgada (correção monetária, juros contratuais de 0,5%, e de mora de 1% a partir de 2003), gerando diferença de crédito executável, a impedir o levantamento estipulado em favor da CEF. 6. Como se observa, o novo agravo de instrumento discute não erro no cálculo do valor devido, objeto do depósito e penhora, mas insuficiência no valor da execução, como apurado pela contadoria judicial, conforme decisão anterior da Turma, em virtude de não se aplicar ao depósito judicial o mesmo tratamento remuneratório fixado pela coisa julgada. 7. Sucede que, em primeiro lugar, tal alegação já deveria ter sido deduzida no recurso anterior, que impugnou a homologação do cálculo a partir do depósito judicial ali efetuado, preexistente à interposição precedente, o que, não ocorrendo, acarretou preclusão para discussão de eventual diferença havida. E, em segundo lugar, porque, ainda que não houvesse preclusão, o fato é que os critérios de atualização da dívida judicial são aplicáveis somente até o depósito judicial e, a partir dele, a remuneração observa a legislação reguladora de depósitos judiciais, conforme já constou da decisão agravada, que se ampara em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se podendo, pois, acolher a tese deste agravo de instrumento, no sentido de que houve violação à coisa julgada por ter o depósito judicial sido remunerado por critério distinto. 8. O agravo de instrumento fundou-se na premissa equivocada de que seria aplicável ao depósito judicial o critério de remuneração da coisa julgada, no entanto não deduziu qualquer fundamentação para tanto na oportunidade própria, não impugnando sequer a legislação específica, evidenciando que não cabe fazê-lo, agora, em agravo inominado, com a genérica afirmativa de que a mesma foi ultrapassada pelo vigente Código Civil. 9. Agravo inominado desprovido."

No tocante ao pedido de **acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC**, é certo que tanto o "primeiro" como o "terceiro" depósito judicial realizados pela CEF, nos valores de R\$9.670,61 e R\$1.744,84, respectivamente, observaram o prazo legal, não se aplicando a esses valores depositados a multa do artigo 475-J do CPC.

Porém, o "segundo" depósito judicial (do valor de R\$63.458,83, que corresponde à diferença entre o postulado pelos credores/agravantes - R\$73.129,44, e o admitido como devido pela CEF - R\$9.670,61), somente foi efetuado em **29.07.08** (f. 257, autos originais), apesar de ter ocorrido em **10.10.06** a publicação da decisão que determinou o pagamento do valor postulado pelos credores (f. 192, autos originais), fora, portanto, do prazo legal, o que foi admitido, expressamente, pela própria Caixa Econômica Federal em suas razões de impugnação ["...efetua a ré o pagamento de R\$9.670,61 (nove mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e um centavos), valor este que ela entende ser o realmente devido pelas razões que irá expor adiante. Deixando de fazer o pagamento do valor integral, o executado sujeita-se à eventual multa de 10% sobre o valor efetivamente devido que deixou de ser pago." - f. 199, autos originais].

Cabível, portanto, sobre o valor correspondente à diferença não depositada no prazo legal (R\$63.458,83), a multa de 10% sobre tal diferença, vez que configurada a resistência do devedor para o pagamento de tal valor, nos termos do artigo 475-J, § 4º, CPC e da jurisprudência consagrada, conforme precedente desta relatoria, dentre outros:

AI 00054857320114030000, TRF3 CJI 03.11.11: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil exige a resistência do devedor ao cumprimento da coisa julgada e, portanto, não pode ser cobrada na hipótese de execução provisória de verba honorária, pendente de julgamento de recurso especial. (...)"

Finalmente, quanto à **sucumbência na fase de cumprimento de sentença**, com efeito, a impugnação ajuizada tem caráter litigioso, e não de mero acerto contábil, tanto assim que necessário aferir os limites da coisa julgada e a adequação dos critérios orientadores da liquidação do cálculo a partir da condenação. Inequívoco, pois, o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato, que se encerra na impugnação, que revela resistência ao pedido formulado, justificando, pois, a fixação da sucumbência à luz dos princípios da causalidade e responsabilidade processual.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.084.484, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 21/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido."

Na espécie, intimada para pagar houve resistência da CEF, que discordou do valor dos credores, não fazendo pagamento nem depósito do quanto pleiteado, tendo, antes, depositado parte do montante cobrado e ofertado imóvel em garantia, apenas ocorrendo o depósito da diferença tempos depois, além do que foi apurado, ainda, saldo a depositar segundo cálculo da contadoria judicial, o que revela evidente resistência ao cumprimento da sentença.

Por outro lado, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM

20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

No caso, a impugnação, em outubro de 2006, indicou como valor da controvérsia o de **R\$ 63.458,83** (f. 202, autos originais) que, corresponde, na atualidade, a **R\$ 74.430,44**, tendo sido reconhecida a parcial procedência da impugnação, com decaimento substancial da CEF, a qual deve, pois, arcar com a sucumbência, diante da causalidade e responsabilidade processual, conforme assentado, fixada a verba honorária, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em 10% do valor supracitado, suficiente para remunerar adequadamente o vencedor, sem onerar excessivamente o vencido.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014122-76.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CLAUDIA LIGIA MARINI e outro
AGRAVADO : MODAS CENTURY LTDA
ADVOGADO : DEVAIR FERREIRA FERIAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00608507920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043690-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043690-3/SP

AGRAVANTE : PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD
ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE JANDIRA SP
ADVOGADO : LUÍS FABIANO PRADO FREITAS e outro
PARTE RE' : RITA DE CASSIA BARJUD

ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022037-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Não é caso de omissão, contradição ou obscuridade para efeito de sanar a decisão de f. 261/5, pelo que não conheço dos embargos declaratórios de f. 266/9.

Todavia, existe fato novo, comprovado a partir do extrato de acompanhamento processual da ação originária, na qual o Juízo Federal declinou da competência, por expressamente manifestar a UNIÃO desinteresse na causa, daí porque, igualmente, este recurso, extraído de decisão ali proferida, não poder remanescer nesta competência federal.

Ante o exposto, considerado tal fato, declino da competência em favor da Justiça Estadual, em consonância com a manifestação havida na origem, na ação civil pública por improbidade administrativa.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007929-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007929-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BORGES BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.002189-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora dos bens indicados pela exequente (veículos), em substituição à penhora do faturamento mensal da executada, deferida anteriormente, porém não efetivada.

Alega a agravante, em síntese, que depósitos relativos à penhora do seu faturamento estão sendo efetuados nos autos da execução fiscal nº 1999.61.03.007343-9, e que podem ser válidos também para a execução fiscal em testilha (execução fiscal nº 2002.61.03.002189-1). Assevera que esses depósitos devem ser aproveitados para a garantia da presente execução, a qual deve ser apensada àquela. Afirma, ainda, ser indevida a penhora sobre seus veículos, que são empregados no exercício de sua atividade empresarial. Invoca, ainda, o artigo 620 do CPC para amparar o seu pedido.

Por decisão de fls. 163/164, foi indeferida a antecipação da tutela requerida.

Contram minuta aposentada (169/175).

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A pretensão da agravante me parece descabida, a uma porque a penhora do faturamento efetivada na outra execução fiscal não está sendo suficiente para a garantia da própria dívida (como registra o douto juiz *a quo*), a duas porque a penhora ali realizada não se estende à execução fiscal em testilha. (f. 123)

Ademais, destaco o entendimento pacífico de que, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do

executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

A ordem preconizada no artigo acima deve ser observada em observância ao princípio do interesse público na execução fiscal.

A propósito, já se decidiu nesta Corte:

"A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o art. 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro."

(AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003).

Quanto ao apensamento das execuções, inadmissível sua apreciação neste recurso, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002017-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002017-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: LRL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOSE ALVES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	: 08.00.00751-7 1 Vr LORENA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 117/131.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (fls. 114/115v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual contradição na r.decisão ora recorrida, tendo apresentado novamente fundamentos anteriormente trazidos na inicial do recurso.

É o necessário.

Decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pelo embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que, como o executado ofereceu impugnação ao

auto de infração, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se quando transitado em julgado o processo administrativo, sendo tal data, portanto, o termo *a quo* para a contagem do lapso prescricional.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001129-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001129-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : EDISON STEFANO DARRE
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER
AGRAVADO : SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS e outro
: VALFREDO DE FREITAS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
PARTE RE' : AUTO POSTO MIYOSHI LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO LACINTRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.007437-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 718/721.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento (fls. 691/692v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual omissão na r.decisão ora recorrida, tendo suscitado a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal originária.

É o necessário.

Decido.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pelo embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que não restou configurada a prescrição intercorrente do débito nos autos originários com relação aos coexecutados, uma vez que a exequente não deixou de efetuar as diligências necessárias.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000488-13.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000488-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VALDEMAR JACINTO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIA CORREA ALMEIDA (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE e outro
 : Estado do Mato Grosso do Sul
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00134756020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária, determinando que os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS forneçam gratuitamente ao autor, ora agravado, os medicamentos necessários ao seu tratamento de saúde, quais sejam, "TARCEVA (Cloridrato de Eriotinibe) 150 mg" e "ENOXAPARINA (Clexane) 40 mg", conforme prescrição médica, em até 5 dias, após apresentação da prescrição médica atualizada pelo assistido em toda retirada do medicamento, na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de responsabilização criminal e de multa diária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 461, § 5.º, do CPC, em decorrência de doença que o acomete ("neoplasia maligna de pancreas").

As fls. 61/64 foi indeferida a suspensividade postulada.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 66/69).

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifico que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da notícia de falecimento do autor e da consequente perda de objeto do feito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000689-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ETTORE CASORIA incapaz
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
REPRESENTANTE : ETTORE FERDINANDO CASORIA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00227822920114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva a substituição dos bens arrolados no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos n.º 19515.004798/2010-77, o qual tem por fim garantir o débito discutido no processo administrativo n.º 19515.001011/2009-81, por bem imóvel n.º 0.335.790-2, com área total de 941,2 hectares, denominado Fazenda São Ferdinando, localizado na Estrada Julio Maia, km 08, Município de Santa Rita do Pardo-MS, indeferiu o pedido de liminar.

Às fls. 112/114 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 116/118).

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifco que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013488-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO CANTERO -ME
ADVOGADO : ROBERTA MAESTRELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00003278820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, indeferiu o pedido de liminar.

Em consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, verifco que houve prolação de sentença nos autos de origem, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.013267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANDREA GALETTI DE OLIVEIRA KALLMEYER e outro
: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE AGUERA DE FREITAS
AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA
PARTE RE' : AUTO POSTO IRMAOS ALENCAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00026-2 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito.

Alegam as agravantes, em suma, a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito e a ilegitimidade "ad causam" para figurarem no polo passivo da demanda executiva.

Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que seja sobrestada a execução fiscal até o seu julgamento definitivo e, ao final, o provimento integral do agravo de instrumento, a fim de que seja definitivamente reformada a decisão agravada.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, por ser intempestivo e por não terem sido recolhidos os valores referentes às custas processuais e ao porte de remessa e retorno dos autos pelas agravantes.

No que diz respeito à intempestividade, ressalto que se trata de decisão proferida por MM. Juiz de Direito investido de jurisdição federal.

A decisão agravada foi prolatada em 13.2.2012 (fls. 77/78) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 5.3.2012 (fl. 79).

O agravo foi interposto com endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 5), sendo protocolado nesta Corte somente em 27.4.2012 (fl. 2).

O recurso, portanto, se revela manifestamente intempestivo, pois a decisão recorrida foi prolatada por juízo estadual investido na jurisdição federal, uma vez que a execução se dá em favor de autarquia federal (ANP), de modo que a impugnação deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo no tribunal competente.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009 - grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO

I - No caso em exame, o agravo foi interposto dentro do prazo legal, mas perante tribunal incompetente, sendo redistribuído a esta Corte Federal (competente para o processo e julgamento dos recursos no âmbito das execuções fiscais federais processadas pelos juízos estaduais em primeira instância por competência delegada, conforme artigos 109, §§ 3º e § 4º c/c 108, II, da Constituição Federal e 15, I, da Lei 5.010/66) apenas após o prazo recursal.

II - O agravo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias diretamente junto ao tribunal competente, nos termos dos artigos 522 e 524 do Código de Processo Civil, não tendo efeitos jurídicos o protocolo perante tribunal incompetente para apreciação do recurso, ainda mais que no caso não há dúvida razoável que pudesse justificar o equívoco da parte recorrente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

III - Agravo não conhecido, em face de sua intempestividade .

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.018022-9, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJF3 07/04/2009)

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE

1- Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

2- Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária.

3- O endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AI 2008.03.00.034055-5, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 12/02/2009)

Quanto ao recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser realizado pelo agravante quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FALTA. DESERÇÃO. NÃO-SEGUIMENTO.

1. A FALTA DE PREPARO IMPLICA DESERÇÃO, CASO EM QUE, UMA VEZ DECRETADA PELO JUIZ, O AGRAVO NÃO PODE PROSSEGUIR. HIPÓTESE EM QUE, PROVOCADO, O TRIBUNAL CONFIRMOU A DESERÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O QUE OCORREU FOI A APRESENTAÇÃO TARDIA DOS COMPROVANTES DO PREPARO. QUESTÃO, NO ENTANTO, SOBRE A QUAL NÃO HOUVE PREVIO PRONUNCIAMENTO. "O PONTO OMISSO DA DECISÃO, SOBRE O QUAL NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS DECLARATORIOS, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO EXTRAORDINARIO, POR FALTAR O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO" (SUMULA 356/STF). IGUALMENTE, NÃO PODE SER OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(STJ, RESP 199300135589, RESP - Recurso Especial - 35115 - Relator: Nilson Naves, Terceira Turma, Data: 03.08.1993 - DJ Data: 06/09/1993)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ÔNUS DO RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. "Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agravo de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811.851/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.03.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 201001756340, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1353163 - Relatora: Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data: 08.02.2011 - DJE Data: 15/02/2011)

No mesmo sentido decide esta Corte, conforme julgados que seguem:

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. ARTIGO 511, DO CPC. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECEDENTES.

I - O recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno há de ser feito no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 511, do CPC e com observância dos procedimentos determinados na Resolução 278/2007. II - A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ. III - Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 200803000395532, AI - Agravo de Instrumento - 350840 - Relatora: Alda Basto, Quarta Turma, Data: 24.06.2010 - DJF3 CJI DATA: 09/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Foi determinado ao agravante que procedesse, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento do valor das custas do preparo e porte de remessa e retorno, em nome do agravante, sob pena de ser negado seguimento ao recurso (fl. 92). 2. Não tendo o agravante realizado o recolhimento das custas na forma determinada, restaram descumpridas as exigências estabelecidas na Resolução nº 278, de 16/5/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AI 201003000302111, AI - Agravo de Instrumento - 419994 - Relatora: Consuelo Yoshida, Sexta Turma, Data: 12.05.2011 - DJF3 CJI DATA: 19/05/2011)

Destarte, não havendo no ato da interposição do presente recurso a comprovação do recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, de rigor a negativa de seu seguimento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Valdeci dos Santos

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030339-68.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030339-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GENSA GENERAL SERVICOS AEREOS LTDA
ADVOGADO : ODIVAN CESAR AROSSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00037801920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em sede de mandado de segurança que objetiva a liberação das Declarações de Importação n.ºs 10/0040101-6 e 10/0040106-7, com a consequente liberação das aeronaves retidas, bem como a suspensão provisória da exigibilidade do tributo cobrado e do auto de infração em questão, indeferiu o pedido de liminar. Narra a agravante, em suma, que teve concedido o benefício da admissão temporária de duas aeronaves EMBRAER EMB-120 ER BRASILIA usadas, n.ºs de série 120.119 e 120.127, pelo prazo de 12 meses, com a devida apresentação dos contratos de arrendamento mercantil (*leasing*).

Aduz que o pagamento do IPI foi feito de forma proporcional na época da importação, por se enquadrar nos casos de despacho para consumo, sendo, no entanto, as alíquotas de II, PIS e COFINS de 0%.

Prossegue informando que, em 9.11.2009, fora requisitada a nacionalização das aeronaves, que ainda estavam no período do regime de admissão temporária. Alega que, mesmo apresentando toda a documentação, a Receita Federal do Brasil começou o procedimento de fiscalização e, em seguida, requereu diversos outros documentos, os quais foram apresentados de forma tempestiva, juntamente com as justificativas.

Sustenta que, apesar das justificativas e das documentações em dia, foi lançado o auto de infração de forma errônea e completamente desprovido de fundamentos legais. Sustenta ainda que, em 19.3.2010, protocolou requerimento de despacho e liberação das Declarações de Importação n.ºs 10/0040101-6 e 10/0040106-7, em conformidade com a defesa junto à Delegacia de Julgamento do processo n.º 10140.720035/2010-06 e acompanhado de termo de fiança idônea.

Informa que, não obstante, em 23.3.2010 a Delegacia da Receita Federal do Brasil emitiu parecer n.º 009/2010, indeferindo o pedido de desembaraço das DI's em questão e a consequente liberação das mercadorias, por não considerar o termo de fiança uma garantia legal.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal não admite que o Fisco, dispondo de meios legais para a cobrança de seus créditos, como, por exemplo, o processo de execução fiscal, utilize meios coercitivos indiretos como no caso em tela, os quais constituiriam verdadeiras sanções inconstitucionais e abusivas, ferindo o princípio da legalidade e a norma do artigo 97, V, do Código Tributário Nacional.

Cita o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

Pugna pelo reconhecimento de dano grave e de difícil reparação, pois continua sem poder utilizar ou dar manutenção adequada aos bens citados, de elevado valor material.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam liberadas as Declarações de Importação n.ºs 10/0040101-6 e 10/0040106-7, com a suspensão provisória da exigibilidade tributária da multa, inclusive a relativa ao IPI, e juros decorrentes da notificação e a consequente suspensão de todos os efeitos do auto de infração até o julgamento final da demanda.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na impossibilidade de utilização de bens de elevado valor (aeronaves) e inerentes à atividade empresarial exercida pela agravante, qual seja, de serviços aéreos.

No caso dos autos a situação do importador se revela complicada, na medida em que, embora de posse de sua mercadoria, a mesma não se encontra disponível por ausência de regular desembaraço, nos termos da lei.

Forçoso ressaltar que descabe a apreensão das mercadorias importadas com a finalidade de obter o pagamento de tributos que se suspeita devidos.

Ademais, ao impor restrições não previstas em lei para a satisfação de possível débito, a autoridade aduaneira afronta os princípios constitucionais tributários, conforme as Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do Colendo STF, na medida em que é vedado à Administração lançar mão de meios coercitivos outros para a cobrança de créditos de natureza fiscal ou tributária que não aqueles largamente previstos na legislação.

Neste sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 323/STF.

1. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 933675/SP, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0168660-4, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/11/2007, Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2008)
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ICMS. REGIME DE PAUTA FISCAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - O aresto recorrido, no tocante à comprovação de que houve indevida retenção de mercadorias, como modo de compelir o contribuinte ao recolhimento do ICMS, decidiu que, verbis: "Além disso, diante da prova pré-constituída nos autos, sobressai certo que a apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento, por implicar vulneração ao princípio constitucional do livre exercício de atividade econômica, na forma dos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. (...)" (fl. 141)

II - No tocante à questão de direito assentada pela Corte a quo, acerca da impossibilidade de retenção de mercadorias como forma coercitiva de pagamento de tributos, observa-se que a orientação coaduna-se com o disposto na Súmula 323/STF: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

III - Outrossim, o ora Agravante apontou violação aos artigos 8º, da Lei Complementar nº 87/96 e 97 do CTN.

IV - A leitura do aresto recorrido não demonstra, sequer implicitamente, a presença de prequestionamento dos aludidos dispositivos infraconstitucionais, uma vez que debateu-se, na hipótese, sobre a ilegalidade das pautas fiscais apresentadas pelo ora Agravante como base de cálculo do ICMS que, no entender da Corte a quo, somente poderiam ser admitidas acaso as declarações prestadas pelo contribuinte não merecessem fé.

V - Mesmo que presente o prequestionamento implícito dos dispositivos elencados, o que inócorre na espécie, exsurgiria, novamente, o óbice da Súmula 07/STJ, porquanto somente o exame dos documentos acostados permitiria a conclusão de que não merecem fé as declarações prestadas pelo contribuinte.

VI - Agrado Regimental improvido.

(AgRg no REsp 861639 / MA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0139848-8, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 12/12/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 08/03/2007, p. 176)

Ressalto que a apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações e por prazo determinado, desde que imprescindíveis para o seu posterior desembaraço, como, por exemplo, para serem periciadas, destinadas a uma correta valoração, classificação tarifária ou, ainda, no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de sua verificação.

Ocorre que a Constituição Federal prevê expressamente, como direito fundamental do cidadão, a garantia da propriedade e a não privação dos seus bens sem o devido processo legal.

Embora o direito à propriedade não seja visto atualmente como um direito absoluto, o procedimento adotado pelo Fisco, qual seja, de retenção dos bens, deve vir justificado em lei e adotado somente em hipóteses excepcionais, sob pena de violação dos princípios constitucionais vigentes, especialmente quando tal ato se destine à cobrança da exigência fiscal.

Tal procedimento, em princípio, se configura ilegal, conforme a já mencionada Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

É o que constato no caso dos autos, em que a Administração privou o contribuinte de seus bens ingressos no país por regular procedimento de importação, inviabilizando o exercício de suas atividades empresariais, tendo em vista que se trata de bens de elevado valor (aeronaves) e inerentes à atividade empresarial exercida pela agravante, qual seja, de serviços aéreos.

Assim, havendo dúvidas quanto à eventual existência de crédito tributário a ser executado, entendo que a questão deverá ser dirimida nas vias próprias, não podendo tal motivo obstar a liberação dos bens.

Com efeito, a Administração possui diversos mecanismos para levar a cabo a exigência tributária, dentre os quais a ação executiva. A apuração de um crédito a favor da Fazenda quando do desembaraço aduaneiro não difere em nada dos demais créditos apurados em outros procedimentos de fiscalização e, por conseguinte, encontra-se sujeita às mesmas regras.

A privação, pela Administração, dos bens ingressos no país por regular processo de importação que autorizou, sem que estejam presentes atos ilegais perpetrados pelo contribuinte, fere a garantia constitucional do direito de propriedade.

Na espécie, a não liberação das Declarações de Importação quando do despacho aduaneiro equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, não importando o nome que se dê para a hipótese, pois entendo que as suas consequências é que prevalecem para a configuração da ilegalidade.

Ressalto ainda a boa-fé do ora agravante que, na impugnação ao auto de infração (fls. 580/594), se propôs a prestar garantia através de carta-fiança, modalidade prevista em lei e que impediria a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação ao Fisco, ao contrário do dano grave e de difícil reparação suportado pelo ora agravante, que

se vê impossibilitado de utilizar as aeronaves importadas, em evidente prejuízo às suas atividades empresariais. Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela recorrente a ponto de autorizar, nos termos do art. 527, III, CPC, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que sejam liberadas as Declarações de Importação n.ºs 10/0040101-6 e 10/0040106-7, com a suspensão provisória da exigibilidade tributária da multa, inclusive a relativa ao IPI, e juros decorrentes da notificação e a consequente suspensão de todos os efeitos do auto de infração até o julgamento final da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013930-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA e outro
AGRAVADO : CASA NOBRE COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00405193220074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522 /2002), alegando, em suma, a autarquia recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) é aplicável às autarquias, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor (Resp 1182880, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2010).

Ocorre que o artigo 20 da Lei 10.522/02, cuja aplicação se faz às autarquias, estabelece, expressamente, que "**Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**".

Tanto é assim que a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, reitera o entendimento quanto a ser "**vedada a atuação judicial de ofício**". Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não é, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

Na espécie, a decisão agravada determinou a remessa do processo executivo ao arquivo, sem extinção e sem baixa definitiva, até que seja atingido o valor mínimo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, porém, de ofício, ou seja, sem requerimento do procurador respectivo, o que viola a legislação na qual se fundou a determinação judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada para regular processamento do executivo fiscal.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003717-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : CARMEN LUCIA ROCHA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014395620104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos etc.

Em reexame, acolho o pedido de reconsideração retro, a fim de que prevaleça a decisão nos termos ora lançados, prejudicado o agravo inominado.

Trata-se de agravo de instrumento contra arquivamento, sem baixa na distribuição, de executivo fiscal de valor até R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei 10.522/2002), alegando, em suma, o conselho profissional recorrente ser ilegal e indevida a solução aplicada.[Tab][Tab]

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no regime da legislação precedente, consolidara-se a jurisprudência no sentido de que a regra do artigo 20 da Lei 10.522/2002 (com a redação da Lei 11.033/2004) era aplicável aos conselhos profissionais, para fins não de extinção, mas apenas de arquivamento sem baixa, em se tratando de dívida de valor inferior a dez mil reais, para posterior retomada quando atingido montante superior cuja execução se revele oportuna ao credor:

RESP 1.152.068, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido".

AgRg no AgRg no RESP 945.488, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 26/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Agravo regimental improvido".

RESP 1.039.881, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 04/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/04. 1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido. 2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de

valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)". 3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito. Precedente: REsp 1040242, Relator Min. Luiz Fux, 17/02/2009. 4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade. 5. Recurso especial provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC".

RESP 1.089.568, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 18/02/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. As execuções fiscais pendentes que se referem a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. 2. Recurso especial provido".

Também assim decidira esta Corte, aplicando o artigo 20 da Lei 10.522/02 aos conselhos profissionais:

AI 0037329-12-2009.4.03.0000, Rel. Des. Fel. MARLI FERREIRA, DJE 13/05/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - RENAJUD - VALOR DE EXECUÇÃO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1 - O e. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar o referido limite. 2 - Agravo de instrumento prejudicado".

Observava-se, porém, que o artigo 20 da Lei 10.522/02, aplicável por extensão aos conselhos profissionais, previa, expressamente, que **"Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".**

Não por outra razão, a Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da extinção da execução fiscal de valor irrisório, firmara o entendimento quanto a ser **"vedada a atuação judicial de ofício"**. Extinguir ou arquivar ação de execução fiscal, de ofício, em virtude do valor ínfimo ou até R\$ 10.000,00, não era, portanto, autorizado, seja pela legislação, seja pela jurisprudência.

A partir da Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por estabelecer disciplina processual sobre cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, foi instituído, com base em critério de valor, regime específico, nos seguintes termos:

"Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Como se observa, a lei previu que para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese o entendimento consagrado na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior. Evidentemente, se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal.

Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a **4 anuidades**.

Na espécie, o valor da execução fiscal revela, à luz da legislação específica, que a pretensão do conselho agravante é manifestamente fundada, não havendo impedimento legal ao curso regular da cobrança judicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2012.03.00.005912-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GENI LINDOLFO BARBOZA e outros
: ANTONIO DIAS PIOLI
: JOSE BRAZ DE SIQUEIRA NETO
: VALTER FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00008992220094036124 1 Vr JALES/SP

Decisão

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 44.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, deixou de receber o recurso de apelação, sob o fundamento de sua deserção, "*em razão de ter sido feito de forma errônea o recolhimento das custas processuais e porte de remessa e retorno dos autos*" (f. 37).

No recurso, alegou-se: **(1)** comprovado justo impedimento, é possível a correção de erro material a fim de se evitar a pena de deserção (art. 519 do CPC); **(2)** no caso de insuficiência no valor, o recorrente terá prazo de cinco dias para suprir a deficiência, consoante disposto no art. 511 do CPC; **(3)** "*Não pode um recurso ser julgado deserto quando os valores das custas a ele relativos tiverem sido devidamente recolhidos em favor do Estado (ainda que com erro de digitação de código), sob pena de se estar incorrendo em excesso de formalismo a inviabilizar o garantido direito do cidadão de acesso à Justiça*" (f. 06); **(4)** no tocante ao preenchimento do campo relativo à unidade favorecida, cabe o estorno do recolhimento ou retificação do instrumento de recolhimento dos valores; e **(5)** a questão deveria ter sido enfrentada por ocasião da apresentação dos embargos de declaração, consoante jurisprudência.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação ordinária, extinta sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 257 e 267, III e IX, do CPC, por ausência de recolhimentos das custas processuais (f. 19). Interposto recurso de apelação (f. 22/5), juntou cópias de guias de recolhimento de custas iniciais quando do ajuizamento da ação (f. 26), sendo intimado para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, *in verbis* (f. 27):

"Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA E DE RETORNO)."

A parte autora juntou cópia de guias de recolhimento (f. 30), sobrevivendo a decisão, nos seguintes termos (f. 31):

"Ocorre que a parte autora recolheu as custas judiciais e o porte de remessa e de retorno dos autos em nome da unidade favorecida errada e as custas judiciais com o código de recolhimento também errado. Considerando que a parte autora apesar de devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), sob pena de deserção, trouxe aos autos tão somente cópia dos comprovantes de recolhimento juntados anteriormente, desta forma, declaro deserta a apelação interposta pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do

Código de Processo Civil e artigo 14, II, da Lei 9.289/96. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração (f. 37), sobrevindo o presente agravo de instrumento. **Na espécie**, verifica-se que houve concessão de prazo para regularização, com expressa indicação de recolhimento dos códigos, insistindo, porém, a parte agravante, apesar da oportunidade que lhe foi dada, em manter a irregularidade, omitindo-se no que lhe cumpria, ignorando não apenas a determinação legal como a judicial expressa, pelo que é manifestamente improcedente o pedido de reforma ora formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012065-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : HUGO DARDES ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116156020114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 20, da Lei nº 10.522/2002, por entender o MM. Juízo *a quo* que o prosseguimento da execução de valor abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Alega o agravante, em suma, que os valores executados constituem a única receita para o financiamento de suas atividades, de modo que adotar o mencionado artigo às autarquias profissionais fere qualquer possibilidade de recuperação de seus créditos.

Sustenta o não cabimento do referido dispositivo legal ao caso dos autos, posto que a Lei n.º 10.522/02 cuida exclusivamente dos valores atinentes aos créditos tributários da União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que as execuções fiscais relativas aos conselhos profissionais devem obedecer ao disposto na Lei n.º 9.469/97. Além disso, alega que a decisão agravada não poderia ter sido proferida de ofício, somente a requerimento da parte exequente.

Argumenta ainda que é órgão autônomo administrativa e financeiramente, tendo sua receita totalmente desvinculada do orçamento federal, não podendo, assim, se submeter à legislação criada especificamente para os créditos do Governo Federal. Aduz finalmente que, na prática, a decisão agravada importará na extinção da execução, uma vez que dificilmente o crédito referente às anuidades por ele cobradas atingirá valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), acarretando na prescrição do crédito exequendo.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando-se o regular processamento e prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

A priori, entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente na remessa dos autos ao arquivo sem a satisfação do crédito exequendo. Ademais, trata-se de decisão proferida em sede de execução, o que inviabiliza a interposição do agravo na forma retida.

Com o advento da Lei n.º 11.033/04, que deu nova redação ao art. 20 da Lei n.º 10.522/02, é expressamente prevista a possibilidade de arquivamento, sem prévia suspensão da execução, daquelas de valor igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifou-se)

Nos termos do artigo supracitado, a lei conferiu ao Procurador da Fazenda Nacional a discricionariedade para aforar ações de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como para requerer o arquivamento das referidas demandas, de modo que a análise da oportunidade e conveniência para o ajuizamento e para o pedido de arquivamento em face do pequeno valor executado é exclusiva desse órgão.

Tal discricionariedade se estende, por óbvio, aos Conselhos Regionais, na medida em que estes se valem da mesma Lei n.º 6.830/1980 para a cobrança judicial de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Da mesma forma que não compete ao Poder Judiciário extinguir o feito sob o fundamento de ausência de interesse processual, quando se tratar de execução de valores inferiores ao teto estipulado, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, não pode o juízo, de ofício, determinar o arquivamento, se a exequente tem o interesse em promover a execução.

No sentido da necessidade de requerimento da exequente para o arquivamento ou extinção das execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) tem decidido esta Corte, conforme aresto que ora colaciono:

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DA AÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência desta Turma no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 10.352/2001. 2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar as ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo. 3. Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento, sendo também vedada a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 4. Houve manifestação da executada no sentido de arquivar o feito, sem baixa na distribuição, conforme artigo 20 da lei 10.522. 5. A Lei n. 10.522/2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00. 6. Precedentes da 3ª Turma. 7. Apelação provida.

(TRF 3.ª Região, Apelação Cível 2000.61.05.009466-0, AC - Apelação Cível - 1136934 - Relator:

Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data: 25.10.2006 - DJU Data: 17/01/2007, Página: 491, grifou-se)

Analogicamente, pode-se citar o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da necessidade de requerimento da exequente para extinção das execuções de pequeno valor, expresso na Súmula n.º 452, *in verbis*:

A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.

Cumprido ressaltar que o julgamento do RESP 1.111.982 - SP (recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08) não adentra a questão da necessidade de requerimento do exequente, prevista, por sua vez, no próprio art. 20 da Lei n.º 10.522/02.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Valdeci dos Santos
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010706-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE PAVAN JUNIOR
ADVOGADO : PATRICIA CALVO MARIN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA
ADVOGADO : VALERIA REIS SILVA SUNIGA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VLADIMIR CORNELIO e outro
PARTE RE' : EDSON MOURA
ADVOGADO : DAURO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
PARTE RE' : LUCIANA MARINHO
ADVOGADO : LUCIANA MARINHO e outro
PARTE RE' : FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061163520114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus para contestar a ação, nos termos do § 9.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992.

Narra o agravante, em suma, que na ação civil pública de origem se postula a decretação de nulidade do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Caixa Econômica Federal, sob dispensa de licitação, nos termos do disposto no artigo 24, VIII, da Lei n.º 8.666/93, para centralização e processamento de créditos provenientes de 100% da folha de pagamento gerada pelo município e suas autarquias, por entender o Ministério Público Federal que há risco de dano presumido e hipotético ao erário público, bem como a condenação do ora agravante e dos demais réus por atos de improbidade administrativa, requerendo a aplicação das sanções previstas no artigo 12, II, da Lei n.º 8.429/92, além da determinação judicial para que se promova certame licitatório com o fito de contratação regular dos referidos serviços bancários.

Prossegue informando que tramitou pela Procuradoria da República o procedimento administrativo n.º 1.34.004.200099/2008-30, posteriormente convertido no Inquérito Civil n.º 01/2010, fruto de representação da Associação dos Moradores e Amigos de Paulínia - AMAPAUÍLIA - na qual se apontam irregularidades no convênio firmado com a CEF, dentre elas a indevida dispensa de licitação, visto que o pactuado não se enquadrava dentre as hipóteses previstas no artigo 24 da Lei 8.666/93, violando, por conseguinte, o preceito constitucional descrito no artigo 37, XXI, que a CEF não possuía o fim específico disposto no artigo 24, VIII, da Lei 8.666/93 e que o preço contratado se mostrava incompatível com o praticado no mercado, razões estas que conduziram ao reconhecimento de crime de improbidade pelos envolvidos, com base no artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente ante o suposto dano presumido aos cofres públicos.

Aduz que não foram individualizadas as penalidades em relação a ele, tendo sido postulada na inicial "a condenação dos requeridos nas sanções do art. 12, II, da Lei 8429/92, a serem delimitadas na sentença, pela prática de atos de improbidade administrativa".

Alega que seria imprescindível para o recebimento da inicial a delimitação das condutas *sub judice*, em especial diante da controvérsia se debruçar sobre atos praticados tanto pela atual administração quanto pelo gestor público que o antecedeu e também figura como réu nos autos de origem, que não é parte legítima, eis que o convênio impugnado restou celebrado em 14.11.2007, período em que sequer exerceu mandato eletivo e que o pedido da

exordial se revela demasiadamente genérico em relação à aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8429/92, dificultando o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, argumentos estes que culminariam com a rejeição, de plano da inicial e que foram aduzidos em sua defesa prévia nos autos da ação civil pública.

Alega ainda que a decisão agravada padece do vício da ausência de fundamentação, pugnando pela sua reforma. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, ressalta que se limitou a manter, ou melhor, dar continuidade ao adimplemento do contrato firmado pela gestão anterior, ante a presunção de legalidade do pactuado, entendendo não ser possível lhe atribuir qualquer responsabilidade por eventual prática de ato viciado, irregular ou ímprobo, uma vez que a contratação se deu pela gestão que o antecedeu. Aduz ainda que a manutenção do contrato em questão decorreu de parecer fundamentado da Assessoria Jurídica que, na época, opinou pela contratação da CEF sob dispensa de licitação, não havendo como esperar de um político o conhecimento técnico da lei. Ressalta que o simples fato de ter cumprido o contrato não ensejaria sua responsabilidade, que os serviços bancários pactuados foram em favor exclusivo da Municipalidade, sem obtenção de qualquer vantagem pessoal de sua parte, tendo a Administração se valido dos serviços, eis que a instituição bancária procedeu regularmente ao pactuado no contrato.

Questiona o fato de as penas dispostas no rol do artigo 12 da LIA não terem sido mensuradas e individualizadas em relação a cada um dos réus, qual a conduta que praticou, a que pena em específico estaria sujeito e de que maneira e em que limites poderia discordar do parecer técnico.

Entende ainda não ter havido qualquer ofensa aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 24, VIII, da Lei 8.666/93, pugnando pela possibilidade jurídica de contratação de agente financeiro sob dispensa de licitação, aduzindo que no caso concreto a contratação foi precedida de pesquisa de mercado, tendo sido vantajosa por gerar economia aos cofres públicos, com inexistência de dano ao erário e descabimento de tal presunção.

Aduz o risco de dano grave de difícil reparação, pois é chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia-SP e pessoa de grande notoriedade no cenário político estadual e nacional, pelo que restaria evidente o prejuízo de sua honra e boa fama, ante a inobservância de postulados constitucionais e de regra processual em detrimento de uma decisão de grande "peso" dentro da legislação atinente à matéria de improbidade administrativa.

Prequestiona os artigos 267, 282, III, 333, I, 522, 558 e seguintes do CPC, 41, do CPP, 5.º, LV e 37, XXI, da CF, 12, parágrafo único e 17, §§ 6.º e 10, da Lei 8.429/92, 6.º, XI e 24, VIII, da Lei 8.666/93, Decreto-lei 759/1969, Decreto 66303/1970 e Resolução 3402/2006 do CMN.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento, para o fim de se reformar a decisão agravada.

Decido.

Entendo estarem presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, autorizando a interposição do agravo por instrumento, pois se trata de decisão suscetível de, em tese, causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consistente no recebimento da inicial da ação civil pública e no prosseguimento do feito em que entende ser réu de forma indevida.

Inicialmente, afasto por ora a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ora agravante. O fato de o contrato em questão ter sido firmado durante a gestão anterior não o exime totalmente de responsabilidade, tendo em vista que seu prazo de vigência é de 60 (sessenta meses), ou seja, até o mês de novembro do presente ano, abrangendo, portanto, período da gestão atual. Ademais, é narrado na petição inicial dos autos de origem que o ora agravante, na condição de atual chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia-SP, foi notificado acerca das irregularidades apuradas no procedimento administrativo n.º 1.34.004.200099/2008-30, posteriormente convertido no Inquérito Civil n.º 01/2010, o que sequer foi negado na minuta do presente recurso, não tendo sido comprovada a tomada pelo agravante de nenhuma medida tendente ao menos a apurar as conclusões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

Entendo ainda que não procede a alegação de ausência de delimitação da conduta *sub judice* imputada ao agravante nos autos de origem. Compulsando os autos verifico que o Ministério Público Federal imputou objetivamente a conduta do agravante na petição inicial dos autos de origem, consistente justamente na sua responsabilidade, na condição de prefeito sucessor daquele que firmou o contrato, por dar continuidade a ele, não obstante tenha sido notificado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da recomendação do Ministério Público Federal.

Ressalto que a alegação de que a manutenção do contrato em questão decorreu de parecer fundamentado da Assessoria Jurídica que na época opinou pela legalidade da contratação da CEF sob dispensa de licitação, não é suficiente para ensejar a rejeição da petição inicial quanto ao ora agravante, que, repita-se, foi notificado acerca das irregularidades apuradas no procedimento administrativo n.º 1.34.004.200099/2008-30, posteriormente convertido no Inquérito Civil n.º 01/2010, não tendo comprovado a tomada de nenhuma providência a esse respeito, se limitando a informar que apenas deu continuidade ao adimplemento do contrato firmado pela gestão anterior, ante a presunção de legalidade do pactuado. O agravante poderia ao menos ter submetido o contrato questionado ao parecer de sua Assessoria Jurídica, à qual caberia, ante as denúncias formuladas, emitir novo

parecer acerca da possibilidade de continuidade da execução ou de suspensão do contrato até que as apurações fossem finalizadas pelo TCE-SP.

Ressalto ainda que a dispensa de licitação no caso em tela, conforme exposto pelo Ministério Público Federal na petição inicial dos autos de origem, se deu com fundamento no artigo 24, VIII, do referido diploma legal, que prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

De plano, constato que a contratada Caixa Econômica Federal não foi criada com o fim específico de prestação de serviços bancários de gestão de recursos do pagamento de folha de pessoal, de fornecedores e de prestadores de serviços à Administração Pública, o que, por si só, já afastaria, em princípio, a dispensa da licitação com fundamento no referido dispositivo legal.

A dispensa indevida do processo licitatório, por sua vez, é expressamente prevista como ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

Destaco que o agravante não junta aos autos documento essencial para o eventual acolhimento do seu pedido de efeito suspensivo, qual seja, cópia do procedimento administrativo nº 1.34.004.200099/2008-30, posteriormente convertido no Inquérito Civil nº 01/2010, em que se fundamentou a sua inclusão no polo passivo da demanda de origem.

Não considero ainda que a decisão agravada padeça do vício da ausência de fundamentação, que acarretaria em sua nulidade, ou afronte o disposto no artigo 17, § 8.º, da Lei nº 8.429/92. Com efeito, a redação do referido dispositivo legal é interpretada com moderação pela jurisprudência, restringindo sua extensão apenas para os casos onde é manifesta a atipicidade ou a improcedência, não autorizando a rejeição prévia sempre que tais conclusões dependerem de instrução probatória, como ocorreu no caso dos autos e foi expressamente mencionado pela decisão agravada (fls. 454/456-verso).

Nesse sentido colaciono o seguinte precedente, de caso análogo ao presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 17, PARÁGRAFO 8º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO PARCIAL DA EXORDIAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA COLETIVIDADE. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DA EXISTÊNCIA DE ATOS QUE, EM TEORIA, ESTÃO TIPIFICADOS COMO ATENTATÓRIOS AO ERÁRIO E À MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA CONSTATAÇÃO INDUVIDOSA DA NÃO EXISTÊNCIA DOS ATOS NARRADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSESSOR JURÍDICO PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE, EM ESSÊNCIA, ESTÁ ALCANÇADA PELA INVIOABILIDADE PRESCRITA NO ART. 133 DA CF/88. IMUNIDADE DE PROFISSÃO QUE SE PERDE QUANDO, POR ERRO GRAVE OU SEQUENCIA DE ATOS FALHOS, HÁ INDICATIVOS DE QUE O SIGNATÁRIO PROCEDEU DE FORMA ATENTATÓRIA AO INTERESSE PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O elemento teleológico por detrás do 37, parágrafo 4º, da CF/88 é a proteção do interesse coletivo com a observância dos princípios que regem a Administração Pública, mormente no que tange à obrigatoriedade do agente público de pautar a sua conduta nos preceitos éticos da moralidade e probidade, independentemente, inclusive, da existência de enriquecimento ilícito, ou de concreto dano ao Erário. 2. Sem embargo, deve-se em alguma medida garantir a proteção do status dignitatis do réu, uma vez que as severas penas que lhe fixam o ordenamento jurídico dão-lhe feição sui generis quando comparada às existentes nas demais demandas cíveis. 3. Isso foi possível com a edição da Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001, que alterou a redação do art. 17, da

Lei nº 8.429/92, e em seu parágrafo 8º passou a determinar que, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. 4. O objetivo da fase preliminar é, assim, evitar lides em caráter temerário, ou visivelmente despropositadas, não deixando que o instituto torne-se algo banal e de uso frívolo. 5. Entretanto, ao fazê-lo, a inovação legislativa terminou por dotar o demandado com um instrumento sumário para repelir a invecção da ação, com eventual prejuízo para a proteção ao patrimônio e à moralidade administrativas. 6. Por isso mesmo, a jurisprudência tem interpretado cum grano salis a regra, temperando sua extensão apenas para os casos onde é manifesta a atipicidade, ou a impropriedade, não autorizando a rejeição prévia sempre que tais conclusões dependerem de instrução probatória. 7. A teor do art. 38 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), ao ser autuado, o procedimento de licitação deve conter: "indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa". A omissão dessa referência, somada à subsequente declaração de licitação fracassada e da conseguinte dispensa, com fundamento em situação emergencial prolongada, sem a obediência das formalidades devidas, autoriza a presunção iuris tantum da existência de prejuízo da Administração, demandando necessária dilação probatória para elidi-la. 8. Do mesmo modo, a referência feita pelos demandados sobre a "existência de erro de digitação nas notas fiscais", "comparativos entre as notas de entrada e de saída de mercadorias", "variação de preços", "não existência do produto em estoque", não são passíveis de serem completamente afirmados ou rechaçados neste momento processual. 9. Além disso, a decisão que recebe a inicial não importa no reconhecimento de culpabilidade dos demandados, mas tão-somente a afirmação da necessidade de aferição de maior contexto probatório, com vistas a obter esclarecimento mais apurado dos fatos descritos na inicial. 10. Para fins de configuração de ato de improbidade do assessor jurídico (Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93) não basta a simples emissão de parecer-técnico, pena de violação dos postulados constantes dos art. 5º, inciso IV, e do art.133 da CF/88 e configuração de verdadeiro delito de opinião. 11. Imunidade de profissão que, entretanto, pode ser perdida quando por erro grave, ou sequência de atos falhos, há indicativos de que o signatário procedeu de forma atentatória ao interesse público. Agravo de instrumento conhecido e provido para receber a ação de improbidade administrativa em todos os seus termos. (TRF 5.ª Região, AG 00097231820104050000, AG - Agravo de Instrumento - 107985 - Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Primeira Turma, Data: 27.1.2011 - DJE Data: 18.2.2011, Página: 177 - grifou-se).

Quanto à alegação de que o pedido da exordial se revela demasiadamente genérico em relação à aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8429/92, dificultando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, também entendo que não merece prosperar. Com efeito, é admitida pela jurisprudência a possibilidade de se apurar a exata responsabilidade de cada agente nos casos de improbidade administrativa quando da instrução final do feito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada um dos réus, em caso de procedência da demanda. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO - ATO DE IMPROBIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002, conforme julgamento das tão-noticiadas ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, em 15.9.2005. Como determinado pelo próprio STF, a competência para julgamento de ex-prefeitos recai na primeira instância. 3. É entendimento assente que, nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 200701085519, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 951528 - Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Data: 3.3.2009 - DJE Data: 31.3.2009 - grifou-se).

Não vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pelo recorrente a ponto de autorizar a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003082-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159178720114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a inclusão dos débitos relacionados aos processos administrativos nºs 16327.001243/2002-92 e 16327.001284/2001-06 na consolidação do REFIS, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Insiste a agravante no cabimento da medida requerida. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037143-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037143-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
AGRAVADO : JARBAS AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00005777620074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que reputou corretos os cálculos da contadoria judicial.

Em síntese, alega a CEF que a decisão agravada representa agressão à coisa julgada, uma vez que contraria o que restou estabelecido na sentença transitada em julgado.

Requeru a concessão do efeito suspensivo para que seja suspensa a ordem de pagamento dos valores apontados pela contadoria do juízo. No mérito, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que reputou corretos os cálculos da contadoria judicial.

A sentença reproduzida a fls. 80/88, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento e condenou a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), exceto para a conta 013.000274624; 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta 013.00027462-4; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

Registrou o título judicial, ainda, que o valor devido deveria ser atualizado pelos mesmo índices legais aplicáveis aos contratos de poupança.

Com efeito, uma simples análise dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo em cotejo com o título executivo é suficiente para atestar a atualização do montante devido segundo critérios atinentes à caderneta de poupança, exatamente como restou determinado pela sentença transitada em julgado, que ao referir-se aos critérios de atualização da poupança evidentemente referia-se aos índices plenos já reconhecidos como devidos na mesma oportunidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013493-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013493-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	: SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00066038320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado com o fim de suspender a exigibilidade do crédito constituído pelo auto de infração nº 0217600/00009/12 (PA nº 10280.720121/2012-78).

Em síntese, a agravante alega que o procedimento administrativo de fiscalização tributária violou preceitos legais e afronta a jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais. Teceu considerações sobre o contexto fático da imposição de multa tributária. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os

requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001581-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001581-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COML/ E INDL/ DE METAIS AURICCHIO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.024277-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, em face de r. decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de penhora sobre faturamento mensal da executada, no percentual de 5%. Alega a agravante, em síntese, excepcionalidade da constrição sobre o faturamento e argumenta que não restou comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Manifesta receio de dano consistente na possibilidade de encerramento de suas atividades caso a penhora seja mantida. Por decisão de fls. 65/66, foi indeferida a antecipação da tutela pretendida.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Na ocasião em que indeferi o efeito suspensivo requerido, pude manifestar entendimento no sentido de manter a decisão agravada, nos seguintes termos, que ora reitero para o julgamento do presente agravo:

"A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, em que nenhum móvel ou imóvel seja capaz de garantir a execução.

No caso concreto essa medida afigura-se cabível diante dos elementos presentes nos autos, pois, havendo previsão, no mandado, para constrição de 5% do faturamento bruto da executada em caso de ausência de bens ou da insuficiência destes, é possível concluir que a penhora foi efetivada na forma descrita na certidão de fls. 62 diante da inexistência de indicação, pelo representante legal da executada, de outros meios capazes de garantir o Juízo. E, não obstante toda a argumentação lançada na minuta recursal, continua a agravante a deixar de indicar quaisquer bens que, penhoráveis, pudessem desconstituir a providência adotada em primeiro grau."

Com efeito, de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, é admissível a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução, consoante pode se verificar dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA "BACEN JUD" - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização.

4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ - Segunda Turma - AGA - 1074820, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 13/05/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a hipótese de penhora sobre o faturamento de empresa apenas na hipótese de terem sido esgotadas as tentativas de penhorar outros bens, ou quando os bens encontrados forem insuficientes à garantia do juízo.

2. Restou caracterizada a excepcionalidade referida, uma vez que sobre os bens indicados à penhora já pesava gravame, não tendo a executada comprovado a existência de outros bens aptos a substituí-los.

3. Nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação integral do débito.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, AI nº 2003.03.00.013963-3, v.u., DJF3 10/05/2010)

Sendo assim, verifica-se cabível a penhora na forma como determinada, de acordo com jurisprudência pacífica e entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028742-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028742-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PAOLINETTI IND/ E COM/ DE CAFE LTDA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS DA ROSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 04.00.00384-2 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou bem imóvel passível de penhora e que a medida determinada representa excessiva onerosidade, podendo prejudicar o prosseguimento de sua atividade empresarial, com fundamento no art. 620 do CPC. Afirma, ainda, que a manutenção da decisão poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento desta Corte.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a referida hipótese de constrição nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do Juízo da execução, bem como quando os bens penhorados corram risco de deterioração ou a venda forçada reste infrutífera.

Apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, o processo executivo é promovido sempre no interesse do credor (artigo 612 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

Analisando os autos, constato que o próprio representante legal da executada informou a ausência de outros bens capazes de garantir a execução além daqueles já recusados no curso do processo (cauteladas da Eletrobrás e créditos - fl. 188).

Nesse contexto, viável a adoção da medida ora contestada.

Confira-se, a propósito, julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE 5%. CONSTRIÇÃO MANTIDA.

I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC).

II - Não conhecimento do pedido referente à aceitação das cauteladas da Eletrobrás, pois tal questão já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.091648-1, distribuído à minha relatoria e definitivamente julgado, restando a discussão da matéria, portanto, preclusa.

III - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, o que verifico no caso em tela, já que não há notícia de bens livres e aptos a garantirem o executivo fiscal.

IV - Descabida a redução do percentual para 1%, vez que o montante de 5% situa-se dentro do limite do razoável.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3; Terceira Turma; AI n. 357.945/SP; Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes; j. 19.03.2009; DJF3 31.03.2009; v. u.).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cauteladas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004183-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SESSA E ALIPIO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00085509720114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo *supra* que, em autos de ação de rito ordinária proposta com o fim de obter o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de pena de perdimento em relação a produtos importados, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de imediata liberação da mercadoria.

A agravante sustenta que não há justificativa para a retenção das mercadorias, pois existe mera suspeita de subfaturamento, o que, ainda que comprovado, ensejaria no máximo a imposição de pena de multa. Suscita perigo de dano consistente no prejuízo ocasionado pela privação dos produtos e requer a antecipação da tutela recursal. É a síntese do necessário. Aprecio.

Entendo ausentes os elementos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada pela agravante. Segundo consta dos autos, a retenção da mercadoria deu-se em razão de suspeita de fraude na importação, fundada no subfaturamento dos valores das mercadorias. Não há que se cogitar, portanto, da utilização de meio coercitivo para a cobrança de tributo, nem de ofensa à liberdade econômica, vez que essa garantia constitucional é delimitada pela licitude da atividade exercida.

Ademais, inafastável a legalidade da retenção da mercadoria em hipóteses, tais quais a acima indicada, em que haja a possibilidade de aplicação da pena de perdimento, pois a retenção, nesses casos, tem natureza acautelatória em relação àquela penalidade, a qual somente se decreta após o regular processo administrativo.

Por fim, insta notar que a antecipação da tutela recursal não só se confunde com o próprio objeto da demanda, como também implicaria o esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de sorte que, evidente a natureza satisfativa da medida reclamada, tenho por obstada a concessão da mesma.

Destarte, **DENEGO** o provimento liminarmente requerido.[Tab]

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002081-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002081-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS
ADVOGADO : ANA PAULA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052580720114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação pelo rito ordinário proposta com o fim de obter o desembaraço de pertences da autora (bagagem desacompanhada consistente em itens de mudança transportados pela empresa Fastway), após o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para liberação dos bens determinou que a Secretaria da Receita Federal arcasse com o pagamento da tarifa de armazenagem.

Sustenta a agravante que não houve decretação de pena de perdimento; assim, caberia à parte agravada o pagamento dos encargos decorrentes da armazenagem. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do efeito

suspensivo pleiteado.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pela agravante, a qual pode ser sobrestada até a apresentação da contraminuta pela parte agravada, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2012.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 6433/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000480-10.1998.4.03.6111/SP

2000.03.99.018601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
: HEBERT LIMA ARAUJO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.00480-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - AUSENTE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELO DA REQUERENTE PREJUDICADO.

1. Não obstante o depósito do valor integral do débito tributário suspenda a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, se o contribuinte optar pelo depósito em ação cautelar, deverão estar presentes os pressupostos específicos para o exercício da jurisdição cautelar: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 196170 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/06/2000, pág. 131).

2. A ação cautelar visa, tão-somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

3. No caso, pretende a requerente suspender a exigibilidade dos débitos previdenciários objetos nas NFLDs nºs 31.903.438-0 e 31.903.439-9. No entanto, não está presente a plausibilidade do direito invocado, tanto assim que, nos autos principais, o apelo da União e a remessa oficial foram acolhidos, para julgar totalmente improcedente a ação anulatória. Ausentes um de seus requisitos, vez que não verificada a plausibilidade do direito invocado pela requerente, a improcedência da ação cautelar é medida que se impõe.

4. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo

20, "caput", do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a autora, que restou vencida, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

5. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 401.315,75 (quatrocentos e um mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

6. Apelo da União e remessa oficial providos. Apelo da requerente prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da requerente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001048-26.1998.4.03.6111/SP

2000.03.99.018602-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO
: HEBERT LIMA ARAUJO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.10.01048-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO ORIUNDO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS A MENOR - COMPENSAÇÃO REALIZADA POR CONTA E RISCO DA EMPRESA - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso, os débitos em questão referem-se a contribuições que foram recolhidas a menor no período de 07/1995 a 01/1996, não tendo a fiscalização reconhecido as compensações realizadas no período, como se vê dos relatórios fiscais acostados às fls. 142/147 e 151/154. E, ao contrário do que sustenta a autora, a compensação não estava respaldada por decisão judicial, visto que a sentença de procedência foi reformada por esta Egrégia Corte Regional, que deu parcial provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido de compensação do indébito.

3. A restrição imposta pelo art. 89, § 1º, da Lei 8212/91 não constitui óbice à restituição do indébito da exação

questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade" (REsp nº 1125550 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29/04/2010).

4. Na hipótese, o INSS não está exigindo a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro a terceiros, como requisito para autorizar compensação que o contribuinte pretende realizar, mas foi constatado, pela fiscalização do INSS, que houve o referido repasse, de modo que, para ilidir a presunção de legitimidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, deveria a autora demonstrar, de forma inequívoca, que não lançou a contribuição recolhida indevidamente no item "despesas operacionais e administrativas", o que não ocorreu.

5. Tendo a fiscalização do INSS verificado a transferência a terceiros dos valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição sobre o "pro labore", indevida a sua compensação, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 8212/91, restando prejudicada análise do pedido no tocante aos critérios de correção monetária dos valores compensados e à inoccorrência de prescrição quinquenal.

6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

7. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve a autora, que restou vencida, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

8. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 401.315,75 (quatrocentos e um mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

9. Apelo da União e remessa oficial providos. Apelo da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005229-58.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.005229-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALURGICA LAGUNA LTDA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO e outro
: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Embargos de declaração rejeitados por ausência de fundamentação legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Presença de erro material a ser corrigido de ofício.
3. Evidente o descompasso do artigo 636 da CLT com o art. 151, inciso III, do CTN, a ensejar a concessão do *mandamus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043361-
77.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.043361-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLEIDE MARANGON FULAS
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.25735-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015323-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TEREZINHA DE CASTRO FIORI e outros
: TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA BARRETO
: THAIS MARIA JOSE CARVALHO RAPOSO DE MELLO
: THEREZINHA DUARTE DE MIRANDA
: THEREZINHA ROSA GIACONDINO OZAMIS
: WALTER TAVARES FONTES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - URP 88 E URP 89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO EMBARGANTE PROVIDO.

1. A aplicação da URP de abril de maio de 1988 aos vencimentos dos deverá corresponder a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, clara no sentido de inexistir direito à integralidade daquele percentual.
2. A adequação da execução aos termos do que foi decidido pela Suprema Corte, no caso, não viola a coisa julgada, nos termos do artigo 741 do Código de Processo Civil.
3. Com a fixação de novas tabelas de vencimentos pela Lei 7.923/89, houve a absorção do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1989, nada mais sendo devido a esse título, até porque, em Ação Direta de Inconstitucionalidade a Suprema Corte decidiu pela inexistência desse direito.
4. Apelação dos embargados improvida. Recurso adesivo do embargante provido. Mantidos os ônus da sucumbência na forma fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso adesivo do Instituto Nacional do Seguro Social, para determinar a revisão da conta de liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002210-96.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANA CLAUDIA FERNANDES SCARTEZINI
: ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA
: ANTONIO CARLOS MENDES
: AMELETO MASINI NETO
: ARTHUR JOSE CONCERTINO
: CRISTINA EIKO HIROTA
: JOSE LORECY GONCALVES FERREIRA
: LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MAZZANATTI
: ROSIRIS THOMAZ VARALLO
: RENATO LAZZARINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. LEI Nº 9.469/97. MP Nº 2.226/01. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta vem reforçar a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária.
2. O STF, a quem incumbe zelar pela constitucionalidade das leis, ao julgar, em 16.08.07, a Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, deferiu a liminar, ao argumento de que **a introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária** (DJ de 23.22.07).
3. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, entendia que, para apuração do valor da condenação, deveria ser considerado, por analogia, o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois que o direito reivindicado pelos autores, servidores públicos, configura, também, uma hipótese de prestação de trato sucessivo. Assim, tal como nas questões previdenciárias, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém a decisão que reconhece o direito.
4. No entanto, o STJ pacificou que tal exegese configura ofensa à coisa julgada (REsp nº 354.162/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.06.2002).
5. A Corte Superior também firmou o entendimento no sentido de que, em liquidação, devem ser compensados os valores pagos administrativamente, mas tal compensação não deve modificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos, sem qualquer ofensa ao disposto no art. 20 do CPC (AgRg no REsp nº 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.11.2007).
6. No que se refere ao cálculo da correção monetária, observo que a decisão exequenda determinou fossem observados, para isso, os critérios do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, enquanto o comando do acórdão transitado em julgado é que, para isso, sejam observados os índices oficiais. Com efeito, o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte vem observando, para tal fim, as orientações constantes do item 2.1. do Capítulo IV da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, que atualizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da União para que a correção monetária do débito judicial seja calculada como consta da fundamentação deste voto, ficando mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054795-73.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/05/2012 255/491

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA e outros
: WAGNER LUCINDO
: WALTER JOSE GODINHO MEIRELLES
: ROBERTO BEIJATO
: ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
No. ORIG. : 00547957320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DO DÉBITO - HIPÓTESE DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Em face do princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica", como no caso.
2. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/10/2004 (fl. 02) e o débito foi parcelado em 26/05/2006 (fl. 30). E, tendo verificado a existência de débito remanescente, a exequente requereu prazo para promover o cancelamento do referido débito, nos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10522/2002, o que foi efetivado em 10/06/2010 (fl. 60).
3. E, sendo o parcelamento posterior ao ajuizamento da execução e extinto o débito por pagamento, a extinção o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe, não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau na parte em que reconheceu a carência da ação.
4. Também não pode prevalecer a sentença na parte em que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso, não houve erro da União ao ajuizar a execução fiscal, tanto que a própria executada, após o ajuizamento, reconheceu a sua procedência, parcelando e pagando o débito exequendo.
5. Apelo provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053266-
04.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053266-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IRENE MARIA JIRCIK RIBEIRO PEREIRA e outros
: HEIDE MARIE HELENE WIK
: HANS ERICH ROBERT JIRCIK
ADVOGADO : NEWTON HIDEKI WAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ERIKA GEORGINE ZACCARO
: ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA e outro
No. ORIG. : 2002.61.26.011302-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de plenário , previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
4. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
5. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024300-94.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.024300-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DE RIBAMAR GOMES FILHO e outro
: VANIA MARIA CHICONELLI GOMES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CODINOME : VANIA MARIA CHICONELLI
No. ORIG. : 2006.61.00.002368-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamentos judiciais que apresentem obscuridade, omissão ou contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil). A revisão dos fundamentos fáticos e jurídicos adotados não constitui o objetivo do recurso, a não ser que a superação daqueles vícios implique forçosamente a modificação do sentido da decisão judicial. Trata-se dos efeitos infringentes, cuja utilização ocorre em circunstâncias excepcionais.

II. A Embargante deseja claramente rediscutir os fundamentos da decisão adotada e, para forjar o seu objetivo, descreve argumentos de defesa sobre os quais não houve pronunciamento explícito do Tribunal. O magistrado não é obrigado a analisar e rebater cada uma das teses expostas no recurso e deve se ater aos pontos imprescindíveis à composição do conflito de interesses.

III. A garantia de fundamentação da decisão judicial não implica a necessidade de exposição sobre os todos os argumentos das partes. Os órgãos do Poder Judiciário devem indicar os motivos que legitimem a aplicação de determinada norma jurídica ao litígio.

IV. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057902-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.057902-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : KOZEN MAKISHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.00.028358-2 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIANTE DA SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO DE ORIGEM, O RECURSO FOI JULGADO PREJUDICADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA APRECIAR A DECISÃO QUE ENSEJOU O AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE É MANTIDA, NÃO OBSTANTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

I - Juiz da causa acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 3.600,00, equivalente a 20 (vinte) salários mínimos da época.

II - Tratando-se de pedido ilíquido e de difícil aferição imediata, não é possível exigir do autor que anteveja com precisão o real proveito econômico almejado.

III - E se tal equivalência não foi observada pelo ora agravado, compete ao juiz da causa atribuir valor suficiente para que o feito seja processado pelo rito ordinário.

IV - Agravo Legal provido para afastar a decisão que julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Legal, mantida a decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para afastar a decisão que julgou prejudicados o Agravo de Instrumento e o Agravo Legal interposto na seqüência, bem como para manter a decisão de Primeiro Grau que acolheu parcialmente a impugnação ao valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos da AC nº 2002.61.00.004517-0.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087944-
11.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.087944-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: KIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 2006.61.82.017506-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111325-
48.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111325-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO RICARDO DE MORAES
: VIRTU S REPRESENTACAO COML/ LTDA e outro
ADVOGADO : ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
CODINOME : CELSO RICARDO DE MORAIS
PARTE RE' : GILBERTO LEVI e outro
: CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO DE MORAES
ADVOGADO : MIRELE NAVERO DA SILVA
PARTE RE' : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
: ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO
No. ORIG. : 97.05.48451-1 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. SOLIDARIEDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
4. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos opostos pela União e por Celso Ricardo de Moraes e Virtu's Representação Comercial Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116476-92.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116476-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TUBERTINO DE PAULA
ADVOGADO : MILTON GALDINO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SALMO DOS SANTOS e outro
: HIROSHI TAKAHASHI
PARTE RE' : POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2004.61.82.003864-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085111-83.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085111-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIA REGINA PAVANELLI EROLES FERNANDES e outro
: VERA LUCIA PAVANELLI EROLES

ADVOGADO : VICTOR ATHIE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO EROLES
: JOSE EROLES
: PEDRO EROLES FILHO
: LUCIANA LIMA EROLES ARAGAO
: DURVAL DOMINGUES EROLES
: JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES
: ANTONIO ALEXANDRE EROLES
: ANTONIO ADRIANO EROLES
: HENRIQUE DOMINGUES EROLES
: MARA SILVIA EROLES
: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA e outros
No. ORIG. : 05.00.00179-2 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092462-
10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092462-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS ROBERTO POGETTI
ADVOGADO : DIVA CARVALHO DE AQUINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERGIO ALEXANDRE MACHILINE
: JOAO CARLOS DA COSTA BREGA
: PAULO RICARDO MACHILINE
: CARLOS ALBERTO MACHILINE
: MASSARU KASHIWAGI
: AILTON DE ABREU
: SID INFORMATICA S/A
No. ORIG. : 2004.61.82.063734-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103700-
26.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103700-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARILENA PINHEIRO LOBO
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : RICARDO MESTRES RANGEL
: ROSIRIS MESTRES RANGEL

No. ORIG. : RICARDO RANGEL E CIA LTDA e outros
: 97.05.31260-5 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
2. O acórdão embargado não contém quaisquer irregularidades que legitimem a declaração do julgado, sendo incabível falar-se em ofensa ao princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 do texto constitucional, como alegado pela União.
3. Com efeito, a orientação adotada no acórdão está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a falta de pagamento do tributo não configura, por si só, a responsabilização pessoal do sócio, devendo, para tanto, ter agido em contrariedade à legislação vigente.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LOUISE FILGUEIRAS
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-89.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001977-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VIACAO AVANTE LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00019778920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo,

calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

10. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003550-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003550-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00035506520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - REDUÇÃO DO FAP PARA 0,50 ENQUANTO PENDENTE A CONSTATAÇÃO ADMINISTRATIVA APRESENTADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento.
2. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 37/65, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, não se justificando o pedido de redução do FAP de 0,9515 para 0,50, enquanto encontrar-se pendente de apreciação a contestação apresentada.
3. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003541-97.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.003541-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO
ADVOGADO : ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00035419720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).
2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.
3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº

8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. Não é o caso, contudo, de se autorizar a devolução dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001, ante o decurso do prazo prescricional.

7. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

8. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

9. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

10. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 09/04/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve o autor, que foi vencedor em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

12. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

12. Apelo do autor improvido. Apelo da União e remessa oficial providos. Sentença reformada, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor e dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

2010.61.06.000639-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CIA DE ALIMENTOS GLORIA
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00006396220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se trata, no caso, de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a não aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade.
2. Afastada a extinção do feito, decretada na r. sentença, o mérito do pedido pode ser apreciado, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
3. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
4. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
5. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
6. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
7. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
8. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
9. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

10. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

11. Precedentes desta Corte: AI nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

11. Eventuais erros no cálculo do FAP não podem ser verificados via mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória.

12. Apelo parcialmente provido, para afastar a extinção decretada pela sentença. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008053-14.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.008053-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00080531420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - HONORÁRIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta

proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substituiu a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos.

7. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

8. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido.

9. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 03/11/2010, é de se concluir que os valores indevidamente recolhidos até 08/10/2001 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

10. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve o autor, que foi vencedor em parte mínima do pedido, arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

11. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 16.778,01 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

12. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

2010.61.12.006578-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADELAIDE DE SOUZA
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065780520104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - ART. 25 DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10256/2001 - EXIGIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Pleno do Egrégio STF, ao julgar o RE nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (DJ 23/04/10). Tal entendimento foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

2. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

3. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substituiu a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

4. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

5. A partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

6. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.00.035253-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/242
INTERESSADO : JOSE LOPES RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES e outro
PARTE RE' : APC ASSESSORIA DE PROMOCAO E CULTURA EDITORA LTDA e outros
: HENRY ALBERT GILBERT
: VERA JANE GILBERT
: FRANCISCO CARLOS LIMA MACIEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00118117019874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar que ele, na gerência da empresa devedora, agiu com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foi responsável pela dissolução irregular da sociedade (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a ausência de recolhimento da contribuição não gera, necessariamente, a responsabilidade do sócio-gerente (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
3. Conforme consignado na decisão agravada, o nome do sócio JOSÉ LOPES RIBEIRO LEITE não consta da certidão de dívida ativa, não tendo a exequente, ao requerer a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, demonstrado, como se vê dos autos, que ele, na gerência da empresa devedora, agiu com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foi responsável pela sua dissolução irregular.
4. E depreende-se, da ficha cadastral emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 35/37, que o referido sócio se retirou da sociedade em 15/09/83, não podendo, pois, ser responsabilizado pela dissolução irregular da empresa devedora.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE

Boletim de Acórdão Nro 6444/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0142075-14.1979.4.03.6100/SP

93.03.047966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GIUSEPPE MARIA RUSSO
ADVOGADO : JOSE NELSON LOPES e outros
APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : REGINA LUCIA GUAZZELLI FREIRE MARMORA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.42075-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE ÍNDICES EXPURGADOS DA ECONOMIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. RECURSO DO EXPROPRIADO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Desapropriação. Indenização. Interesses disponíveis ou secundários. Parecer ministerial dispensado. Precedente do STJ.
2. Indenização deve refletir recomposição do patrimônio do expropriado, de forma justa.
3. Perícia oficial não adotada pela sentença. Paradigmas utilizados relativos à área industrial. Não refletem o valor equivalente ao da propriedade expropriada, que é área rural. Impacto significativo no valor final alcançado.
4. Laudo do assistente técnico do DNER baseado em avaliações realizadas em outras ações envolvendo a mesma área. Paradigma que melhor reflete a justa indenização. Sentença mantida.
5. Correção monetária nos termos da lei, sem incidência de índices expurgados da economia. A valorização imobiliária não se alinha e nem depende de fatores de controle econômico da inflação.
6. Juros compensatórios. Imissão na posse do imóvel em 19.01.1980, termo *a quo* para o cálculo.
7. Taxa de 12% ao ano desde aquela data até 11.06.97. Taxa de 6% ao ano até 13.09.01. Retorna incidência da taxa de 12% ao ano até a data da expedição do precatório original. Precedente do STJ.
8. Juros de mora. Incidência a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Precedente do STJ.
9. Para a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios deve ser considerada a diferença entre o valor do depósito e o valor da indenização, ambos corrigidos monetariamente, até porque sobre o pagamento antecipado não incidem os consectários da mora.
10. Art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a redação dada pela MP nº 2183-56 de 2001 não estava vigente à época da sentença, mas a baliza prescrita nesta legislação é o melhor parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios neste feito, por se tratar de fixação por equidade.
11. Ação simples, que não revela complexidade acima do normal, apesar de sua longa tramitação.
12. Honorários advocatícios fixados por equidade: 5% sobre o valor da condenação que, no caso concreto, é a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado a título de indenização (Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil), ambos corrigidos monetariamente.
13. Recurso do expropriado improvido e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do expropriado e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0309819-03.1994.4.03.6102/SP

95.03.076747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : SCADUTO E CIA LTDA
ADVOGADO : SILENE MAZETI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.09819-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, INSTITUÍDA PELAS LEIS NºS 7787/89 E 8212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 66 DA LEI 8383/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. Do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social recolhida indevidamente, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, decorre o direito da empresa à sua compensação, devendo ser observado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009).
4. E, à época do ajuizamento da ação, aplicava-se, às contribuições previdenciárias, a compensação na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91, em sua redação original, ou seja, com contribuições da mesma espécie, assim entendido aquelas contribuições que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação
5. Cabe à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, nem mesmo aqueles adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada.
11. São devidos, na hipótese, apenas os juros de mora embutidos no resultado da taxa SELIC.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0208116-18.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.100233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELZA DUARTE PEIXOTO
ADVOGADO : DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 97.02.08116-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 217, I, "E" - LEI 8.112/90 - DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIA - DESNECESSIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

1. A designação de beneficiária junto ao órgão administrativo competente não é condição para o recebimento da pensão por irmã do servidor, desde que comprovada a dependência econômica, como no caso.
2. Mantidos os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, fixado, no caso, em R\$100,00 para novembro de 1997.
3. Ação procedente. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial para manter a sentença de fls. 54/56, em seu inteiro teor nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058368-89.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.100355-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : VALMIR ARANTES e outros
: ELIANE KANEGAE
: CICERO RODRIGUES GOMES
: MARIA DEL CARMEN VIQUEIRA MIGUEL
: ELIANA APARECIDA MARTINS FREIRE PELISSARI
: EDGAR MOLLO FILHO
ADVOGADO : ROBERTA SILVA DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 95.00.58368-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - ESTÁGIO - PROGRAMA DE FORMAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO - REMUNERAÇÃO DO CARGO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.O servidor público aprovado que ultrapassa a fase do Programa de Formação e cumpre estágio antes da nomeação tem direito ao cômputo desse tempo exclusivamente para fins de aposentadoria, vez que recebeu contribuição e sobre o valor recebido contribuiu para o INSS.
- 2.Somente a investidura no cargo confere ao servidor o direito à remuneração prevista em lei para a categoria.
- 3.Apelação parcialmente provida. Ação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045325-46.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
APELADO : CLAUDIO CESAR VILELA STAUT e outro
: MARIA ANTONIA GARCIA STAUT
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DA CEF. ART. 557, § 1º-A, CPC. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada. Necessidade de se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso da CEF, em conformidade com o entendimento pacificado pelo STJ, que entende constitucional o procedimento do Decreto-lei 70/66.
3. Insurgência recursal baseada, sucintamente, na alegação da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-lei nº 70/66, que não encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.
4. O Superior Tribunal de Justiça também afasta a possibilidade de revisão do julgado monocrático, se não houver a devida impugnação quanto aos fundamentos adotados na decisão.
5. A decisão agravada destacou que o título que impediu a imissão na posse, objeto desta ação, não subsistia, já que foi reformada por esta Corte Regional a decisão prolatada nos autos nº 96.0019562-5, que, a princípio, adotava o entendimento esposado pelos ora recorrentes.
6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0205768-61.1996.4.03.6104/SP

2000.03.99.032264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARIA APARECIDA CANELA DE MIRANDA
ADVOGADO : MARIA MILDA SARAIVA REINALDO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SUZETE MIRANDA ALVES
ADVOGADO : JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO
: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 96.02.05768-8 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - CONCUBINA - DIREITO RECONHECIDO E DEFERIDO A PARTIR DA SENTENÇA, RETROATIVO À DATA DA CITAÇÃO - CONCUBINATO COMPROVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - APELAÇÃO DA UF E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO DA CO-RÉ DESPROVIDA.

1. A prova documental anexada pela autora comprova a união estável não sendo imprescindível, a essa finalidade, a justificação judicial.
2. Mantida a sentença que concedeu pensão à autora, retroativa à data da citação, sobre os valores atrasados incidindo correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação.
3. Reduzidos os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.
4. Remessa oficial e recurso da UF parcialmente providos. Recurso da co-ré improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário da UF e à remessa oficial e negar provimento ao recurso interposto pela co-ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-91.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.005537-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES, INSTITUÍDA PELAS LEIS NºS 7787/89 E 8212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - ART. 66 DA LEI 8383/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. Do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social recolhida indevidamente, incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, decorre o direito da empresa à sua compensação, devendo ser observado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 998419 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 27/05/2009).
4. E, à época do ajuizamento da ação, aplicava-se, às contribuições previdenciárias, a compensação na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8383/91, em sua redação original, ou seja, com contribuições da mesma espécie, assim entendido aquelas contribuições que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
5. Cabe à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
6. A limitação contida no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, deve ser aplicada às compensações exercidas na sua vigência, independentemente da data do recolhimento das contribuições a serem compensadas. Assim, tendo em conta que o referido parágrafo 3º já foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009, não é de se impor, no caso, a referida limitação.
7. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, nem mesmo aqueles adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada.
9. São devidos, na hipótese, apenas os juros de mora embutidos no resultado da taxa SELIC.
10. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002999-42.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.010316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : INES ROSA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02999-9 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE MILITAR - REVISÃO - PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - AÇÃO PROCEDENTE - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Demonstrada a condição de beneficiária da pensão deixada por militar vinculado ao Ministério do Exército e demonstrado, bem assim, que o valor pago a título de revisão administrativa não foi atualizado, procede a ação ajuizada com essa finalidade.
2. Inexiste prescrição a ser declarada em face do pedido administrativo de revisão, que interfere no prazo prescricional.
3. Cabe à Autarquia Previdenciária, conforme fl. 21, rever o valor da pensão que pagou à beneficiária, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente na forma da lei.
4. As diferenças apuradas serão corrigidas sem incidência de índices expurgados da economia.
5. Honorários advocatícios devidos na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo, assim, ser reduzida essa verba.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em manter a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de parte e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial apenas para excluir da correção monetária a incidência de índices expurgados da economia e para reduzir os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028324-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00355099820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em preâmbulo, com nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. (*AgRg no REsp 1004517/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008*).

2. Ressalte-se que cabe ao relator decidir o pedido ou recurso que haja perdido seu objeto (RSTJ 21/260 - nota 5a. ao artigo 557 do CPC de Theotônio Negrão - Saraiva - 41ª edição - p.602).

3. Nesse contexto, não procede a alegação da União Federal no sentido de que o agravo de instrumento não poderia ter sido julgado monocraticamente.

4. O julgamento da apelação interposta nos autos principais esgotou a discussão acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso apelatório.

5. Decorre daí que não mais subsiste a decisão agravada, razão pela qual resta prejudicado o agravo de instrumento pela perda de seu objeto.

6. Agravo legal improvido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002732-16.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00027321620104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO NO ANEXO V DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME REDAÇÃO DADA PELO DEC. Nº 6957/2009 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei nº 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional (STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388; STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).

2. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91,

atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

3. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038890-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038890-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 298/300
INTERESSADO : MORLAN S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00201494520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO.

1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício.

2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, "é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória", em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288).

3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

4. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, de ofício, corrigir erro material da decisão de fls. 298/300, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044932-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044932-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCIO JOAO PINTO e outro
: CELSO CREMONEZE VILELA
No. ORIG. : 07.00.01476-8 1 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO À VISTA, NOS TERMOS DA LEI 11941/2009 - ENCARGO LEGAL INDEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 26 DO CPC - APELO DA EXECUTADA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11941/2009, os débitos tributários que não foram incluídos em parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

2. Nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, em que o encargo legal não integra o débito exequendo, deve ser observado, na fixação dos honorários advocatícios, a regra contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo a qual os honorários deverão ser pagos pela parte que desistiu da ação ou que reconheceu o pedido.

3. No caso, o débito foi quitado mediante pagamento à vista, previsto na Lei nº 11941/2009, com redução de 100% (cem por cento) do encargo legal, não podendo prevalecer a decisão de Primeiro Grau que, ao extinguir a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, condenou a executada ao pagamento do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

4. No entanto, o pagamento do débito configura reconhecimento do pedido, caso em que os honorários, em conformidade com o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pela parte que

reconheceu.

5. Não obstante o débito exequendo correspondesse, em 10/2009, a R\$ 1.118.636,29 (um milhão, cento e dezoito mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), e tendo em conta que o pagamento foi realizado em conformidade com a Lei 11941/2009, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

5. Apelo da executada e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da executada e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16428/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0014390-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014390-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : WUDSON MENEZES RIBEIRO
PACIENTE : IVANA FRANCI TROTTA reu preso
ADVOGADO : WUDSON MENEZES RIBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00041471420124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as relevantes razões trazidas pela defesa às fls. 58/60, reconsidero a decisão de fl. 57, dando-se prosseguimento a esta impetração.

Com efeito, a paciente declarou de próprio punho (fl. 61) não ter autorizado seu marido, Sr. Giuseppe Trotta Neto, a impetrar em seu favor outras duas ordens de *habeas corpus*, anteriores a esta, deixando claro que seus advogados constituídos e autorizados a proceder à sua defesa são aqueles constantes da procuração juntada à fl. 21.

Assim, verificando-se que o Sr. Giuseppe Trotta Neto causou evidente tumulto ao processamento da presente ação constitucional, ao impetrar, previamente a esta, duas ordens idênticas de *habeas corpus* sem qualquer autorização da paciente (HC's nºs 00139339820124030000 e 00139910420124030000), e, em respeito ao princípio da ampla defesa, haja vista a apresentação nestes autos de trabalho técnico desenvolvido por advogado devidamente constituído, tenho que o presente *writ* deve ter normal prosseguimento, extinguindo-se o *habeas corpus* nº 00139339820124030000, porquanto com o mesmo objeto e idênticas as partes.

Quanto ao *habeas corpus* nº 00139910420124030000, já fora extinto por este relator em razão da litispendência, devendo ser mantida.

Extraia-se cópia desta decisão, juntando-se aos autos do *habeas corpus* nº 00139339820124030000.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas pelo MMº Juízo "a quo" no bojo daquele *writ*, traslade-se as para estes autos, inclusive, com o CD juntado à fl. 32 daqueles autos.

Após, tornem-me estes autos conclusos, em conjunto ao *habeas corpus* nº 00139339820124030000, para análise do pedido de liminar formulado neste *writ* e para extinção daquela ação constitucional, sem apreciação do mérito. Cumpra-se, com a máxima urgência.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.
RAFAEL MARGALHO
Juiz Federal Convocado

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007621-42.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.007621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JIN CANBIAO
ADVOGADO : TSAI YUNG TSUN

DESPACHO

Defiro o pedido de viagem requerido por Jin Canbiao, pelo período postulado - 18.05.2012 a 17.08.2012, devendo a defesa peticionar informando o regresso do recorrido em território nacional.

Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal - DELEMIG comunicando a presente decisão.
Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0014923-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014923-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
PACIENTE : JESIEL VIEIRA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00141717220114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Providencie o impetrante a seguinte documentação em cópias, se for o caso:

- a) decisão que decretou a prisão preventiva do paciente;
- b) declarações prestadas na fase extrajudicial;
- c) reiterados pedidos de liberdade apresentados no 1º grau de jurisdição, das respectivas manifestações do Ministério Público Federal e decisões do Juízo *a quo*;
- d) certidões de antecedentes criminais referentes ao local de seu domicílio expedidas pelas Justiças Federal e Estadual;
- e) documentos comprobatórios de residência fixa e ocupação lícita;
- f) denúncia, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005429-16.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.005429-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LIU MIN HSIEN
ADVOGADO : LUCIA HELENA FONTES e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : LIU CHIN HSIEN
No. ORIG. : 00054291620014036103 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LIU MIN HSIEN em face da sentença (fls. 626/631) que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Consta da denúncia (fls. 02/04) que entre os anos de 1997 a 2001, no local onde funcionava o "Hotel Roma", os acusados Liu Min Hsien e Liu Chin Hsien realizavam operações de câmbio, sem autorização do Banco central do Brasil, consistente na troca de dólares americanos e reais para turistas e tripulantes de embarcações.

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2004 (fl. 255).

Após regular instrução, foi proferida sentença (fls. 626/631), tornada pública em 1º de dezembro de 2010 (fl. 632), que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu Liu Min Hsein pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a vinte salários mínimos.

O réu, em razões recursais (fls. 661/665), pugna pela absolvição, em razão da ausência de dolo na conduta, bem como de culpabilidade, em razão de inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta sua punibilidade.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (fls. 667/669), no qual sustenta que deve ser reconhecida a prescrição retroativa e declarada extinta a punibilidade do réu.

A Procuradoria Regional da República, em parecer (fls. 671/673), opina pelo provimento do recurso de Liu Min Hsein, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade do apelante pela consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Feito o breve relatório, decido.

De fato, como bem salientado pela Procuradoria Regional da República, se operou a prescrição, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

A pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, não tendo sido reconhecidas circunstâncias

agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou de diminuição, o que implica no prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (fl. 653), o artigo 110 do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (três anos de reclusão).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia, 25 de fevereiro de 2004 (fl. 255), e a da publicação da sentença, 1º de dezembro de 2010 (fl. 632).

Com tais considerações, dou provimento à apelação para declarar extinta a punibilidade de Liu Min Hsien em relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011813-63.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011813-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EMMA LOUISE DUNT reu preso
: LIAM THOMAS ST JOHN PHILLIPS reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro
: LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA
CODINOME : LIAM THOMAS SANTA CRUZ DE LA SIERRA JOHN PHILLIPS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00118136320094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Considerando que os apelantes Emma Louise Dunt e Liam Thomas St. John Phillips revogaram o mandato outorgado à advogada anteriormente constituída (fls. 485 e 491), intime-se o subscritor da petição de fls. 441/443, para que apresente o competente instrumento de mandato que o habilite a atuar como defensor dos apelantes.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16383/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001053-06.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.001053-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
APELADO : Universidade de São Paulo USP
ADVOGADO : HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA e outro
APELADO : FUNDAÇÃO BAURUENSE DE ESTUDOS ODONTOLÓGICOS FUNBEO
ADVOGADO : LUIZ TOLEDO MARTINS e outro
APELADO : ANAILDE ALVES DA COSTA AZEVE e outros
: CELIA REGINA SALMON CARESIA
: CLAUDIO ROBERTO PACHECO JODAS
: FLAVIA NEIVA ELLINGER
: GISLENE IZABEL CRUBER ABREU BRENNM
: LILIAN MACHADO JUNQUEIRA
: MARCELO RAMOS CORREA
: MARCOS ANTONIO LABOISSIERE
: NILTON GUSTAVO SAUERESSIG
: SILVIA DE ANDRADE GAI DAVOGLIO
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NUNES e outro
PARTE AUTORA : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal para que esclareça se subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação sobre a proposição de termo de ajuste de conduta (fls. 1.366/1.372).
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001320-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.001320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro
APELANTE : GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE DE CARVALHO RAMOS (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
APELADO : GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação popular, com pedido de liminar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando anular ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa ocorrido no processo n.º 98.04021048, em que Gilberto Rodrigues Jordan pleiteava a quitação parcial de um imóvel próprio, por meio de valor referente a FGTS de terceiro, aduzindo que a empresa pública federal deixou transcorrer *in albis* o tempo necessário para que o valor da multa diária que lhe foi imposta alcançasse montante suficiente para a quitação do saldo devedor do mútuo hipotecário da parte autora naqueles autos.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, por entender ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular processo.

Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 19, da Lei n.º 4.717/65.

Apelou a parte autora, requerendo a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, que a presente ação visa a discutir tão somente ato omissivo da CEF e não a sentença já transitada em julgado, motivo pelo qual mostra-se incabível a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apelou também Gilberto Rodrigues Jordan, aduzindo que, uma vez provada a má-fé da parte autora, consubstanciada no envio de fax com suas conclusões para o Jornal Folha de São Paulo, deve ser condenada nos ônus da sucumbência e demais consectários legais.

Apelou, por fim, o Ministério Público Federal, requerendo a anulação da r. sentença, com a consequente remessa dos autos novamente à primeira instância, a fim de que sejam avaliados os fundamentos da moralidade administrativa, lesividade e ilegalidade na conduta da ré em relação à sua omissão.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

Observe que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos processuais.

É certo que a ação popular, erigida à condição de garantia constitucional conferida ao cidadão pelo art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República de 1988, é o instrumento apto à anulação ou declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Nesse sentido, a demanda popular tem natureza jurídica primordialmente constitutiva negativa e, eventualmente, condenatória, tendo como objeto imediato a tutela jurisdicional voltada à anulação de ato lesivo ao patrimônio público e, como consequência, a condenação dos respectivos responsáveis pelo ato invalidado, e dos que dele se beneficiaram, ao pagamento de perdas e danos, bem como à reposição do *status quo ante*.

Por outro lado, a concorrência do binômio ilegalidade/lesividade é pressuposto originário dessa espécie de garantia constitucional, devendo a lesividade ser analisada tão somente quanto ao ato inquinado de nulidade. A regulação do disposto no inciso LXXIII do art. 5º da Carta da República, se deu pela Lei n.º 4.717/65, cujo art. 1º prescreve, *in verbis*:

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º. Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

No entanto, não é cabível a ação popular em face de decisões judiciais amparadas pela coisa julgada, como é o caso em espécie.

Nesse mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

(...) é incabível a ação popular contra ato de conteúdo jurisdicional, contra o qual as partes devem manejar os recursos processualmente admissíveis, como decidiu o STF em ação proposta contra a liminar concedida pelo Min. Nélson Jobim estendendo o 'auxílio-moradia' aos juizes federais (AOr n. 672-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF 180/3)

Oportuna se faz, portanto, a transcrição de excerto da referida decisão proferida na AO 672 do C. STF, em 09/03/2000, de relatoria do Ministro Relator Celso de Mello:

(...) AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE. - Os atos de conteúdo jurisdicional - precisamente por não se revestirem de caráter administrativo - estão excluídos do âmbito de incidência da ação popular, porque se acham sujeitos a um sistema específico de contestação, quer por via recursal, quer mediante utilização de ação rescisória. Doutrina. Tratando-se de ato de índole jurisdicional, cumpre considerar que este, ou ainda não se tornou definitivo - podendo, em tal situação, ser contestado mediante utilização dos recursos previstos na legislação processual -, ou, então, já transitou em julgado, hipótese em que, havendo decisão sobre o mérito da causa, expor-se-á à possibilidade de rescisão.

(...) A circunstância de os atos jurisdicionais, como a decisão ora questionada, não serem sindicáveis em sede de ação popular constitucional não significa que todos os atos do Poder Judiciário estejam excluídos do alcance desse importante instrumento de fiscalização popular, pois - não custa assinalar - há atos ou resoluções de conteúdo materialmente administrativo, que, afetados pelo vício da ilegalidade e agravados pela nota da lesividade patrimonial, podem resultar da atividade desenvolvida por magistrados ou Tribunais, justificando-se, em tal situação, a possibilidade de utilização desse meio de controle sobre a atuação administrativa danosa ao patrimônio público exercida por órgãos do próprio Poder Judiciário. Daí a observação de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Ação Popular Constitucional - Doutrina e Processo", p. 131, item n. 102, 1968, RT): "Se os atos de natureza jurisdicional não são suscetíveis de serem impugnados em demanda popular, atos judiciais há, no entanto, que podem ser objeto desse remédio. Assim, os atos judiciais de natureza administrativa, que só são judiciais no sentido formal, subjetivo." No caso ora em análise, contudo, como já assinalado, trata-se de ato de caráter tipicamente jurisdicional, circunstância esta que inviabiliza, por completo, ante as considerações expostas, a demanda popular em referência. Sendo assim, tendo presentes as razões invocadas, não conheço desta ação popular constitucional, por impossibilidade jurídica, motivo pelo qual nego trânsito ao processo em questão, ficando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

(STF, AO 672 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/03/2000, publicado em DJ 16/03/2000 PP-00028)

Igualmente, não há que se falar em condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e ônus de sucumbência, haja vista o que dispõe o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição, que exige a comprovação de má-fé do autor da ação popular.

A principal razão a justificar a aludida isenção é a importância dada aos interesses que esta ação visa a resguardar, quais sejam: patrimônio público, patrimônio histórico e cultural, meio ambiente e moralidade administrativa.

E é por essa mesma razão que, nos casos em que a demanda popular seja utilizada de forma indevida, contrariando os valores que esta ação busca proteger, existe a possibilidade de a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e dos ônus da sucumbência.

Destarte, reputa-se a má-fé do autor quando sua conduta estiver elencada no rol taxativo previsto no art. 17, do CPC. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva:

Quando se dá a litigância de má-fé? Quando se pode reputar o autor popular um litigante de má-fé? A resposta pode ser extraído do art. 17, I a VII, do CPC. O autor popular será considerado litigante de má-fé se 'deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso', ou 'alterar a verdade dos fatos', ou se 'usar do processo para conseguir objetivo ilegal', ou se 'opuser resistência injustificada ao andamento do processo', ou se 'proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo', ou se 'provocar incidentes manifestamente infundados', ou, finalmente, se 'interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório'.

(in Comentário Contextual à Constituição, 6ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2009, p. 173)

In casu, entendo que o simples fato da parte autora ter enviado ao Jornal Folha de São Paulo fac-símile, noticiando

os fatos de que tinha conhecimento não comprova seu designo de agir com má-fé, pelo que de rigor a incidência da regra isentiva prevista no inciso LXXIII, do art. 5º, da Constituição, não devendo a parte autora condenada ao pagamento de custas e ônus da sucumbência.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial**, devendo ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-71.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.002449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SERGIO FERREIRA PIRES e outro
: NEYDE FERREIRA PIRES
ADVOGADO : LUCIA MARISA DE VASCONCELOS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

Desistência

Fl. 1044: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 11 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051059-47.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051059-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HELIO YASUDA
ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : ART LUZ IND/ E COM/ S/A

DESPACHO

Vistos.

Fl. 48 - Haja vista o exposto e noticiado, defiro parcialmente o requerido, concedendo o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para a realização das diligências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 35.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003978-78.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.003978-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : LUIS CARLOS GOMES
No. ORIG. : 00039787820054036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº. 019426/2003, referentes às anuidades dos exercícios 1999 e 2000.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, c/c 219, 5º, do CPC (fls. 36/37).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurgiu-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 39/44).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-

se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/1999 e 03/2000 (fl. 09) e o ajuizamento da execução deu-se em 30 de junho de 2005, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorrente a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006235-57.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.006235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR e outro
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS RENATO PINTO DE OLIVEIRA**, contra ato a praticado pelo **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não sofrer o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta o Impetrante, em síntese, estar em vias de ter o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista da existência de débito por consumo de energia referente ao mês de junho de 2006, cujo valor da respectiva fatura reputa incorreto e abusivo (fls. 02/07).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 08/28.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos (fls. 194/197).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A Autoridade Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 206/214).

Apela, igualmente, o Impetrante, sustentando o cabimento da condenação no pagamento dos honorários advocatícios, em sede de mandado de segurança, pugnando por sua fixação nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos (fls. 240/243).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

*I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".*

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a

concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica. Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado. Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

No caso sob exame, apesar do impetrante ter sido previamente notificado, inaceitável o procedimento da concessionária, posto tratar-se de cobrança de dívida pretérita, que não autoriza a suspensão do fornecimento, porquanto o corte do serviço pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo. Com efeito, o débito em discussão refere-se ao mês de junho de 2006, sendo, portanto, pretérito, hipótese em que não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, corrobora a abusividade da suspensão do serviço o fato do débito em questão ter sido contestado pelo usuário impetrante, ao fundamento de erro na medição (fl. 10), resultando, posteriormente, consoante documentos carreados aos autos, na redução do consumo e o valor registrado na fatura do mês posterior, de R\$ 417,15 (fl. 12) para R\$ 10,38 (fl. 14).

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. VALORES ANTIGOS.

Na espécie, o Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica, por entender configurada a cobrança de valores pretéritos (1994), pois, por não serem contemporâneos, não estariam sujeitos à prévia notificação. Assim, nesses casos, a companhia elétrica deveria buscar o adimplemento de seu crédito por meio das vias ordinárias de cobrança sem cortar o fornecimento de luz. Para o Min. Relator, correta a posição daquele Tribunal, porquanto o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento de energia elétrica em razão de débitos antigos. Assim, embora a Primeira Seção tenha pacificado o entendimento segundo o qual a companhia pode interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, no caso dos autos, de débitos pretéritos, não deve haver a suspensão da energia. Lembrou ainda que, quanto aos débitos antigos, o art. 42 do CDC não admite constrangimento nem ameaças ao consumidor. Com esse entendimento, ao prosseguir o julgamento, a Turma negou provimento ao recurso da companhia estadual de energia elétrica. Precedentes citados: REsp 772.486-RS, DJ 6/3/2006, e REsp 756.591-DF, DJ 18/5/2006"

(REsp 631.736-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.2.07, DJe 07.03.07)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado proferido pela 3ª Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA - LEI Nº 8.987/95, ARTIGO 6º, § 3º - RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456/2000 - DESCABIMENTO EM CASO DE EXIGÊNCIA DE CONSUMO PRETÉRITO - LEGITIMIDADE EM CASO DE FRAUDE DO SISTEMA MEDIDOR - EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

IX - Quando se trata de inadimplência pelo consumidor, além do prévio aviso, considerando-se a essencialidade do serviço prestado e a vedação de práticas abusivas na cobrança de dívidas dos consumidores, que devem ser exigidas pelas vias adequadas e sem exposição do consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 42), é necessário que a falta de pagamento se refira às faturas atuais do serviço prestado, e não a eventuais dívidas relativas a serviços pretéritos (mesmo que originadas em irregularidades no medidor de energia consumida e apuradas a título de recuperação de serviços não faturados), e não se justifica a suspensão do fornecimento quando a dívida é objeto de impugnação administrativa ou judicial. X - Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, das nossas Cortes Federais Regionais, inclusive da 3ª Turma desta Corte.

(...)"

(AMS n. 311295, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 13.08.09, DJF3 25.08.09, p. 237).

Incabível, por fim, a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.119.556-PE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 105/STJ.

1. De acordo com a orientação consolidada por esta Corte por meio da Súmula de n. 105/STJ, "Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios." Entendimento expressamente previsto pelo artigo 25, da Lei 12.016/2009.
2. Agravo regimental provido, para afastar a condenação em honorários.
(STJ-AgRg no REsp n. 1292250/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 16/02/2012)

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092756-62.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092756-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : ARNALDO LUCCA CRUZ e outro
: NEIRIS FAGNANI LUCCA
ADVOGADO : ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.40040-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARNALDO LUCCA CRUZ e NEIRIS FAGNANI LUCCA contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, ao acolher o pedido formulado determinou a redução do valor da execução e o prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida em primeiro grau baseou-se em planilha apresentada pela impugnante. Insurge-se contra a aplicação dos índices percentuais nos moldes fixados para a elaboração dos respectivos cálculos.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da planilha utilizada para a devida conferência dos cálculos efetuados, o que evidencia instrução deficiente a impossibilitar a apreciação da situação fática apontada.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, principalmente sobre o montante do débito objeto da execução.

Consoante a mais abalizada doutrina, não é possível que o relator converta o julgamento em diligência, para oportunizar ao Agravante a possibilidade de providenciar a complementação do agravo, devendo juntar todas as peças pertinentes à admissibilidade do recurso, simultaneamente à interposição do instrumento, sob pena de preclusão consumativa, quando ficará vedado juntá-las posteriormente (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 6 ao art. 525, Ed. RT, SP, 2006, p. 769).

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado n° 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-54.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005076-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : MARCIA FRANCISCA PAIVA
No. ORIG. : 00050765420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o n°. 029260/2005, referentes às anuidades dos exercícios 2001 e 2002.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN (fls. 75/76Vº).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurgiu-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 81/88).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80

(SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/2001 e 03/2002 (fl. 03) e o ajuizamento da execução deu-se em 24 de maio de 2007, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorre a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-93.2008.4.03.6005/MS

2008.60.05.001761-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BERNARDA PEDRA DUARTE
ADVOGADO : CECILIA LUCI RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
No. ORIG. : 00017619320084036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra decisão mediante a qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo relativo ao PIS/PASEP.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, uma vez que o saque somente é permitido em caso de AIDS ou Neoplasia Maligna, ou ainda, em caso de estágio terminal de vida, o que não é o caso da Apelada. Subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, embora se reconheça que as hipóteses que autorizam o levantamento do PIS estão previstas na lei, não se pode deixar de observar a intenção do legislador, qual seja, de assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas, não se mostrando razoável a interpretação literal do art. 4º, da Lei Complementar n. 26/75 para legitimar a retenção dos depósitos do PIS.

In casu, depreende-se dos atestados de fls. 15 e 16 que a Apelada necessita de tratamento médico em razão de problemas de saúde consubstanciados em insuficiência mitral e déficit de relaxamento do ventrículo esquerdo (fls. 12/14), além de encontrar-se em idade avançada (fls. 08/09) e em condições de pobreza (fl. 07).

Desse modo, considerando que a dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo,

verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico brasileiro, de rigor é a manutenção da sentença que autorizou o pretendido levantamento, à vista da situação observada nos autos. Destarte, está consolidada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o titular de conta vinculada ao PIS / PASEP, que estiver acometido de doença grave ou comprove motivo de grande relevância, tem direito ao levantamento do saldo respectivo, mesmo que tal hipótese não esteja prevista nas leis que regulamentam o instituto, porquanto se torna imprescindível o respeito ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS /PASEP. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ENUNCIADA NAS LEIS Nº 7.670/88 e 8.922/94. POSSIBILIDADE.

1. Ação ordinária, com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do saldo do PIS /PASEP para fazer face às despesas decorrentes de tratamento de saúde do titular da conta.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS /PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002.
3. O julgador, na aplicação da lei, não deve restringir-se à singela subsunção do fato à norma, mas, antes, auscultar os princípios vetores do ordenamento jurídico e os fins a que se destina, concedendo relevo à tutela da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.
4. Na hipótese sub examine, tanto o juiz singular (fls. 40/46) quanto o Tribunal a quo (fls. 62/63), amparados em vasta documentação, constataram o fato de o autor ser portador de tuberculose, o que revela a necessidade de o autor lançar mão do saldo da sua conta de PIS /PASEP, para atender a uma das necessidades mais prementes do ser humano, que é a saúde, a qual é-lhe garantida, inclusive, por princípio constitucional.
5. Deveras, os motivos enunciados na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no PIS /PASEP não o são em numerus clausus, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir os desígnios a que ela se destina.
6. Agravo regimental desprovido".

(1ª T., AgRg no REsp 726828/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.06, DJ 05.10.06, p. 246).

No mesmo sentido, registro os seguintes julgados desta Corte:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL - APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DO SALDO DO PIS -PASEP - ESTADO DE PENÚRIA DA AUTORA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1. As hipóteses de levantamento do saldo do PIS -PASEP são taxativas, porém, não se exaurem.
 2. A nova ordem constitucional coroou como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.
 3. O estado de penúria da Autora justifica o levantamento de seu benefício, ainda que sua situação não esteja expressamente prevista.
 4. Apelação improvida".
- (3ª T., AC n. 499464, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 01.10.03, DJU 12.11.2003, p. 255).

"TRIBUTÁRIO - PIS - LEVANTAMENTO - SITUAÇÃO FINANCEIRA GRAVE E FRAGILIDADE DA SAÚDE DO TITULAR - POSSIBILIDADE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada ao levantamento do FGTS. A correlação lógica que deve persistir entre o pedido e o pronunciamento judicial impõe a sua redução de ofício. 2. As hipóteses enunciadas na legislação pertinente ao levantamento do saldo existente no Programa de Integração Social - PIS não são taxativas, o que permite a sua aplicação extensiva com o escopo de atingir a finalidade a que ela se destina. Precedentes. 3. Considerando o próprio objetivo e finalidade do programa, merece acolhida a pretensão, sobretudo em razão da frágil saúde e precária condição financeira do autor. 4. Demais disso, há a questão da invalidez do titular da conta individual, expressa no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e que restou configurada pela interdição do requerente. 5. Afastada a alegação da impossibilidade do saque do saldo da conta vinculada ao PIS por meio de alvará judicial, na medida em que houve plena possibilidade de defesa pela CEF e a situação do apelado se enquadrar perfeitamente à legislação apontada".
- (6ª T., AC n. 2007.61.09.001944-8, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 25.06.09, DJF3 14.07.09, p. 939).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-49.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.008521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
EMBARGANTE : JOSE LUIZ AMARAL MARTINS e outro
: MARIA HELENA CYRILLO MARTINS
ADVOGADO : LIZE SCHNEIDER DE JESUS e outro
No. ORIG. : 00085214920084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 228/229 e 232/245 - Tratam-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **JOSÉ LUIZ AMARAL MARTINS** e **MARIA HELENA CYRILLO MARTINS**, contra decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, e determinar à Requerida a exibição dos extratos eventualmente existentes relativos à conta poupança expressamente mencionada na inicial nos períodos por eles indicados e **NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO** dos Requerentes (fls. 225/226).

A CEF sustenta que a decisão embargada deixou de mencionar que a Caixa já realizou a pesquisa e juntos aos autos os extratos, bem como não informou se foi devidamente cumprida a determinação, bem como, deixou de mencionar o descabimento da multa diária imposta na sentença.

JOSÉ LUIZ AMARAL MARTINS e MARIA HELENA CYRILLO MARTINS, por sua vez, sustenta a reforma da decisão para que os honorários sejam majorados com base no tempo despendido pelo advogado e pelo serviço prestado, bem como para prequestionar a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa.

Requerem, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003385-68.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.003385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro
APELADO : JOSE MAINO RIO PRETO -ME
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MAINO RIO PRETO-ME**, contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não sofrer o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta a Impetrante, em síntese, estar em vias de ter o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista de supostas irregularidades constatadas em seu estabelecimento e da existência de débitos por consumo irregular de energia (fls. 02/10).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/32.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos (fls. 190/192).

Não se submeteu a sentença ao reexame necessário.

A Autoridade Impetrada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 198/210).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 229/233).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

Rejeito, ademais, a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto os documentos encartados aos autos fazem prova pré-constituída dos fatos narrados, sendo prescindível dilação probatória para apuração da possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em caso de fraude.

Nesse aspecto, cumpre assinalar que a controvérsia travada nos autos consiste em saber se é possível ou não a interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de débitos antigos, apurados pela concessionária, quando da constatação de fraude no medidor de consumo, e não se houve comprovação da adulteração propriamente dita.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após

prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao caso em exame, porquanto, *in casu*, após apurar unilateralmente suposta fraude no medidor de energia elétrica e constatar a existência de violação em seus ajustes internos, ocasionando o registro irreal de kw/h, a Autoridade Impetrada lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 25), pretendendo cobrar a diferença entre o real consumo apurado e o valor pago, no montante de R\$ 14.388,56 (quatorze mil e trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conduta esta que não pode ser admitida.

Isso porque, com relação a essa suposta dívida antiga e consolidada, relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 -VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.

3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte.

Precedentes.

4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.

5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.

2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Recurso especial não-provido".

(2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito

que considera indevido"

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumpra-se notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, tida por interposta, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005658-20.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005658-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : CALIO E ROSSI EMPREENDIMENTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO
LTDA
No. ORIG. : 00056582020084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº. 029942/2006, referentes às anuidades dos exercícios 2002 e 2003.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN (fls. 26/27Vº).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurge-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 32/38).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exeqüente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exeqüente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exeqüente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/2002 e 03/2003 (fl. 03) e o ajuizamento da execução deu-se em 13 de junho de 2008, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorrente a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005621-84.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.005621-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : INACIO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEBORA ARAUJO TORRES e outro
PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : ALESSANDRA MUNHOZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INÁCIO VICENTE DO NASCIMENTO**, contra ato praticado pelo **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta a Impetrante, em síntese, teve o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista de supostas irregularidades constatadas em seu estabelecimento e da existência de débitos por consumo irregular de energia (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/31.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos (fls. 85/86).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não consta interposição de recurso pelas partes.

Os autos subiram a esta Corte para apreciação da Remessa Oficial.

O Ministério Público Federal opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º do CPC e, no mérito, pela manutenção da sentença (fls. 102/105).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que a sentença há de submeter-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao caso em exame, porquanto, *in casu*, após apurar unilateralmente suposta fraude no medidor de energia elétrica e constatar a existência de violação em seus ajustes internos, ocasionando o registro irreal de kw/h, a Autoridade Impetrada lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (fls. 21 e 27), pretendendo cobrar a diferença entre o real consumo apurado e o valor pago, no montante de R\$ 3.147,36 (três mil e cento e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), conduta esta que não pode ser admitida. Isso porque, com relação a essa suposta dívida antiga e consolidada, relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 -VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.
3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.
4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.
5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.
 2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.
 3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.
 4. Recurso especial não-provido".
- (2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse

procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido"

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumpre notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013671-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013671-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO e outro
No. ORIG. : 00136718920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 161 - Trata-se de pedido de desentranhamento de documentos juntados às fls. 18/34.

Ocorre que, conforme fls. 18/33, os originais não se encontram nos autos, apenas as cópias autenticadas pelo Tabela de Notas e cópias simples. Quanto ao documento de fls. 34, refere-se à declaração de hipossuficiência, com data de 13/05/2009. Assim, determino a intimação da parte autora para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-58.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010795-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : C J C
ADVOGADO : CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00107955820094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 304/334: indefiro, à míngua de previsão legal. Os comprovantes de depósitos judiciais devem ser apresentados periodicamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027507-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027507-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : WILSON SPAOLONZI
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUCIANA DA COSTA PINTO e outro
PARTE RE' : LUIZ CARLOS ASSOLA e outro
: ALESSANDRO MATIAS ASSOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro
PARTE RE' : SERGIO BOTTOS
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
PARTE RE' : ALBERTO FRANCA DE MELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115580720054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1119/1171 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000461-34.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000461-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : CLINEU ARAUJO COSTA -ME
ADVOGADO : SILAS JOSE DA SILVA e outro
PARTE RÉ : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : FABIOLA MANGIERI PITHAN

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00004613420104036003 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLINEU ARAÚJO COSTA - ME**, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de não sofrer o corte no fornecimento de energia elétrica, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta a Impetrante, em síntese, estar em vias de ter o fornecimento de energia elétrica cortado, à vista de supostas irregularidades constatadas em seu estabelecimento e da existência de débitos por consumo irregular de energia (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/35.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora objeto dos autos (fls. 143/145).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não consta interposição de recurso pelas partes.

Os autos subiram a esta Corte para apreciação da Remessa Oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 155/157).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa à prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Entretanto, tal posicionamento não se aplica ao caso em exame, porquanto, *in casu*, após apurar unilateralmente suposta fraude no medidor de energia elétrica e constatar a existência de violação em seus ajustes internos, ocasionando o registro irreal de kw/h, a Autoridade Impetrada lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (fl. 17/19), pretendendo cobrar a diferença entre o real consumo apurado e o valor pago, no montante de R\$ 6.032,13 (seis mil e trinta e dois reais e treze centavos), conduta esta que não pode ser admitida.

Isso porque, com relação a essa suposta dívida antiga e consolidada, relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrá-los pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 -VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.
3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.
4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.
5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.
 2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.
 3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.
 4. Recurso especial não-provido".
- (2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido"

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumprido notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002433-09.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MILTON ORTEGA BONASSI (Int.Pessoal)

PARTE RÉ : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024330920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARINOLIA DE OLIVEIRA MARTINS**, contra ato praticado pelo **DIRETOR DA COMPANHIA DE PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica, independentemente do pagamento de débito existente, porquanto entende tratar-se de serviço público essencial, sujeito ao princípio da continuidade.

Sustenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada efetuou corte no fornecimento de energia elétrica que guarnecia o imóvel onde reside, independentemente da inexistência de débitos (fls. 02/08)

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/35.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 182/192).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Não consta a interposição de recursos pelas partes (fl. 208).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 213/214).

Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, nos termos do art. 22, § único, do Código de Defesa do Consumidor, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos.

Por sua vez, a Lei n. 8.987/95, em seu art. 6º, § 3º, prevê que:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade".

No mesmo sentido, dispõe o art. 91, da Resolução n. 456/00, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que a concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, no caso de atraso no pagamento da fatura relativa a prestação de serviço público de energia elétrica.

Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de efetuar o pagamento, sob pena de, não o fazendo, sofrer a interrupção no serviço prestado.

Nesse contexto, impende assinalar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quando aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias (v.g. 2ª T., REsp n. 960156/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.08.09, DJe 08.09.09).

Desse modo, é possível à concessionária de energia elétrica suspender o fornecimento de seus serviços, em razão da inadimplência do usuário que, após prévio aviso, permanece inerte quanto ao pagamento da respectiva conta.

In casu, observo que a Impetrante alega a inexistência de débitos, não tendo a Impetrada elidido tal assertiva, fato que afasta a legalidade do corte.

Ora, da análise dos autos, verifico que a Impetrante estava rigorosamente em dia com os pagamentos de suas contas de consumo de energia elétrica devidos à concessionária, conforme documentos que acompanham a inicial (fls. 11/30).

Ademais, relativamente à alegação da Impetrada da ocorrência de fraude no medidor, além de não restar comprovada nos autos, a partir da constatação de fraude no medidor, não tem a concessionária o direito de interromper o fornecimento de energia elétrica, devendo cobrar eventuais débitos pelas vias ordinárias, uma vez que não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de violação ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535 -VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA -

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre negativa ou deficiência na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança.
3. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes.
4. Reformulação do entendimento da relatora, em homenagem à função constitucional uniformizadora atribuída ao STJ.
5. Recurso especial não provido".

(2ª T., REsp n. 1.076.485/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.02.09, DJ 27.03.09).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.
 2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.
 3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.
 4. Recurso especial não-provido".
- (2ª T., REsp 1016741/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 16.09.08, DJe 21.10.08)

No mesmo sentido, registro o seguinte julgado, proferido pela Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

(...)

4. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido"

(6ª T., REOMS n. 285483, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, j. 17.07.08, DJF3 09.06.08).

Cumprido notar que os questionamentos em torno da fraude do medidor e da exigência do denominado consumo não-faturado demandam ampla dilação probatória, o que é inviável nos estreitos limites da ação mandamental.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253/ STJ, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021043-03.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.021043-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : ANTONIO SERGIO MENDES CARDOSO
No. ORIG. : 00210430320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº. 038890/2008, referentes às anuidades dos exercícios 2004 e 2005.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 11/12Vº).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurgiu-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 17/26).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/2004 e 03/2005 (fl. 03) e o ajuizamento da execução deu-se em 10 de junho de 2010, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorrente a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023422-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023422-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
EMBARGADO : MARCELO SPER CAVALLI
ADVOGADO : DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00326373720084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 149/151 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**,

contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ela interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 145/146).

Sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição, bem como erro material na decisão monocrática, aduzindo que ao negar seguimento ao recurso, sob o fundamento de preclusão lógica, deixou de observar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada. Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-57.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.004045-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : ALFIO SIMONETTI MOTTA
No. ORIG. : 00040455720114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº. 042614/2009, referentes às anuidades dos exercícios 2005 e 2006.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, inciso I, c/c 295, inciso IV, do CPC (fls. 13/14Vº).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurge-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 19/24).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA.

CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a

prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/2005 e 03/2006 (fl. 03) e o ajuizamento da execução deu-se em 13 de junho de 2011, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorre a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000515-21.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000515-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : ANTONIO BALDINI NETO
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00005152120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 364/366 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004509-57.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004509-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
APELADO : DOUGLAS BONISI SANCHES
No. ORIG. : 00045095720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Estado de São Paulo - CREA/SP, com o objetivo de cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa sob o nº. 042449/2009, referentes às anuidades dos exercícios 2005 e 2006.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição dos créditos e julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, c/c 219, 5º, do CPC (fls. 20/21).

Nas razões oferecidas, a recorrente insurgiu-se no tocante aos termos inicial e final do prazo para a constituição do crédito tributário, bem como a causa suspensiva da prescrição. Requer a reforma da sentença (fls. 22/28).

Subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Inicialmente, incabível a alegação da fluência do prazo prescricional após o encerramento do exercício financeiro correspondente, conforme o disposto no § 4º, do art. 1º, da Resolução n. 270/81 o CONFEA, dada a natureza tributária das anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes.(...)

(STF, AI 768577, Rel. Min. LEWANDOWSKI, DJ 19/10/2010)

A prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Assim, o prazo de prescrição de cinco anos, para cobrança, conta-se a partir da ausência de pagamento na data de vencimento do tributo, o que constitui o devedor em mora. A partir desse momento, o crédito tributário considera-se constituído e exigível.

Confira-se a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição tributária quinquenal (art. 174, caput, do CTN c.c. art. 269, IV e art. 219, § 5º, ambos do CPC). 6. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício e apelação prejudicada.

(TRF3, AC 1628190, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 22/06/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida.

(TRF3, AC 1490095, rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 03/12/10)

Quanto ao prazo de suspensão da prescrição por 180 dias, previsto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não é aplicável às dívidas tributárias:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. (...)

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (...)

(STJ, REsp 708227/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.12.2005).

A incidência da alteração do artigo 174, § único, inciso I, do CTN, introduzida pela Lei Complementar n.118/05, em vigor a partir de 09.06.2005, ocorre imediatamente.

Na hipótese, verifica-se que os créditos relacionados na CDA venceram, respectivamente, em 03/2005 e 03/2006 (fl. 03) e o ajuizamento da execução deu-se em 10 de junho de 2011, após o transcurso de cinco anos. Por conseguinte, ocorrente a prescrição.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001772-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001772-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000052320124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C&A MODAS LTDA contra decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 39/41vº), proferida em mandado de segurança impetrado para determinar que a autoridade impetrada

se abstenha de computar, na apuração do IRPJ e CSLL, os valores a título de juros moratórios calculados sobre tributos recolhidos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição, compensação ou ressarcimento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos gerados a partir do não-recolhimento e, assim, permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como para permitir que a Impetrante retifique as apurações do IRPJ e da CSL dos anos-calendários a partir de 2006, promova a compensação desses valores com outros tributos federais nos termos da legislação federal e, ainda, efetue a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculos negativas da CSL relativos aos mesmos anos-calendários (fls. 22/36).

Decido.

Nos termos dos artigos 7º, § 3º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*" e, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Consoante informação encaminhada pelo Juízo *a quo*, no mandado de segurança foi proferida sentença de improcedência do pedido, que denegou a segurança, por entender que "*não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à não-incidência de IRPJ e CSL sobre a remuneração auferida sobre os créditos oriundos de restituições, compensações ou ressarcimentos. Em princípio, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há coincidência quanto ao crédito compensado, restituído ou a restituir, haverá também sobre o acessório*" (fls. 367/369).

Proferida a sentença no mandado de segurança, concessiva ou não da segurança, ficam as partes sobre a égide de novo pronunciamento judicial. Consequentemente, a análise do pedido liminar perde o interesse, restando sem objeto o agravo de instrumento.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003872-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO
ADVOGADO	: DIEGO LUIZ DE FREITAS e outro
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO LUCIANO
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO FLORA e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00471468120094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 108/113.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força

de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004570-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004570-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
AGRAVADO : LEOPOLDINO PEREIRA NETO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00418544720114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo - CRECI/SP - contra decisão que verificou ausente pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de execução fiscal e determinou o arquivamento dos autos cujo valor cobrado seja inferior a R\$ 5.000,00, quantia inferior ao limite previsto no artigo 7º da Lei 12.514/11, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação pelo exequente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que compete aos Conselhos de Fiscalização, nos termos do art. 6º, inciso I e 7º da Lei 12.514/11, deixar de promover a cobrança judicial dos débitos, sendo equivocado o arquivamento dos autos *ex officio* pelo r. Juízo em afronta à Súmula 452 do STJ. Reitera, por fim, seu interesse processual na cobrança do crédito, e pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

No presente feito, a execução fiscal do valor de R\$ 2.842,65 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais, sessenta e cinco centavos) visa à cobrança de quatro anuidades e uma multa (fls. 52/60), tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento nos artigos 6º e 7º da Lei 12.514/11, a saber:

"Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e (...)

Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º."

[Tab]

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendos desses Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

No mesmo sentido, indica o teor da Súmula 452 do STJ, ora consagrado na Sexta Turma:

"A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os

Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 anuidades (art. 8º).

Entendo que a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - parâmetro máximo previsto pelo art. 6º, inciso I da Lei 12.514/11 - pelo Magistrado de 1º Grau, como pressuposto necessário ao prosseguimento da execução fiscal, como regra geral, não levou em consideração a situação financeira específica da entidade, bem como significou o estabelecimento de limite que foge ao expressamente previsto na recente lei.

Se a lei estabelece que os Conselhos "*não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*" (art. 8º), não há nada que autorize o Conselho, ou o Judiciário, a permitir a cobrança de valores inferiores.

Se, por outro lado, a lei dispõe que os Conselhos "*poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º*", significa que ela estabelece uma faculdade ao Conselho, que pode ou não exercê-la. Nada autoriza que o Judiciário transforme o "*poderão*" em "*deverão*", a fim de exercer, em nome do Conselho, a autonomia que é exclusiva deste.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004734-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004734-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
AGRAVADO : JUREMA FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00004736920054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na

decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certificado às fls. 35.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9ª Região é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua

pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006284-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00534223120094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de pesquisa do endereço do Executado por meio do INFOJUD, por entender que compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos pertinentes na busca do endereço do Executado.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de busca do novo endereço do Executado, bem como de bens penhoráveis, por meio do INFOJUD, tendo em vista a citação negativa e o esgotamento dos meios para sua localização pelo Executado.

Argumenta que o convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (INFOJUD), possibilita ao Magistrado a requisição de informações junto à Receita Federal, sem nenhum custo, a fim de viabilizar o andamento e encerramento das demandas.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Deixo de intimar o Agravado para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citado nos autos originários.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de

decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entendo que a determinação a pesquisa de informações junto à Secretaria da Receita Federal, sobre o endereço e os bens do Executado, seja por meio da expedição de ofício, seja por meio do convênio INFOJUD, somente pode ser deferida após o esgotamento dos meios disponíveis ao Exequente, para a localização do endereço do executado e dos bens passíveis de penhora.

Isso porque, cabe ao Exequente indicar o endereço do Executado, não devendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário sem que seja demonstrada sua real necessidade, ou seja, após os esgotamento das diligências do Exequente para a sua localização.

No tocante à pesquisa de bens, a medida possui natureza excepcional, tendo em vista envolver informações de caráter sigiloso, razão pela qual, somente pode ser deferida após o esgotamento das diligências pelo Exequente. Nesse sentido registro julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A Corte não tem admitido, salvo em situações excepcionais, a expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de informações sobre os bens do executado, de caráter sigiloso. Todavia, a restrição não merece existir se se trata, apenas, de pedido de endereço do devedor, não envolvendo sigilo fiscal, não sendo razoável impedir-se a providência, uma das medidas ao alcance do credor para satisfazer o seu crédito pela via judicial.*

2. *Recurso especial conhecido e provido".*

(STJ - 3ª T., REsp 236704, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. em 25.04.00, DJ 12.06.00, p. 109)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - *O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes.*

II - *Recurso conhecido e provido.*

(STJ - 5ª T., REsp 659127, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 23.11.04, DJ 21.02.05, p. 223).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD- ESGOTAMENTO DE DELIGÊNCIAS - NECESSIDADE - ART. 185-A, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. *Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.*

2. *Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.*

3. *Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual."*

4. *Ademais, eventual encerramento alegado pela parte não configura o esgotamento de buscas no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de modo que resta mantida a decisão recorrida.*

5. *Agravo inominado improvido.*

(TRF - 3ª Região, AI 436449, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 24.11.11, DJ 13.12.11).

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO CAIXA - PF. INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO PELA RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *O pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço do executado encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional.*

2. *Se a lei autoriza a obtenção de informações financeiras e econômicas, no interesse da justiça, com mais razão está a autorizar a obtenção, simplesmente, do endereço do executado, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, ademais, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários.*

3. *Agravo de instrumento provido.[Tab]*

(TRF - 3ª Região, AI 321573, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 15.04.08, Dj 19.05.08).

[Tab]

No caso em exame, embora o Agravante alegue o indeferimento do pedido de pesquisa do endereço e de bens do Executado, observo que o pedido formulado nos autos originários e que restou indeferido, restringiu-se exclusivamente à pesquisa do endereço, não havendo menção acerca da busca de bens (fls. 21/23). Desse modo, a análise do pedido formulado no agravo em relação à pesquisa de bens do Executado acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Outrossim, no tocante à pesquisa do endereço, observo que o Agravante não comprova ter esgotado os meios para localização do Executado, limitando-se a juntar pesquisas realizada junto à Telefônica e ao Cadastro Nacional Médico, afirmando que a maneira mais fácil de serem obtidas as informações pretendidas é por meio do convênio entre a Secretaria da Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como que não pode utilizar de seu próprio erário para realizar tais diligências.

Nesse contexto, não comprovado o esgotamento dos meios para a localização do Executado, merece ser mantida a decisão agravada nos moldes em que proferida.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006941-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006941-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009068120124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 17/21), em mandado de segurança impetrado para determinar que a Autoridade Impetrada autorize o Impetrante a realizar / frequentar curso de reciclagem de vigilantes junto à Escola Scorpion, por tempo indeterminado e de maneira ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do respectivo curso (fls. 23/39).

Decido.

Nos termos dos artigos 7º, § 3º, e 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*" e, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar, a sentença concessiva do mandado de segurança, mesmo sujeitando-se ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente.

Consoante informação encaminhada pelo Juízo *a quo*, no mandado de segurança foi proferida sentença de improcedência do pedido, que denegou a segurança, por entender que "*a exigência imposta pelo artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/2003 e pelo artigo 109, II da Portaria 387/06-DG/DPF, encontra fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade. A vedação da posse de arma de fogo por aquele que possui maus antecedentes criminais, mesmo que em momento anterior a eventual condenação criminal, busca, de fato, a preservação da incolumidade pública*" (fls. 113/116).

Proferida a sentença no mandado de segurança, concessiva ou não da segurança, ficam as partes sobre a égide de novo pronunciamento judicial. Conseqüentemente, a análise do pedido liminar perde o interesse, restando sem

objeto o agravo de instrumento.

Deste modo, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010011-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010011-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro
AGRAVADO : ANNA PAULA GIULIETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00539280720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo CREMESP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2012.03.00.010580-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SEBASTIAO LELIS -ME
ADVOGADO : DÁRIO LETANG SILVA e outro
REPRESENTANTE : SEBASTIAO LELIS espolio
: ROSA FARAH LELIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00286764620024036182 10F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, não acolheu a exceção de pré-executividade oposta. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No presente caso, consoante certidão de fl. 90, deixou o agravante de juntar cópia integral da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Dessarte, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da

impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7. 1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011519-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038549320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012430-42.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012430-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : WL COM MED LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00334426420104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção, nos termos da Lei Federal 3.820/60. Aduz que o artigo 20, da Lei 10.522/02 destina-se, tão-somente, à Fazenda Nacional e, mesmo que se considere o Conselho como parte integrante da Fazenda, apenas o procurador poderia solicitar a baixa ao arquivo. Assevera não caber ao Magistrado opinar pela continuidade, ou não, das ações com valores inferiores a R\$ 10.000,00, nos termos da Súmula 452 do STJ, e por fim, pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de três multas, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber: *Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequêndos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012556-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012556-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NADIA KARIM BEKES CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA e outros
: JESUS ANTONIO BONI
: RAMON PERES MARTINEZ GARCIA DE ALCARAZ
: ANTONIO JOAO DE CAMARGO NETO
: SYLVIA MARIA CAMARGO PIRES DE ALMEIDA
: GILBERTO CESAR CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00561817520034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012699-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ACOS PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO : EDSON BELEM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197398420114036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 216/217 dos autos originários (fls. 33/34 destes autos).

Do exame dos autos verifico a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia incompleta da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).

Nesse sentido, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INCOMPLETA. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Do exame dos autos verifico que há irregularidade quanto a uma das peças obrigatórias, qual seja, cópia da decisão agravada incompleta, dificultando a análise necessária para a apreciação do recurso.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3º Região AI nº 0036437-69.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DE Data 14/03/2011)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A DEFICÊNCIA DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO C. STJ. DECISÃO PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, TENDO EM VISTA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TURMA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Cabe à parte promover a adequada formação do instrumento, o que deve ser feito no momento da interposição do agravo. Não há como se permitir que o recorrente venha a sanar tal defeito na formação do instrumento em momento posterior, uma vez que já operada a preclusão consumativa. Nesta linha de inteligência, seguem os julgados do C. STJ (AGA 200901405271 - Agr Regim no Agr de Instr 1217977, 4ª Turma e AGA 200701577711 - Agr Regim no Agr de Instr 929052, 5ª Turma) e desta C. Turma (AG 200503000918576 - Ag de Instr 254197 e AG - Ag de Instr 194320).

IV - Conforme precedentes desta E. Corte e do C. STJ, não tem cabimento no rito do agravo de instrumento a diligência para a parte suprir as deficiências de formação do instrumento, devendo, liminarmente, ser negado seguimento ao recurso de agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

V - Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0022826-49.2010.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 15/12/2010).

Em face do exposto, por não reunir o requisito de admissibilidade apontado, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012862-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012862-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI
ADVOGADO : UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00012999720124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo - código 18720-8 (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011-, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012961-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012961-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELETRO FORMA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00256278920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente os autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013238-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : EDISON DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00224743820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exeqüente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que o artigo 20, da Lei 10.522/02 destina-se, tão-somente, à Fazenda Nacional e, mesmo que se considere o Conselho como parte integrante da Fazenda, apenas o procurador poderia solicitar a baixa ao arquivo. Assevera, por fim, seu interesse processual na cobrança do crédito, e pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2007 a 2010, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que

este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.013245-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : JOSE PEDRO DE GOUVEA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00157078620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exeqüente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que o artigo 20, da Lei 10.522/02 destina-se, tão-somente, à Fazenda Nacional e, mesmo que se considere o Conselho como parte integrante da Fazenda, apenas o procurador poderia solicitar a baixa ao arquivo. Assevera, por fim, seu interesse processual na cobrança do crédito, e pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de cinco anuidades, devidas nos períodos de 2002 a 2006, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exeqüendos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da

profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013280-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013280-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Região São Paulo
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro
AGRAVADO : MARIA CECILIA DE MENEZES GOMES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00019754320054036182 9F Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO/SP - contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, sem a consulta da exequente, podendo esta decisão ser fulminada com a prescrição intercorrente. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de cinco anuidades e duas multas, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequíveis dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao

Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. *Apelação provida.*

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013292-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013292-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00689571020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição dos bens oferecidos à penhora, nomeando, para tanto, debêntures emitidas pela ELETROBRÁS.

Alega, em suma, serem os bens em questão idôneos à satisfação do débito executado, sendo mister, *in casu*, a aplicação do art. 620 do CPC.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º- A.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens

indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo. A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações. Cinge-se a pretensão da agravante à nomeação à penhora de títulos da ELETROBRÁS.

Com efeito, não verifico se revestirem as referidas cauteladas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013429-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013429-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO AGUILAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181516120104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INTEC DE JUNDIAÍ MANUTENÇÃO PREDIAL E COMÉRCIO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, determinou o recolhimento das custas processuais de forma correta, conforme já determinado, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Menciona ter efetuado o recolhimento das custas iniciais mediante guia DARF junto ao Banco do Brasil.

Sobreveio decisão determinando a regularização das custas, decisão contra a qual interpôs o Agravo de Instrumento n. 13388-62.2001.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento por esta Relatora.

Afirma ter efetuado o novo recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, porém novamente por meio de guia DARF, a despeito do estipulado na Resolução n. 411/10, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual foi determinada nova regularização pelo MM. Juízo *a quo*.

Sustenta, em síntese, ter agido com boa-fé ao regularizar o recolhimento das custas processuais, bem como não ter havido prejuízo aos cofres públicos.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer a validade do recolhimento efetuado junto à Caixa Econômica Federal - CEF mediante guia DARF ou, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para a Agravante efetuar o recolhimento das custas iniciais após a devolução da DARF de fls. 1195/1196 ou, ainda, seja determinada a expedição de ofício à CEF para que retifique a guia de fls. 1420 para GRU.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A pretensão da Agravante revela-se manifestamente inadmissível.

Observe ter sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.013388-3 interposto contra a decisão que determinou a regularização do recolhimento das custas iniciais, indevidamente recolhidas junto ao Banco do Brasil (fls. 10/18).

Diante da aludida decisão, a Agravante efetuou novo recolhimento de custas, desta vez junto à Caixa Econômica Federal, porém mediante guia DARF, em desconformidade com a previsão contida na Resolução n. 411, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 19/20), razão pela qual foi proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo*, em 05.09.11, determinando nova regularização em (fl. 21), decisão contra a qual não foi interposto recurso.

Desse modo, não há como analisar o pedido da Agravante no sentido de admitir-se o aludido recolhimento como correto, ante a ocorrência de preclusão quanto a esse ponto, razão pela qual passo à análise dos demais pedidos formulados pelo Agravante.

Observe que, em 07.02.12, a Agravante requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que procedam à devolução das guias recolhidas, bem como a dilação do prazo para novo recolhimento para 10 dias após a devolução de uma das DARF's (fls. 24/25).

O pedido de restituição dos valores recolhidos nos próprios autos foi indeferido, tendo em vista que a restituição deve ser pleiteada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que foi deferida a dilação do prazo para o recolhimento nos termos requeridos (fl. 26), decisão posteriormente revogada, para determinar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, decisão objeto do presente recurso.

Em que pesem os argumentos da Agravante não há como deferir a dilação de prazo na forma por ela pretendida, tendo em vista que a restituição, como constou na decisão de fl. 26, deverá ser pleiteada na via administrativa, não podendo o processo originário aguardar indefinidamente tal devolução para só então, iniciar-se o prazo para o novo recolhimento das custas mediante a guia correta e perante a Caixa Econômica Federal, prazo esse que, aliás teria termo inicial fora dos autos.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013454-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013454-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA e outro
: MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066453520124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BRASFANTA IND. E COM. LTDA.**, contra o despacho proferido pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de Ação Cautelar, prorrogou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls.38 a 39).

O Código de Processo Civil dispõe que somente decisões interlocutórias são passíveis de impugnação mediante interposição de agravo, seja na forma retida ou por instrumento (art. 522).

O mesmo estatuto define decisão interlocutória como "o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e despachos como "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, §§ 2º e 3º).

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente e irrecorríveis, conforme determina o CPC 504. São despachos os comandos: digam as partes; ao contador; diga o réu sobre pedido de desistência da ação; manifeste-se o autor sobre a contestação, etc." (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª ed., notas 24 e 25, ao art. 162, § 3º, Editora Revista dos Tribunais, 2010, págs. 450 e 451).

Em que pesem os argumentos da Agravante objetivando, atribuir caráter decisório ao mencionado ato processual, entendo não ser o caso, porquanto não houve pronúncia acerca do pedido de liminar, apenas diferimento de sua apreciação para após a vinda das informações, não restando evidenciado prejuízo à parte, capaz de conferir-lhe característica de decisão.

Ademais, o Juízo de primeiro grau não pode ser compelido a proferir uma decisão sem a ouvida da parte contrária, se verificar a necessidade de obter melhor conhecimento da lide ou se não identificar a existência de perigo de dano de difícil reparação. Tal proceder, diversamente, prestigia o princípio do contraditório.

Ressalte-se que a apreciação do pedido de antecipação de tutela pelo Tribunal, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada em 1ª instância.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013474-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013474-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : A MAIA E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00404699820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013483-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013483-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SONERES ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CORREA GEBARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019195820124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No presente caso, consoante certidão de fl. 148, deixou a agravante de juntar cópia integral da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente. Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Dessarte, os documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013535-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AILTON APARECIDO ONGILIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00127232020044036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, códigos da receita n.º 18720-8 e 18730-5, respectivamente, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de

setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU o nome e CPF do agravante.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013543-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
REPRESENTANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00027375520124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que objetivava a desunitização imediata das cargas acondicionadas no contêiner TRLU3987472 com devolução à frota do transportador marítimo e julgou o processo extinto sem julgamento de mérito em relação ao Gerente Geral do Terminal Nova Logística.

Sustenta, em síntese, que não existe qualquer obrigação ou norma legal que obrigue a Agravante a aguardar o término do desembarço aduaneiro ou a definição da destinação das mercadorias transportadas, vez que sua responsabilidade para com o Consignatário/Importador encerrou-se com sua descarga no porto de destino, nos termos do art. 3º do Decreto- Lei 116/67.

Argumenta que a relação contratual firmada impunha à Agravante exclusivamente o trajeto marítimo, não devendo ser penalizada com a retenção de seus equipamentos para armazenagem de cargas abonadas.

Pondera que a Agravante sofreu com a ilegalidade do ato, sendo a única patrimonial e financeiramente prejudicada, que permanece impedida em dispor de seus equipamentos.

Destaca que as unidades de carga têm sido utilizadas indevidamente pelas Autoridades Agravadas para armazenamento e mercadorias abandonadas/apreendidas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias da petição inicial do mandado de segurança, as peças que a instruíram e os embargos declaratórios interpostos, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013545-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013545-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CAFEIRA JALESENSE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA SP
No. ORIG. : 05.00.00020-0 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Com o cumprimento da providência supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

2012.03.00.013585-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD e outro
AGRAVADO : HIROFUMI YAMASITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00471465220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega a agravante, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; aduz que, ainda que assim não fosse, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei nº 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o*

valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com os referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013622-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013622-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : EDSON CORREA DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00010108920104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2005 a 2008, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequíveis dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. *Apelação provida.*

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013624-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013624-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : GISELDA FREIRE DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00060618120104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo

para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei

n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013625-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013625-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : APARECIDA ALVES SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00550323420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de três anuidades, devidas nos períodos de 2005 a 2007, tendo

o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendo dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério.

Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013630-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013630-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE JESUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00071313620104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2005 a 2008, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendo dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013639-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013639-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : MOISES COGO DE AQUINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00089536020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exeqüente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2005 a 2008, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exeqüendos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013705-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013705-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : SOLANGE BERNARDINO SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00073960420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo uma autarquia, faz uso das contribuições anuais para sua manutenção. Aduz que o artigo 20, da Lei 10.522/02 destina-se, tão-somente, à Fazenda Nacional e, mesmo que se considere o Conselho como parte integrante da Fazenda, apenas o procurador poderia solicitar a baixa ao arquivo. Assevera, por fim, a vedação ao poder judiciário de agir de ofício ao arquivar ou extinguir a execução fiscal, seu interesse processual na cobrança do crédito, e pede o provimento do recurso, devendo prosseguir a execução.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade,

estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013785-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO : JEAN DORNELAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022022320124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega, em suma, ser devido o referido benefício porquanto não se encontra em condições financeiras de arcar com

custas processuais e honorários advocatícios.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei n.º 1.060/50 que disciplina a concessão de assistência judiciária gratuita estabelece que "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único). Dessa forma, a assistência judiciária é deferida às pessoas físicas que dela necessitam nos termos da lei.

Por outro lado, conforme precedentes desta C. Sexta Turma, para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, *verbis*:

"I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas.

II - Tratando-se de entidade beneficente desprovida de finalidade lucrativa, voltada à promoção da assistência social, educacional, cultural e de saúde, suficiente a afirmação de que o pagamento das custas implicará o prejuízo das atividades de assistência social por ela prestadas.

III - Não há como conceder o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca dos requisitos autorizadores da concessão da medida em primeiro grau.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG n.º 2006.03.00.111464-5, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJU 18/03/2008, p. 510)

Todavia, não logrou a agravante acostar aos autos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízos a sua manutenção.

Não obstante ter o agravante se comprometido a juntar, no prazo de 05 dias, sua declaração de imposto de renda a fim de comprovar o direito sustentado, verifico que tal providência não foi cumprida até a presente data.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013844-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013844-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : EGYDIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014481820104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo

figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013848-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013848-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO : CASSIA DE TOLEDO PIZA SCALVI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00547136620094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de

pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013852-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013852-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00061085520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00, até que atingido o valor mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega, em síntese, que é autarquia federal e utiliza as contribuições anuais dos profissionais inscritos para sua manutenção; que inaplicável o disposto no art. 20, da Lei n.10.522/2002 às Autarquias Federais, pois suas disposições se destinam tão somente à Fazenda; que há lei federal específica no sentido de regulamentar a cobrança dos créditos dos Conselhos Profissionais, Lei nº 12.514/2011, na qual há determinação do valor mínimo para cobrança na execução fiscal, o que já foi observando pela exequente, não havendo que se cogitar na aplicação de mencionada Lei nº 10.522/02 ao caso em análise; que, além disso, somente o Procurador é que pode solicitar a baixa dos autos ao arquivo até que atinjam valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 e não *ex officio* tal como na decisão agravada.

Sustenta que a determinação de arquivamento dos autos, na prática, equivale a extinção da execução fiscal, uma vez que os créditos cobrados dificilmente atingirão o valor fixado em R\$ 10.000,00 e a execução ficará arquivada aguardando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP é autarquia federal dotada, portanto, de

personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

Relativamente às dívidas ativas das autarquias, a Lei n.º 9.469/97, assim dispõe:

Art. 1o-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa da União e aos processos em que a União seja autora, ré, assistente ou oponente cuja representação judicial seja atribuída à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

De igual modo, os arts. 3º, *caput*, 6º, incs. I e II, 7º e 8º, da Lei nº 12.514/2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecem que:

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são constantes desta Lei.

(...)

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I-para profissionais de nível superior: até R\$500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

(...)

*Art. 7º Os Conselhos **poderão** deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10(dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. grifei*

Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

De acordo com o referidos dispositivos, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, decidir sobre a conveniência do arquivamento do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que, deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no polo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - *Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.*
(TRF3, 6ª Turma, AC nº 200903990286631, Rel. Juiz Convocado Ricardo China, v.u., DE 14/03/2011).

Em face de todo o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, §1º-A) para determinar o normal prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013855-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013855-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO : DAYSE MAGALI CAVARSAN RAMPAZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00083305920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exeqüente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2006 a 2009, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendo dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013858-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013858-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : ALAIDE ELENA DOS SANTOS GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00082664920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exeqüente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2006 a 2009, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendo dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013860-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013860-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO : SELMA RANGEL SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00130215320104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2005 a 2008, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequêndos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.

11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013863-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO : LUZINETI BOCALAO BEGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00514966720128260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013865-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA
AGRAVADO : FLORENTINA BUCCIARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 00514931520128260222 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013867-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013867-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : RAQUEL MOURA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067497720094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior

agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013878-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013878-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro
AGRAVADO : ISABELA MARIA DIAS SANCHEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021437420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra decisão que determinou o arquivamento dos autos de execução fiscal cujo valor não ultrapassa o limite mínimo fixado no artigo 20 da lei 10.522/02, de R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, até que requerida sua reativação, comprovado pelo exequente a superação do limite legal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juízo determinou, de ofício, o arquivamento provisório da execução fiscal, com base no artigo 20, da Lei 10.522/02, com fundamento em lei dirigida para créditos específicos da Fazenda Nacional, de iniciativa e discricionariedade de seu procurador, com violação aos princípios da legalidade, acesso ao judiciário, separação dos poderes e Súmula 452 do STJ. Aduz que há lei específica regulamentando a cobrança de créditos pelos Conselhos Profissionais - artigo 8º, da Lei 12.514/2011. Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada no que tange ao arquivamento provisório da execução fiscal, determinando-se o seu regular processamento.

No presente feito, a execução fiscal visa à cobrança de quatro anuidades, devidas nos períodos de 2002 a 2005, tendo o juízo de origem determinado seu arquivamento, com fundamento no artigo 20 da lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, a saber:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ainda que para certos efeitos seja adequado considerar que os conselhos profissionais tenham natureza de autarquia federal, vale dizer, pessoa jurídica de direito público, não resta dúvida na jurisprudência de que a norma supracitada não se aplica a eles, dirigindo-se apenas aos créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Vale dizer, além disso, que somente cabe ao Procurador da Fazenda Nacional pedir o arquivamento dos processos, sendo que este sequer atua nestes feitos.

Além disso, são normalmente de pequeno valor os créditos exequendos dos Conselhos Profissionais, comparados aos créditos da União, mas essenciais à viabilidade de suas atividades. Não seria razoável supor sua cobrança apenas quando alcançado o valor mínimo previsto - o que certamente levaria anos para acontecer, tendo em vista o valor das anuidades, e dificilmente ocorreria antes de operar-se a prescrição.

Aos Conselhos Profissionais se aplicavam as disposições da Lei 9.469/97, que estabelecia caber ao Conselho credor o juízo de conveniência da propositura da execução e, de igual modo, da sua continuidade. Nesse contexto, a Sexta Turma reiteradamente decide pela impossibilidade de arquivamento da execução fiscal:

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI 10522/02 - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO.

1 - Embora, outrora, tenha determinado o arquivamento de execuções fiscais de valores ínfimos, mesmo figurando no pólo ativo Conselhos de Fiscalização Profissional, para cujas decisões me vali do entendimento

esboçado no REsp n. 1.102.554/MG, julgado em regime do art. 543-C do CPC, certo é que, repensando a questão especificamente quanto aos Conselhos citados, não se lhes pode negar o interesse em executar seus créditos, ainda que inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04.

2 - Se os Conselhos de Fiscalização Profissional têm que se valer do Poder Judiciário para ver satisfeita sua pretensão creditícia, quando inadimplida pelos seus associados, e se os valores por ela cobrados, são por força de lei e pela própria natureza da prestação - anuidades e taxas dos profissionais e empresas fiscalizadas - de pequena monta, em comparação ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, mas indispensáveis à manutenção de suas atividades essenciais, de fiscalização do exercício da profissão, onde reside a utilidade prática do provimento judicial pretendido, é evidente o interesse processual na espécie.

3 - O escopo da legislação citada é o de preservar o custo-benefício afeto ao próprio Erário, analisado entre o custo de mover a máquina administrativa, para pagamento de tributos devidos à União, quando, na verdade, estes é que custeiam aquele movimento, que, por isso mesmo, não se confunde com o direito constitucional assegurado ao Conselho apelante no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

4 - Apelação provida. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

(TRF/3ª Região, AC 2009.03.99.028663-1, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 11/03/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP. DÉBITO INFERIOR A R\$1.000,00 (MIL REAIS). PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. De acordo com a Lei n.º 9.469/97, art. 1º, aplicável inclusive às dívidas ativas das autarquias, eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em efetuar a cobrança judicial do débito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito.

2. Do mesmo modo, eventual desistência da ação já ajuizada cabe tão somente ao exequente, sendo vedado ao Judiciário, neste caso específico, decidir sobre a conveniência da extinção do feito em razão do princípio da indisponibilidade, pelo que deve ter regular prosseguimento a execução fiscal.

3. Apelação provida.

(TRF/3ª Região, AC 0000391-62.2010.4.03.6182/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJI de 08/09/2011).

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 dispôs expressamente, em seu art. 7º, sobre a possibilidade de os Conselhos não promoverem a cobrança judicial de valores inferiores a 10 anuidades (art. 6º, I), a seu critério. Estabeleceu, ainda, a vedação à propositura de ações destinadas à cobrança de valor menor que o de 4 (quatro) anuidades (art. 8º). Essa lei, naturalmente, poderá ser objeto de análise pelo Magistrado de 1º Grau, e de eventual nova decisão que leve em consideração os parâmetros por ela trazidos.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, dou provimento ao agravo, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do processo de execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013882-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013882-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : JOSE WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00087370220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013961-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013961-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO : CLAUDIO LUIZ PENTEADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280657820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico a ausência de recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno - código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento do respectivo valor junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013962-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013962-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA

AGRAVADO : CELSO CHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280484220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico a ausência de recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno - código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento do respectivo valor junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013965-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013965-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA
AGRAVADO : HELOISA HELENA ALBERO NIGRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280796220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico a ausência de recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno - código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento do respectivo valor junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
PAULO DOMINGUES
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014150-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014150-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : ALAN FAGUNDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00257978520104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.
5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014158-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO : DROG NOVA SANTANA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109448120044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei n.º 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se,

exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREAA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014179-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : LUZIA PEREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00070046920084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico a **ausência** de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: a **certidão de intimação da decisão agravada**.

Em face do exposto, por não reunir os requisitos de admissibilidade apontados, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014223-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO SOBRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00314573120084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº

10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014232-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014232-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA e outro
AGRAVADO : ANTONIO GALVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00133339720084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, consoante previsão da Lei nº 10.522/02.

Alega, em suma, aplicarem-se os ditames da mencionada Lei nº 10.522/02 tão somente aos créditos da União Federal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Busca-se no feito de origem a satisfação de crédito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por tal razão, determinou o Juízo *a quo* o seu arquivamento, com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/02, o qual assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Todavia, referida disposição legal não se aplica aos créditos da autarquia ora agravante, dirigindo-se, exclusivamente, aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União Federal.

Nesse sentido, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO - LEI Nº 10.522/2002 - INAPLICABILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE VALOR IRRISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA - NECESSIDADE.

a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo por ser irrisório o valor do débito cobrado. 1 - Inexiste previsão legal determinando a EXTINÇÃO de Execução Fiscal ajuizada por órgãos de fiscalização a que não se referem as disposições da Lei nº 10.522/2002, quando IRRISÓRIO o valor do débito cobrado. 2 - Apelação provida. 3 - Sentença reformada."

(TRF 1, Des. Fed. Catão Alves, DJ 01/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É defeso ao juiz substituir o credor na valoração de seu interesse de agir e extinguir o processo de execução, ao fundamento de ser o valor irrisório."

(TRF4, AC 2007.70.16.000970-1/PR, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, DJ 23/04/08)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo- CREA para cobrança das anuidades devidas pelo ora agravado referentes a 2001 e 2002 (fls. 11/12).

2. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA é autarquia federal dotada, portanto, de personalidade jurídica de direito público, estando os seus créditos sujeitos à cobrança nos termos do disposto no art. 1º c/c art. 2º, §1º, da Lei nº 6.830/80.

3. As Leis nº 9.469/97 e nº 10.522/02 que disciplinam o valor mínimo a ser inscrito em dívida ativa ou para ajuizamento da execução fiscal, se referem aos créditos cobrados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, não se aplicando às autarquias federais.

4. Eventual decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é discricionária e cabe somente ao Conselho credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito, consistente na cobrança das anuidades. Eventual desistência da ação cabe tão somente à exequente.

5 Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3, AI 338253, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; DJ 30/06/10).

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados. (...)

(TRF4, AC 200470050045606, rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, DJ 18/01/2006).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16367/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029246-84.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029246-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : AIDA VERA FOGLIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que desbloqueie as parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 374,20 cada uma delas. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

A União Federal, em suas razões de apelação, argúi, preliminarmente, a ocorrência da decadência da ação, uma vez que decorreu mais de 120 dias entre a data de bloqueio das parcelas e a impetração do presente *writ*. No mérito, alega que não houve qualquer ilegalidade no bloqueio das parcelas, posto que agiu em conformidade com as normas de procedimento adotadas pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 7.998/90.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 77, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 78/81, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu i.representante, Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pelo parcial provimento da apelação para que seja compensado o valor indevidamente percebido pelo impetrante a título de seguro desemprego em 1995.

À fl. 31/32, indeferimento da liminar.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério do Trabalho, constata-se que houve o pagamento administrativo das parcelas do seguro desemprego objeto do presente *writ*, cuja quitação se deu entre janeiro e abril de 2003, relatório em anexo.

Dessa forma, constata-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual.

Veja-se a respeito os seguintes arestos assim ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ORDENS DE SERVIÇO 600 E 612/98. REVOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

I - Desnecessária dilação probatória se a matéria discutida é apenas de direito, devendo ser feita a comprovação e análise da matéria de fato em âmbito administrativo.

II - Segurança parcialmente concedida para apreciação do pedido de aposentadoria sem as restrições das OS 600 e 612/98, sem qualquer determinação quanto ao cômputo do tempo de serviço.

III - Edição do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003 revogando as vedações das anteriores Ordens de Serviço quanto ao impedimento de conversão do tempo de serviço especial.

IV - Falta de interesse por fato superveniente com a perda de objeto do apelo.

V - Reexame necessário e recurso do INSS prejudicados.

(TRF - 3ª R; AMS nº 21317/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ 20.05.2004, p. 598)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE QUARENTA E CINCO DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

- O Mandado de Segurança foi impetrado com objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a pagar as prestações em atraso e implantar a aposentadoria por tempo de serviço que foi deferida administrativamente ao impetrante, ao argumento de que o prazo legal de quarenta e cinco dias não foi cumprido. O Instituto informou que iniciou o pagamento do referido benefício.

Segurança concedida em parte. A sentença afastou o pedido de pagamento das prestações vencidas, conforme Súmula 269 do STF. Não houve recurso voluntário.

- Observados os limites da remessa oficial, à vista da noticiada implantação do benefício, houve perda superveniente do interesse processual e não a hipótese de reconhecimento do pedido (art.269, inciso II, do CPC), posto que desapareceu o objeto da lide, vale dizer, a pretensão já foi satisfeita.

- Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem conhecimento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, quanto ao pedido de implantação do benefício.

(TRF - 3ª R; AMS nº 228375/SP; Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.03.2002, p. 367)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000445-07.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.000445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE ANTONIO MIRANDA SOARES
ADVOGADO : WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança pleiteada para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que efetue a liberação das parcelas do seguro desemprego em virtude da demissão documentada à fl. 11, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

O Ministério Público Federal, na pessoa de sua I. Procuradora Regional da República, Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 59, da Subdelegacia do Trabalho em São José dos Campos - Agência de Atendimento de Guaratinguetá, informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi efetuado o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego em 22.07.2002 ao Sr. José Antonio Miranda Soares, acostando demonstrativo de pagamento (fl. 60).

Dessa forma, verifica-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).*
- 2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.*
- 3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AGRESP 1209252; Relator Ministro Humberto Martins; DJE 17/11/2010)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**, restando prejudicado o exame da remessa oficial.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

2006.61.00.006252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCELO ARON CWERNER
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida parcialmente a segurança pleiteada para, confirmando a liminar concedida, determinar à autoridade coatora que efetue o processamento do pedido de seguro-desemprego pleiteado pelo impetrante através de procuradora legalmente constituída, concedendo o benefício caso preenchidos os requisitos legais. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ). Custas na forma da lei.

O impetrado, em suas razões de apelação, alega, preliminarmente, perda de objeto, uma vez que já foi alcançada a tutela jurisdicional pleiteada, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mérito, argumenta que o seguro desemprego possui caráter pessoal e intransferível, consoante artigo 6º da Lei nº 7.998/90, não havendo previsão legal para a entrega do seguro desemprego a terceiros. Requer, assim, a reforma do julgado.

O Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O ofício de fl. 59, da Delegacia do Trabalho em São Paulo, informou que, em atenção à medida liminar concedida, foi efetuado o pagamento de duas parcelas do Seguro Desemprego, havendo previsão de mais duas parcelas no próximo lote, com previsão para 28 e 29 de agosto de 2006 (fl. 70/72).

Dessa forma, verifica-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]"

(AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).

2. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.

3. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ; 2ª Turma; AGRESP 1209252; Relator Ministro Humberto Martins; DJE 17/11/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar arguida pelo impetrado e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame da remessa oficial.**

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025109-78.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025109-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ADRIANA COSMO GARCIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00251097820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Fls. 165: Anote-se com as cautelas de praxe.

2- Sem prejuízo da determinação supra, proceda a Subsecretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 22/26 e de fls. 28/35, entregando-os à douta advogada da impetrante, tendo em vista que não dizem respeito à sua constituinte, devendo proceder a retirada dos mesmos, em Subsecretaria, no prazo de cinco (05) dias.

3- Outrossim, considerando o desentranhamento dos documentos de fls. 22/23, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência aos autos, no prazo de cinco (05) dias.

4- Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16410/2012

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021832-54.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : DALIZIO PELLEGGI JUNIOR
ADVOGADO : JANUARIO INACIO MARTINS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218325420104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi concedida a segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à liberação das parcelas do seguro desemprego em favor do impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

À fl. 133/135, o Ministério Público Federal, representado por seu i.Procurador Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela manutenção da sentença.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A celeuma dos autos consiste na legalidade da sentença arbitral para fins de pagamento do seguro desemprego a trabalhador.

Entretanto, em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente *mandamus* em Vara Previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo C.Órgão Especial desta E.Corte, cujo aresto está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim,

primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro a nulidade da sentença e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Resta prejudicada a remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000958-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000958-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00251097820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA contra a decisão juntada por cópia às fls. 71 e verso, proferida nos autos de ação objetivando o pagamento das parcelas do Seguro-Desemprego tendo liminar concedida em parte conforme cópias às fls. 71 e verso.

Às fls. 83 foi proferida a r. decisão solicitando informações ao MM. Juízo "a quo" e intimando o agravado para resposta nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Às fls. 92/95 há parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada em 19/07/2011.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim de Acórdão Nro 6448/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-46.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.003887-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : IZAIAS CIRILO DANTAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

1. Conforme reiterada jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de atividade rural para fins previdenciários. Inteligência do § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.
2. Comprovado o tempo de labor de trinta anos de serviço até a publicação da EC n. 20/98 e após, no curso da ação, mais de trinta e cinco anos de trabalho.
3. Preenchidos os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, em se tratando de aposentadoria proporcional e, caso escolhida a forma integral, fixado em 5.10.2005, quando o autor completou o tempo de trinta e cinco anos de labor.
5. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência
6. Agravo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2012.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16427/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-11.2010.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM
ADVOGADO : ROSSANA FATTORI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00053191120104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi denegada a segurança pretendida pelo impetrante, sob o argumento de ser a sentença arbitral insuficiente à liberação das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Alega o apelante, em síntese, aduzindo que a sentença arbitral constitui título executivo judicial, sendo equiparada à sentença judicial, razão pela qual possuem a mesma validade, consoante disposto na Lei nº 9.307/96.

Com contrarrazões à fl. 137/145, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 181/182, o Ministério Público Federal, representado por sua i.procuradora Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela declaração de nulidade da sentença, ante a incompetência da Vara Federal Cível, e conseqüente remessa do *writ* à Vara Federal Previdenciária.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A celeuma dos autos consiste na legalidade da sentença arbitral para fins de pagamento do seguro desemprego a trabalhador.

Entretanto, em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente *mandamus* em Vara Previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo C.Órgão Especial desta E.Corte, cujo aresto está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Resta prejudicada a apelação interposta pelo impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005537-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCOS ROGERIO FREITAS e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA
: MANOEL PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00055373920104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi parcialmente concedida a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que não considere a sentença arbitral como empecilho à liberação do seguro desemprego, cujos demais requisitos devem ser aferidos, ficando modificada, dessa forma a liminar anteriormente deferida que determinou o pagamento das parcelas do seguro desemprego em 45 dias. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

Alega a apelante, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes que ampare a pretensão em ter liberadas as parcelas do seguro desemprego com base em sentença arbitral, não dando atendimento aos requisitos necessários para tal pagamento. Aduz, ainda, que a Resolução nº 467/2005 do CODEFAT estabeleceu os critérios para a concessão do benefício pretendido pelos trabalhadores, dispondo quanto à imprescindibilidade da apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os ofícios de fl. 137 e 179, do Setor de Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego - Superintendência Regional de São Paulo, informaram que, em atenção à medida liminar concedida, foi efetuado o pagamento das parcelas do Seguro Desemprego aos impetrantes, acostando demonstrativos de pagamento à fl. 138/141 e 181/183.

Dessa forma, verifica-se ter havido no presente "mandamus" o esgotamento do objeto, já que a alegada omissão deixou de existir, constatando-se a perda superveniente do interesse processual, ante o caráter satisfativo que reveste a liminar concedida.

Veja-se a respeito o seguinte aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *"A chamada liminar satisfativa é aquela que exaure por completo o objeto da ação, de modo a esgotar o mérito a ser futuramente apreciado pelo Colegiado, verdadeiro competente para análise da pretensão [...]" (AgRg no AgRg no MS 14.336/DF, Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, julgado em 26.8.2009, DJe 10.9.2009).*

2. *O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Precedentes: MS 11.041/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.4.2006, p. 350; MS 4611/DF, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJ 24.5.1999, p. 90.*

3. *Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, vez que o dispositivo de lei apontado como violado não foi examinado pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ; 2ª Turma; AGRESP 1209252; Relator Ministro Humberto Martins; DJE 17/11/2010)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC**, restando prejudicado o exame da remessa oficial e da apelação da União Federal.

Após publicação, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017624-27.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017624-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUCILENE MARTINS
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00176242720104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi concedida a segurança, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à liberação das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante. Não houve condenação em honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Custas na forma da lei.

Alega o apelante, em síntese, que a inexistência de direito líquido e certo da impetrante que ampare a sua pretensão em ter liberadas as parcelas do seguro desemprego com base em sentença arbitral, não dando atendimento aos requisitos necessários para tal pagamento. Aduz, ainda, que a Resolução nº 467/2005 do CODEFAT estabeleceu os critérios para a concessão do benefício pretendido pela trabalhadora, dispondo quanto à imprescindibilidade da apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Com contrarrazões à fl. 114/120, os autos subiram a esta E.Corte.

À fl. 123/124, o Ministério Público Federal, representado por sua i.procuradora Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pela declaração de nulidade da sentença, ante a incompetência da Vara Federal Cível, e conseqüente remessa do *writ* à Vara Federal Previdenciária.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A celeuma dos autos consiste na legalidade da sentença arbitral para fins de pagamento do seguro desemprego a trabalhador.

Entretanto, em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente *mandamus* em Vara Previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo C.Órgão Especial desta E.Corte, cujo aresto está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado

de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.

5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **acolho o parecer do Ministério Público Federal para declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo. Restam prejudicadas a remessa oficial e a apelação da União Federal.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
ROBERTO HADDAD
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16405/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014780-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014780-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NATALINA SUDARIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG. : 12.00.06661-2 1 Vt CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Natalina Sudário do Nascimento, da decisão reproduzida a fls. 57, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravante, nascida em 11/12/1967, afirme ser portadora de tendinopatia do supra espinhal do ombro esquerdo e atrofia em membro inferior direito, seqüela de paralisia infantil, o agravo não foi instruído com documentos que demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, bem como sua situação de miserabilidade, requisitos essenciais à concessão do amparo.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012605-36.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ELEOTERIO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG. : 05.00.01208-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais, em fase de execução de sentença (fls. 26).

Sustenta, o agravante, que o Supremo Tribunal Federal afastou, no julgamento do RE 420.816, a aplicação da alteração introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o artigo 1º-D, da Lei 9.494/1997, sendo que para pagamento de obrigações de pequeno valor, necessária a estipulação de honorários advocatícios sucumbenciais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 - "*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue*

explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional"), que, entre outras providências, acrescentou e alterou dispositivos da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, promovendo alterações na lei processual, impôs-se que *"não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"* (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97).

Equiparado à Fazenda Pública o INSS, não são devidos os honorários de advogado nas execuções - não embargadas, por óbvio - ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se colocando, aqui, a discussão que se travou anteriormente quanto ao cabimento, ou não, da condenação em honorários advocatícios nas execuções de título judicial, quando não opostos embargos.

In casu, a execução da sentença iniciou-se em junho de 2011 (fls. 17/23), é dizer, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mais, com cálculos apresentados pelo próprio executado, com os quais concordou o exequente, não sendo devidos, pois, os honorários advocatícios se o INSS não opuser embargos.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, adotou, por maioria, a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, o que é o caso dos autos.

Agravo Regimental provido". (STJ, AGREsp 702093, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, v.u., DJ 04.05.2007, p.426)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MP N. 2.180-35/2001. APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Cabem embargos de declaração para correção de eventual erro material. 2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". 3. A Corte Especial pacificou o entendimento no sentido da aplicação da MP nº 2.180-35/2001 às execuções ajuizadas após a sua vigência e não embargadas. Incabível, na espécie, a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 4. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDRESP 200400408664, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, v.u, DJ: 06/03/2006, p. 318)

Cumprido ressaltar, quanto ao citado RE nº 420.816-PR do Supremo Tribunal Federal - em que foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, para afastar sua aplicação às obrigações de pequeno valor, entendendo que a MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda senão o pagamento mediante precatório -, que não se pode dizer que não seja espontâneo o pagamento feito por requisição de pequeno valor, porquanto o INSS, também neste caso, se submete, obrigatoriamente, a procedimento legal.

Com efeito, reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (grifei).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o longo caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

Necessária a regulamentação ordinária dessa norma constitucional, cuidou o legislador de fazê-lo, prestando, assim, exequibilidade ao preceito recém integrado ao ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.259/2001 submeteu à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal **"até o valor de sessenta salários mínimos"** (artigo 3º, *caput*), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

A Resolução nº 373/2004 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que *"considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a (artigo 2º): I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)"*. O artigo 6º da Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal determina que em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito

Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei).

O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais.

Nos termos do item 4.1.1. do manual consta que "*os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício.*"

Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, exigindo inclusive citação.

Dito isso, não sendo devidos honorários advocatícios pela autarquia nas execuções não embargadas, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009510-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009510-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PIOVEZAN
ADVOGADO : FERNANDA CRUZ FABIANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 12.00.00027-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria de Fátima Piovezan, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Instada a se manifestar a ora agravante esclareceu que, embora tenha recebido do INSS auxílio-doença acidentário, pretende o restabelecimento do benefício na espécie previdenciária.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora recorrente recebeu auxílio-doença acidentário, no período de 17/05/2011 a 25/02/2012, sendo que pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 24/09/1963, afirme ser portadora de espondilolistese, em razão de trauma lombar sofrido em queda da altura (CAT a fls. 44), déficit neurológico, dores na coluna lombar e parestesia em membros inferiores, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não

demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/30, 33/40, 42/43).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012697-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012697-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 12.00.02611-5 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Martins, da decisão reproduzida a fls. 37/38, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 04/05/2006 a 09/11/2011, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, motorista de caminhão, nascido em 21/09/1955, afirme ser portador de espondilose, transtornos de discos intervertebrais, radiculopatia, lumbago com ciática e compressão das raízes e dos plexos nervosos, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/36).

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na

esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006318-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006318-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : HELIO CAMARAZANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 93.00.00108-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que homologou cálculo elaborado pela contadoria do juízo, determinando a expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente de precatório (fls. 41).

Sustenta, o agravante, que o cálculo está equivocado, pois adotados índices de correção monetária incorretos, vez que utilizada a tabela referente aos benefícios previdenciários, que emprega o INPC e TR a partir de 07/2009 como indexadores; contudo, em se tratando de correção de precatório, os índices são outros, nos termos das Resoluções 122/2010 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); - de maio/96 a agosto/2006 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de set/2006 a junho/2009 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); a partir de julho/2009 índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (artigo 1º da Lei n.9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009)".

A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização dos índices acima referidos.

E em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento, **após a data da elaboração da conta**, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a

partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º. - O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010; *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08." (g.n.) (Recurso Especial nº 1.102.484-SP. STJ, Terceira Seção. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 22.04.2009, DJ 20.05.2009).

A resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal estabeleceu, ainda, a utilização do índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011.

Desta forma, incorretos os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo que utilizou, para cálculo de valor remanescente de requisição de pequeno valor, os índices de atualização dos benefícios previdenciários, como pode ser identificado em tabela de fls. 40.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada, para determinar a elaboração de novos cálculos, nos termos acima especificados.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009589-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009589-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ERMELINDA LEONARDO LIMA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de revisão de benefício previdenciário, acolhendo parecer da Contadoria do Juízo, alterou de ofício o valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 94).

Sustenta, a agravante, que o parecer desconsiderou o julgado homologado pelo Supremo Tribunal Federal, RE 564354, que estipulou o procedimento para o cálculo na revisão do benefício. Afirma que o parecer é genérico e utilizado para remeter todos os processos ao Juizado Especial Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário, dando à causa o valor de R\$ 95.531,36 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), montante a que afirmou fazer jus em caso de procedência do pedido.

O Juízo *a quo* alterou de ofício o valor da causa, com fundamento em parecer elaborado pela Contadoria da Justiça Federal de São Paulo, "*sobre os valores limites da causa em que se demandam os efeitos do RE n.º 564.354 do STF*".

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de caráter continuado.

Na doutrina, o posicionamento compilado por Gilson Amaro de Souza, *in* "Do valor da causa", Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

"Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: 'Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.'

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: 'O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo'.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: 'Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."

E a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se for postulado somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas é a soma de doze prestações.

2. Admite-se a modificação de ofício pelo magistrado do valor da causa, uma vez que se trata de elemento determinante de questões de ordem pública."

(AG nº 200204010357898/RS - TRF 4ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, j. 03.09.2003, DJU 17.09.2003, p. 939).

O valor da causa deve ser apurado pela expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado em sua peça vestibular que, no caso vertente, é a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual

civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, precedentes desta Corte (AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), em consonância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIA. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art.260 do CPC, havendo parcelas vincendas tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal". (CC 46732; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 3ª Seção; DJU: 14.03.2005, p. 191)

A contadoria judicial é serviço auxiliar da justiça federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional.

No parecer elaborado pela contadoria do juízo, foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos.

Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal.

Nada há, portanto, fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012638-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : GILMARA MENEZES DE ARAUJO LOBO
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00025206620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, alterou de ofício o valor da causa, excluindo o montante requerido por danos morais, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e remetendo os autos ao Juizado Especial Federal (fls. 91/92).

Sustenta, a agravante, necessidade de reforma da decisão, pois não observado o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, determinando que, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores. Aduz que não deve prevalecer o entendimento de que o montante pleiteado como danos morais é exorbitante, "*uma vez que o sofrimento por ela experimentado é individual e somente por ela pode ser mensurado*". Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou ação visando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 48.384,68 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo R\$ 2.469,24 referentes às parcelas vencidas, R\$ 14.815,44 equivalentes a doze parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 por danos morais (valor equivalente a 50 salários mínimos).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens".

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: *"o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos"*.

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário, no qual

estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. *As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).*

2. *O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.*

3. *Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.*

4. *Conflito procedente.* (Juiz Higino Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

[Tab]

Outra questão que se põe é a delimitação do *quantum* referente aos danos morais.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pela parte autora. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda". (TRF 4ª Região, Proc. 2007.04.00.028500-1, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Bonat, 5ª Turma, v.u., D.E. 17.12.2007)

No caso vertente, a agravante pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido (R\$ 34.569,36), tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00).

In casu, correta a decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012837-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012837-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : EMILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
 : SSJ>SP
No. ORIG. : 00130974020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Emílio Alves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 74/75, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 29/04/2012, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, vigilante, nascido em 03/06/1967, é portador de diabetes mellitus, transtorno endócrino, polineuropatia diabética e transtornos de discos lombares e intervertebrais com radiculopatia, encontrando-se ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 49/71.

Vale destacar, que o agravante esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2011 a 27/06/2011 e de 31/10/2011 a 29/04/2012, todavia, os documentos juntados indicam que é portador de neuropatia diabética, doença neurológica cujos sintomas são progressivos e vão se agravando no decorrer do tempo. Assim, em sede de juízo inaugural, concluo que apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006564-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DARIO VILHENA RAMOS
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.08572-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 29, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora recorrida recebeu auxílio-doença no período de 04/11/2009 a 01/10/2011, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora o ora recorrido, técnico em química, nascido em 26/01/1956, é portador de seqüelas de fratura no fêmur, com encurtamento de aproximadamente 2 centímetros no membro inferior direito, osteopenia e colocação de duas placas metálicas, os atestados médicos juntados, produzidos em período anterior à alta médica do INSS, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 22/25).

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa em 27/09/2011 e em 14/10/2011, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011089-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011089-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: ZULINA CAMILO DA SILVA
ADVOGADO	: RINALDO LUIZ VICENTIN
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	: 12.00.00012-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora (fls. 62).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Alega nulidade da decisão por ausência de

fundamentação e risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. O juízo "*a quo*", analisando os elementos trazidos nos autos, entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 16.10.2010 a 03.01.2011 (fls. 59/60). Formulou novo pedido para concessão do benefício em 04.11.2011, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 61).

Para comprovar suas alegações, a agravada juntou exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas (fls. 44/53), com diagnóstico de estenose do canal medular e lombociatalgia para membro inferior direito. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006225-94.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.006225-0/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: FRANCISCA SANTANA GOMES
ADVOGADO	: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS
No. ORIG.	: 00007943720114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/58).

Sustenta, o agravante, que estão ausentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela. Alega impossibilidade de aplicação analógica do § único, artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, sendo vedado ao Poder Judiciário estender a aplicação do benefício assistencial a situações não previstas em lei. Aduz, ainda, renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo e risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada ou incapacidade laborativa e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

A autora é pessoa idosa (65 anos) e alega não ter renda própria. Sustenta que compõe, com o marido (67 anos),

núcleo familiar de duas (02) pessoas. Relata que está debilitada para exercer suas atividades da vida comum, sem condições para o exercício de atividade laborativa, contando apenas com a renda familiar de um salário mínimo, advindos da aposentadoria recebida por seu esposo.

Apesar de o artigo 34, § único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelecer que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, devendo ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário, impossível conceder o benefício à autora sem se constatar a real situação sócio-econômica da família, ou seja, número efetivo de membros, eventual renda suplementar, auxílio de terceiros, despesas regulares, condições da habitação, etc.

Os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação do estado de miserabilidade e a necessidade de concessão do benefício pleiteado.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício pleiteado, mostrando-se prudente a reforma da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo *a quo*, após a juntada de estudo social.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2012.

Raquel Perrini

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012149-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012149-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : EDILTON DE SOUZA REGO e outros
: FLAVIO TUMULO
: GERSON MARINHO DE SOUZA
: JOSE FERREIRA COSTA
: JOSE JORGE BATISTA
: MANOEL MARINHEIRO DE LIMA
: MARIO DA CONCEICAO FERREIRA
: MOYSES GARCIA DE SOUZA
: OLYMPIA LUCHETTI CABRERA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
SUCEDIDO : OTACYR CABRERA
AGRAVANTE : SEBASTIAO GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00033358320004036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores (fls. 212/213).

Sustentam, os agravantes, autores e procurador, a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, e do artigo 5º, da Resolução n.º 55 do Conselho da Justiça Federal. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o agravo foi interposto em nome dos autores em conjunto com seu procurador Anis Sleiman, atuando em causa própria e na qualidade de terceiro prejudicado, consoante se verifica na petição de interposição.

Trata-se, em verdade, de recurso de terceiro prejudicado (artigo 499 do CPC). O advogado, titular dos honorários contratuais, cujo levantamento pretende fazer diretamente nos autos, defende a possibilidade de fazer na integralidade como direito assegurado na Lei n.º 8.906/94.

Destarte, não figurando como parte, tem legitimidade recursal, na condição de terceiro, para defesa de direito próprio, que entende violado pela decisão judicial. Quanto aos autores, falta-lhes interesse recursal.

A base legal do pedido do agravante é o § 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94.

Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.

Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do § 4º é impositivo, "*o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente*" e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.

O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, "*a função social do contrato*" prevista no artigo 421 do Código Civil, "*reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas*" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).

A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descumar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.

O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade *quota litis*, "*uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido*" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "*Advocat*", p. 205).

Yussef Said Cahali, em sua obra "*honorários advocatícios*", ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que "*mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa*".

Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: "*O contrato quotatório tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis*".

A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: "*E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatório, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto*".

O caso concreto não é diferente dos demais que vi.

A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia.

O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no § 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei n.º 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no § 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar.

Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: "*O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: 'O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. § 1.º O pacto será*

obrigatoriamente, ajustado por escrito. § 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte!."

A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato *quota litis*, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada.

Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.

A situação posta merece cautela e, se o § 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado.

Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários.

Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.

- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.

- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.

- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.

- Denegada a ordem."

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento interposto pelos autores da ação principal, por falta de interesse em recorrer e, com relação ao advogado, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012565-54.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012565-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO MARQUES DA PAZ
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08003929620128120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença ao autor (fls. 17/18).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 22.02.2012, o qual foi indeferido por ausência

de incapacidade laborativa (fls. 16).

Juntou radiografia da coluna lombo-sacra e relatório médico atestando ser portador de doenças ortopédicas (fls. 16/17). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade.

No mais, dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 07) apontam que o último vínculo empregatício do autor foi no período de 22.05.1996 a 30.09.1996. Desta forma, somente a perícia médica judicial poderá constatar a existência de incapacidade laborativa, e mais, se referida incapacidade ocorreu enquanto o agravante mantinha a sua qualidade de segurado.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012512-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDERSON BRITO LEITE
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 12.00.01858-5 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 40).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor comprovou o recebimento de auxílio-doença de 19.09.2011 a 02.12.2011 (fls. 35). A prorrogação do benefício foi indeferida em 17.11.2011, 02.12.2011, 22.12.2011 e 09.01.2012 (fls. 36/39).

Para comprovar suas alegações, o agravado juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de doenças ortopédicas, com realização de artroscopia em joelho direito (fls. 29/34). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012504-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : AMERICA SANTOS SANTANA SILVA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 12.00.00005-8 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença à autora e para a imediata realização de perícia médica (fls. 52).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a concessão do benefício ou antecipação da perícia médica.

Decido.

A autora pleiteou a concessão de auxílio-doença, o qual foi indeferido pelo INSS, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 38, 40, 46/47).

Para comprovar suas alegações, juntou documentos médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas. Ressonância magnética da coluna lombo-sacra, de 24.11.2010, apontou existência de protusões discais, hérnia de disco espondiloartropatia lombar degenerativa, dentre outros (fls. 48). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil).

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061049-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : EDSON SERGIO DA COSTA
ADVOGADO : FABRICIO JOSE CUSSIOL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00114-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 183. Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-19.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL FREZZATO e outros
: DILERMANO ALVES DE SOUZA
: ORESTES GOMES DE JESUS
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro
PARTE AUTORA : ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
PARTE AUTORA : ARISTIDES BELINI
: ARISTIDES NICACIO
: FRANCISCO TADEU GASCHLER
: ILIO ANTUNES DIAS
: JOSIAS NEVES DA SILVA
: JOAO EVARISTO
: NELSON PERNOMIAN
: PEDRO ALVES FEITOSA
: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES
: SEBASTIAO GUEDES
: WILSON JULIANI
No. ORIG. : 00011021920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Assiste razão à entidade autárquica, com efeito, de acordo com informações constantes nos autos, a execução está prosseguindo somente em relação aos autores Dorival Frezzato, Dilermano Alves de Souza e Orestes Gomes de Jesus, tendo em vista o desmembramento determinado pelo juízo de origem (fls. 969); logo, não é parte nem terceiro interessado.

Assim, o pedido ora deduzido deve ser processado na 1ª instância.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000229-23.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.000229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JESUS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00002292320094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO
VISTOS.

Fls. 108-116: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008433-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LENIR DA SILVA
ADVOGADO : LORIMAR FREIRIA
No. ORIG. : 09.00.00148-3 2 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO
VISTOS.

Fls. 130-133: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias para cada uma, sucessivamente, autora e ré.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012544-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012544-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : VALERIO AUGUSTO NARCIZ
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00107-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valério Augusto Narciz, da decisão reproduzida a fls. 57, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os documentos juntados indiquem que o autor, nascido em 02/10/1953, é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial e coronariopatia, o agravo não foi instruído com documentos que demonstrem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012141-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LUIS ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00010264320124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Luis Roberto Batista, da decisão reproduzida a fls. 137/137v., que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/07/2011 a 06/02/2012, sendo que em 30/01/2012 e em 07/02/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, operador de empilhadeira, nascido em 25/01/1970, afirme ser portador de transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia, estenose de tecido conjuntivo e do disco dos farnames intervertebrais, lumbago com ciática e compressão das raízes dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 32/48).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, por diversas vezes, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011628-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011628-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE	: JESSICA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 12.00.00167-5 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jéssica Cardoso da Silva, da decisão reproduzida a fls. 71/72,

que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipatória, pleiteada com vistas a obter a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravante afirme ser portadora de síndrome artrogripótica, incapacitada de deambular há 10 anos, o único atestado médico juntado não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. Além disso, o agravo não foi instruído com documentos que demonstrem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Magistrado *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de maio de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024871-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024871-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIO VIEIRA BLANGIS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EVERTON DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
REPRESENTANTE	: MARIA ROSA BARBOSA
ADVOGADO	: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
No. ORIG.	: 05.00.00180-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos, de fls. 230/235, carreados aos autos pelo MPF.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 246/249).

P.I.

São Paulo, 27 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010227-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : VERA LUCIA COVESSI
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00090694220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lucia Covessi, da decisão reproduzida a fls. 431/433, que, em *habeas data* impetrado para obtenção de certidão de tempo de contribuição a ser emitida pelo INSS, indeferiu pedido da impetrante para que fosse emitida nova certidão, excluindo-se a ressalva de que os períodos até 21/03/1995 foram utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a recorrente, em síntese, que para a concessão do benefício previdenciário não foi utilizado o período trabalhado pela agravante na empresa 3M do Brasil, de 03/05/1971 a 04/04/1997.

Requer a expedição de nova certidão sem a ressalva de que os períodos até 21/03/1995 foram utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente, aposentada por tempo de serviço/contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, desde 21/03/1995, impetrou *habeas data*, com intuito de obter certidão do INSS, informando os períodos laborados e as contribuições vertidas para o RGPS, para fins de somar ao tempo de serviço prestado como professora na esfera pública estadual e obter aposentadoria pelo Regime de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Na ação subjacente ao presente instrumento foi concedido o *habeas data* para a obtenção da certidão do tempo de contribuição, em favor da impetrante.

A certidão foi expedida, constando os períodos de 03/05/1971 a 04/04/1997, junto à 3M do Brasil; de 01/04/1977 a 31/01/1978, junto ao Colégio Comercial D Pedro II; de 01/03/1978 a 30/06/1984, junto à Escola Técnica Comércio Sta Bárbara e de 30/04/1967 a 01/05/1968, junto à Newton Franco Silvério de Tole, com a ressalva de que os períodos até a data de 21/03/1995 foram utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A informação da Autarquia Previdenciária na certidão expedida tem sua razão de ser, vez que, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, na decisão agravada, a teor do disposto no art. 96, inc. III, da Lei de Benefícios, o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria por um sistema previdenciário não será contado por outro, sendo vedada, neste caso, a contagem recíproca.

Assim, caso o segurado exerça mais de uma atividade laborativa, durante o mesmo período, para empregadores diversos, mas contribuindo para um mesmo regime de previdência, o tempo de serviço é único, havendo reflexos tão-somente na apuração do salário de benefício, consoante prevê de modo expresso o art. 32 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que os períodos constantes da certidão foram computados para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante até a data de sua concessão, como consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, a fls. 181. Observo que, especificamente sobre o período laborado na empresa 3M do Brasil Ltda., a própria impetrante reconheceu, na petição encaminhada ao Juízo de Primeiro Grau, a fls. 421/422, a utilização do período.

Neste caso, a expedição da certidão pela Autarquia Federal cumpriu integralmente a sentença, não havendo reparos a serem realizados.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004884-68.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.004884-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ESTEFANI RODRIGUES MATTOS incapaz
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro
REPRESENTANTE : ROSELI ALVES BONFIM MATTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações relativas à nova renda do núcleo familiar da autora.

Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 312/314.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2012.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036843-47.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036843-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
APELADO : ISABELA MACHADO LUIZ e outros
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
No. ORIG. : 00.00.00025-3 1 Vr AGUDOS/SP

DESPACHO

Fls. 14/15, 47 e 130/130 verso: **DEFIRO** a habilitação dos filhos do autor falecido, Isabela Machado Luiz (fls. 139/140), William Machado Luiz (fls. 142/143) e Fernanda Machado Luiz (fls. 145/146), para que os três passem a figurar no pólo ativo da presente demanda, neste recurso como apelados. Assim, proceda-se às correções

pertinentes às anotações deste feito, incluindo-se a capa dos autos e a distribuição, certificando-se a respeito. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004572-21.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.004572-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NAKAMURA MITSURU e outro
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

Fls. 85/93 - o benefício de pensão por morte, decorrente da aposentadoria recebida pelo autor falecido, Gentil Virilo, pertence à viúva do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O casamento está demonstrado pelo documento de fl. 89.

Sendo assim, com base no art. 112 da mencionada lei, há de ser deferida a habilitação da viúva, para que passe a figurar, por sucessão, no pólo passivo destes embargos, o que faço com esteio no seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha."

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes.

- São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Agravo provido.

(TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.036 16 6-2, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22/3/2010)

Ante os fundamentos expostos, **DEFIRO** a habilitação de Maria Teresa Gallego Martinez Virilo, para que figure como autora/apelada neste processo, em litisconsórcio com o Antonio Nakamura Mitsuru, que permanece no pólo passivo deste feito.

Assim, cumpram-se as seguintes medidas:

- 1) Corrijam-se as anotações referentes ao feito, incluindo-se aquelas da capa dos autos e perante a distribuição, certificando-se.
- 2) Certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 81/83 verso e, em caso positivo, remetam-se os autos à Vara de origem, tal como já determinado (cfr. fl. 83 verso).

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de abril de 2012.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014170-09.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUDNEA APARECIDA ALEIXO SANTOS
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (fls. 110), defiro a habilitação da viúva EUDNEA APARECIDA ALIXO SANTOS, única dependente econômica do falecido, de acordo com os documentos encartados às fls. 101/106. Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006656-16.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.006656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
APELADO : ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : NORBERTO SOUZA SANTOS

DESPACHO

Defiro a habilitação à viúva ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA e das filhas AMANDA LARYSSA DA SILVA e PRISCILA LUANA DA SILVA, na medida em que o cônjuge e os filhos menores de 21 anos de idade são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-48.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JULITA COSTA CHRISPIM
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

DESPACHO

Diante da concordância do INSS (fls. 84/86), defiro a habilitação da viúva JULITA COSTA CHRISPIM, única dependente econômica do falecido.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 17 de abril de 2012.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16411/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113530-70.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.113530-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE CONTEL e outros. falecido e outros
ADVOGADO : DIOGO RAMOS CERBELERA
No. ORIG. : 93.00.00066-8 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros dos coautores (ora exequêntes) falecidos Manoel Domingos Pimenta (folhas 313/323) e Thereza Robles Siqueira (folhas 324/337).

Prazo, 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012066-60.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI SEVERIANO DA SILVA e outros
: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
: LEONILDA RODRIGUES DE SOUZA
: JOSE RIVALDO LIMA
: JOAO FREIRE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone 30121277, confirmar que pretende discutir, neste Gabinete,. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

Manifeste-se

São Paulo, 02 de maio de 2012.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006723-38.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.006723-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ARLINDO ALVES DO VALE
ADVOGADO : ZELIA MARIA EVARISTO LEITE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades

legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023299-26.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.023299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CABRAL COELHO e outros
ADVOGADO : ORESTES SOARES DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 93.00.00037-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 71, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da autora (ora exequente) falecida **JANDIRA CABRAL COELHO** (folhas 38/68), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031787-67.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031787-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIO TACON NETO e outros
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
No. ORIG. : 89.00.00063-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 369, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros dos coautores (ora exequentes) falecidos **ANTONIO TACON FILHO, AURÉLIO FINOTTI, FRANCISCO PEREIRA, JOSÉ ASTOR FADEL e OSVALDO BOSSO** (fls. 308/339 e 346/359), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.
Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001905-78.2001.4.03.6113/SP

2001.61.13.001905-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CASEMIRO CONCEICAO LIMA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-37.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.013154-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : OLIVIO DE MORI e outro
ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI
APELADO : JOSE LUIZ BORGES
ADVOGADO : REGINA CELIA CAZISSI
No. ORIG. : 96.00.00007-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

Decisão

Pleiteia o patrono da parte autora a reconsideração da decisão de fl. 62/63, a qual, em relação ao coautor falecido OLIVIO DE MORI, julgou extinta a execução sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, extinguiu estes embargos.

Sustenta, em síntese, não ter conseguido localizar os herdeiros do coautor falecido e ter protocolado petição na Justiça Federal de Campinas em 6/2/2012 (fl. 65) com pedido de prorrogação de prazo, senão a apreciação da apelação, relegendando a habilitação, e conseqüente representação, para o juízo de Primeira Instância. Assim, à vista da manifestação do patrono da parte autora, requerendo prazo para providenciar a habilitação determinada, que se deu por petição protocolada, por meio do sistema de registro integrado, no mesmo dia em que proferida a decisão em questão nesta Corte, **reconsidero** a decisão de fl. 62/63 - em juízo de retratação, art. 557, § 1º -, para outra proferir em substituição àquela, nos seguintes termos: "Fls. 65/66. O vício de representação apontado, tal como se apresenta, **não pode ser sanado** pela forma requerida. Assim, **defiro**, ao patrono constituído nestes autos, o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual, cessada com o falecimento da parte autora". Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-53.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO MOYA
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Preliminarmente, registro não incidir o comando supletivo e excepcional dos artigos 292 e 296 do Regimento Interno desta Corte, pois, *in casu*, a habilitação é condição indispensável ao prosseguimento do feito, em virtude do desaparecimento da personalidade de sujeito da relação processual. O falecimento da parte importa em cessação do mandato do advogado constituído nos autos (falta de capacidade postulatória), sendo aplicável a legislação processual civil reportada pelo Regimento Interno desta Corte.

Não obstante, **defiro**, ao patrono da parte autora, o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fl. 47.

Assim procedo na esteira do entendimento jurisprudencial de que, verificada a "*incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o Juiz deve ensejar à parte a oportunidade de sanar o defeito*". (REsp. n. 304.847, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI; Data da Publicação: 7/6/2001) Processo:

Não cumprida a determinação, o feito não pode prosseguir validamente, como assente na jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA PARTE. HABILITAÇÃO DO SUCESSOR.

I - Situação de falecimento do autor e extinção do mandato.

II - Extinto o mandato e qualquer parte virtualmente sucessora não se apresentando no feito representada pelo advogado que subscreve a apelação, falta ao recurso pressuposto de admissibilidade, descabendo sua apreciação.

III - Recurso não conhecido.

(TRF/3ª Região, AC 5615 SP 2002.61.04.005615-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Julgamento: 12/7/2011, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Decorrido o prazo, retornem-se os autos para apreciação do agravo legal interposto, às fls. 54/57, se for o caso.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-79.2003.4.03.6124/SP

2003.61.24.001355-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA GARNICA MARTIN espolio
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REPRESENTANTE : ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
CODINOME : ANTONIO MARTIN

DESPACHO

Fls. 157: Defiro o prazo requerido para que se providencie a habilitação dos interessados nestes autos.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000712-41.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000712-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL

DESPACHO

Fls. 293/304: trata-se de pedido de habilitação de Maria Alves de Oliveira, tendo em vista o falecimento do autor, Naul de Oliveira, conforme certidão de óbito de fls. 297.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filhos menores, razão pela qual deve figurar no polo ativo a viúva, Maria Alves de Oliveira, dependente previdenciário da falecida autora.

Advindo notícia de outros sucessores, além daqueles referidos nas petições até então juntadas aos autos, poderão estes requerer a sua habilitação mediante a comprovação do parentesco (juntada de documentos pertinentes) e apresentação de instrumento de mandato.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Maria Alves de Oliveira, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032580-64.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032580-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSUNTA BARIANI DALBON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 04.00.00073-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 221/226: Considerando o fato superveniente trazido aos autos pelo INSS, de que a parte autora, Assunta Bariani Dalbon, vem recebendo benefício de pensão por morte desde 10/06/2006, intime-se o apelado para que se manifeste expressamente sobre a questão. Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003784-17.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.003784-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO APARECIDO MELATO
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-12.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000141-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA PEDREIRO
ADVOGADO : DIJALMA COSTA e outro

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001737-82.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001737-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENESIO MARIOTTO e outros
: HAMILTON CARDOSO NOGUEIRA
: ORLANDO BOLETINI
: JOSE ROBERTO SARDINHA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00169-6 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 192/193: apresentem os autores cópia legível da petição protocolizada no juízo de origem por meio da qual pedem a habilitação dos herdeiros de Genezio Mariotto, a fim de se aferir a data de seu protocolo e o cumprimento do prazo do edital objeto do despacho de fls. 183.

Na mesma oportunidade, apresente os documentos necessários a comprovar a condição de dependente previdenciário da viúva, Sra. Benedita Lúcio Mariotto, certidão de óbito do Sr. Genezio, certidão de casamento e outros que considerar necessários no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042932-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042932-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EZIQUIEL GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: ULIANE TAVARES RODRIGUES
: FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 01.00.00009-1 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007720-13.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007720-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANICETO
ADVOGADO : JOAO LELLO FILHO e outro

DESPACHO

Os documentos de fls. 11/13 comprovam que o falecido autor, Francisco Aniceto, era filho de João Aniceto e Antonia Gaspar, tendo como avôs maternos João Gaspar e Conceição de Jesus.

Contudo, a petição de fls. 134 requer a habilitação da suposta herdeira, mãe do *de cujus*, Antonia Marcelino, filha de João Rodrigues da Cunha e Maria Conceição, terceiros estranhos aos documentos de fls. 11/13.

Intime-se o subscritor das petições de fls. 134 e 140 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada, bem como requeira a habilitação da efetiva herdeira do falecido.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Vara de origem, onde aguardarão no arquivo a provocação dos interessados.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004563-83.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004563-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
APELADO : LEONILDA MARTINS VARGAS e outro
ADVOGADO : ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00045638320064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 429/445 e 452/456: trata-se de pedido de habilitação de Leonilda Martins Vargas e Anderson Martins Vargas, incapaz representado por sua genitora Leonilda Martins Vargas, tendo em vista o falecimento do autor, Romeu

Vargas, conforme certidão de óbito de fls. 404.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, há filho incapaz, razão pela qual deve ele figurar no polo ativo juntamente com a viúva, dependentes previdenciários do falecido autor.

Advindo notícia de outros sucessores, além daqueles referidos nas petições até então juntadas aos autos, poderão estes requerer a sua habilitação mediante a comprovação do parentesco (juntada de documentos pertinentes) e apresentação de instrumento de mandato.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Leonilda Martins Vargas e Anderson Martins Vargas, incapaz representado por sua genitora Leonilda Martins Vargas, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006824-21.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.006824-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
PARTE AUTORA : JOSE ANTONIO CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00068242120064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019085-79.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019085-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORBERTO PIRES FOGACA
ADVOGADO : MARCELO BASSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 05.00.00094-0 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls.131/133 e 138: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido pelo apelado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037516-64.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037516-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO DE PAULA CAMPOS DE ALMEIDA e outros
: NILSON CHAIM
: ODETE DIAS RIBEIRO
: SANTINA FOLONI PAPTERRA
: DEUSDEDIT JOSE FALSETTI
: CONCEICAO CAVALLIERI FOLONI
: NELCI FERRAZ DE OLIVEIRA COLACHITE
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
PARTE AUTORA : LUIZ PEGORARI falecido
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
No. ORIG. : 94.00.00000-2 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Cumpra o INSS o r. despacho de folha 194, conforme manifestação de folhas 197.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-76.2007.4.03.6122/SP

2007.61.22.001644-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : NILZA OLGADO ANDRADE
ADVOGADO : PEDRO MUDREY BASAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016447620074036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa interdita nos termos da sentença de folhas 149/152, intemem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora (interditanda), pessoalmente, a regularizar, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004849-27.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.004849-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : JAIRO NUNES DA MOTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00048492720074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 195/198: em face da antecipação da tutela em sentença, bem como da decisão de fls. 148 e de fls. 178, que recebeu a apelação do INSS no efeito devolutivo, intime-se o INSS para que dê integral cumprimento às referidas decisões, mantendo o benefício concedido por meio de sentença até ulterior decisão.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00023 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006808-33.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006808-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00068083320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 166/169: intime-se o INSS para que dê cumprimento à sentença mediante implementação do benefício, eis que a tutela foi antecipada pelo juízo de origem em sentença a fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008811-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008811-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : PAULO TEODORO PEREIRA
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00090-2 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010924-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO NUNES e outros
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00043-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fls. 90/91, 92/99 e 114/117:

Defiro a habilitação dos herdeiros.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011493-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.011493-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO EMILIO DOS SANTOS e outro
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
: ENZO SCIANNELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00127-7 3 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024121-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024121-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : CLEIDE APARECIDA VALENTIM ROGATTI
ADVOGADO : MARCIO JOSE BORDENALLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00028-5 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Fls. 187/188: Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a determinação judicial de fls. 154 (implantação do benefício), eis que embora intimado conforme decisão de fls. 189, sequer respondeu. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031688-53.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031688-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PANIA e outros
ADVOGADO : BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00047-0 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 117, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros do autor (ora exequente) falecido **MIGUEL PANIA** (fls. 69/115), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033807-84.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.033807-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00573-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem a habilitação dos interessados, solicito informações do advogado que representava o(a) autor(a) acerca da necessidade de prorrogação do prazo ou eventual impossibilidade de regularização da representação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039691-94.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.039691-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : NERCILIA AMELIA LUZ e outros
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00111-4 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à fl. 488, defiro o pedido de habilitação requerido pelos herdeiros da coautora (ora exequente) falecida **SEBASTIANA ALVES DE PAIVS** (fls. 477/485), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049332-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049332-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDORGINA DE LOPES MORAES CAMARGO
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO
No. ORIG. : 05.00.00042-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 258/263: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido pelo apelado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055343-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055343-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVANIRA NAZARE DE MORAES PIRES e outros
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 07.00.00029-4 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DESPACHO

Fls. 103/132: trata-se de pedido de habilitação de Ivanira Nazaré de Moraes Pires, Hélio de Moraes, José Moacir de Moraes, Eduardo de Moraes, Maria de Lourdes Moraes, Edite Alda Moraes Mâncio, Rita Eliete de Moraes Batista e Eunise Moraes dos Santos, tendo em vista o falecimento da autora, Benedita Gomes de Moraes, conforme certidão de óbito de fls. 106.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário da falecida autora viúva.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Ivanira Nazaré de Moraes Pires, Hélio de Moraes, José Moacir de Moraes, Eduardo de Moraes, Maria de Lourdes Moraes, Edite Alda Moraes Mâncio, Rita Eliete de Moraes Batista e Eunise Moraes dos Santos, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

À UFOR para regularização.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062521-54.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.062521-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE
No. ORIG. : 07.00.00043-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 107, que indeferiu o pedido de fls. 103/106, no qual o ora agravante requer que seja intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestar-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à apelada. Posto isso, RECONSIDERO a decisão agravada para determinar a intimação do INSS, sobre a manifestação de fls. 103/106.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-68.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.000105-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMERITA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

DESPACHO

Fls 58. Anote-se o pedido de preferência.
O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando

ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002961-02.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002961-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : RUBENS LOMBARDI
ADVOGADO : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Folhas 134/234. À vista da decisão terminativa de folhas 132/133, aguarde-se decurso de prazo.
Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-09.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002313-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENZO CALLEGARI
ADVOGADO : RENATO VON MUHLEN e outro
No. ORIG. : 00023130920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 63: Tendo em vista a liminar deferida pelo Juízo *a quo* às fls. 42/44, que determinou a exclusão do nome do requerente Enzo Callegari no CADIN, intime-se o Chefe da Procuradoria Federal Especializada e o Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da comunicação de inclusão no CADIN ter sido feita pelo Órgão de Arrecadação da Procuradoria-Geral Federal (fl. 09), **para cumprir a referida providência impreterivelmente no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.**

Por fim, deverá ser comunicado a este Tribunal tão logo seja cumprida a medida de urgência.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.005280-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARIA MADALENA TONIELO FERRACINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00080-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028488-04.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028488-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO MARISAN DA CONCEICAO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 07.00.00102-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Ante o teor do parecer do Ministério Público Federal de fls. 170/175, no que tange à necessidade de nomeação de curador ao autor, considerando que o apelado apresenta histórico e quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado, conforme laudo acostado a fls. 76/77, **intime-se seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:**

a) justifique a existência da outorga, pelo próprio autor, das duas procurações existentes nos autos (fls. 08 e 182),

bem como quem é responsável pelo recebimento e administração do benefício que lhe foi concedido na sentença (fls. 104/106 e 162);

b) esclareça se há outros familiares que possam responsabilizar-se pelos atos do autor ou representá-lo, à exceção de sua mãe e do irmão que com ele reside, os quais, segundo o laudo pericial (fls. 76/77), também já seriam portadores de doença mental ou retardo; e

c) manifeste-se acerca do parecer oferecido pelo *Parquet* e apresente mais justificativas e esclarecimentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora apelante, para que se manifeste, **também no prazo de 10 (dez) dias**.

3. Decorridos tais prazos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que apresente nova manifestação.

4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do requerimento de envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

5. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029098-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029098-1/SP

RELATOR	: Juiz Convocado NINO TOLDO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ALFREDO GIMENTE SANCHES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: MARIA APARECIDA LOPES SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA
No. ORIG.	: 07.00.00009-9 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Fls.132/136 e 139/141: trata-se de pedido de habilitação de Maria Aparecida Lopes Silva, tendo em vista o falecimento do autor, Gomercindo Moreira da Silva, conforme certidão de óbito de fls. 141.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filhos menores, razão pela qual deve figurar no polo ativo somente a viúva, Maria Aparecida Lopes Silva, dependente previdenciário do falecido autor.

Advindo notícia de outros sucessores, além daqueles referidos nas petições até então juntadas aos autos, poderão estes requerer a sua habilitação mediante a comprovação do parentesco (juntada de documentos pertinentes) e apresentação de instrumento de mandato.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Maria Aparecida Lopes Silva, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
À UFOR para regularização.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039905-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039905-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00065-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Esclareça o autor a informação do laudo (fls. 75-Antecedentes profissiográficos) de que está preso há 03 meses.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009096-29.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009096-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00090962920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 200: indefiro o pedido uma vez que a perícia reclamada já foi produzida (fls.123 e ss) e que a presente instância tem por objetivo o julgamento do recurso com base nos fatos colhidos até então.
Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012377-42.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012377-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : MARCIA VILA REAL
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123774220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000285-20.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.000285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO : WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00002852020094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a implantação de seu benefício conforme noticiado pelo INSS à fl.119.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001580-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001580-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
PARTE AUTORA : ROLAND KHALIL TANNOUS e outro
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO LEBRE
No. ORIG. : 00015800920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/150: trata-se de pedido de habilitação de Roland Khalil Tannous e Claude Khalil Tannous, tendo em vista o falecimento do autor, Khalil Costandi Youssef Tannous, conforme certidão de óbito de fls. 150. A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário do falecido autor viúvo.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Roland Khalil Tannous e Claude Khalil Tannous, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-37.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006648-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : NICANOR DEL POIS
ADVOGADO : KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066483720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/140: considerando que a advogada Karina Miranda de Oliveira está regularmente constituída nos autos (fls. 30 e 105), bem como é ela a signatária do recurso de apelação interposto (fls. 104), não se constata a alegada irregularidade na representação processual da parte autora, pelo que indefiro o pedido de devolução do prazo recursal.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013126-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013126-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00131266120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 134/144: Providencie a advogada Renata Ribeiro da Silva, OAB/SP 267.742, a regularização processual com a juntada de substabelecimento, sob pena do não conhecimento dos embargos de declaração. Prazo: 48 horas.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-12.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.002237-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMELITA CECILIO CARVALHO e outros
ADVOGADO : JEOVA RIBEIRO PEREIRA
No. ORIG. : 08.00.01017-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Fls.127/138 e 156/159: trata-se de pedido de habilitação de Carmelita Cecílio Carvalho, Luciana Cecílio Carvalho, Adriana Cecílio Carvalho, Eliana Cecílio Carvalho e Eduardo Cecílio Carvalho, tendo em vista o falecimento do autor, Antenor Agostinho Carvalho, conforme certidão de óbito de fls. 128.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor, razão pela qual deve figurar no polo ativo a viúva, Carmelita Cecílio Carvalho, dependente previdenciário do falecido autor.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos também devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Carmelita Cecílio Carvalho, Luciana Cecílio Carvalho, Adriana Cecílio Carvalho, Eliana Cecílio Carvalho e Eduardo Cecílio Carvalho, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018696-89.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018696-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAES SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 08.00.00198-4 1 Vr PONTAL/SP

DESPACHO

Fls.161 e documentos: dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Prazo: 10 (dez) dias Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019274-52.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019274-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
APELANTE : MARIA APARECIDA JARDIM ROCHA e outros
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00036-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 129/144: trata-se de pedido de habilitação de Maria Aparecida Jardim Rocha, Magno Farias Jardim e das filhas menores Maira Jardim Farias e Magda Jardim Farias, representadas por sua genitora Maria Aparecida Jardim Rocha, tendo em vista o falecimento do autor, Carlos magno Farias Rocha, conforme certidão de óbito de fls. 144.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, há filhos menores, razão pela qual devem estes figurar no polo ativo a viúva, Maria Aparecida Jardim Rocha, dependentes previdenciários do falecido autor.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos também devem figurar no polo ativo como sucessores do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Maria Aparecida Jardim Rocha, Magno Farias Jardim e das filhas menores Maira Jardim Farias e Magda Jardim Farias, representadas por sua genitora Maria Aparecida Jardim Rocha, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020775-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020775-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA CARNEIRO
ADVOGADO : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
No. ORIG. : 07.00.00127-3 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 169 e documentos. Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026810-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026810-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO POSTINICO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00146-7 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos. Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029279-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029279-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : ANA DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
No. ORIG. : 09.00.00097-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DESPACHO

Fls. 203/215: trata-se de pedido de habilitação de Ana da Silva Aguiar, tendo em vista o falecimento do autor, Álvaro de Fátima Aguiar, conforme certidão de óbito de fls. 206.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário do falecido autor solteiro.

Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, a genitora do autor Ana da Silva Aguiar deve figurar no polo ativo como sucessora do falecido autor, eis que poderá haver valores em atraso a receber.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Ana da Silva Aguiar, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao pedido de pensão por morte, deverá ser requerido pela genitora do autor junto ao INSS, mediante a devida comprovação de sua qualidade de dependente previdenciária do mesmo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005687-60.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.005687-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056876020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 178/187: dê-se nova vista dos autos ao MPF, e sucessivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prazo: 10 (dez) dias para cada um.

São Paulo, 07 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004369-21.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.004369-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : GENTIL MARCOS DEZIDERIO
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : OS MESMOS
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: 00043692120104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 162/170: Ciência ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005176-28.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005176-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEIDE DE FATIMA ANTUNES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
No. ORIG. : 05.00.00064-8 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

A consulta ao sistema PLENUS (doc. anexo) demonstra que a autora recebeu o Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência no período de 29/01/1997 a 01/05/2005 e de 25/10/2005 com pagamento até a presente data. Em ambos os casos houve concessão pela via administrativa e, no tocante ao segundo período, deu-se antes da citação da autarquia.

O pedido inserto na inicial consubstanciado no pagamento de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência tem como data de início o requerimento administrativo de fls. 16 que, contudo, se refere à concessão de Auxílio-Doença.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao efetivo interesse de agir, na medida em que não houve indeferimento de requerimento administrativo para o benefício postulado nestes autos, bem como que a autora o recebe administrativamente desde momento anterior à citação do INSS.

Proceda a Subsecretaria à juntada da consulta anexada.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018702-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018702-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA SALETE ZACARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-3 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 248/253.
A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.
Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021050-53.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021050-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : AMARILDO CESAR AMORIM
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00014-3 3 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 78 e documentos. Aguarde-se oportuno julgamento do recurso de apelação. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037067-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037067-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

APELANTE : UBALDO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00124-7 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Anote-se o pedido de preferência.

O acervo atual deste gabinete passou à minha relatoria recentemente. Foi estabelecido um plano de ação visando ao julgamento dos recursos da maneira mais rápida possível, em resposta às partes e atendimento das prioridades legais, dentre as quais a idade dos autores e, dentro deste critério, a data de distribuição dos recursos.

Estão sendo envidados esforços para que se atendam a todos os pedidos de preferência.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048416-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048416-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZUMILDO ROMANIM
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
No. ORIG. : 11.00.00001-0 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls.69/72 : Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do requerido pelo apelado. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003253-15.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.003253-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
APELANTE : SEBASTIAO MESSIAS RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA FERNANDES PRADO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00032531520114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 64/65: Impossível a desistência da ação nesta fase processual. Portanto, manifeste-se o apelante se pretende desistir do recurso de apelação (arts. 501 e 502) ou eventualmente se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação (art. 269, V, do CPC), apresentando, no último caso, procuração com poderes para renunciar. Na ausência de manifestação, prossiga-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006882-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006882-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FLAVIO SANINO
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 09037364819864036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo ao agravante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007803-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007803-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : HILDA ARF KLING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO ROSSELLA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19^oSSJ > SP
No. ORIG. : 00000506020124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 6^a Vara Federal de Guarulhos/SP que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a agravante que a decisão merece reforma. Alega que, embora separada do *de cuius*, em momento algum deixaram de conviver, e que, como na escritura pública da separação ficou consignado que 30% dos vencimentos da aposentadoria dele lhe seriam destinados em pensão mensal vitalícia, faz jus à pensão por sua morte.

Protesta pela aplicação da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça e pleiteia a concessão liminar da pensão por morte.

É o breve relatório. Decido.

Recebo o agravo por instrumento, considerando que a decisão agravada é passível de causar à parte recorrente lesão grave de difícil e incerta reparação. E, em uma análise provisória do direito alegado, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação parcial da liminar pleiteada, nos termos dos arts. 527, III, c/c 273, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o benefício de pensão por morte, dispõe o art. 201, V, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, está assim redigido:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Sobre a dependência, dispõem os arts. 16 e 17, §2º, da citada Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

"Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

(...)

§2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado."

Assim sendo, resta claro que se o cônjuge divorcia-se com direito a alimentos, sua condição de dependente do segurado remanesce, com presunção de dependência econômica.

Outra não é a situação dos autos. A agravante divorciou-se do *de cuius*, Sr. Frederico Kling, em 2010, sob a forma prevista na Lei nº 11.441/07, e na Escritura Pública do Divórcio consensual restou consignado que ela faria jus, de forma vitalícia, a uma pensão mensal alimentícia correspondente a 30% da aposentadoria por ele recebida junto ao INSS (fls. 20/22).

Portanto, embora a pensão em questão não tenha sido fixada judicialmente, como reclama a Lei nº 8.213/91, certo é que, diante da superveniência da Lei nº 11.441/07, possibilitando a dissolução da sociedade conjugal e a fixação de alimentos pela via administrativa, o sistema normativo vigente há de ser harmonizado no sentido de que, mesmo que a pensão alimentícia tenha sido fixada por escritura pública, o seu credor fará jus à pensão por morte em caso de falecimento do cônjuge obrigado.

Trata-se de suprir a lacuna existente na Lei nº 8.213/91, em face da Lei nº 11.441/07.

Posto isso, defiro parcialmente a tutela requerida, a fim de assegurar à agravante o benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge, correspondente a 30% do valor que ele recebida a título de aposentadoria, devendo o INSS implantar imediatamente a pensão a favor da agravante, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se o INSS para cumprimento da tutela específica e para, querendo, contraminutar (art. 527, V, do CPC).

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009303-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009303-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : ALFREDO GIL e outros. e outros
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00458159619884036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Gil e outros em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que não recebeu o recurso de apelação por eles interposta em decorrência da extinção da execução do julgado nos autos da ação ordinária de origem.

Sustentam os recorrentes, em síntese, o cabimento do recurso de apelação interposto, eis que a decisão que extinguiu o feito em razão da inércia dos exequentes, não foi precedida de sua intimação pessoal, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, não devendo subsistir.

Pede a concessão do efeito suspensivo a este recurso e o provimento final deste agravo.

A fim de dirimir as questões ora trazidas, requisitem-se informações ao Juízo de origem, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, em especial para que esclareça se foi realizada a intimação pessoal dos autores e/ou sucessores ou, em sua impossibilidade, a intimação por edital, anteriormente à extinção do feito em relação a eles.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009919-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009919-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TAIZY MORI MARTINS incapaz
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
REPRESENTANTE : SAEKO MORI MARTINS
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049314120114036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de folhas 58/62, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado comprovada a renda familiar *per capita* inferior ao mínimo previsto na legislação, razão pela qual deve ser cassada a liminar concedida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no auto de constatação realizado e nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC.

Consta do auto de constatação de f. 48/57 que a parte autora, com 36 (trinta e seis) anos de idade, é portadora de Síndrome de Down, além de problemas ortopédicos, que dificultam a sua locomoção, alergias e estresse, o que foi confirmado pelos documentos acostados aos autos às f. 36/41. Há registro também de que a parte autora, inclusive, já foi interdita, consoante cópia da certidão de interdição de f. 35.

Esse auto de constatação traz, ainda, a informação de que o grupo familiar é composto de 2 (duas) pessoas, a requerente e sua mãe, de 65 anos de idade. A família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação. A renda familiar é composta pelo benefício de aposentadoria por idade recebido por sua mãe no valor de um salário mínimo. Essa renda se destina ao pagamento de todas as despesas familiares, como água, luz, gás, medicamentos, dentre outros.

Dadas as circunstâncias, a renda familiar a ser considerada é assaz parca e, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria

subsistência nem pode tê-la provida por sua família.

Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Assim, a despeito da regra prevista no artigo 20, § 4º, da LOAS, cabe ao juiz aferir a gravidade do contexto fático e a necessidade social envolvida.

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011344-36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MONTANHINI
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00138413520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTÔNIO MONTANHINI, deferiu a liminar pleiteada objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em

20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que deferiu a liminar requerida com amparo na jurisprudência tirada do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos característicos da medida de urgência postulada.

Como é cediço, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo da violação, efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º da Lei nº 1.533/51), que esteja diretamente relacionada à coação, uma vez que investida das atribuições funcionais necessárias para ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada.

A liminar concedida nessa ação mandamental insere-se no poder geral de cautela do juiz, exigindo-se, para tanto, a plausibilidade do direito invocado, aliada à probabilidade de dano ao impetrante, decorrente da demora até o provimento final, vale dizer, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

O receio de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que a probabilidade de dano existe para o agravado que se favoreceu da liminar, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar, notadamente quando demonstrada a fumaça do bom direito, o que, a um só tempo, acena para o êxito da demanda e desproposita a delonga da tutela jurisdicional.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada perde sua relevância diante do caráter provisório (art. 1º, b, da Lei nº 4.348/64) e revogável da medida, a qualquer tempo, a exemplo da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 4º, do CPC) -, não se avistando, assim, a irreversibilidade da situação fática e jurídica anterior, hipótese esta verificada somente quando da concessão definitiva da ordem de segurança, em razão da auto-executoriedade da sentença mandamental.

Note-se que a providência ora impugnada não compreendeu parcelas anteriores, vale dizer, deixou de produzir qualquer efeito patrimonial em relação a períodos anteriores, ajustando-se à orientação trazida pela Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal. Em situação contrária, aí sim, haveria dano expressivo e irreparável ao erário.

A despeito da irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), e, admitindo-se em última análise a possibilidade do pagamento irregular das prestações vincendas até suposta denegação da ordem, cabe ressaltar que os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011833-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO LUIZ WECCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00022374320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SÉRGIO LUIZ WECCHI, deferiu a antecipação da tutela para reconhecer o serviço laborado sob condições especiais, e conceder o benefício de aposentadoria especial, caso haja tempo suficiente para tanto.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012770-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAFAELA CRISTINA ANSELMO COSTA incapaz
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE : SIMONE ANSELMO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00362-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RAFAELA CRISTINA ANSELMO COSTA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente

deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012841-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012841-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : PAULO ROSALINO DIAS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00117827420114036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ROSALINO DIAS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada

requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações.

In casu, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos

efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012875-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012875-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA CLAUDINEIDE RODRIGUES DE PADUA
ADVOGADO : ANDRE DOS REIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAIEIRAS SP
No. ORIG. : 11.00.00159-7 2 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIA CLAUDINEIDE RODRIGUES DE PADUA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013159-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013159-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ROSA MARIM GRILO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00006983120124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folhas 61/62, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, ter comprovado ser pessoa idosa, sem condições de exercer atividades profissionais, e, em consequência, de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Verifica-se, a partir da cópia da inicial de f. 16/34, tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com sessenta e sete anos, conforme cópia do documento de f. 37.

Contudo, observo não haver nos autos o estudo social hábil a possibilitar a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade de seu esposo. No entanto, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013164-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013164-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: GABRIELA NEVES ANDRADE incapaz
ADVOGADO	: DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
REPRESENTANTE	: VIVIANE DONISETE DE JESUS NEVES
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	: 12.00.03298-7 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 74, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273 do CPC. Alega, em síntese, ter comprovado, pelos documentos acostados aos autos, ser portadora de deficiência que a torna incapaz, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, registro meu entendimento pessoal no sentido da impossibilidade jurídica de concessão de benefício assistencial a crianças.

Sim, porque a criança jamais teria condições de prover a própria manutenção, devendo, sempre, juridicamente falando, ser provida por sua família.

Não se pode olvidar que toda e qualquer criança é incapaz para o trabalho e para a vida independente, exatamente consoante constava da redação original do § 2.º do art. 20 da LOAS.

Com efeito, segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar.

Como, então, conceber-se a concessão de benefício assistencial a quem não poderia trabalhar? Trata-se de um contra-senso jurídico, em afronta ao disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho.

Serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, em razão de alguma contingência.

Noutras palavras, o direito à subsistência, segundo o princípio da distributividade trazido à tona pelos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pressupõe que o beneficiário não possa trabalhar em razão de alguma contingência, exatamente porque, não fosse tal evento, teria capacidade física e jurídica para o trabalho.

A seguridade social, enfim, não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações, estando claro que *o Código Civil determina aos pais que cuidem de seus filhos*.

Trata-se de interpretação sistemática, porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder, ela própria, resolver suas contingências sociais.

Visualizo na espécie um agravamento da situação social familiar, devido à mencionada deficiência, mas, por outro lado, ainda que o autor não fosse portador de deficiência, deveria ser sustentado pela família, a teor do disposto no art. 227, parágrafos e incisos da Constituição.

Posto isto, entendo que a parte autora somente terá direito à proteção assistencial quando completar 16 (dezesseis) anos de idade.

Porém, tal posição não encontra eco na jurisprudência dos tribunais federais, razão por que deverá ceder, registrando-se somente minha ressalva.

Verifica-se, a partir da cópia da inicial de f. 20/35, tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Consta que a parte autora, com 7 (sete) anos de idade, encontra-se acometida de paralisia cerebral espástica, doença que a incapacita para a vida independente permanentemente.

Contudo, observo não haver nos autos o estudo social e a perícia médica judicial, hábeis a possibilitar a análise das condições de miserabilidade e deficiência da parte autora.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento.

Os documentos apresentados pela parte agravante (f. 47/49), evidenciam, inicialmente, a existência de moléstia incapacitante, mas não demonstram a real situação econômica da família.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir-lhe direito cuja verossimilhança tenha sido demonstrada.

Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **convertido em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013354-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013354-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : LUCAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 12.00.07883-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de folha 44, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito.

Alega, ainda, ter completado o tempo necessário à concessão do benefício antes do advento da Lei n. 8.213/91, de forma que deve ser concedida a sua aposentadoria.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida em 26/6/1946, completou a idade mínima em 26/6/2011, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que é de 180 (cento e oitenta) meses, ou, 15 (quinze) anos, conforme a data em que implementou o requisito idade (2011).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados (g. n.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido." (STJ; AgRg no Resp 869.993; Sexta Turma; Ministro HAMILTON CARVALHIDO; DJ 10/9/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA NÃO-PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. II - Os requisitos necessários à aposentadoria por idade previstos no art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, devem ser devidamente satisfeitos, ainda que prescindam da regra da simultaneidade. In casu, prejudicada a concessão do benefício, haja vista o não-cumprimento do requisito carência. Agravo regimental desprovido." (STJ; AGRESP; 200601553722; QUINTA TURMA; Relator(a) FELIX FISCHER; DJ DATA: 11/12/2006, p.00421)

Nesta análise perfunctória, não verifico a verossimilhança da alegação autorizadora da concessão da tutela antecipada, por não ter sido demonstrado o cumprimento da carência exigida pela Lei Previdenciária.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento. Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013377-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAO JAIME DA CUNHA
ADVOGADO : APARECIDA BENEDITA CANCIAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 11.00.00215-8 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito e devolução de valores, a fim de que sejam suspensos os descontos efetuados pelo INSS na aposentadoria por idade do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que recebe a aposentadoria por idade desde 27/07/1992, sendo que, ao analisar o pedido administrativo de revisão do valor do benefício, em 23/07/2007, a autarquia constatou indício de irregularidade no cálculo da RMI, apurando divergência nos valores dos salários de contribuição integrantes do PBC, nos períodos indicados nos autos, resultando num crédito negativo de R\$4.494,94. Esgotados todos os recursos administrativos, em abril de 2010, o INSS passou a descontar 30% do valor da aposentadoria, que é de um salário mínimo. Alega que as irregularidades encontradas não são de sua responsabilidade, uma vez que cabe ao empregador o desconto e repasse das contribuições previdenciárias, sendo da autarquia a responsabilidade de fiscalização da arrecadação. E, se houve algum erro nas informações prestadas, cabe unicamente aos empregadores ressarcir os cofres públicos. Ressalta ser vedado pela Constituição o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário mínimo. Alega, também, o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata suspensão dos descontos em sua aposentadoria por idade.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser possibilitada a manifestação sobre todos os atos, a fim de produzir sua defesa e participar da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como determina a Constituição, observando-se o contraditório.

É corolário da ampla defesa que aquele que for "*litigante*" em processo administrativo tem que ser defendido por advogado. Caso não o tenha, caberá à autoridade que conduz o processo nomear-lhe defensor dativo. É direito do "*acusado*" ou "*litigante*", mesmo em sede administrativa, produzir defesa técnica, inerente ao conceito de ampla defesa.

Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício, que culminou com os descontos que vem sendo efetuados desde abril de 2010, ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.

Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia no cálculo da RMI, nem que seja de sua responsabilidade a divergência apurada nos valores dos salários de contribuição integrantes do PBC, nos períodos indicados nos autos.

Como é cediço, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições sociais e à autarquia a respectiva fiscalização da arrecadação, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

Portanto, não é possível atribuir ao trabalhador eventual desídia do empregador que não informa corretamente, ou até mesmo deixa de providenciar, o recolhimento das contribuições decorrente das atividades desenvolvidas por aquele que lhe presta serviços, pois cabe à própria autarquia a verificação de tais irregularidades.

Ademais, constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado.

Nesse sentido é a orientação já consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

- 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*
 - 2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.*
 - 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.*
 - 4. Agravo regimental improvido."*
- (6ª Turma, AGRESP 709312, Proc. 200401747379/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005, p. 690)

O art. 115 da Lei n. 8.213/1991 prevê os descontos que podem ser feitos nos benefícios, dos quais destacamos o previsto no inciso II:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

II - pagamento de benefício além do devido;

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No Decreto n. 3.048/1999, o art. 154, II, §§ 2º e 5º, dispõe:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

§ 2º. A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 5º. No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175.

O decreto regulamentador, a *contrario sensu*, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepitíveis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO

TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

(...)

4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgReg REsp 697.397/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 16.5.2005).

E, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

(...)

4. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis.

5. Agravo regimental improvido."

(AgReg REsp 668.770/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 11.4.2005).

A boa-fé tem sido prestigiada por todos os ramos do direito.

Maria Helena Diniz define a boa-fé para o Direito Civil:

"a) estado de espírito em que uma pessoa, ao praticar ato comissivo ou omissivo, está convicta de que age de conformidade com a lei; b) convicção errônea da existência de um direito ou da validade de um ato ou negócio jurídico. Trata-se da ignorância desculpável de um vício do negócio ou da nulidade de um ato, o que vem a atenuar o rigor da lei, acomodando-a à situação e fazendo com que se dêem soluções diferentes conforme a pessoa esteja ou aja de boa ou má-fé, considerando a boa-fé do sujeito, acrescida de outros elementos, como produtora de efeitos jurídicos na seara das obrigações, das coisas, no direito de família e até mesmo no direito das sucessões; c) lealdade ou honestidade no comportamento, considerando-se os interesses alheios, e na celebração e execução dos negócios jurídicos; propósito de não prejudicar direitos alheios. (...)".

Por essas razões, não configurada a má-fé do agravado, a devolução não se justifica e só poderia ser cogitada em caso de dolo.

Nesse ponto, precisamente, reside a verossimilhança da alegação.

De outra parte, o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando a imediata suspensão dos descontos da aposentadoria por idade do agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013563-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013563-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EWERTON KENNEDY ANTONIO FRANCA DE MOURA
ADVOGADO : CLARA TAÍS XAVIER COELHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG. : 11.00.00486-2 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de folhas 82/86, que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Alega, em síntese, não ter ficado demonstrado que a renda familiar *per capita* é inferior ao mínimo previsto na legislação, razão pela qual deve ser cassada a liminar concedida.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, verifico tratar-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O Douto Juízo *a quo* fundamentou sua decisão no estudo social e laudo pericial realizados, dos quais concluiu pela presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC. Inicialmente, registro meu entendimento pessoal no sentido da impossibilidade jurídica de concessão de benefício assistencial a crianças.

Sim, porque a criança jamais teria condições de prover a própria manutenção, devendo, sempre, juridicamente falando, ser provida por sua família.

Não se pode olvidar que toda e qualquer criança é incapaz para o trabalho e para a vida independente, exatamente consoante constava da redação original do § 2.º do art. 20 da LOAS.

Com efeito, segundo o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, os menores de 16 (dezesseis) anos não poderão trabalhar, de modo que não faz sentido conceder-se um benefício a quem, nem que quisesse, poderia trabalhar. Como, então, conceber-se a concessão de benefício assistencial a quem não poderia trabalhar? Trata-se de um contra-senso jurídico, em afronta ao disposto no artigo 193 do Texto Magno, que prevê o princípio do primado do trabalho.

Serve a Seguridade Social a fornecer proteção social àqueles que não podem trabalhar, em razão de alguma contingência.

Noutras palavras, o direito à subsistência, segundo o princípio da distributividade trazido à tona pelos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pressupõe que o beneficiário não possa trabalhar em razão de alguma contingência, exatamente porque, não fosse tal evento, teria capacidade física e jurídica para o trabalho.

A seguridade social, enfim, não tem o escopo de substituir a sociedade naquilo que concerne às suas próprias obrigações, estando claro que *o Código Civil determina aos pais que cuidem de seus filhos*.

Trata-se de interpretação sistemática, porque a Seguridade Social, bem de todos, deve ser concedida somente quando a sociedade não puder, ela própria, resolver suas contingências sociais.

Visualizo na espécie um agravamento da situação social familiar, devido à mencionada deficiência, mas, por outro lado, ainda que o autor não fosse portador de deficiência, deveria ser sustentado pela família, a teor do disposto no art. 227, parágrafos e incisos da Constituição.

Posto isto, entendo que a parte autora somente terá direito à proteção assistencial quando completar 16 (dezesseis) anos de idade.

Porém, tal posição não encontra eco na jurisprudência dos tribunais federais, razão por que deverá ceder, registrando-se somente minha ressalva.

Consta do laudo médico pericial de f. 64/75 que a parte autora, com 7 (sete) anos de idade, é portadora de retardo mental não especificado (CID F-79), epilepsia (CID G-40.8) e outros transtornos mentais (CID F-06). Consta, também, que a doença é definitiva, com indicação e necessidade de tratamento e acompanhamento médico pelo resto de sua vida.

Por sua vez, o estudo social de f. 50/61 informa que o grupo familiar é composto de 5 (cinco) pessoas, o requerente, seus genitores e dois irmãos menores, também com problemas de deficiência mental. A família reside em um imóvel cedido pelo proprietário rural, onde o pai do requerente trabalha, encontrando-se atualmente afastado em gozo de auxílio-doença. O imóvel é simples, de alvenaria, sem forro e piso de cimento vermelho, com poucos móveis, uma geladeira e fogão velhos, a televisão não funciona, pois não podem pagar o conserto. A mãe do requerente cuida da casa e do tratamento médico dos três filhos, sendo as despesas com medicamento a maior delas. A renda familiar é composta do auxílio-doença recebido por seu pai no valor de R\$778,00 em novembro/11, incluído o abono do 13º salário, e o benefício assistencial recebido por sua irmã no valor de R\$545,00, totalizando R\$1.323,00. Constatou a assistente social, por fim, que a família é de fato pobre na acepção da palavra, fazendo jus ao benefício.

Por outro lado, o auxílio-doença recebido pelo pai do requerente tem caráter provisório, estando com data de cessação prevista para 12/5/2012, consoante consulta ao CNIS, demonstrando a vulnerabilidade da renda familiar, o que, em princípio, viabiliza a manutenção da tutela antecipada concedida.

Assim, verifica-se do conjunto probatório o rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades da família.

Destaque-se que o reconhecimento da constitucionalidade do § 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de examinar a situação econômica em cada caso concreto.

Assim, a presunção objetiva de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravado esperar pelo desfecho da ação.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p.

54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2012.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003070-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ODAIR JOSE JACOMETI incapaz
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REPRESENTANTE : IZABEL LOURDES FRANCISCO
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00065-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 280/288:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.007732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ALINE APARECIDA CAMARA ROSA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 10.00.00132-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 153: Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada do instrumento de mandato em nome da parte autora, representada pela sua curadora.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2012.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009042-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009042-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : LEONARDO MARTINS incapaz
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REPRESENTANTE : VALDIRENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00046-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Fls. 168/176:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010870-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010870-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00008-7 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 163/165), intinem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011121-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011121-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAS MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00065-9 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 115/116), intinem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011319-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011319-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA ROBERTO
No. ORIG. : RONALDO ARDENGHE
: 09.00.00052-4 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO
Fls. 151/163:

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011378-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011378-4/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : LOURDES MADALENA DIAS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00033-6 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Apresentados aos autos novos documentos (folhas 121/125), intinem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013430-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013430-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : AUREA ANTONIO CARLOS
No. ORIG. : LUIZ AUGUSTO MACEDO
: 09.00.00042-3 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (fls. 182/186), intinem-se as partes.

São Paulo, 09 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013636-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013636-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALEXANDRE CANOVA
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 10.00.00144-6 3 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Dê-se visa à parte autora da implantação de seu benefício noticiado pelo INSS.
Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 16419/2012

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008765-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008765-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : SYLVIA ZERBINA TESCARI DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
No. ORIG. : 00246655020074036100 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto em face de decisão proferida pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ordinária visando à revisão de pensões concedidas pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, ao excluir a União da lide, indeferiu pedido de levantamento de penhora de bem de sua propriedade, consistente na constrição de depósito judicial do montante correspondente a R\$ 1.119.996,56 (um milhão cento e dezenove mil novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Sustenta a recorrente, em síntese, que caberia ao Juízo de origem decidir sobre o levantamento da penhora, eis que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar em feito em que se discutem complementos de pensões concedidas pela então Ferrovia Paulista S/A.

Alega que as questões atinentes ao destino do crédito constricto e conseqüentemente, à manutenção ou não da penhora, surgem como corolários da decisão que a excluiu do polo passivo. Sustenta, ademais, a intangibilidade dos bens da União e que a manutenção da medida constritiva implica violação ao sistema de precatórios.

Pede a atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e o final provimento deste agravo para que seja desconstituída a penhora e convertido o respectivo valor em renda.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia-se na ação de origem, o pagamento de diferenças decorrente da revisão judicial de pensões. De início, a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, posteriormente, transferiu todas as suas ações para a Rede Ferroviária Federal S/A.

A partir da extinção da Rede Ferroviária Federal - S/A, por força da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União a sucedeu em seus direitos, obrigações e ações judiciais. Com isso, já em fase de execução do julgado, o feito de origem foi encaminhado para a Justiça Federal.

Sustenta a recorrente a correção da decisão de origem que reconheceu a sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, eis que a Fazenda Estadual seria responsável pelas despesas decorrentes da complementação dos proventos, aposentadorias e pensões dos ferroviários e seus dependentes, conforme dispôs a Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/96, que autorizou o Poder Executivo Estadual a transferir para a RFFSA, a totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Além disso, ressaltou que o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado em 23/12/97, com participação do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos, manteve tal disposição em sua cláusula nº 9.

O pedido objeto deste agravo, por sua vez, concernente ao levantamento de penhora de bem pertencente à época à RFFSA, envolve, logicamente, a decisão a respeito da competência do Juízo Federal para o processamento da ação, bem como a questão acerca da legitimidade passiva da União. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o contrato mencionado pela União, firmado com o Estado, não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

Portanto, em um exame provisório e "ad cautelam", deve ser mantida a penhora, bem como o processamento do feito pelo Juízo Federal, até manifestação ulterior da Nona Turma.

Ressalte-se que os autos da penhora e do respectivo depósito, foram lavrados em 04/04/06 (fls. 549), ou seja, anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, que seu deu no ano de 2007, configurando-se atos jurídicos perfeitos, não subsistindo a alegação da agravante de que seriam inválidos. Além disso, a própria Lei nº 11.483/07, previu em seu art. 5º, III, a criação de um fundo para, entre outros objetivos, assegurar o pagamento de despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais:

Posto isso, **indeferir o pedido de efeito suspensivo e "ad cautelam"** determino que a ação permaneça em curso na Vara de origem até ulterior decisão pelo colegiado.

Comunique-se ao Juízo de origem e, se necessário, ao Juízo Estadual no caso de os autos já terem sido para lá encaminhados.

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010333-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010333-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CAROLINA FERRUCCI e outros. e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
No. ORIG. : 00163769420084036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto em face de decisão proferida pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em ação ordinária visando à revisão de pensões concedidas pela FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, ao excluir a União da lide, indeferiu pedido de levantamento de penhora de bem de sua propriedade, consistente na constrição de crédito no valor de R\$ 1.222.666,00 (um milhão duzentos e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais), devido pela MRS Logística à extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Sustenta a recorrente, em síntese, que caberia ao Juízo de origem decidir sobre o levantamento da penhora, eis que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para figurar em feito em que se discutem complementos de pensões concedidas pela então Ferrovia Paulista S/A.

Alega que as questões atinentes ao destino do crédito constricto e conseqüentemente, à manutenção ou não da penhora, surgem como corolários da decisão que a excluiu do polo passivo. Sustenta, ademais, a intangibilidade dos bens da União e que a manutenção da medida constritiva implica violação ao sistema de precatórios.

Pede a atribuição de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e o final provimento deste agravo para que seja desconstituída a penhora e convertido o respectivo valor em renda.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Pleiteia-se na ação de origem, o pagamento de diferenças decorrente da revisão judicial de pensões. De início, a ação foi ajuizada na Justiça Estadual em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A que, posteriormente, transferiu todas as suas ações para a Rede Ferroviária Federal S/A.

A partir da extinção da Rede Ferroviária Federal - S/A, por força da Lei nº 11.483, de 31/05/07, a União a sucedeu em seus direitos, obrigações e ações judiciais. Com isso, já em fase de execução do julgado, o feito de origem foi encaminhado para a Justiça Federal.

Sustenta a recorrente a correção da decisão de origem que reconheceu a sua ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual, eis que a Fazenda Estadual seria responsável pelas despesas decorrentes da complementação dos proventos, aposentadorias e pensões dos ferroviários e seus dependentes, conforme dispôs a Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/96, que autorizou o Poder Executivo Estadual a transferir para a RFFSA, a totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Além disso, ressaltou que o Contrato Consolidado de Venda e Compra de ações do capital social da FEPASA, celebrado em 23/12/97, com participação do BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos, manteve tal disposição em sua cláusula nº 9.

O pedido objeto deste agravo, por sua vez, concernente ao levantamento de penhora de bem pertencente à época à RFFSA, envolve, logicamente, a decisão a respeito da competência do Juízo Federal para o processamento da ação, bem como a questão acerca da legitimidade passiva da União. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o contrato mencionado pela União, firmado com o Estado, não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal.

Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)

Portanto, em um exame provisório e "ad cautelam", deve ser mantida a penhora, bem como o processamento do feito pelo Juízo Federal, até manifestação ulterior da Nona Turma.

Ressalte-se que o Juízo deferiu a penhora em 14/12/06 (fls. 200), ou seja, anteriormente à sucessão da RFFSA pela União, que seu deu em maio de 2007, configurando-se ato jurídico perfeito, não subsistindo a alegação da agravante de que seria inválido. Não fosse isso, a própria Lei nº 11.483/07, previu em seu art. 5º, III, a criação de um fundo para, entre outros objetivos, assegurar o pagamento de despesas decorrentes de eventuais levantamentos de gravames judiciais, o que também justificaria a manutenção, por ora, da constrição.

Posto isso, **indefiro o pedido de efeito suspensivo e "ad cautelam"** determino que a ação permaneça em curso na Vara de origem até ulterior decisão pelo colegiado.

Comunique-se ao Juízo de origem e, se necessário, ao Juízo Estadual no caso de os autos já terem sido para lá encaminhados.

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de resposta.

São Paulo, 10 de maio de 2012.
NINO TOLDO
Juiz Federal

TURMA SUPLEMENTAR 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 6443/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002416-71.1994.4.03.6000/MS

95.03.079919-8/MS

RELATOR : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDITE TEREZINHA
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
No. ORIG. : 94.00.02416-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O v. acórdão embargado não padece dos vícios apontados, na medida em que, estando devidamente fundamentada a tese, não há obscuridade ou omissão. Pondere-se, ainda, consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 97558/60, "não está o Juiz obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir" (in DJU, 12.05.94, pág. 22164, remissão).

2. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, pretendendo dar caráter infringente aos presentes embargos, não permitido pelo atual sistema processual, vez que, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente o reexame da tese já devidamente apreciada no v. acórdão, cabendo à parte que teve contrariado

o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular o seu inconformismo.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

MONICA NOBRE

Juíza Federal Convocada